

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

3.831

Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1953



LISBOA ♦ IMPRENSA NACIONAL ♦ 1954

SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1953

Decretos

	Pág.
39 101 — 9-2-1953 — Insele disposições destinadas à prestação de contas pelos estabelecimentos fabris do Ministério, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 476	1
39 117 — 28-2-1953 — Cria o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério	7

Portarias

14 235 — 21-1-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º das províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique e Timor	8
14 237 — 22-1-1953 — Manda publicar no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto n.º 23 226, de 15 de Novembro de 1933.	12
14 261 — 19-2-1953 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército, parte III (Exercícios de aplicação militar)	13
14 267 — 21-2-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º das províncias ultramarinas de Angola e Timor	13

Disposições

Determinando que todos os elementos da polícia militar, quando em exercício das suas funções, usem um braçal de cor azul com as letras P. M., bordadas a branco	14
Despacho Ministerial determinando como deve ser interpretado o artigo 28.º do Regulamento da Medalha Militar, relativo à concessão da de mérito militar	15
Dotações atribuídas no ano de 1953 a unidades para satisfazer aos encargos com concertos de instrumentos músicos	16
Relação das importâncias concedidas às diferentes unidades e estabelecimentos militares para, durante o ano corrente, ocorrerem às despesas com a reparação, conservação e apro-	

	Pág.
veitamento do material de sapadores e transmissões que lhes está distribuído	16
Dotações atribuídas no ano de 1952 a diversas unidades e estabelecimentos militares para satisfazer os encargos com despesas de telefones	18
Relação dos concorrentes classificados para a distribuição de casas de renda económica do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano	23
Declarando que, por despacho de S. Ex. ^a o Ministro das Comunicações, foram autorizados os comandantes das unidades e formações militares, só para efeito de expedição de avisos convocatórios em caso de mobilização do Exército, a expedir correspondência da classe B, os quais devem ser indicados na tabela n.º 1 a que se refere o Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, de 28 de Fevereiro de 1951, p. 16 . . .	25
Esclarecendo que a competência exclusiva das Oficinas Gerais de Material de Engenharia para a apreciação do estado do material a considerar como incapaz, referida nas instruções publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 1951, diz apenas respeito a aparelhos que exijam desmontagem e não sejam susceptíveis de reparação	25

Circulares

25 366 — 27-12-1952 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarecendo como são inscritos na lista a que se refere o artigo 35.º do Decreto n.º 36 576, de 4 de Novembro de 1947, nos casos de igualdade de classificação, os alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos	25
672 — 12-1-1953 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, definindo como devem ser colocadas e inutilizadas as estampilhas que são coladas nos títulos de licença militar	26
165 — Série A — 26-3-1952 — Expedida pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sobre seguro de propriedades e de outros bens do Estado	27

N.º 2 — 30-4-1953

Lei

2 060 — 3-4-1953 — Promulga a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas	31
--	----

Decretos

39 145 — 24-3-1953 — Altera o sistema vigente de cobrança da taxa militar — Revoga os artigos 116.º a 134.º do Decreto com força de lei n.º 16 731 e mais disposições em vigor sobre a referida taxa	45
39 146 — 24-3-1953 — Aprova o Regulamento da Taxa Militar	50

	Pág.
39 148 — 25-3-1953 — Designa a verba por onde podem ser satisfeitos os encargos com os aumentos do pessoal em execução do disposto nos Decretos-Lei n.º 38 946, 39 069, 39 071 e 39 073 — Considera de 1.ª classe dois dos es- criturários constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 39 069 — Permite ao Ministro do Exército nomear, a título eventual, para os diversos depósitos gerais depen- dentes do seu Ministério o pessoal indispensável à exe- cução do respectivo serviço	101
39 156 — 4-4-1953 — Designa os dias que várias câmaras ficam autorizadas a considerar como feriado municipal . .	102
39 157 — 10-4-1953 — Introduce alterações nos Códigos de Processo Civil e das Custas Judiciárias e dá nova redac- ção ao artigo 632.º do Código de Processc Penal	103
39 169 — 15-4-1953 — Cria no Instituto de Altos Estudos Militares um quadro de pessoal civil e dá nova constitui- ção à secção técnica do mesmo estabelecimento	108
39 181 — 21-4-1953 — Transfere verbas dentro dos orçamen- tos dos Ministérios, abre créditos a favor de vários Ministé- rios, introduce alterações nos orçamentos de vários Minis- térios e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba de despesas de anos económicos findos . .	110
39 183 — 22-4-1953 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 39 071, que estabelece as normas gerais relativas a qua- dros e efectivos da aeronáutica militar em tempo de paz	112
39 187 — 25-4-1953 — Concede a amnistia e indulto parcial a vários crimes e infracções	127

Portarias

14 281 — 2-3-1953 — Manda observar diversas disposições relativas à reorganização das forças aéreas	129
14 290 — 5-3-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do or- çamento da provincia ultramarina de Timor	131
14 293 — 9-3-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do or- çamento da provincia ultramarina de Timor	131
14 299 — 13-3-1953 — Cria um laboratório de bromatologia na Escola Prática do Serviço Veterinário Militar	132
14 300 — 14-3-1953 — Define e regula a administração, pres- tação, verificação e fiscalização de contas da verba inscrita na despesa extraordinária do Ministério do Exército sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar»	132
14 303 — 19-3-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do or- çamento da provincia ultramarina de Angola	135
14 312 — 26-3-1953 — Dá nova redacção ao n.º 8.º da Porta- ria n.º 12 354, que regula a admissão ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços.	135
14 314 — 26-3-1953 — Abre crédito na provincia ultramarina da Guiné.	136
14 355 — 28-4-1953 — Fixa as remunerações a abonar aos professores catedráticos que, em regime de acumulação e	

	Pág.
por contrato, regerem determinadas matérias dos Cursos de Estado-Maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares.	136
14 358 — 29-4-1953 — Abre um crédito na província ultramarina de Cabo Verde.	137

Disposições

Determinando que as notas de assentos que acompanham as propostas para a concessão de medalhas referidas no Regulamento da Medalha Militar de 1946 e para qualquer grau das diferentes Ordens Portuguesas devem ser completas e, pelo menos, as verbas transcritas na casa «Prêmios, condecorações e louvores» deverão ser dactilografadas. Exceptuam-se as notas de assentos para a concessão da medalha de exemplar comportamento, que poderão ser acompanhadas de notas de assentos parciais.	138
Despacho determinando que o período mínimo de um ano exigido para a promoção a oficial general, nos termos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército, deve entender-se como o comando de uma mesma unidade durante um ano completo, sem interrupções que não devam ser contadas legalmente como serviço de comando. Salvas outras circunstâncias previstas na lei, só excepcionalmente e por razões justificadas se contará o ano de comando de unidade por forma diferente.	138
Declarando que o modelo de conta de gerência anexo ao Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro, não corresponde ao original que foi enviado à Imprensa Nacional e novamente publica o citado modelo na sua forma definitiva.	138
Despacho do Conselho de Ministros esclarecendo a forma como deve ser feita a classificação de faltas ao serviço dadas pelos funcionários civis por entrada depois da hora fixada, para efeitos de abonos de vencimentos, licenças e outras consequências legais.	141
Despacho do Conselho de Ministros esclarecendo que as faltas dadas por funcionários civis a seguir ao termo de uma licença só podem ser justificadas por doença devidamente comprovada ou pela prévia concessão de nova licença pela autoridade competente.	141
Despacho do Subsecretário de Estado do Exército estabelecendo as condições especiais de escolha para a frequência do curso complementar de artilharia e de preferência na admissão à matrícula nos cursos de engenheiro fabril no estrangeiro.	142

Circulares

3 — 14-3-1953 — Expedida pela 2.ª Direcção-Geral, aprovando o aumento para 13 da gratificação de \$20 aos encarregados das oficinas de sapateiro regimentais e de guarda, por cada dia em que as mesmas oficinas funcionem	143
--	-----

N.º 3 — 31-5-1953

Decretos

39 197 — 7-5-1953 — Abre créditos a favor de vários Ministérios	145
39 198 — 8-5-1953 — Abre créditos a favor de vários Ministérios	147
39 201 — 11-5-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	149
39 214 — 18-5-1953 — Dispensa o cumprimento das formalidades legais, em relação ao contrato efectuado para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata. Considera legalizadas as despesas feitas por conta das dotações do capítulo 22.º, artigo 377.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952	150
39 215 — 18-5-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	151
39 216 — 19-5-1953 — Regula a frequência dos cursos da Escola Central de Sargentos. Reduz a seis meses o prazo referido no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército)	152
39 222 — 26-5-1953 — Autoriza a Presidência do Conselho a requisitar aos Ministérios, para colaborarem no estudo dos assuntos que lhe estão affectos, até seis funcionários de competência adequada aos trabalhos a realizar	154

Portarias

14 366 — 5-5-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe	156
14 379 — 12-5-1953 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 13 840, que insere disposições relativas à cobrança de portagem na Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira	157
14 381 — 12-5-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	157
14 389 — 18-5-1953 — Aprova os impressos modelos C. P., D40 e D40-A, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.	158
14 393 — 20-5-1953 — Fixa o quadro do pessoal civil da Escola Militar de Electromecânica	164
14 406 — 28-5-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola e do Estado da Índia	164

	Pág.
Disposições	
Despacho ministerial respeitante à promoção por escolha ao posto de brigadeiro, para cumprimento do que dispõe o artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército	165
Determinando as normas que passam a observar-se relativamente à restituição das importâncias de que trata o artigo 16.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932	166
Dotações atribuídas no ano de 1953 às unidades e estabelecimentos militares	169
Instruções a observar na administração, prestação, verificação e fiscalização de contas da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar»	203
Declarando que foi considerada equivalente a habilitação da 2.ª classe das escolas regimentais à 3.ª classe do ensino primário, para efeito de provimento em cargos públicos . .	209

N.º 4 — 31-7-1953

Leis

2 064 — 22-6-1953 — Promulga as bases da reorganização da educação física nacional	211
2 066 — 27-6-1953 — Promulga a Lei Orgânica do Ultramar Português	215

Decretos

39 224 — 25-5-1953 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a celebrar um novo contrato com o Banco Nacional Ultramarino	263
39 236 — 6-6-1953 — Designa os dias que várias câmaras municipais ficam autorizadas a considerar como feriado municipal.	294
39 243 — 15-6-1953 — Permite o preenchimento nos graus hierárquicos inferiores dos efectivos totais das forças aéreas previstos para cada um dos diferentes quadros ou especialidades em oficiais, sargentos e praças.	295
39 248 — 18-6-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento de vários Ministérios.	296
39 277 — 16-7-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	297
39 284 — 20-7-1953 — Estabelece e regula o trabalho prisional nos estabelecimentos penais dependentes deste Ministério.	298
39 287 — 21-7-1953 — Torna aplicável aos réus a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar o preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580	300

Pág.

39 290 — 24-7-1953 — Regula a situação do pessoal a admitir como assalariado para a prestação de serviços eventuais nos diversos estabelecimentos dependentes deste Ministério e do já admitido nas mesmas condições	300
39 293 — 28-7-1953 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Câmara Municipal de Lisboa uma parcela de terreno a destacar da cerca do Hospital Militar Principal, para execução do prolongamento da Avenida do Infante Santo.	301
39 299 — 30-7-1953 — Estabelece disposições a observar nos tribunais militares do ultramar quando haja réus que não sejam encontrados, ou não possam ser presos, em processos relativos a crimes contra a segurança exterior e interior do Estado.	305

Portarias

14 415 — 8-6-1953 — Aprova e manda pôr em execução as alterações ao Estatuto da Cooperativa Militar, criada por Decreto de 18 de Outubro de 1893	306
14 423 — 17-6-1953 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 6) do artigo 208.º do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	337
14 430 — 23-6-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor	338
14 441 — 4-7-1953 — Aprova e manda pôr em execução o <i>Manual de Maqueiros</i>	342
14 467 — 22-7-1953 — Torna extensivo à Cooperativa Militar e à Liga dos Combatentes da Grande Guerra o disposto no § 3.º do n.º 3.º da Portaria n.º 11 769 (liquidação e pagamento de pensões estabelecidas pelo Estado aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas residentes na metrópole).	342
14 472 — 25-7-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique	343

Disposições

Determinando que a volta à efectividade do serviço, por motivo de promoção, dos militares, disponíveis ou licenciados, é sem dispêndio para o Estado quanto aos residentes no ultramar ou no estrangeiro.	344
Relação dos subscriptores do Cofre de Providência dos Oficiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.	344
Dotações atribuídas no ano de 1953 às unidades da arma de engenharia.	348
Esclarece dúvidas no que se refere ao aumento à carga das bibliotecas militares das obras constantes da alínea n) da 2.ª secção do índice do catálogo sistemático, a que se refere a determinação II publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 1939	349

N.º 5 — 30-9-1953

Decretos

38 715 — 7-4-1952 — Determina que o serviço de secretaria dos adidos e missões militares, navais ou de aeronáutica junto das embaixadas de Portugal no estrangeiro seja assegurado por amanuenses militares ou por indivíduos nacionais ou estrangeiros, mediante contrato	351
39 302 — 3-8-1953 — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	352
39 312 — 12-8-1953 — Dá nova constituição ao quadro do pessoal civil dos hospitais militares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081. Mantém o Hospital Militar de Doenças Infectocontagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101	355
39 315 — 14-8-1953 — Insere disposições relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro	358
39 316 — 14-8-1953 — Cria e organiza o comando do campo de instrução militar de Santa Margarida	362
39 319 — 17-8-1953 — Determina que os tribunais territoriais de Angola e Moçambique passem a ter juiz auditor privativo e permanente	366

Portarias

14 484 — 5-8-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe e do Estado da Índia	367
14 498 — 12-8-1953 — Reforça a verba inscrita no n.º 1 do artigo 1 139, capítulo 8.º, do orçamento da província ultramarina de Moçambique	370
14 513 — 25-8-1953 — Cria no Hospital Militar Regional n.º 2 uma secção cirúrgica para a família militar	370
14 533 — 12-9-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	371
14 538 — 18-9-1953 — Introduce alterações nos quadros orgânicos de tempo de paz dos hospitais militares, fixados pela Portaria n.º 12 193	373

Disposições

Fixando a percentagem a observar na distribuição de casas de renda económica a oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica	374
Estabelecendo as normas que devem regular a interpretação dos prazos de duração fixados na tabela constante da alínea b) do artigo 78.º do Regulamento de Uniformes para	

	Pág.
o Exército, de 1948, para os artigos de fardamento distribuídos às praças, em colecção de dois ou mais exemplares da mesma espécie	375
Autorizando uma transferência de verba do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	376
Declarando ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de várias parcelas de terreno indispensáveis à construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida	376
Autorizando uma transferência da verba do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério	377
Despacho do Subsecretário de Estado do Exército estabelecendo os distintivos a usar pelos oficiais habilitados com o curso geral e complementar do Estado-Maior . . .	378
Parecer da Procuradoria-Geral da República respeitante à pensão a que se refere o artigo 73.º do Decreto n.º 35 667, aos oficiais condecorados com as medalhas de prata de valor militar ou com a 2.ª classe da cruz de guerra, nos postos de sargento ou praça de pré	378.

N.º 6 — 11-11-1953

Decretos

39 369 — 25-9-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento de vários Ministérios	381
39 370 — 25-9-1953 — Considera devidamente legalizadas todas as despesas feitas com a remuneração ao pessoal da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias	383
39 373 — 2-10-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	384
39 380 — 9-10-1953 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a cefebrar contrato para a execução da empreitada do arranjo da lavandaria do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, em Belém	385
39 385 — 15-10-1953 — Transfere diversas verbas do orçamento do Ministério do Exército	386
39 387 — 17-10-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	388
39 394 — 21-10-1953 — Considera legalizadas as condições em que têm prestado serviço e as remunerações que têm sido abonadas à secretária da missão militar em Washington e ao amanuense do adido militar em Londres	389
39 397 — 22-10-1953 — Permite ao Governo tomar e autorizar a aceitação de encomendas de material de guerra, naval ou aeronáutico, munições e equipamentos militares com destino a países estrangeiros	390
39 398 — 22-10-1953 — Concede vários benefícios e isenções aos rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo	

	Pág.
acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América para colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum	393
39 403 — 27-10-1953 — Insere disposições relativas aos serviços das forças aéreas e regula a aplicação das previsões de despesas orçamentais e a admissão de pessoal civil das mesmas forças	395
39 405 — 29-10-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento de vários Ministérios	400
39 417 — 6-11-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento de vários Ministérios	402

Portarias

4 550 — 24-9-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	408
14 568 — 10-10-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola e do Estado da Índia	409
14 576 — 16-10-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º dos orçamentos das províncias ultramarinas de Moçambique e de Timor	410
14 589 — 28-10-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	411
14 593 — 31-10-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	411
14 594 — 2-11-1953 — Reforça verbas do capítulo 8.º dos orçamentos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné e Timor	412

Disposições

Determinando que a partir de 1 de Janeiro de 1954 a administração do Hospital Militar e do comando da praça de Elvas passe para o conselho administrativo do Regimento de Lanceiros n.º 1	415
Determinando que às praças do Exército que transitam para o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica seja feito, no acto da sua passagem, espólio dos artigos de fardamento que lhes estiverem distribuídos.	416
Determinando quais os distintivos a usar pelos especialistas dos ramos dos serviços do ajudante geral de material e de transportes, serviços estes a criar oportunamente	416
Designando o emblema a usar pelos oficiais com o curso geral do Estado-Maior	419
Relação dos subscritores do Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	419
Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do Anuário Comercial relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e moradas	421

N.º 7 — 31-12-1953

Decretos

39 424 — 12-11-1953 — Regula as condições de promoção dos oficiais do corpo do Estado-Maior até ao posto de tenente-coronel	423
39 427 — 23-11-1953 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, quando devidamente aprovados e destinados à satisfação de despesas com a realização das manobras realizadas no ano corrente	425
39 438 — 19-11-1953 — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios.	425
39 441 — 20-11-1953 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Belarmino Joaquim Rauhada & C.ª para a execução da empreitada relativa à instalação de cozinha, refeitório e arrecadação de material de aquartelamento no quartel do Regimento de Engenharia n.º 1	428
39 456 — 5-12-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento do Ministério do Exército	428
39 478 — 23-12-1953 — Altera para 63 anos o limite de idade dos brigadeiros do Serviço de Saúde e de Administração Militar.	431
39 482 — 21-12-1953 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento de vários Ministérios	432
39 484 — 28-12-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	437
39 487 — 29-12-1953 — Reorganiza os serviços e quadros da Imprensa Nacional	438
39 489 — 29-12-1953 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	442
39 499 — 31-12-1953 — Idem, idem	443

Portarias

14 623 — 23-11-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º dos orçamentos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau	444
14 633 — 27-11-1953 — Idem dos orçamentos das províncias ultramarinas da Guiné e Macau	448
14 644 — 7-12-1953 — Aprova os orçamentos de receita e tabela de despesa dos orçamentos gerais de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1954	451
14 645 — 7-12-1953 — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de	

	Pág.
Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano de 1954	470
14 646 — 10-12-1953 — Reforça as verbas do capítulo 8.º dos orçamentos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Timor e do Estado da Índia.	473
14 653 — 14-12-1953 — Anula a Portaria n.º 14 593, de 31 de Outubro de 1953, e reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	474
14 666 — 21-12-1953 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Cabo Verde.	475
14 667 — 22-12-1953 — Idem do orçamento da província ultramarina de Moçambique	477
14 677 — 29-12-1953 — Idem dos orçamentos das províncias ultramarinas da Guiné e Moçambique	477
14 689 — 31-12-1953 — Autoriza a concessão do suplemento de vencimentos fixado para os civis aos funcionários militares a partir de 1 de Julho de 1953 e reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento do Estado da Índia	480

Disposições

Determinando que a partir de 1 de Janeiro de 1954 as praças, quando da sua passagem à disponibilidade, apenas serão portadoras da caderneta militar, continuando-se a passar revista de fardamento àquelas que ainda o tenham distribuído	481
Autorizando a transferência de verba do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Exército do corrente ano.	481
Rectificando uma passagem do § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952	482
Alterando a composição do quadro do pessoal assalariado da Escola do Exército, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, de 15 de Setembro de 1952.	482
Rectificando o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953.	483
Relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, classificados para a distribuição de casas de renda económica	483
Despacho do Subsecretário de Estado do Exército determinando que no Instituto de Altos Estudos Militares funcione junto do Curso de Altos Comandos um estágio para coronéis e tenentes-coronéis dos Serviços de Saúde e de Administração Militar	485
Despacho do Subsecretário de Estado do Exército suspendendo a aplicação das disposições constantes da circular n.º 25 494, de 30 de Dezembro de 1952, que se refere à promoção ao posto imediato dos sargentos e praças a quem tenham sido impostas penas suspensas	485

ÍNDICE

A

Abonos :

- De gratificação aos encarregados das oficinas de sapateiro, regimentais e de guarnição — 143.
- De suplemento dos vencimentos dos militares no Estado da Índia — 480.
- Remunerações aos professores catedráticos do Instituto de Altos Estudos Militares — 136.
- Acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América para colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum — 393.
- Admissão de pessoal civil das forças aéreas — 395.
- Amnistia e indulto parcial a vários crimes e infracções — 127.
- Annário Comercial — Envio de relações de pessoal — 421.
- Aumento à carga das bibliotecas militares de diversas obras — 349.
- Autorização de pagamentos de despesas com a realização de manobras no ano de 1953 — 445.

B

- Bases da reorganização da Educação Física Nacional — Sua promulgação — 211.
- Boletim Oficial das Províncias Ultramarinas — Publicação do Decreto n.º 23 226, de 15 de Novembro de 1933 — 12.

C

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida :

- Criação e organização do comando — 362.
- Expropriação de terrenos indispensáveis à sua construção — 376.
- Casas de renda económica — Percentagens a observar na sua distribuição a oficiais — 374.
- Cedência de uma parcela de terreno da cerca do Hospital Militar Principal para prolongamento da Avenida do Infante Santo — 301.
- Cobrança de portagem na Ponte Marechal Carmona — 157.

- Código de Justiça Militar** — Regula os casos em que determinados réus não possam ser encontrados ou presos — 300.
- Códigos do Processo Civil e das Custas Judiciárias** — Alterações — 103.
- Código do Processo Penal** — Alterações — 103.
- Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano** — Concorrentes classificados para a distribuição de casas de renda económica — 23, 344, 419 e 483.
- Comando Militar da Praça de Elvas** — Passagem da sua administração para o conselho administrativo do Regimento de Lancieiros n.º 1 — 415.
- Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias** — Legalização das despesas feitas com a remuneração ao pessoal — 383.
- Concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços** — Alterações — 135.
- Conselho Económico** — Requisição de funcionários — 154.
- Contratos :**
- Com o Banco Nacional Ultramarino, a celebrar pelo Ministério do Ultramar — 263.
 - Para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata — 150.
 - Para execução de uma empreitada no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 385.
 - Para execução de uma empreitada no quartel do Regimento de Engenharia n.º 1 — 428.
- Cooperativa Militar** — Alterações ao Estatuto — 306.
- Correspondência oficial** — Autorização aos comandantes das unidades e formações para a sua expedição para efeitos de avisos convocatórios — 25.
- Cursos :**
- De Altos Comandos — Estágio para coronéis e tenentes-coronéis dos Serviços de Saúde e de Administração Militar — 485.
 - Complementar de Artilharia — Condições especiais de escolha para a sua frequência — 142.
 - De engenheiro fabril no estrangeiro — Condições de preferência para admissão à matrícula — 142.
 - Da Escola Central de Sargentos — Normas para a sua frequência — 152.

D

- Depósito de Tropas do Ultramar** — Orçamento de receita e despesa — 470.
- Depósitos gerais dependentes do Ministério** — Nomeação do pessoal indispensável à execução dos serviços — 101.
- Despesas de anos económicos findos** — Autorizações de pagamento — 149, 151, 297, 384, 388, 437, 442 e 443.
- Distintivos :**
- A usar pelos especialistas dos ramos dos serviços do Ajudante-Geral — 416.
 - A usar pelos oficiais habilitados com o curso geral e complementar do Estado-Maior — 378, 419.
- Dotações :**
- Atribuídas às unidades da Arma de Engenharia — 348.
 - Atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos — 169.

- Para ocorrer a despesa com a reparação de material de sapadores e transmissões — 16.
- Para satisfazer encargos com concertos de instrumentos músicos — 16.
- Para satisfazer encargos com despesas de telefones — 18.

E

- Emblemas a usar pelos oficiais com o curso geral e complementar do Estado-Maior — 378 e 419.
- Encargos com os aumentos de pessoal das forças aéreas — Verbas por onde podem ser satisfeitos — 101.
- Encomendas de material de guerra com destino a países estrangeiros — 390.
- Escola Central de Sargentos:
 - Inscrição na respectiva lista dos alunos que concluírem o curso, nos casos de igualdade de classificação — 25.
 - Normas para a frequência dos cursos da mesma Escola — 152.
- Escola do Exército — Alteração ao quadro do pessoal assalariado — 482.
- Escola Militar de Electromecânica — Quadro do pessoal civil — 164.
- Escola Prática do Serviço Veterinário Militar — Criação de um laboratório de bromatologia — 132.
- Escolas regimentais — Equivalência da 2.^a classe destas escolas à 3.^a classe do ensino primário — 209.
- Espólio dos artigos de fardamento das praças que transitam para o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica — 416.
- Estabelecimentos fabris:
 - Fundo de maneo — 7
 - Prestação de contas — 1.
- Estatuto da Cooperativa Militar — Alterações — 306.

F

- Faltas ao serviço dadas por funcionários civis por entrada depois da hora fixada — 141.
- Feriados municipais — 102 e 294.
- Forças aéreas — Disposições relativas à sua reorganização — 129 e 395.
- Forças militares destacadas no ultramar — Administração e fiscalização de contas — 132 e 203.
- Forças terrestres ultramarinas — Sua organização — 31.
- Fundo de maneo dos estabelecimentos fabris — 7.

H

- Habilitação da 2.^a classe das escolas regimentais — Sua equivalência à 3.^a classe do ensino primário — 209.
- Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — É mantida a sua existência, competindo a sua administração à Assistência aos Tuberculosos do Exército — 355.

Hospital Militar da Praça de Elvas — Passagem da sua administração para o conselho administrativo do Regimento de Lanceiros n.º 1 — 415.

I

Imprensa Nacional — Reorganização — 438.
 Instituto de Altos Estudos Militares — Criação de um quadro de pessoal civil e nova constituição da secção técnica — 108.

L

Laboratório de bromatologia na Escola Prática do Serviço Veterinário Militar — Sua criação — 132.
 Lei Orgânica do Ultramar Português — Sua promulgação — 215.
 Limite de idade dos brigadeiros do Serviço de Saúde e de Administração Militar — 431.

M

Manual de maqueiros — Sua aprovação — 342.
 Missões militares no estrangeiro :
 — Normas relativas às condições de nomeação e exercício — 358.
 — Remunerações abonadas à secretária da missão militar em Washington e ao amanuense do adido militar em Londres — 389.
 Modelo de conta de gerência — Nova publicação — 138.
 Modelos de impressos para elaboração dos projectos de orçamento — 158.

N

Notas de assentos — Forma de escripturar as que acompanham propostas para condecorações — 138.

O

Officinas Gerais de Material de Engenharia — Sua competência para julgar da incapacidade de material — 25.
 Orcamentos de receitas e despesa do Depósito de Tropas do Ultramar — 470.
 Orcamentos de receitas e tabelas de despesa das provincias ultramarinas — 451.
 Organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas — 31.

P

Pagamento de pensões respeitantes a funcionários militares reformados do ultramar — 342.
 Pensão aos officiaes condecorados nos postos de sargento ou praça de pré — 378.
 Pessoal assalariado para serviço nos estabelecimentos do Ministério do Exército — Sua admissão — 300.

- Pessoal para serviço dos depósitos gerais do Ministério — Sua nomeação a título eventual — 101.
- Polícia militar — Uso de um braçal com as letras P. M. — 14.
- Praças que passam à disponibilidade — Apenas são portadoras da caderneta militar — 481.
- Prazos de duração de artigos de fardamento distribuído às praças — 375.
- Preenchimento dos efectivos totais das forças aéreas em cada um dos quadros ou especialidades — 295.
- Projectos de orçamento a remeter às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Impressos modelos para a sua elaboração — 158.
- Promoção :
- A brigadeiro por escolha — Normas a observar — 165.
 - A general — Ano de comando — 138.
 - Dos officiaes do Corpo do Estado-Maior até ao posto de tenente-coronel — 423.
 - Dos sargentos e praças a quem tenham sido impostas penas suspensas — 485.

Q

- Quadros :
- Da Aeronáutica Militar em tempo de paz — Alterações — 112.
 - Das forças aéreas — Preenchimento dos quadros — 295.
 - Orgânicos de tempo de paz dos hospitais militares — Alterações — 373.
 - Do pessoal assalariado da Escola do Exército — Alteração — 482.
 - Do pessoal civil da Escola Militar de Electromecânica — 164.
 - Do pessoal civil dos hospitais militares — Nova constituição — 355.

R

- Rectificação aos Decretos n.º 39 053 e 39 312 — 482 e 483.
- Regulamentos :
- De Educação Física do Exército — Parte III — 13.
 - Da medalha militar — Concessão da de Mérito Militar — 18.
 - Da taxa militar — 50.
- Restituição de importâncias respeitantes a taxas de licença ou cauções e taxa militar — 166.
- Revista de fardamento das praças na disponibilidade — 481.

S

- Secção cirúrgica para a família militar no Hospital Militar Regional n.º 2 — Sua criação — 370.
- Seguro de propriedades e de outros bens de Estado — 27.
- Serviço de secretaria dos adidos e missões militares, navais ou de aeronáutica no estrangeiro — Pessoal — 351.
- Suplemento de vencimentos dos militares em serviço no Estado da Índia — 480.

T

Taxa militar :

— Alteração ao sistema vigente de cobrança — 45.

— Regulamento — 50.

Tempo de comando para a promoção a general — 138.

Títulos de licença militar — Colocação e inutilização das estampilhas coladas nos mesmos — 26.

Trabalho prisional nos estabelecimentos penais dependentes do Ministério do Exército — Sua regulamentação — 298.

Tribunais militares do ultramar — Disposições a observar quando haja réus que não possam ser presos — 305.

Tribunais territoriais de Angola e Moçambique — Passam a ter juiz auditor privativo e permanente — 366.

V

Verbas — Créditos especiais e transferências — 8, 13, 110, 121, 131, 135, 136, 137, 145, 147, 156, 157, 164, 296, 337, 338, 343, 352, 367, 370, 371, 376, 377, 381, 386, 400, 402, 408, 409, 410, 411, 412, 425, 428, 432, 444, 448, 473, 474, 475, 477 e 481.

Volta à efectividade do serviço por motivo de promoção dos militares disponíveis ou licenciados. — 344.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1 28 de Fevereiro de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

1 — DECRETOS

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 39 101

O Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que estabelece as normas dentro das quais os órgãos do Ministério do Exército prestam anualmente contas dos dinheiros e materiais por que sejam responsáveis, determina no seu artigo 18.º que os estabelecimentos fabris farão a prestação das suas contas ao Tribunal de Contas, em conformidade com as disposições legais em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Por seu turno a base VII da Lei n.º 2020 estatui que os ditos estabelecimentos vivem em regime de industrialização e estão sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas. E a isto há ainda a acrescentar que, conforme se diz no relatório que acompanhou a respectiva proposta de lei, essa actividade é condicionada pelas necessidades do Exército na medida e pela forma como as mesmas se manifestam.

Nesta conformidade, torna-se indispensável adoptar um conjunto de disposições legais que, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos fabris, possibilitem a sua prestação de contas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 38 476.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército organizarão, paralelamente à contabilidade comercial e industrial, uma contabilidade orçamental, que terá por base o respectivo orçamento e fornecerá os elementos necessários à elaboração da conta de gerência.

Art. 2.º Os orçamentos serão organizados em quadruplicado e enviados até 15 de Dezembro de cada ano à Administração-Geral do Exército, a qual os submeterá à aprovação do Ministro do Exército e ao visto do Ministro das Finanças.

§ 1.º Recebidos os orçamentos na Administração-Geral do Exército, depois de aprovados e visados serão os originais devolvidos aos respectivos estabelecimentos, remetendo-se os duplicados e triplicados, depois de neles transcritos os despachos que figuram no original, respectivamente ao Tribunal de Contas e ao conselho fiscal dos estabelecimentos fabris. O quarto exemplar ficará na posse da mesma Administração-Geral.

§ 2.º A Administração-Geral do Exército providenciará no sentido de, até 15 de Novembro de cada ano, serem dadas aos estabelecimentos fabris indicações, tanto quanto possível pormenorizadas, sobre o volume e espécie das encomendas que lhes deverão ser feitas no ano seguinte.

Art. 3.º A conta de gerência será organizada segundo o modelo constante do presente diploma, e por meio dela os estabelecimentos prestarão anualmente contas ao Tribunal de Contas, fazendo-as chegar àquela instância por intermédio do conselho fiscal. Acompanharão a conta de gerência todos os documentos, traslados e certidões que as instruções do mesmo Tribunal determinarem.

Art. 4.º Na elaboração da contabilidade orçamental a que se refere o artigo 1.º do presente diploma os estabelecimentos adoptarão, em regra, os modelos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944.

Art. 5.º A execução das despesas inscritas nos orçamentos privativos dos estabelecimentos fica isenta da aplicação do regime legal em vigor sobre duodécimos, à excepção do que respeita à classe do pessoal.

Art. 6.º Dentro dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, os directores dos estabelecimentos podem autorizar despesas até à importância de 400.000\$ e dispensar de concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 200.000\$.

Art. 7.º Todas as despesas a fazer por conta das dotações inscritas para pagamento de «Despesas de exploração fabril e comercial» podem ser realizadas independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 8.º As primeiras contas a submeter a julgamento do Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, serão as respeitantes ao ano de 1953.

Art. 9.º As receitas e despesas dos estabelecimentos fabris continuarão a ser verificadas pelo conselho fiscal, ao qual os mesmos enviarão as suas contas (inventário, balanço, relatório anual e conta de gerência) para os fins consignados na lei, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que digam respeito, sendo este prazo alargado até 30 de Junho para a Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento. O conselho fiscal enviará as mesmas contas até 30 de Setembro, acompanhadas do respectivo parecer, ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento.

§ único. A documentação respeitante às contas apresentadas ficará à disposição do Tribunal de Contas nos arquivos dos estabelecimentos respectivos, podendo aquele Tribunal mandar proceder à sua verificação *in loco* sempre que o julgar conveniente, ou fazer a requisição de toda ou parte dela para ser presente a exame do relator ou do próprio Tribunal.

Art. 10.º Quando na administração de um estabelecimento haja substituição da entidade responsável, aplicar-se-ão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 700.º do Código Administrativo. Estes preceitos não são, porém, de observar nos casos em que por ausência mais ou menos prolongada do director, este seja substituído nas suas funções pelo subdirector respectivo, assinando, neste caso, o subdirector as contas referidas no corpo do artigo anterior, conjuntamente com o director, como declaração implícita de que assume a responsabilidade dos actos administrativos por ele praticados durante a sua interinidade.

Art. 11.º Os orçamentos ordinários para 1953 podem ser enviados pelos estabelecimentos à Administração-Geral do Exército até quinze dias após a publicação deste decreto-lei no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

(a) ...

CONTA DE GERÊNCIA

Exercício de 19...

DÉBITO				CRÉDITO			
Documento número	Designação	Importâncias recebidas		Documento número	Designação	Importâncias despendidas	
		Parciais	Totais			Parciais	Totais
-	Saldo da gerência anterior:			-	Despesas orçamentais:		
	De receitas próprias	₺			<i>Despesas de administração:</i>		
	De receitas consignadas:				Com o pessoal:		
	a) Descontos em vencimentos e salários	₺			Remunerações certas ao pessoal em exercício . .	₺	
	b) Depósitos de garantia	₺			Remunerações certas ao pessoal fora do serviço	₺	
	c) Outras importâncias	₺			Remunerações acidentais	₺	
	d)	₺			Outras despesas com o pessoal	₺	
		₺	₺		Com o material:		
-	Receitas orçamentais:				Construções e obras novas	₺	
	<i>Exploração:</i>				Aquisições de utilização permanente	₺	
	a) Venda de produtos, géneros e materiais	₺			Despesas de conservação e aproveitamento do material	₺	
	b) Reparções efectuadas	₺			Material de consumo corrente	₺	
	c) Venda de sucatas	₺					
	d)	₺			Pagamento de serviços e diversos encargos:		
	e)	₺			Despesas de higiene, saúde e conforto	₺	
		₺	₺		Despesas de comunicações	₺	
	<i>Saldos de anos findos a utilizar em aquisições e pagamento de serviços:</i>				Encargos administrativos (incluindo as despesas resultantes de acidentes em serviço)	₺	
	a) Fundos próprios	₺			Outros encargos	₺	
	b) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas	₺					
	c) Fundo de protecção e acção social	₺			-	Despesas de exploração fabril e comercial:	
		₺	₺		Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais e comerciais, incluindo ferramentas de consumo corrente, e despesas com o pessoal eventual, pequenas reparações do material, força motriz, etc.		
	<i>Receita eventual:</i>						
	a)	₺			-	Despesas em conta de receitas consignadas:	
	b)	₺			a) Descontos em vencimentos e salários:		
		₺	₺		Da gerência anterior	₺	
-	Receitas não previstas no orçamento:				Da presente gerência	₺	
	a)	₺			b) Depósitos de garantia:		
	b)	₺			Restituídos	₺	
		₺	₺		Transferidos para conta própria	₺	
-	Receitas consignadas:				c) Outras importâncias	₺	
	a) Descontos em vencimentos e salários	₺			d)	₺	
	b) Depósitos de garantia	₺					
	c) Outras importâncias	₺			<i>Total da despesa</i>		₺
	d)	₺					
		₺	₺		-	Saldo para a gerência seguinte:	
					De receitas próprias	₺	
					De receitas consignadas:		
					a) Descontos em vencimentos e salários	₺	
					b) Depósitos de garantia	₺	
					c) Outras importâncias	₺	
					d)	₺	
			₺				₺
							₺

(a) Designação do estabelecimento.

0 ...

(Assinatura autenticada com o solo branco)

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39117

Considerando que, embora os estabelecimentos fabris do Exército vivam, por força da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947, em regime de industrialização e estejam sujeitos aos princípios e normas que regem as actividades das empresas privadas, não utilizam, ao contrário das referidas empresas, o recurso ao crédito bancário;

Considerando que as dificuldades resultantes deste facto se podem remover pela criação de um fundo de maneio comum a todos os estabelecimentos e independente do fundo de reserva privativo de cada estabelecimento, determinado na base XIV da Lei n.º 2 020;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, comum a todos os estabelecimentos fabris do mesmo Ministério, constituído por uma parte dos lucros líquidos de cada um, em percentagem a determinar anualmente pelo Ministro do Exército, sem prejuízo do fundo de reserva estabelecido pela alínea a) da base XIV da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947.

§ 1.º O valor normal a atingir por este Fundo é fixado em 25:000.000\$, podendo, contudo, ser aumentado por despacho do Ministro do Exército, sob proposta do administrador-geral do Exército e parecer do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército.

§ 2.º Para este Fundo podem ser transferidas verbas já anteriormente mandadas reservar e que se encontrem à disposição do Ministério para os fins mencionados no artigo 2.º

Art. 2.º O Fundo de Maneio destina-se a financiar, por empréstimo, os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército quando estes careçam de numerário para ocorrer às despesas com matérias-primas, ferramenta e aumento transitório e comprovadamente necessário de mão-de-obra relativas a encomendas recebidas do Ministério do Exército ou por este autorizadas.

Art. 3.º O pedido de empréstimo será acompanhado de todos os elementos necessários para a sua justifica-

ção e apresentado a despacho do Ministro do Exército pelo administrador-geral do Exército, com o parecer fundamentado do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Art. 4.º A data do reembolso do empréstimo será, em cada caso, determinada pelo Ministro do Exército, mas não poderá exceder em um ano a data da ultimação da encomenda.

Art. 5.º O Fundo de Maneio será depositado, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os levantamentos fazem-se por meio de cheques assinados pelo administrador-geral do Exército, presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e chefe da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 75.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o

material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 215.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	30.000\$00
Artigo 216.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão»	15.000\$00
Artigo 217.º, n.º 3), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	15.000\$00
Artigo 226.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correios e telégrafos — Telégrafos»	15.000\$00
	<hr/>
	75.000\$00

c) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 1.100\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

2) Em Angola

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952 :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 957.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	45.000,00
Artigo 959.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	30.000,00
Artigo 960.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	30.000,00
	<hr/>
	105.000,00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 953.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 059.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Vencimentos e alimentação de praças europeias e indígenas incorporadas na secção disciplinar da 2.ª companhia de depósito e recrutamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 045.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 047.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — A praças

européias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 047.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — A praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 320\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 064.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 045.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 050.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 045.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

5) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 206.º, n.º 3) «Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da província — Conversações telefónicas» \$ 750,00

Artigo 207.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguro, despacho e outras despesas conexas — A pagar na metrópole»	§	300,00
Artigo 208.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	§	1.000,00
Artigo 208.º, n.º 6), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	§	1.500,00
Artigo 209.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole»	§	2.765,90
	§	<u>6:315,90</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 197.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1953.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral do Fomento
Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 14 237

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto n.º 23 226, de 15 de Novembro de 1933, que proíbe a celebração de contratos de empreitadas, de tarefas ou de fornecimento de materiais com pessoas singulares ou colectivas que tenham acções pendentes nos tribunais resultantes de outros contratos, devendo observar-se que as funções que pelo referido decreto são atribuídas à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça competem à

Procuradoria da República nas províncias de governo-geral e à delegacia da Procuradoria da República da capital da província nas outras.

Ministério do Ultramar, 22 de Janeiro de 1953.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 261

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército, Parte III (Exercícios de Aplicação Militar).

Ministério do Exército, 19 de Fevereiro de 1953.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 267

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 955.º, n.º 8) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 953.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal —

Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

5) Em Timor

Anular a alínea a) do n.º 6) da Portaria n.º 14 191, de 11 de Dezembro de 1952, e nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea b), 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 197.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	68.750\$00
Artigo 209.º, n.º 10) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com instrução de condução auto»	31.250\$00
	100.000\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1953.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

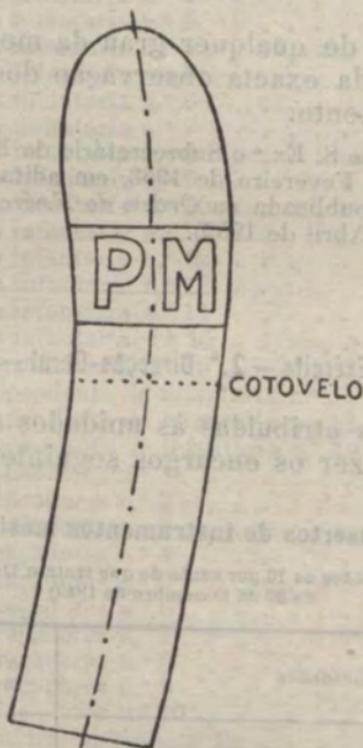
III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Sendo indispensável que os elementos da polícia militar disponham do respectivo distintivo, a fim de serem reconhecidos, determina-se que todos os elementos daquela polícia, quando em exercício das suas funções,

usem um braçal de cor azul, com as letras P. M., bordadas a branco, do modelo anexo.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 12 de Fevereiro de 1953).



Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

II) O artigo 28.º do Regulamento da Medalha Militar, relativo à concessão da de mérito militar, deve ser interpretado como segue:

- a) A 1.ª classe é concedida a oficiais generais, podendo também recebê-la, ou para ela ser propostos, oficiais superiores com mais de vinte anos de serviço julgados merecedores de tal distinção;
- b) A 2.ª classe é concedida a oficiais superiores e a capitães com mais de quinze anos de serviço;

- c) A 3.ª classe é concedida a capitães e subalternos, ou excepcionalmente a sargentos e praças com mais de seis anos de serviço;
- d) A 4.ª classe é concedida a sargentos e praças, com mais de três anos de serviço.

A concessão de qualquer grau da medalha depende, como é óbvio, da exacta observação dos artigos 26.º e 29.º do regulamento.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 28 de Fevereiro de 1953, em aditamento à determinação I) publicada na *Ordem do Exército*, n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril de 1952).

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

III) Dotações atribuídas às unidades abaixo designadas para satisfazer os encargos seguintes:

Concertos de instrumentos músicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o Decreto n.º 37 715, de 30 de Dezembro de 1949)

Unidades	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Verba anual de 60.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 127.º, n.º 3), alinea d)		
Regimento de infantaria n.º 1	325\$00	3.900\$00
Regimento de infantaria n.º 6	325\$00	3.900\$00
Regimento de infantaria n.º 12	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	300\$00	3.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	250\$00	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	325\$00	3.900\$00

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

IV) Relação das importâncias concedidas às diferentes unidades e estabelecimentos militares para, durante o ano corrente, ocorrerem às despesas com a reparação,

conservação e aproveitamento do material de sapadores e de transmissões que lhes está distribuído:

Escola Prática de Infantaria	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 8	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	6.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	3.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	4.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	4.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	4.800\$00
Batalhão de engenhos	4.800\$00
Centro de instrução de infantaria	6.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	24.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	6.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.800\$00
Escola Prática de Artilharia	24.000\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	4.800\$00
<i>A transportar</i>	285.600\$00

<i>Transporte</i>		285.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	4.800\$00	
Regimento de artilharia pesada n.º 1	6.000\$00	
Regimento de artilharia pesada n.º 2	6.000\$00	
Regimento de artilharia pesada n.º 3	4.800\$00	
Regimento de artilharia de costa	4.800\$00	
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	6.000\$00	
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	4.800\$00	
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	4.800\$00	
Grupo de artilharia de guarnição	4.800\$00	
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.200\$00	
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.200\$00	
Bateria independente de defesa de costa n.º 3	1.200\$00	
Bateria independente de artilharia antiaérea	1.200\$00	
Grupo independente de artilharia de costa	1.800\$00	
Escola Central de Sargentos	1.800\$00	
Destacamento do Alto do Duque	1.200\$00	
Escola Militar de Electromecânica	6.000\$00	
Regimento de engenharia n.º 1	24.000\$00	
Regimento de engenharia n.º 2	24.000\$00	
Batalhão de telegrafistas	24.000\$00	
Batalhão de caminhos de ferro	6.000\$00	
Escola Prática de Engenharia	42.000\$00	
Depósito-Geral de Material de Engenharia	60.000\$00	
Quartel-General — Comando Militar dos Açores	1.900\$00	
Escola Prática de Administração Militar	1.800\$00	
<i>Total</i>	<u>531.700\$00</u>	

V) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares a seguir designados para satisfazer os encargos seguintes :

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 293.º, n.º 2)

Conselhos administrativos	Mensalidades (Verba anual a sacar em duodécimos)	Anuidades	Chamadas e outras despesas (Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução do 10 por cento)
3.ª Direcção-Geral	3.300\$00	-§-	2.300\$00
Governo Militar de Lisboa	7.299\$60	-§-	18.000\$00
Comando da 1.ª Região Militar	5.394\$00	-§-	18.000\$00

Conselhos administrativos	Mensalidades (Verba anual a sacar em duodécimos)	Anuidades	Chamadas e outras despesas (Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
Comando da 2.ª Região Militar	3.120,500	—	12.000,500
Comando da 3.ª Região Militar	4.562,540	—	12.000,500
Comando da 4.ª Região Militar	2.016,500	—	9.000,500
Comando Militar da Madeira	5.232,500	—	5.400,500
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	744,500	—	—
Direcção da Arma de Infantaria	450,500	—	360,500
Escola Prática de Infantaria	1.602,500	—	1.800,500
Centro de instrução de infantaria	744,500	—	240,500
Regimento de infantaria n.º 1	1.296,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 2	810,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 3	1.344,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 4	1.164,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 5	1.242,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 6	4.206,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 7	1.830,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 8	1.920,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 9	1.764,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 10	1.044,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 11	3.468,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 12	1.782,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 13	4.278,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 14	3.042,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 15	600,500	—	—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020,500	—	—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.650,500	—	—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.840,500	—	—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	810,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 1	2.988,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 2	828,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 3	660,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.170,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 6	600,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 7	1.002,500	—	—
Batalhão de caçadores n.º 8 (Comando Militar de Elvas)	1.836,500	—	360,500

Conselhos administrativos	Mensalidades (Verba anual a sacar em duodécimos)	Anuidades	Chamadas e outras despesas (Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
Batalhão de caçadores n.º 9	746,540	-5-	-5-
Batalhão de caçadores n.º 10	756,500	-5-	-5-
Batalhão de metralhadoras n.º 1	744,500	-5-	-5-
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.218,500	-5-	-5-
Batalhão de metralhadoras n.º 3	474,500	-5-	-5-
Batalhão de engenhos	600,500	-5-	-5-
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.500,500	-5-	1.500,500
Direcção da Arma de Arti- lheria	2.070,500	-5-	360,500
Escola Prática de Artilheria	1.788,500	-5-	1.800,500
Regimento de artilheria ligeira n.º 1	600,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria ligeira n.º 2	882,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria ligeira n.º 3	2.520,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria ligeira n.º 4	2.088,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria ligeira n.º 5	780,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria n.º 6	1.392,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria pe- sada n.º 1	600,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria pe- sada n.º 2	360,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria pe- sada n.º 3	1.458,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria de costa	1.770,500	-5-	-5-
Regimento de artilheria anti- aérea fixa	15.024,500	150,500	3.000,500
Grupo independente de arti- lheria de costa	3.444,500	-5-	-5-
Escola Militar de Electrome- cânica	984,500	-5-	-5-
Grupo de artilheria de guar- nição (Comando Militar dos Açores)	6.726,500	-5-	12.000,500
Grupo de artilheria contra aeronaves n.º 1	1.422,500	-5-	-5-

Conselhos administrativos	Mensalidades (Verba anual a sacar em duodécimos)	Anuidades	Chamadas e outras despesas (Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	906,500	-5-	-5-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	672,500	-5-	-5-
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.976,500	-5-	-5-
Depósito Geral de Material de Guerra	4.272,500	-5-	360,500
Destacamento misto do forte de Almada	420,500	-5-	-5-
Destacamento do forte do Alto do Duque	174,500	-5-	-5-
Direcção da Arma de Cavalaria	600,500	-5-	360,500
Escola Prática de Cavalaria	804,500	-5-	1.800,500
Regimento de lanceiros n.º 1	744,500	-5-	-5-
Regimento de lanceiros n.º 2	1.110,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 3	672,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 4	1.320,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 5	1.032,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 6	150,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 7	708,500	-5-	-5-
Regimento de cavalaria n.º 8	732,500	-5-	-5-
Direcção da Arma de Engenharia	1.050,500	-5-	1.200,500
Escola Prática de Engenharia	984,500	-5-	1.800,500
Regimento de engenharia n.º 1	2.736,500	-5-	-5-
Regimento de engenharia n.º 2	1.134,500	-5-	-5-
Grupo de companhias de trem auto	744,500	-5-	-5-
Batalhão de caminhos de ferro	4.030,580	-5-	-5-
Batalhão de telegrafistas . .	7.806,500	3.993,580	-5-
Depósito Geral de Material de Engenharia	1.026,500	-5-	-5-
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600,500	-5-	120,500
1.º grupo de companhias de saúde	600,500	-5-	-5-
2.º grupo de companhias de saúde	882,500	-5-	-5-
Hospital Militar Principal . .	5.280,500	-5-	-5-
Hospital Militar Regional n.º 1	864,500	-5-	-5-
Hospital Militar Regional n.º 2	882,500	-5-	-5-
Hospital Militar Regional n.º 3	360,500	-5-	-5-
Hospital Militar Regional n.º 4	432,500	-5-	-5-

Conselhos administrativos	Mensalidades (Verba anual a sacar em duodécimos)	Anuidades	Chamadas e outras despesas (Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução do 10 por cento)
Assistência aos tuberculosos do Exército	150\$00	-§-	120\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	774\$00	-§-	-§-
Direcção do Serviço Veterinário	450\$00	-§-	120\$00
Hospital Militar Veterinário	492\$00	-§-	-§-
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.194\$00	-§-	180\$00
Escola Prática de Administração Militar	684\$00	-§-	-§-
1.º grupo de companhias de subsistências	1.242\$00	-§-	-§-
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	90\$00	-§-	-§-
Agência Militar	150\$00	-§-	-§-
Instituto de Altos Estudos Militares	324\$00	-§-	1.800\$00
Escola do Exército	3.794\$40	-§-	900\$00
Escola Central de Sargentos	810\$00	-§-	300\$00
Colégio Militar	966\$00	-§-	-§-
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900\$00	-§-	-§-
Instituto de Odivelas	3.090\$00	-§-	1.800\$00
Tribunais militares de Lisboa	450\$00	-§-	-§-
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	-§-	-§-
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	420\$00	-§-	-§-
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	-§-	-§-
1.ª companhia disciplinar	456\$00	-§-	-§-
Depósito Disciplinar	1.224\$00	-§-	120\$00
Presídio Militar de Santarém	588\$00	-§-	180\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.134\$00	-§-	-§-
Asilo de Inválidos	204\$00	-§-	360\$00

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

I) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos concorrentes classificados para a distribuição de casas de renda económica do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano:

Ordem	Nome	Grado	Estado	Observações
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado em Dezembro do ano findo para a distribuição das casas de renda económica do tipo 6, situadas na Rua 32-A do Bairro de Alvalade, com indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada a p. 105 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril de 1951.

Postos	Nomes	Rendimento total líquido	Agregado	Filhos menores		Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 11 a 18 anos			
Segundo-tenente	Carlos Alberto Garcia Dias (a)	2.498\$500	4	2	-	825\$500	Activo	1
Tenente veterinário	Manuel Joaquim Trindade	2.670\$970	4	-	2	600\$500	Activo	2
Tenente	António Custódio Alves dos Santos	2.723\$20	4	1	-	350\$500	Activo	3
Segundo-tenente maquinista	Francisco Manuel Lemos Pinheiro	2.498\$500	3	1	-	1.000\$500	Activo	4
Alferes	Lisio Manuel Moreira Camarinho	2.590\$500	3	1	-	450\$500	Incapaz do serviço	5
Alferes médico	Henrique Manuel Torres	2.630\$10	3	-	-	-	Activo	6
Major miliciano	João Pereira da Silva	2.210\$500	2	-	-	830\$500	Reforma	7
Capitão	Urbano da Rocha de Añas (b)	2.443\$660	4	-	-	1.200\$500	Reserva	8

(a) Já lhe foi distribuída casa.

(b) Ficou classificado em n.º 1, mas passou ao último lugar por não ser subscritor do Cofre.

N. B. — O concurso é válido até 30 de Junho de 1953.

II) Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro do corrente ano, foi autorizado que se fizessem na tabela n.º 1 a que se refere o Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, na parte respeitante ao Ministério do Exército, as seguintes modificações:

Incluir a seguinte rubrica:

Concessão da isenção da classe B

Designação das entidades	Observações
Comandantes das unidades e formações militares, só para efeitos de expedição de avisos convocatórios em caso de mobilização do Exército	B

Esta concessão deverá ser incluída na tabela n.º 1 acima referida, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 28 de Fevereiro de 1951, p. 16.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

III) Esclarece-se que a competência exclusiva das Oficinas Gerais de Material de Engenharia para apreciação do estado do material a considerar como incapaz, a que se refere a norma 1.ª do capítulo III das instruções para a conservação, reparação e substituição do material de transmissões, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1951, diz apenas respeito a aparelhos que exijam desmontagem e não sejam susceptíveis de reparação.

Quanto ao restante material, os autos de incapacidade serão organizados nas unidades e seguem o destino normal.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por determinação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, em seu despacho de 26 do corrente mês, esclarece-se que, nos casos de igualdade de clas-

sificação final, os alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos são inscritos na lista a que se refere o artigo 35.º do Decreto n.º 36 574, de 4 de Novembro de 1947, pela ordem de antiguidade estabelecida na lista única de que trata o artigo 6.º do mesmo decreto.

(Circular n.º 25 366, processo n.º 5, de 27 de Dezembro de 1952).

Tornando-se necessário, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, definir a colocação e inutilização das estampilhas que são coladas nos títulos de licença militar, por forma a evitar que as mesmas estampilhas ou as suas importâncias possam ser desviadas do seu legal destino, determina-se:

1.º Os títulos de licença militar modelos n.ºs 1, 2 e 6 anexos às instruções aprovadas pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, deverão sempre ser apresentados a quem tiver de os assinar completos, isto é, com os seus três talões por desligar e os selos correspondentes colados e colocados na disposição indicada no n.º III da coluna (13) do quadro n.º 2 anexo às referidas instruções, quer dizer, transversalmente, de forma que a quantia escrita em algarismos fique no talão que é sempre entregue ao interessado e a escrita por extenso fique no talão destinado ao processo do indivíduo e de modo a poder verificar-se, uma vez desligados os talões, o quantitativo das importâncias pagas. Deverão ser colados pela seguinte ordem: taxa, Liga dos Combatentes e fiscal ou Liga dos Combatentes e fiscal (conforme os casos);

2.º Pelos selos apostos nos referidos títulos de licença militar a entidade que tiver de os assinar certificar-se-á se foram satisfeitos os respectivos encargos, pelos quais fica responsável, após o que inutilizará os mesmos selos, datando-os e rubricando-os de modo que fique visível a importância da taxa;

3.º Só então deverão ser devidamente assinados os três talões dos citados títulos de licença militar.

(Circular n.º 672, processo n.º 118, de 12 de Janeiro de 1953).

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Para cumprimento neste Ministério se publica a circular n.º 165, série A, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 26 de Março de 1952, que é do teor seguinte:

Assunto:

Seguro de propriedades e de outros bens do Estado.

Resolução:

A que consta do parecer desta Direcção-Geral abaixo transcrito, sobre o qual recaiu o despacho de concordância de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 19 de Março corrente:

1) Por despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1951, comunicado aos serviços pela circular desta Direcção-Geral n.º 156, série A, foi esclarecido que, até à promulgação de medida legislativa, não deviam ser realizados novos contratos ou renovados os existentes de seguros de viaturas automóveis ou de embarcações, suportando o Estado a responsabilidade dos danos emergentes dos accidentes provocados, com direito de regressão contra os culpados em determinadas condições.

Esta doutrina foi estabelecida em obediência ao principio de que o Estado deve ser o seu próprio segurador, aliás recentemente confirmado no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, em relação aos seus servidores ou quaisquer individuos que lhe prestem serviço.

2) É certo não haver lei que proíba a celebração do contrato de seguro e, pelo contrário, no classificador orçamental (Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939) figura concretamente o número: «Seguros das propriedades», subordinado ao artigo: «Encargos das instalações».

Aparecem, por isso, alguns serviços com dotação desta natureza; mas basta compulsar o Orçamento Geral do Estado para verificar que são poucos os que descrevem verba para ocorrer a encargos com prémios de seguros dos bens que lhes estão affectos.

Por outro lado, seguindo o principio geral, parece não subsistir razão para, mesmo dispondo de

verba, autorizar a realização de novos contratos de seguros ou renovar os existentes, quaisquer que sejam os bens do Estado de que se trate, visto que, no aspecto financeiro, é indubitavelmente mais vantajoso, considerando o conjunto da grande empresa que é o Estado, tomar este a seu cargo os prejuízos advenientes de qualquer sinistro, além de que não se encontra justificação para seguir o critério apenas em relação a certa categoria de bens.

3) Nestas condições, e no caso de S. Ex.^a o Ministro das Finanças se dignar concordar com o ponto de vista expellido, parece a esta Direcção-Geral que, a propósito da sugestão constante da informação junta da sua 10.^a Repartição, seria conveniente tornar extensivas a todos os serviços do Estado e a quaisquer bens as regras já adoptadas para os veículos automóveis, passando a seguir-se as normas abaixo :

- 1.^a Não é permitido celebrar novos contratos de seguros, seja qual for o ramo ou os bens a segurar;
- 2.^a Não podem ser renovados os contratos de seguros em vigor, devendo os serviços providenciar a tempo de obterem a sua anulação no termo do prazo em decurso;
- 3.^a Não podem ter applicação, a partir da data da notificação destas normas aos serviços, as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado consignadas ao pagamento de prémios;
- 4.^a Destes preceitos exceptuam-se os casos especiais, aprovados por S. Ex.^a o Ministro da pasta, sob proposta devidamente fundamentada do serviço e a que dê a sua concordância S. Ex.^a o Ministro das Finanças.

Rectificações

Segundo declaração publicada pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 29 de Janeiro do corrente ano, deve ser feita no Decreto n.º 39 046, publicado na *Ordem do*

Exército n.º 7, de 31 de Dezembro do ano findo, a seguinte rectificação:

No artigo 1.º:

Artigo 129.º «Material de consumo corrente»:

N.º 3) «Artigos de expediente ...»:

onde se lê:

Alinea a) «Cursos e estágios ...»;

deve ler-se:

Alinea e) «Cursos e estágios ...».

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Sauts
lu. cr.

3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
(Antiga Bibliotheca do E. M. E.)

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

30 de Abril de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2 060

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas

CAPÍTULO I

Organização geral

BASE I

As forças terrestres ultramarinas compreendem as forças originárias do ultramar e as forças da metrópole ali destacadas.

As primeiras são constituídas por portugueses originários ou naturalizados, residentes no território nacio-

nal do ultramar ou dele naturais, e regem-se pela presente lei e respectivos diplomas complementares.

BASE II

As forças terrestres ultramarinas têm por missão:

- a) Defender pela força das armas a integridade do território nacional, assegurar o livre exercício da soberania e cooperar na manutenção da ordem pública na sua província ou em qualquer outra;
- b) Cooperar, eventualmente, por meio de forças expedicionárias, na defesa da integridade do território metropolitano e na satisfação de compromissos militares de ordem externa.

§ único. A organização das referidas forças militares tem por objectivo garantir desde o tempo de paz a preparação militar dos portugueses naturais das províncias ultramarinas, ou nelas residentes, e a mobilização das forças previstas para o caso de guerra.

BASE III

A unidade de organização militar prevista pela Constituição assegurará para o escalão batalhão, grupo ou superior, a intermutabilidade das unidades e formações militares em operações e a identidade de formação dos quadros de oficiais e sargentos, embora se devam ter em conta as condições particulares de cada província e as especialidades impostas pelas circunstâncias.

§ 1.º Serão comuns às forças metropolitanas e ultramarinas os princípios que regem a instrução tática e técnica das tropas, bem como o seu emprego em campanha.

§ 2.º Para efeito de instrução, mobilização e estudo do emprego das tropas em campanha, sua administração e disciplina, as forças ultramarinas estão inteiramente subordinadas em tempo de paz e de guerra ao Ministro do Exército.

§ 3.º Mantém-se esta subordinação ao Ministro do Exército para efeito do emprego das forças ultramarinas contra inimigo interno.

BASE IV

Nas províncias ultramarinas poderá estabelecer-se uma divisão territorial militar, normalmente adaptável à divisão administrativa, com o fim de facilitar:

- a) O exercício do comando pela descentralização da acção dos comandantes militares, em especial quanto à administração, disciplina, instrução e preparação do emprego das tropas na guerra;
- b) A preparação e execução das operações de recrutamento e mobilização;
- c) A preparação e execução das medidas relativas à segurança e defesa do território.

As províncias de Angola e Moçambique serão divididas em circunscrições territoriais militares, correspondendo cada uma destas à área de recrutamento e mobilização de um regimento de infantaria.

Nas restantes províncias haverá uma só circunscrição militar.

BASE V

Em cada província ultramarina haverá um comando militar responsável pela preparação, serviço, disciplina e administração das forças militares.

O comandante militar de cada província será nomeado pelo Ministro do Exército, de acordo com o Ministro do Ultramar, ouvido o governador respectivo. O comandante militar terá a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de coronel nas províncias da Guiné, Macau e no Estado da Índia e de oficial superior nas províncias de Cabo Verde e Timor, se circunstâncias especiais não determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ 1.º O oficial mais graduado das forças de S. Tomé e Príncipe exercerá as funções de comandante militar, enquanto um aumento de guarnição, permanente ou eventual, não exigir a nomeação de oficial superior.

§ 2.º A competência dos comandantes militares nas províncias ultramarinas é, para efeitos de justiça militar, equivalente à dos comandantes de região militar nas forças metropolitanas.

BASE VI

No caso de operações de guerra, se o Governo não determinar expressamente o contrário, os comandantes militares das províncias ultramarinas assumirão, na qualidade de comandantes-chefes, o comando supremo de todas as forças que operem no território sob a sua jurisdição, com as atribuições e competência previstas na lei da organização do Exército.

BASE VII

As unidades deverão dispor de efectivos e quadros suficientes para ministrarem a instrução militar, actuarem no sentido de garantir a guarda e vigilância dos pontos vitais do território, especialmente os das fronteiras, e poderem passar a pé de guerra no mais curto prazo.

§ 1.º A preparação e execução do recrutamento e da mobilização ficarão a cargo dos comandos e das unidades permanentes do tempo de paz, organizadas para esse efeito.

§ 2.º As forças terrestres ultramarinas, normalmente estabelecidas em tempo de paz, são as que constam do mapa anexo e terão a constituição e composição a fixar na lei de quadros e efectivos das mesmas forças.

BASE VIII

Nas províncias ultramarinas a execução da mobilização militar será estabelecida em ordens de mobilização assinadas pelos Ministros do Exército e do Ultramar e transmitidas às autoridades militares e civis, respectivamente, pelos comandantes militares e governadores.

Para execução da mobilização e constituição em pé de guerra das forças destinadas às operações, o Governo poderá determinar medidas idênticas às previstas na metrópole para os mesmos efeitos.

BASE IX

O enquadramento das unidades será feito por oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento.

§ 1.º Nas escolas metropolitanas de formação de quadros poderão ser admitidos quaisquer naturais das pro-

víncias ultramarinas desde que satisfaçam às condições de admissão previstas na lei.

§ 2.º Em cada província, conforme o seu desenvolvimento e possibilidades, poderão ser organizados cursos de sargentos dos quadros permanente e de complemento.

§ 3.º Para obviar às dificuldades resultantes da existência de diferentes línguas e dialectos nas províncias ultramarinas, e para aproveitar os indivíduos com melhores qualidades, os sargentos europeus, em proporção a determinar, poderão ser substituídos no enquadramento das tropas ultramarinas por sargentos naturais do ultramar especialmente preparados para o efeito. Os cabos das unidades das forças ultramarinas serão, em regra, recrutados nas mesmas forças.

BASE X

Nas províncias ultramarinas poderão ser mandadas estacionar unidades metropolitanas de escalão normalmente não superior a batalhão.

§ 1.º A contribuição do Ministério do Exército para cobrir o encargo com estas forças nunca será inferior à importância que despenderia se estivessem em serviço na metrópole.

§ 2.º Na nomeação do pessoal para estas unidades serão preferidos os que tenham habilitações profissionais que interessem à vida económica das províncias e facilitem a sua fixação ulterior nas mesmas.

§ 3.º Não deverá, em regra, exceder a dois anos a obrigação de serviço nas unidades europeias destacadas no ultramar ou nas forças ultramarinas destacadas noutras províncias ou na metrópole.

BASE XI

Os comandos militares elaborarão, com base no plano geral de instrução do Exército e nos privativos das armas e serviços, o plano de instrução das tropas na sua imediata dependência, tendo em atenção as possibilidades e grau de civilização dos recrutas e as naturais condições da província, sem prejuízo do objectivo de se conseguirem unidades ou formações de valor sensivelmente análogo ao das metropolitanas, em particular nas de menores características técnicas.

BASE XII

Para a manutenção, em tempo de paz, das tropas e do material deverão existir nas diferentes províncias os convenientes órgãos e formações dos serviços gerais, previstos na organização geral do Exército e organizados de forma a facilitar-se a sua transformação nos órgãos e formações congêneres em caso de guerra.

§ único. Nas províncias onde não haja tribunais militares poderão os tribunais ordinários conhecer dos delitos praticados por militares, segundo as disposições do Código de Justiça Militar.

CAPITULO II

Recrutamento

BASE XIII

Todos os portugueses naturais do ultramar poderão ser obrigados ao serviço militar em condições idênticas às estabelecidas para o serviço militar na metrópole.

As condições de prestação pessoal do serviço militar serão fixadas no regulamento de recrutamento de cada província, aprovado pelos Ministros do Exército e do Ultramar, ouvidos o governador e o comandante militar respectivos.

BASE XIV

Serão isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

- 1.º Os que forem portadores de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;
- 2.º Os que tiverem menos de 1,55 m de altura;
- 3.º Os que na data da incorporação excederem 30 anos de idade.

BASE XV

Em todas as províncias o recrutamento será feito entre os mancebos previamente recenseados.

§ 1.º É da competência dos corpos administrativos e dos administradores de circunscrição o recenseamento, nos últimos três meses de cada ano, de todos os indi-

vídus sujeitos ao serviço militar que tenham completado ou completem 20 anos de idade no ano civil respectivo e sejam naturais ou residentes na área da sua jurisdição.

§ 2.º Nas regiões ou núcleos populacionais em que não seja ainda possível fazer o recenseamento militar em condições satisfatórias, recorrer-se-á aos processos em uso e, nomeadamente, à fixação do número de recrutas a fornecer pelas áreas das circunscrições, cumprindo neste caso aos respectivos administradores promover a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando militar de acordo com os governadores.

§ 3.º Os comandantes militares apresentarão anualmente aos governadores e ao Ministério do Exército um relatório com as observações que o recrutamento lhes sugerir no sentido de o melhorar, indicando em especial os reflexos que sobre ele hajam tido as operações de recenseamento.

BASE XVI

Todos os mancebos recenseados serão presentes na época própria às juntas de recrutamento que funcionarem na respectiva circunscrição territorial, as quais terão a seu cargo a inspecção dos recenseados, o alistamento dos julgados aptos para o serviço e a classificação destes, de acordo com o regulamento de recrutamento e as directivas do comando militar.

§ 1.º As juntas de recrutamento serão nomeadas pelo comando militar, anualmente e em número adequado, e terão constituição e atribuições quanto possível análogas às da metrópole.

§ 2.º Nas sedes administrativas onde não possam funcionar juntas de recrutamento, serão os mancebos inspeccionados provisoriamente pela autoridade militar ou administrativa, conforme a tabela das lesões, organizada por forma que, sem dependência de conhecimentos de ordem técnica, seja possível eliminar a maioria dos incapazes, recorrendo a mensurações apropriadas e à verificação das lesões externas e permanentes.

§ 3.º A inspecção definitiva, bem como a classificação para o serviço militar, estarão, porém, a cargo da junta de recrutamento que funcionar mais perto do local onde os mancebos forem recrutados.

BASE XVII

A fixação e distribuição do contingente a incorporar anualmente em cada província serão feitas pelo comandante militar, segundo directivas do Ministro do Exército, ouvido o governador.

§ 1.º Quando o número de apurados para o serviço militar for superior ao contingente fixado, designar-se-ão por sorteio os que podem ser dispensados da incorporação.

§ 2.º O sorteio efectuar-se-á na sede da divisão administrativa onde se realizarem as inspecções, sempre que o número de mancebos apurados exceda em mais de 20 por cento o número de recrutas a fornecer.

Serão excluídos do sorteio os refractários, os compelidos e os que não se apresentarem à inspecção na data fixada.

BASE XVIII

Os mancebos serão normalmente incorporados em seguida ao alistamento e, conforme a natureza deste, prestarão serviço como voluntários, recrutados, refractários ou compelidos.

Poderá ser adiada, por uma ou mais vezes, a incorporação dos alistados, segundo normas análogas às que regulam os adiamentos da prestação do serviço na metrópole, ampliadas conforme as necessidades de cada província.

BASE XIX

Em cada ano deverá ser indicado aos comandos militares das províncias ultramarinas o número de mancebos do contingente anual de recrutas a reservar eventualmente para a Armada ou para a Aeronáutica.

A distribuição do número de mancebos necessários será feita de harmonia com o dos apurados em cada área regional de recrutamento.

A designação dos mancebos apurados a destinar para a Armada e para a Aeronáutica deverá ser feita:

- 1.º Pelo voluntariado;
- 2.º Por sorteio.

BASE XX

As condições de transferência da obrigação de serviço militar para qualquer parte do território nacional, da

metrópole ou do ultramar, bem como as condições de alistamento na Aeronáutica Militar e na Armada, serão consignadas nos regulamentos de recrutamento.

CAPÍTULO III

Serviço militar

BASE XXI

No ultramar, salvo os casos especiais previstos nesta lei e nomeadamente o disposto na base XXIV, a duração do serviço nas tropas activas será, em tempo de paz, de cinco a oito anos, três dos quais no serviço efectivo das fileiras e dois a cinco na disponibilidade.

Este serviço, porém, não será obrigatoriamente iniciado depois dos 30 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto na base XXIV, não poderão ser organizados os escalões das tropas licenciadas e territoriais.

BASE XXII

O tempo de serviço efectivo nas fileiras compreenderá:

- a) A instrução de recrutas, não excedendo doze meses;
- b) O serviço no quadro permanente das tropas.

§ 1.º Durante o terceiro ano de serviço nas fileiras pode ser concedida às praças licença por períodos prorrogáveis, mas estas praças devem manter-se em condições de recolher imediatamente à unidade a que pertencem.

§ 2.º Os refractários e compelidos serão obrigados a prestar serviço no quadro permanente, respectivamente, durante quatro e cinco anos.

§ 3.º O serviço efectivo nas fileiras poderá ser prorrogado a pedido das praças, ou por determinação do Governo em tempo de guerra ou em caso de emergência grave.

BASE XXIII

Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de três anos, as praças que concluírem o serviço nas fileiras ou se encontrarem na disponibilidade e queiram regressar à actividade do serviço militar.

São condições indispensáveis de readmissão a aptidão física, o bom comportamento, a vocação e o zelo pelo serviço.

O número de readmitidos é fixado anualmente pelo comandante militar, de acordo com o governador.

BASE XXIV

Os europeus naturais ou residentes no ultramar têm obrigações de serviço militar iguais às estabelecidas para as forças metropolitanas, e o serviço nas fileiras a que são normalmente obrigados será prestado em unidades exclusivamente destinadas a militares da sua condição ou em subunidades especializadas das restantes unidades.

§ 1.º Os indivíduos de ascendência europeia, que satisfaçam às condições gerais para prestação do serviço e estejam sujeitos às prescrições da lei de recrutamento e serviço militar, poderão ser convocados, nos termos das disposições em vigor na metrópole, para as tropas ou para os cursos especiais de preparação militar.

§ 2.º Os cursos de oficiais milicianos para os residentes nas províncias ultramarinas funcionarão, em regra, na metrópole.

BASE XXV

Os disponíveis e os europeus residentes no ultramar, pertencentes às tropas licenciadas ou às tropas territoriais, ficam sujeitos a obrigações análogas às dos militares naquela situação na metrópole, com as alterações que forem julgadas convenientes.

Os disponíveis ficam ainda sujeitos a convocações para exercícios ou períodos de manobras que, em regra, não excederão um mês em cada ano.

BASE XXVI

Os oficiais e sargentos milicianos de qualquer dos escalões atrás referidos, residentes nas províncias ultramarinas, serão normalmente aumentados aos efectivos das unidades e formações nelas constituídas. Estes graduados deverão, em regra, tomar parte, em cada triénio, num período de exercícios ou de manobras anuais não inferior a três semanas.

BASE XXVII

Nas localidades onde o número de europeus sujeitos ao serviço militar e a existência de oficiais e sargentos fora da efectividade do serviço o justifiquem, poderão ser organizadas unidades destinadas essencialmente à guarda e defesa das localidades e linhas de comunicações, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela.

Estas unidades territoriais poderão estar organizadas em quadros, a partir do tempo de paz, e dispor de material de guerra, fardamento e outros materiais de toda a natureza destinados à mobilização.

Em tempo de paz, disporão apenas do pessoal indispensável à conservação e guarda do material que lhes está atribuído.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

BASE XXVIII

São directa e obrigatoriamente incorporados em companhias disciplinares das províncias ultramarinas:

- 1.º Os que até à data da incorporação se reconheça professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política;
- 2.º Os condenados por delito de rebelião ou violência contra os agentes ou depositários da autoridade ou da força pública;
- 3.º Os condenados por difamação ou injúria contra as instituições militares ou por terem provocado ou favorecido a deserção e rebeldia contra as suas leis;
- 4.º Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;
- 5.º Os que atentem contra o perfeito estado do material de guerra ou de mobilização distribuído às forças armadas ou o desviem da sua regular utilização ou normal armazenagem.

§ 1.º Aqueles que depois da incorporação ou durante o serviço nas fileiras se reconheça estarem incursos nas disposições do corpo da presente base são transferidos

para as companhias disciplinares, para ali completarem o tempo de serviço militar nas fileiras a que são obrigados.

§ 2.º A duração do serviço a prestar nas companhias disciplinares por motivo de pena disciplinar será fixada pelo Ministro até ao limite máximo de três anos.

BASE XXIX

Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecerem às ordens ou às leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou com a de prisão correccional de três meses a dois anos.

§ 1.º A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou comissões que exercerem.

§ 2.º As falsas declarações acerca de habilitações literárias ou aptidões profissionais prestadas pelos manebos, no acto de recrutamento perante as juntas ou após a incorporação, serão punidas com a pena de prisão de um a seis meses.

BASE XXX

Em tudo que não estiver previsto nesta lei serão observadas, na parte applicável, as disposições das Leis n.ºs 1 960 e 1 961, de 1 de Setembro de 1937, com as alterações feitas à última pela Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949.

BASE XXXI

Na execução da presente lei serão observados os princípios seguintes:

- 1.º Escalonamento do seu integral desenvolvimento e das despesas correlativas por um período não superior a cinco anos;
- 2.º Instalação de novas unidades pela transformação de órgãos actualmente existentes, supprimindo-se todos os desnecessários ou não considerados no mapa anexo às presentes bases;
- 3.º Nas novas construções militares ou alargamento das existentes devem sempre preferir-se as que imediatamente interessem aos aquartelamentos das unidades;

- 4.º Os elementos dos comandos, estados-maiores e duma forma geral os órgãos ou postos que não tenham directamente acção na instrução das tropas serão quanto possível constituídos só depois de organizadas as unidades e preenchidos os postos indispensáveis ao enquadramento dos efectivos previstos;
- 5.º A fim de facilitar o exercício da soberania em grandes áreas, o estudo táctico das regiões e o contacto com as populações, prever-se-á que se destaquem subunidades mediante rotação em cada unidade.

BASE XXXII

No recrutamento do pessoal europeu para o serviço no ultramar ter-se-á em conta, além doutras condições, a capacidade profissional e a não existência de quaisquer elementos que possam exprimir inadequada disposição para contacto com as populações do meio ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MAPA ANEXO

Referido na base VII da lei de organização geral,
recrutamento e serviço militar
das forças terrestres ultramarinas

Órgãos de comando, unidades e estabelecimentos militares normalmente constituídos em tempo de paz nas províncias ultramarinas

A) Cabo Verde:

Comando militar.
Duas companhias da arma de infantaria.
Uma bateria de artilharia.
Um depósito de material.
Uma companhia disciplinar.
Um tribunal militar.

B) Guiné:

Comando militar.
Um batalhão da arma de infantaria.

Uma bateria de artilharia.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

C) S. Tomé e Príncipe:

Uma companhia da arma de infantaria (corpo de policia).

D) Angola e Moçambique:

Quartel-general.
Três regimentos de infantaria.
Quatro grupos de artilharia.
Um grupo de cavalaria motorizado.
Um batalhão de engenharia.
Uma companhia de saúde, tendo anexo um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.
Uma companhia de subsistências.
Escola de quadros.
Um depósito de material de guerra.
Um depósito de material de administração militar.
Um depósito disciplinar.
Uma casa de reclusão.
Um tribunal militar.

E) Índia:

Comando militar.
Um batalhão da arma de infantaria.
Duas baterias de artilharia.
Um esquadrão de cavalaria motorizado.
Uma companhia de engenharia.
Uma enfermaria militar.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

F) Macau:

Comando militar.
Duas companhias da arma de infantaria.
Uma bateria de artilharia.
Um esquadrão de cavalaria motorizado.
Uma enfermaria militar.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

G) Timor:

Comando militar.
Um batalhão da arma de infantaria.
Uma bateria de artilharia.
Um esquadrão de cavalaria motorizado.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1953.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 39 145

Tendo o artigo 6.º da Lei n.º 1 961, de 1 de Setembro de 1937, com a redacção dada pela Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949, atribuído aos serviços do Ministério das Finanças a competência para a cobrança da taxa militar, tornou-se necessário alterar o sistema vigente de cobrança desta receita, reconhecendo-se ao mesmo tempo ser conveniente modificar as taxas que vinham sendo exigidas de harmonia com o Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Destaca-se, como principal alteração à lei vigente, o estabelecimento de uma taxa única em vez das de 30\$ e 50\$ que vinham sendo aplicadas, por se verificar a dificuldade de uma eficaz fiscalização sobre os contribuintes que, sujeitos à taxa mais elevada, vinham pagando a mais baixa.

A fixação da taxa única constitui, de certo modo, uma comodidade para os contribuintes, que deixam, por esse motivo, de ter de apresentar qualquer declaração dos seus rendimentos, e o seu quantitativo pode considerar-se muito inferior ao que resultaria da actualização da taxa de 30\$ de 1929 em relação ao valor actual da moeda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Incidência

Artigo 1.º Todos os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que, por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, deixarem de satisfazer a sua prestação pessoal do serviço militar são obrigados ao pagamento de um imposto especial de 60\$ por ano, denominado «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, foram destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que forem incorporados; e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período da obrigatoriedade total do serviço militar, com início no ano seguinte ao da inspecção que houver julgado o mancebo inapto para o serviço e, nos restantes casos, a partir do ano em que se der o motivo que a originou.

§ único. Os indivíduos estrangeiros naturalizados portugueses e os que por outro motivo tenham adquirido a nacionalidade portuguesa pagam a taxa militar, quando a ela sujeitos, depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade, desde que esta circunstância se tenha verificado depois de o contribuinte ter atingido os 21 anos.

Art. 4.º A taxa militar é elevada ao dobro para os mancebos refractários, compelidos ou que faltarem sem

motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos, adiados ou destinados à organização territorial do Exército.

Isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

3. Os adiados de incorporação:

a) Por terem irmãos a incorporar no mesmo ano;

b) Por serem alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares. Esta isenção cessa se os alunos abandonarem a carreira eclesiástica ou os auxiliares deixarem de prestar serviço nos institutos, hipótese em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono ou a cessação da prestação de serviços.

4. Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente, desde o ano em que perderam esses direitos até àquele em que os venham a readquirir.

5. Os mancebos internados em leprosarias, estabelecimentos correccionais e prisionais, desde que não paguem qualquer contribuição ao Estado, bem como os internados em asilos de mendicidade.

6. Os recrutas de licença registada por terem perdido a instrução.

7. Os alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, durante o tempo em que nela prestarem serviço efectivo.

8. Os militares julgados incapazes de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

9. Os contribuintes da taxa militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão no Exército ou na Armada, mesmo que moderada, seja qual for a sua duração.

10. Os indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa, desde o ano imediato àquele em que forem considerados prontos da instrução.

Esta isenção cessa no ano seguinte àquele em que ao legionário tenha sido aplicada qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

11. Os recrutas destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

Quando algum destes recrutas tenha baixa por incapacidade física, será obrigado, no ano imediato, ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos em que não teve interferência.

12. Os indivíduos alistados na reserva marítima, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

§ único. A isenção da taxa militar determina a dispensa do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927.

Reclamações e recursos

Art. 6.º As reclamações sobre taxa militar serão interpostas perante o director-geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Da decisão do director-geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 29.º a 38.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

Remição

Art. 7.º É permitida a remição de todas as anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do desconto seguinte:

De 5 anuidades, se o número das vincendas for de 21 a 25.

De 4 anuidades, se o número for de 17 a 20.

De 3 anuidades, se o número for de 12 a 16.

De 2 anuidades, se o número for de 8 a 11.

De 1 anuidade, se o número for de 5 a 7.

Quando o número de anuidades vincendas for inferior a cinco, a sua remição não dará direito a desconto.

§ 1.º Não podem aproveitar do desconto designado neste artigo os refractários, compelidos e faltosos sem motivo justificado às juntas de recrutamento.

§ 2.º Os indivíduos dispensados do serviço no escalão das tropas activas ou neste e nas licenciadas que tenham aproveitado do desconto referido no presente artigo e que, posteriormente ao pagamento, venham a ser convocados para prestar qualquer serviço militar não têm direito à restituição da taxa paga.

Disposições penais

Art. 8.º Pela falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta no regulamento deste diploma ou prestação de falsa declaração pode o Governo estabelecer multas até ao limite de 20.000\$.

Disposições diversas

Art. 9.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com eles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com eles em comum.

Art. 10.º Constitui receita da metrópole a importância das anuidades da taxa militar pagas no ultramar por mancebos cujo recenseamento e obrigação de serviço não foram para ele transferidos, bem como a das anuidades igualmente pagas no ultramar por indivíduos que, embora dele naturais, transferiram a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano.

Art. 11.º A equivalência da importância da taxa militar e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada província ultramarina serão fixadas em regulamentos privativos das mesmas províncias.

Art. 12.º Este decreto-lei revoga os artigos 116.º a 134.º do Decreto com força de lei n.º 16731, de 13 de

Abril de 1929, e mais disposições a esta data em vigor sobre taxa militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Fredericó do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 146

Para execução do Decreto-Lei n.º 39 145, desta data: Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Taxa Militar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Regulamento da Taxa Militar

Incidência

Artigo 1.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que deixarem de satisfazer a sua prestação normal por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto especial durante o período da

sua obrigatoriedade total. O presente imposto denomina-se «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão, enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, forem destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que foram incorporados, e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período máximo de vinte e cinco anos, salvo para os mancebos recenseados anteriormente a 1931, que estão sujeitos apenas ao pagamento de vinte e duas anuidades.

§ único. Os indivíduos referidos na segunda parte da alínea b) do artigo 4.º pagarão tantas anuidades de taxa quantos os anos que lhes faltarem para os 45 de idade menos dois, correspondentes ao prazo referido no mesmo artigo.

Art. 4.º A obrigação do pagamento da taxa militar é efectiva a partir do ano em que se der o motivo que a originou, observando-se designadamente o seguinte:

a) O pagamento da primeira anuidade devida pelos mancebos isentos pelas juntas normais de recrutamento tem lugar no ano immediato ao da sua isenção.

Os isentos ou adiados, a que se refere a alínea b) do artigo 13.º, devem efectuar o pagamento da primeira anuidade no ano immediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

b) Os mancebos não incluídos no recenseamento militar normal ficam obrigados ao pagamento da taxa militar desde o ano em que fizerem ou se presume que atingiram 21 anos, exceptuando-se, porém, os estrangeiros naturalizados portugueses e os indivíduos que, por outro motivo, tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, os quais devem pagar taxa militar depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade;

c) Os compelidos e refractários ficam obrigados ao pagamento da taxa militar a partir do ano em que forem incorporados nas fileiras do Exército os mancebos do seu recenseamento. Os refractários da reserva marítima ficam sujeitos a idêntica obrigação a contar do ano do seu alistamento.

Estes contribuintes serão colectados após a sua apresentação ou captura;

d) Os militares a que se referem as alíneas c) e e) do artigo 2.º pagam taxa militar desde o ano em que passaram à situação que a tornou exigível, devendo, porém, o pagamento da primeira anuidade realizar-se no ano immediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

e) Os voluntários são colectados desde o ano em que tiverem baixa de serviço.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa militar cessa com o óbito do contribuinte, sem prejuízo do direito à arrecadação, por parte do Estado, das anuidades já vencidas naquela data.

Isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

3. Os adiados de incorporação:

a) Por terem irmãos a incorporar no mesmo ano;

b) Por serem alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares. Esta isenção cessa se os alunos abandonarem a carreira eclesiástica ou os auxiliares deixarem de prestar serviço nos institutos, hipótese em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono ou a cessação da prestação de serviços.

4. Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente, desde o ano em que perderam esses direitos até àquele em que os venham a readquirir.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais, desde que não paguem qualquer contribuição ao Estado, bem como os internados em asilos de mendicidade.

6. Os recrutas de licença registada por terem perdido a instrução.

7. Os alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, durante o tempo em que nela prestarem serviço efectivo.

8. Os militares julgados incapazes de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

9. Os contribuintes da taxa militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão no Exército ou na Armada, mesmo que moderada, seja qual for a sua duração.

10. Os indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa, desde o ano imediato àquele em que forem considerados prontos da instrução.

Esta isenção cessa no ano seguinte àquele em que ao legionário tenha sido aplicada qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

11. Os recrutas destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

Quando algum destes recrutas tenha baixa por incapacidade física, será obrigado, no ano imediato, ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos em que não teve interferência.

12. Os indivíduos alistados na reserva marítima, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

§ único. A isenção da taxa militar determina a dispensa do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927.

Art. 6.º A inaptidão referida no n.º 1 do artigo anterior constará das actas das reuniões das juntas de recrutamento e será averbada nos livros respectivos; mas para a concessão da isenção torna-se necessário que os interessados declarem por escrito ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da área da sua residência que não pagam qualquer contribuição ao Estado nem exercem profissão remunerada. A declaração é apresentada no mês de Abril e não carece de ser renovada nos anos seguintes, salvo se se modificarem as circunstâncias dela constantes, devendo ser remetida à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos depois de informada pela fiscalização dos impostos.

§ único. Se o contribuinte, posteriormente à sua inspecção, vier a encontrar-se nas condições previstas naquela disposição, solicitará, em requerimento escrito em papel comum e dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, a isenção do pagamento da taxa militar.

Ao requerimento, que deverá ter informação favorável da junta de freguesia da sua residência, serão juntos pelo interessado a declaração a que se refere a parte final do corpo deste artigo, confirmada pela fiscalização dos impostos, e um atestado médico passado ou confirmado pelo subdelegado de saúde do concelho onde residir.

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em face destes elementos, considerará o contribuinte isento do pagamento da taxa militar, averbando a isenção no respectivo título.

Art. 7.º Os reitores dos seminários e os superiores dos institutos de formação missionária são obrigados a enviar aos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores, até 31 de Dezembro de cada ano e para

os efeitos da isenção consignada na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º, uma relação, autenticada com o selo branco, dos alunos que nesse ano completem 20 anos, bem como dos que, com idade superior, tenham abandonado a carreira eclesiástica.

Os superiores dos institutos de formação missionária deverão enviar, dentro do mesmo prazo, relações idênticas referentes aos auxiliares.

Art. 8.º Os indivíduos que pretenderem beneficiar da isenção consignada no n.º 7 do artigo 5.º devem apresentar ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, durante o mês de Abril de cada ano, documento passado pela Cruz Vermelha Portuguesa, autenticado com o seu selo branco, em que se declare que pertencem ao corpo activo e se indique a data do alistamento e a natureza das funções desempenhadas.

Art. 9.º Para o efeito de poderem beneficiar da isenção consignada no n.º 9 do artigo 5.º, deverão os contribuintes, na época da cobrança, provar perante o chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência o facto da sua mobilização ou convocação, por meio de documento passado pelo serviço a que se encontrem affectos. Este documento, que será remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, bem como o referido no artigo anterior, é dispensável quando idêntica comunicação já tenha sido feita pelo distrito de recrutamento e mobilização recenseador ou pelo Comando das Reservas da Marinha.

Art. 10.º O Comando-Geral da Legião Portuguesa enviará aos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores, até 31 de Dezembro de cada ano, relações autenticadas com o selo branco dos indivíduos nas condições do n.º 10 do artigo 5.º

Liquidação

Art. 11.º É fixada em 60\$ a quota anual da taxa militar.

§ único. Sempre que se trate de indivíduos nas condições da alínea *g*) do artigo 2.º, a taxa militar que lhes competir será elevada ao dobro.

Art. 12.º Sempre que ao contribuinte compita taxa superior à quota normal, será o facto averbado no respectivo título de isenção e no verbete modelo n.º 3.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das reservas de marinha enviarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos prazos abaixo designados, as seguintes relações em duplicado:

a) Até 15 de Janeiro:

1. As dos mancebos isentos de serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção no ano anterior.

Estas relações serão elaboradas por freguesias, segundo o modelo n.º 8 anexo ao presente regulamento.

2. As dos indivíduos ou militares que, por qualquer motivo, tenham ficado no ano anterior temporária ou definitivamente sujeitos ao pagamento da taxa militar. Os que pertencerem ao recenseamento do ano anterior serão inscritos no modelo n.º 8 e os restantes no modelo n.º 2.

Nestas relações não devem ser incluídos os indivíduos inscritos no ano anterior nos termos da alínea seguinte:

b) Até 15 de Maio, as dos mancebos recenseados no ano anterior que, tendo faltado à junta de recrutamento, sejam isentos ou adiados pelas juntas de inspecção, bem como dos recrutas destinados à organização territorial do Exército, utilizando-se o modelo n.º 8 nas condições indicadas na alínea anterior;

c) Imediatamente a seguir à legalização da sua situação militar, as dos refractários e compelidos obrigados ao pagamento da taxa militar no prazo indicado na alínea c) do artigo 18.º, as quais serão organizadas segundo o modelo n.º 2;

d) Seguidamente ao conhecimento da sentença, as dos desertores obrigados ao pagamento da taxa militar no prazo indicado na alínea e) do artigo 18.º, elaboradas de conformidade com o modelo n.º 2.

§ 1.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos devolverá os duplicados aos distritos de recrutamento e mobilização respectivos, ou ao Comando das Reservas da Marinha, depois de conferidos e de neles ter sido lançada a nota de conferência.

§ 2.º Os duplicados das relações modelo n.º 8, referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, serão arquivados, por anos, nos distritos de recrutamento e mobilização ou no Comando das Reservas da Marinha, segundo a ordem cronológica e por concelhos ou bairros e freguesias.

§ 3.º Os indivíduos mencionados nas relações modelo n.º 2 serão inscritos por adição pelos distritos de recrutamento e mobilização ou pelo Comando das Reservas da Marinha em folhas adicionais ao modelo n.º 8.

§ 4.º Para efeitos do reconhecimento da isenção de que trata o n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, será anotada na coluna das observações da respectiva relação a existência da inaptidão quando verificada pelas juntas de recrutamento ou de inspecção.

§ 5.º Para efeito de alteração do quantitativo da taxa, será enviada pelos distritos de recrutamento e mobilização, ou pelo Comando das Reservas da Marinha, até 31 de Janeiro de cada ano, à Direcção-Geral dos Contribuições e Impostos, uma relação dos contribuintes a quem no ano anterior tenha sido levantada a nota de refractário ou compelido ou tenha sido aceite a justificação da falta à junta de recrutamento.

Art. 14.º Os comandantes das diversas unidades e estabelecimentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica, e bem assim os comandantes das unidades da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e dos corpos de polícia, comunicarão ao chefe do respectivo distrito de recrutamento e mobilização, no prazo de quinze dias, todos os alistamentos, baixas de serviço, dispensas de período de instrução e, em geral, todas as circunstâncias que possam influir no pagamento da taxa militar.

Tratando-se de pessoal da reserva marítima, as comunicações deverão ser feitas, dentro do mesmo prazo, ao Comando das Reservas da Marinha.

Art. 15.º Até 31 de Janeiro de cada ano, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização e o comandante das Reservas da Marinha enviarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma relação modelo n.º 15 mencionando os indivíduos que por qualquer motivo deixaram durante o ano anterior de ficar sujeitos, temporária ou definitivamente, ao pagamento da taxa militar, e bem assim aqueles que devem voltar a ser obrigados a pagar a mesma taxa.

Nas colunas respectivas será indicado o motivo que determinou a alteração e, quando se trate de dispensa temporária, deverá referir-se o início e o termo da isenção.

No caso de falecimento dos contribuintes indicar-se-á a data do óbito.

§ único. Os verbetes modelo n.º 3 serão anotados em face das relações referidas no corpo deste artigo.

Art. 16.º Aos mancebos isentos de todo o serviço militar e aos militares que tiverem baixa de serviço será passado pelo respectivo distrito de recrutamento e mobilização ou pelo Comando das Reservas da Marinha o título de isenção modelo n.º 5.

Aos mancebos excluídos será passado o título modelo n.º 5 devidamente adaptado.

Aos mancebos dispensados do serviço e de que trata a alínea e) do artigo 2.º será passado o título modelo n.º 13, com tantas folhas intercalares quantas as anuidades da taxa militar que devam satisfazer.

§ 1.º Os títulos serão entregues aos interessados pelos distritos de recrutamento e mobilização, ou pelo Comando das Reservas da Marinha, depois de preenchidos no rosto e nas folhas intercalares destinadas à colagem das estampilhas de pagamento da taxa militar, com todos os elementos de identificação.

§ 2.º No título a passar aos mancebos isentos será colada e inutilizada pelo chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou pelo comandante das Reservas da Marinha uma estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra no valor de 20\$, adquirida por aqueles.

§ 3.º Quando o isento for pela junta de recrutamento julgado incapaz de angariar meios de subsistência pelo trabalho ou quando militar com baixa de serviço possa aproveitar da isenção do pagamento da taxa militar, lançar-se-á no respectivo título a competente verba autenticada com o selo branco.

Forma de pagamento e cobrança

Art. 17.º O pagamento da taxa militar será feito por meio de estampilha fiscal colada em lugar próprio dos títulos a que se refere o artigo anterior e inutilizada pelos tesoureiros da Fazenda Pública com a aposição de um carimbo datador com os dizeres «Taxa militar», e indicação da tesouraria onde se efectuar a cobrança.

Exceptua-se do estabelecido neste artigo o pagamento nas hipóteses previstas nos artigos 24.º, 29.º, 46.º e 47.º

§ único. Quando a taxa militar seja devida por contribuintes adiados de incorporação ou pelos que não se

achem abrangidos nas disposições do artigo anterior e parágrafos, as estampilhas fiscaes correspondentes serão coladas e inutilizadas nos títulos modelos n.ºs 1 ou 6, respectivamente.

Art. 18.º O pagamento voluntário da taxa militar passa a ser realizado nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos ou bairros, nos prazos seguintes:

a) Durante os meses de Abril e Maio;

1.º Para todos os mancebos ou militares sujeitos temporária ou definitivamente à taxa militar;

2.º Para os militares que até 31 de Dezembro do ano anterior tenham ficado nas condições enumeradas nas alíneas c) e e) do artigo 2.º, tendo-se em atenção o disposto na alínea d) do artigo 4.º;

b) Em qualquer data, quando o contribuinte antecipe, facultativa ou obrigatoriamente, o pagamento de todas ou algumas das anuidades ainda não vencidas, sem prejuízo de processo que corra seus termos nos juízos de execução fiscal;

c) Durante sessenta dias, a contar da data da apresentação ou captura, para os refractários e compelidos, em relação às anuidades respeitantes ao período a que se refere a alínea g) do artigo 2.º;

d) Nos sessenta dias seguintes à notificação da importância a satisfazer, para os refractários e compelidos isentos pelas juntas de recrutamento do ultramar;

e) Durante trinta dias, contados da data em que tenha transitado em julgado a sentença ou em que pelo tribunal competente tenha sido aplicada amnistia ou a prescrição a que se refere o § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar, aos desertores.

§ 1.º A taxa militar relativa aos mancebos recenseados pelos concelhos de Lisboa e Porto só pode ser paga no bairro fiscal a que pertence a freguesia do recenseamento, quando o interessado a não pretenda satisfazer em concelho diferente.

§ 2.º No ultramar o pagamento voluntário da taxa militar far-se-á nos meses de Abril e Maio nas repartições competentes dos serviços da Fazenda.

§ 3.º O pagamento da taxa militar respeitante a individuos residentes no estrangeiro que peçam o adiamento de incorporação será effectuado, no acto da apresentação do requerimento, no consulado respectivo.

§ 4.º As famílias dos refractários não apresentados ou capturados podem effectuar, no prazo referido na

alínea *a*), o pagamento da taxa militar àqueles respeitantes, sem prejuízo da diferença que se mostrar devida pela observância do disposto na alínea *g*) do artigo 2.º, que será paga dentro dos prazos estabelecidos pelas alíneas *c*) e *d*) do presente artigo.

§ 5.º A falta de pagamento de anuidades da taxa militar em dívida não impede o pagamento voluntário das que se forem vencendo.

§ 6.º Anualmente, nos primeiros dez dias do mês de Março, os chefes das secções de finanças anunciarão por meio de editais, a afixar nos lugares mais públicos das freguesias e a publicar nos jornais que gratuitamente o queiram fazer e ainda por qualquer outra forma que julguem conveniente, o prazo em que se efectua o pagamento voluntário da taxa militar relativa aos contribuintes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da alínea *a*) deste artigo.

Art. 19.º Os tesoureiros da Fazenda Pública a quem forem apresentados os títulos para os efeitos do artigo 17.º, depois de preenchidos os talões correspondentes às anuidades pagas, separá-los-ão dos títulos.

§ 1.º Os talões das anuidades pagas serão relacionados diáriamente no modelo n.º 7 anexo ao presente diploma, escriturado em duplicado, depois de ordenados por concelhos ou bairros, freguesias, ano e número de ordem do recenseamento.

Idêntico procedimento se adoptará com as guias de pagamento de que tratam os artigos 29.º e 37.º

§ 2.º Até ao dia 8 do mês imediato ao da cobrança será remetido, sob registo, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o original da relação acompanhado dos correspondentes talões dos títulos e guias, sendo a sua recepção acusada até ao dia 20, por meio de ofício.

§ 3.º As disposições dos parágrafos anteriores são applicáveis nas tesourarias dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto onde se tenha efectuado o pagamento da taxa militar.

§ 4.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de posse dos talões e guias, anotarà nos verbetes modelo n.º 3 os pagamentos effectuados.

Art. 20.º Findo o prazo da cobrança voluntária referido na alínea *a*) do artigo 18.º, e até 31 de Dezembro seguinte, poderá ainda a taxa militar ser paga, em dobro e sem sujeição a juros de mora.

A igual agravamento e dentro do mesmo período de tempo estão sujeitos, quanto às diferenças que se apurarem, os contribuintes que tenham satisfeito anuidades por importância inferior à devida.

Art. 21.º Aos contribuintes que não satisfaçam as anuidades da taxa militar nos prazos do seu pagamento voluntário, ou no prescrito no artigo anterior, será instaurado processo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva das importâncias não pagas, elevadas ao dobro, e sem sujeição a juros de mora.

§ 1.º As certidões de relaxe do modelo n.º 9 que servem de base à instauração dos processos executivos serão passadas pelo chefe da respectiva repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a que estiver affecta a taxa militar, em face dos verbetes modelo n.º 3, e relacionadas na relação modelo n.º 10, para remessa ao juízo fiscal da residência dos devedores, dentro dos prazos seguintes:

a) Até 31 de Janeiro, as respeitantes aos contribuintes a que se refere a alínea a) do artigo 18.º;

b) Dentro dos vinte dias imediatos ao último do prazo do pagamento voluntário, as referentes aos contribuintes compreendidos nas alíneas c), d) e e) do mesmo artigo.

§ 2.º As certidões a que se refere o § 1.º têm força executória nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais.

Art. 22.º Recebidas nos juízos fiscais as certidões e relações a que se refere o artigo anterior, será acusado o seu recebimento, indicando-se o número de certidões e a importância total do relaxe.

Art. 23.º Nos juízos fiscais organizar-se-á mensalmente uma relação modelo n.º 12 dos executados que forem considerados insolventes, a qual será enviada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que ela se refere.

§ 1.º Na linha destinada às observações do verbete modelo n.º 3 respeitante ao contribuinte insolvente será lançada a seguinte verba: «Julgada insolvente a respectiva colecta do ano de 19. . .», deixando de futuro de se extrairer certidões de relaxe contra estes contribuintes.

§ 2.º Caso posteriormente qualquer contribuinte julgado nas condições deste artigo satisfaça as anuidades em dívida, será no verbete modelo n.º 3 anulada a verba

de que trata o parágrafo anterior, feita a devida anotação na linha das «Observações» e escrituradas, nas colunas referentes aos anos a que as colectas respeitem, as datas dos pagamentos.

Art. 24.º A taxa militar cobrada coercivamente será paga por meio de guia, salvo se o executado apresentar no acto do pagamento o título de isenção. Nesta hipótese a importância da taxa mencionada na guia será convertida em estampilhas fiscais pelo tesoureiro da Fazenda Pública, que, em seguida, procederá de harmonia com o disposto no artigo 19.º

Quando o pagamento for efectuado por meio de guia, esta será processada em quadruplicado, destinando-se um exemplar a ser remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 19.º

Reclamações e recursos

Art. 25.º Contra a liquidação da taxa militar podem os contribuintes ou seus ascendentes solidariamente responsáveis pelo pagamento reclamar para o director-geral das Contribuições e Impostos nos termos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos applicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

§ único. Da decisão do director-geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos nos termos e prazos estabelecidos na legislação referida no presente artigo.

Art. 26.º A apresentação das reclamações e recursos pode ser feita em qualquer secção de finanças, que, por sua vez, fará a remessa à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º As reclamações dos contribuintes residentes no ultramar ou no estrangeiro serão apresentadas nos serviços a quem incumbe proceder à arrecadação da taxa militar e serão por eles remetidas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, instruídas com todos os elementos e informações que forem considerados necessários para a sua decisão.

§ 2.º Quanto a custas e selos, são applicáveis a estas reclamações e recursos as disposições do artigo 45.º e seu § único do Decreto n.º 16 733, considerando-se como

1.ª instância a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 27.º Se a decisão alterar a taxa militar que vinha sendo exigida, far-se-á no respectivo verbete modelo n.º 3 a devida anotação e restituir-se-ão as importâncias indevidamente arrecadadas e pagas por meio de guia.

§ único. Em caso algum serão de restituir importâncias arrecadadas por meio de estampilha fiscal.

Remição *

Art. 28.º É permitida a remição de todas as anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do desconto seguinte:

De 5 anuidades, se o número das vincendas for de 21 a 25.

De 4 anuidades, se o número for de 17 a 20.

De 3 anuidades, se o número for de 12 a 16.

De 2 anuidades, se o número for de 8 a 11.

De 1 anuidade, se o número for de 5 a 7.

Quando o número de anuidades vincendas for inferior a cinco, a sua remição não dará direito a desconto.

§ 1.º Não podem aproveitar do desconto designado neste artigo os refractários, compelidos e faltosos sem motivo justificado às juntas de recrutamento.

§ 2.º Os indivíduos dispensados do serviço no escalão das tropas activas ou neste e nas licenciadas que tenham aproveitado do desconto referido no presente artigo e que, posteriormente ao pagamento, venham a ser convocados para prestar qualquer serviço militar não têm direito à restituição da taxa paga.

O mesmo tratamento será dado aos restantes contribuintes que fiquem compreendidos no n.º 10 do artigo 5.º e hajam antecipado o pagamento de todas as anuidades vincendas.

Art. 29.º A remição a que se refere o artigo antecedente será solicitada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, efectuando-se o pagamento por meio da guia modelo n.º 11, processada em triplicado.

§ 1.º No título de isenção e na parte correspondente à primeira anuidade a pagar será exarado: «Satisfez o pagamento da taxa militar nos termos do artigo 28.º»

do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, em . . . de . . . de 19. . . ».

§ 2.º O pedido, feito em papel sem selo, será apresentado na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou em qualquer secção de finanças, que o remeterá imediatamente àquela Direcção-Geral para o efeito do processamento das guias e ulterior pagamento na tesouraria da Fazenda Pública indicada pelo contribuinte na sua petição.

§ 3.º Se o contribuinte tiver pendente processo executivo por dívida da taxa militar, a guia só poderá ser passada após o pagamento da execução.

Disposições penais

Art. 30.º A inexactidão da declaração referida no artigo 6.º, bem como a falta da sua renovação, quando obrigatória, são punidas com a multa de 200\$ sempre que tenham originado falta de cobrança da taxa militar, devendo arrecadar-se conjuntamente as quantias que se mostrem devidas.

Art. 31.º As empresas ou agentes que não derem cumprimento ao disposto no corpo do artigo 36.º e seu § 1.º incorrem na multa de 500\$ em relação a cada contribuinte.

Art. 32.º As multas mencionadas nos artigos anteriores serão impostas em auto de transgressão levantado pelos funcionários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24 918, de 10 de Janeiro de 1935, com observância do disposto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

§ único. Estes autos são instruídos e julgados nos termos do Decreto n.º 16 733 e legislação complementar subsequente.

Fiscalização

Art. 33.º Compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização dos serviços da taxa militar, exceptuando a parte a cargo dos distritos de recrutamento e mobilização e Comando das Reservas da Marinha, cuja fiscalização é da competência das autoridades militares.

Art. 34.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e as autoridades militares poderão requisitar

todos os documentos e promover as diligências que julgarem necessárias junto das autoridades e repartições públicas no sentido de averiguarem da situação económica e militar do contribuinte para efeitos da taxa militar.

§ único. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode ainda corresponder-se oficialmente com as autoridades que cobram taxa militar no ultramar e no estrangeiro.

Art. 35.º Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa a que é obrigado pela sua situação militar. Esta exigência não é de fazer aos tripulantes de navios e aeronaves nacionais, mesmo que se destinem a portos estrangeiros.

§ 1.º Os contribuintes que se apresentarem no consulado em situação irregular, por não terem cumprido o disposto no corpo deste artigo, poderão normalizar a sua situação mediante o pagamento da taxa única de 1.200\$, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado processo executivo, deverá o mesmo ser mandado arquivar.

§ 2.º Os consulados comunicarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para efeitos de averbamento nos respectivos verbetes modelo n.º 3, os nomes dos indivíduos, com os necessários elementos de identificação, que beneficiarem do disposto no parágrafo anterior, utilizando para o efeito o impresso modelo n.º 18.

§ 3.º Na remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz a conceder aos indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estrangeiro são de observar as instruções aprovadas pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Art. 36.º Aos contribuintes da taxa militar que pretendam ausentar-se para o ultramar por período superior a noventa dias ou que desejem para aí transferir a sua residência a título permanente não poderá ser fornecido bilhete de passagem sem que previamente entreguem à empresa armadora do navio ou ao seu agente documento comprovativo da sua situação quanto ao pagamento da taxa militar.

§ 1.º Dentro dos dez dias seguintes ao da partida do barco para o qual o bilhete foi vendido a empresa ou agente que tiver recebido o documento de que trata

o presente artigo comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o nome do contribuinte, data do embarque e porto do destino, importância das anuidades em dívida e ano a que respeitam ou indicação de que as anuidades vencidas se encontram pagas.

Em face destas comunicações será anotado o respectivo verbete modelo n.º 3, e, no caso de se verificar a existência de anuidades vencidas e não pagas, promover-se-ão as diligências necessárias ao prosseguimento dos processos executivos que tenham sido instaurados.

§ 2.º O contribuinte da taxa militar que regressar à metrópole comunicará o facto dentro dos trinta dias seguintes ao do seu regresso em qualquer secção de finanças, que por sua vez o transmitirá à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para deixar de produzir efeito o averbamento a que alude o parágrafo antecedente.

Art. 37.º As pretensões dos indivíduos sujeitos à taxa militar que não provem ter em dia o seu pagamento não serão atendidas pelas autoridades militares.

Art. 38.º Contribuinte algum da taxa militar pode ser admitido ou tomar posse de qualquer emprego do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, sem que previamente prove ter em dia o pagamento da taxa militar.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo implica para as pessoas que tiverem dado a posse àqueles contribuintes, ou que os tiverem admitido ao serviço, responsabilidade solidária no pagamento das anuidades que se vier a reconhecer acharem-se em dívida à data da posse ou da admissão.

Art. 39.º Quando qualquer contribuinte da taxa militar tiver de provar que satisfaz aos preceitos do recrutamento, não lhe poderá ser passada a certidão ou documento comprovativo sem que prove ter pago as anuidades vencidas da taxa a que estiver sujeito.

Art. 40.º Os pedidos de adiamento de incorporação que obriguem ao pagamento da taxa militar deverão ser instruídos com o documento comprovativo desse pagamento, pela seguinte forma:

a) Para os pagamentos realizados na metrópole, com o triplicado do título modelo n.º 1;

b) Para os que tenham lugar no ultramar com o triplicado do respectivo documento;

c) Para os efectuados no estrangeiro com o duplicado do recibo consular modelo n.º 100.

§ 1.º Os interessados residentes no ultramar ou no estrangeiro poderão indicar nos requerimentos respectivos o nome e a morada da pessoa idónea para efectuar na metrópole o pagamento da anuidade da taxa militar que for devida, sendo neste caso dispensada a prova a que se refere as alíneas b) e c) deste artigo.

§ 2.º Quando o requerente residir na metrópole e não se junte ao requerimento o triplicado do título modelo n.º 1 ou, residindo no ultramar ou no estrangeiro, tenha optado pelo disposto no parágrafo anterior, o distrito de recrutamento e mobilização ou o Comando das Reservas da Marinha só lhe remeterá ou entregará o título do adiamento de incorporação depois de se mostrar realizado o pagamento da taxa militar.

Disposições diversas

Art. 41.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com eles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com eles em comum.

Art. 42.º A obrigação do pagamento das anuidades da taxa militar prescreve pelo lapso de vinte anos, a contar do início do ano a que dizem respeito.

Art. 43.º O pagamento da taxa militar comprova-se pela exhibição dos títulos dos modelos n.ºs 1, 5, 6 ou 13, conforme o caso, ou por meio de certidão passada pela repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a que esteja afecta a taxa militar.

§ 1.º Em relação aos contribuintes recenseados anteriormente a 1928 é da competência do distrito de recrutamento e mobilização da área do recenseamento a passagem das certidões a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º Se a prova se fizer pela exhibição dos títulos, a autoridade ou o funcionário público que a verificou

anotá-la-á nos processos ou documentos respectivos por meio de verba, que rubricará, devolvendo em seguida os títulos aos apresentantes.

Art. 44.º Se algum indivíduo sujeito ao pagamento da taxa militar deixar de o estar por se encontrar ao abrigo de qualquer dos números do artigo 5.º, será esse facto mencionado na página destinada a «Alterações» do respectivo título modelo n.º 5 pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à qual será remetido pela secção de finanças onde tiver sido apresentado para o efeito.

Art. 45.º Aos militares com menos de 45 anos de idade que forem eliminados do serviço, demitidos, tiverem baixa por incapacidade física ou forem expulsos, e que em consequência do tempo de serviço prestado não devam ser colectados na taxa militar em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 2.º deste regulamento, deverá ser-lhe distribuída pelo distrito de recrutamento e mobilização recenseador ou pelo Comando das Reservas da Marinha a ressalva modelo n.º 17.

Art. 46.º Os governos dos províncias ultramarinas e os consulados-gerais enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio das repartições respectivas dos Ministérios do Ultramar e dos Negócios Estrangeiros, relações modelo n.º 14, em duplicado, com a indicação das importâncias da taxa militar pagas.

Aquela Direcção-Geral remeterá os duplicados à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a fim de por eles se fazerem nos respectivos verbetes modelo n.º 3 os averbamentos dos pagamentos realizados.

Art. 47.º Constitui receita da metrópole a importância das anuidades da taxa militar pagas no ultramar por mancebos cujo recenseamento e obrigação de serviço não foram para ele transferidos, bem como a das anuidades igualmente pagas no ultramar por indivíduos que, embora dele naturais, transferiram a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano.

§ único. A receita a que se refere este artigo será enviada ao Ministério das Finanças, por intermédio do Ministério do Ultramar, sob a rubrica «Taxa militar da metrópole».

Art. 48.º A equivalência da importância da taxa militar e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada

provincia ultramarina serão fixadas em regulamentos privativos das mesmas provincias.

Art. 49.º Até ao último dia do mês de Março de cada ano, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos organizará o mapa estatístico modelo n.º 16 da taxa militar paga no ano anterior.

Art. 50.º Os impressos dos modelos anexos ao presente diploma constituem exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 51.º Quando se trate de títulos modelos n.ºs 5 ou 13 a processar pelo Comando das Reservas da Marinha, utilizar-se-ão os dos modelos anexos, com alteração das designações «Ministério do Exército», «Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º . . .» e «chefe do distrito de recrutamento e mobilização», para, respectivamente, «Ministério da Marinha», «Comando das Reservas da Marinha» e «comandante das Reservas da Marinha».

Art. 52.º Os títulos modelos n.ºs 5 e 13 poderão ser substituídos no caso de extravio ou inutilização, mediante o pagamento do custo do respectivo impresso, devendo para esse efeito ser requeridos ao distrito de recrutamento e mobilização por onde o contribuinte foi recenseado, ou ao Comando das Reservas da Marinha, conforme a entidade que os passou.

No novo título indicar-se-ão as anuidades que tiverem sido pagas. Para esse efeito o distrito de recrutamento e mobilização ou o Comando das Reservas da Marinha remeterá previamente o título à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que o devolverá dentro do prazo de cinco dias depois de averbado, com a indicação das anuidades pagas.

Disposições transitórias

Art. 53.º Os distritos de recrutamento e mobilização enviarão, até ao dia 30 de Abril de 1953, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos relações do modelo n.º 8, anexo ao Decreto n.º 17 695, de 2 de Dezembro de 1929, que serão cópias exactas das existentes naqueles distritos e devidamente actualizadas, referentes aos mancebos recenseados desde o ano de 1928 a 1952, inclusive.

A recepção destas relações será acusada nos quinze dias seguintes.

Art. 54.º Subsistem os registos modelo n.º 27 do Regulamento dos Serviços de Recrutamento, de 23 de Março

de 1911, em poder dos respectivos distritos de recrutamento e mobilização, quanto aos indivíduos recenseados anteriormente a 1928, onde continuará a ser escriturada a taxa militar paga pelos contribuintes neles inscritos.

§ único. Para efeito da escrituração, serão remetidos aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização, pelos serviços onde for efectuado o pagamento, os talões dos títulos, exemplares das guias de pagamento e respectivas relações, respeitantes às anuidades dos contribuintes a que se refere o presente artigo.

Art. 55.º Nos distritos de recrutamento e mobilização cessam a partir da entrada em vigor deste regulamento todas as obrigações respeitantes à taxa militar, com excepção das nele prescritas.

Art. 56.º Decorre durante os meses de Abril e Maio de 1953 o prazo para o pagamento voluntário das anuidades dos anos de 1950 e 1951, e durante os mesmos meses do ano de 1954 o das anuidades de 1952 e 1953.

A anuidade do ano de 1954 estará a pagamento em conjunto com a de 1955 durante o prazo normal estabelecido para a cobrança desta última.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que o contribuinte tenha de provar o pagamento de todas as anuidades vencidas, hipótese em que terão de ser pagas as anuidades para que normalmente devesse ter decorrido o prazo para a sua cobrança voluntária.

§ 2.º Na falta de pagamento nos prazos fixados, seguir-se-ão as formalidades prescritas neste regulamento para a cobrança coerciva.

Art. 57.º Serão arquivadas as certidões de relaxe respeitantes à anuidade de 1950, remetidas pelos distritos de recrutamento e mobilização aos juízos fiscais.

Do mesmo modo se procederá para com os processos executivos que hajam sido instaurados com base nessas certidões.

Art. 58.º É considerada legalizada toda a cobrança da taxa militar efectuada anteriormente à publicação deste regulamento, quer tenha sido realizada pelos serviços dependentes do Ministério das Finanças, quer por quaisquer outros.

Art. 59.º Aos contribuintes que à data da publicação deste decreto hajam satisfeito toda a sua taxa militar, embora pelo número máximo de 20 ou de 22 anuidades, não são de exigir mais prestações.

Art. 60.º Os mancebos sujeitos a taxa militar passam a pagar as respectivas anuidades pela forma estabelecida neste decreto e com aplicação da taxa a que se refere o artigo 11.º a partir da anuidade respeitante ao ano de 1953, inclusive.

§ único. As anuidades não relaxadas respeitantes aos anos anteriores são pagas pela taxa única de 30\$, sem prejuízo da elevação ao dobro nas hipóteses previstas no presente regulamento.

Art. 61.º As tesourarias da Fazenda Pública onde tenha sido paga taxa militar posteriormente a 31 de Dezembro de 1949, e que conservem em seu poder os talões dos títulos de isenção modelos n.ºs 5 e 6 ou os triplicados das guias de pagamento, incluí-los-ão na primeira relação modelo n.º 7 a organizar nos termos do § 1.º do artigo 19.º

Art. 62.º Os títulos de isenção passados em data anterior à da publicação deste regulamento têm validade, para utilização até final, sem necessidade de substituição das suas folhas intercalares pelas do novo modelo.

Ministério das Finanças, 24 de Março de 1953. —
O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Original	Modelo n.º 1	Duplicado	Modelo n.º 1	Triplificado
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>TAXA MILITAR</p>		<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>TAXA MILITAR</p>		<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>TAXA MILITAR</p>
<p>Recen- seado</p> <p>No ano de 19... Pela freguesia d... Concelho ou bairro d... Distrito de Recrutamento e Mobili- zação n.º... Sob o número de ordem de recensea- mento...</p>	<p>Recen- seado</p> <p>No ano de 19... Pela freguesia d... Concelho ou bairro d... Distrito de Recrutamento e Mobili- zação n.º... Sob o número de ordem de recensea- mento...</p>	<p>Recen- seado</p> <p>No ano de 19... Pela freguesia d... Concelho ou bairro d... Distrito de Recrutamento e Mobili- zação n.º... Sob o número de ordem de recensea- mento...</p>		
Cobrança relativa ao ano de 19... ^(a)		Cobrança relativa ao ano de 19... ^(a)		Cobrança relativa ao ano de 19... ^(a)
Importância a pagar ... \$...		Importância paga ... \$...		Importância paga ... \$...
<p>Vai o Sr. ..., morador em ..., fre- guesia d..., filho de ... e de ..., pagar a quantia de ..., relativa à taxa militar em que foi colectado no ano de 19...^(c) por motivo do seu adiamento de incorporação (artigo 40.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).</p> <p>...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...</p>		<p>Estampilha fiscal (c)</p>	<p>Pagou o Sr. ..., morador em ..., fre- guesia d..., filho de ... e de ..., a quantia de ..., relativa à taxa militar em que foi colectado no ano de 19...^(c) por motivo do seu adiamento de incorporação (artigo 40.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).</p> <p>Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d..., ... de ... de 19...</p>	
<p>O Chefe da Repartição, (d)...</p>		<p>O Tesoureiro da Fazenda Pública, (d)...</p>		<p>O Tesoureiro da Fazenda Pública, (d)...</p>
<p>(a) Ano ou anos a que se refere a colecta da taxa. (b) A estampilha é colocada de forma que a quantia escrita em algarismos fique para a direita e a escrita por extenso fique para a esquerda. (c) No caso de se referir a mais de um ano, mencionar esses anos. (d) Assinatura e selo branco ou carimbo.</p>		<p>Este talão é destinado ao contribuinte.</p>		<p>O contribuinte, ou seu representante, deve entregar este talão no D. R. M. para receber em troca o título do adiamento de incorporação, quando este lhe tenha sido concedido.</p>

(a) ...

Concelho ouº bairro d. . .

Relação a que se refere o artigo 13.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

Ano do recenseamento	Número de ordem do recenseamento	Nomes	Filiação	Por onde foi recenseado		Número de unidades a que fica sujeito	Colecta		Residência habitual			Observações
				Concelho ou bairro	Freguesia		Motivo	Indicação da disposição do Regulamento da Taxa Militar em que se baseia.	Concelho ou bairro fiscal	Freguesia	Lugar ou rua, número de polícia e andar	

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

(b) ...

Confere com o original que recebi.

. . . .ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, . . . de . . . de 19 . . .

(c) ...

O Chefe da Repartição,

(a) Distrito de recrutamento e mobilização n.º . . . ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Chefe do distrito de recrutamento e mobilização n.º . . . ou comandante das Reservas da Marinha.

(c) Assinatura, posto e selo branco.

Modelo n.º 3 (N.º 43 do catálogo — Diversos)

TAXA MILITAR

Elementos do recenseamento {
 Concelho ou bairro ...
 Freguesia ...
 Número e ano .../19...

Nome do contribuinte ...,

filho de ...

e de ...,

residente em ...

Número de anuidades a que está sujeito ...

Motivo da colecta ...

Importância da taxa a partir de 1953 60\$00

Taxa dos anos de 1950 a 1952 30\$00

Taxa dos anos anteriores..... \$...

AVERBAMENTOS DE PAGAMENTO

Ano a que respeita a taxa	Data do pagamento (mês e ano)	Ano a que respeita a taxa	Data do pagamento (mês e ano)	Ano a que respeita a taxa	Data do pagamento (mês e ano)
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	

Observações: ...

Modelo n.º 4 (N.º 44 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Declaração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953**

*(a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19... e re-
censeado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho ou bairro
d..., morador na (b) ..., freguesia d..., concelho d..., de profis-
são ..., declara que não paga qualquer contribuição ao Estado nem
exerce profissão remunerada.*

Em ..., ... de ... de 19...

O Declarante.

...

NOTA.— Quando a declaração for assinada a rogo, deverá o signatário indicar a sua morada no verso, com os esclarecimentos exigidos ao declarante.

A assinatura do declarante ou do rogado, quando aquele não saiba ou não possa fazê-la, deve ser reconhecida por notário.

A inexactidão das declarações será punida com a multa de 200\$.

(a) Nome do declarante.

(b) Lugar ou rua, número de polícia e andar.

Página 1

Modelo n.º 5 (N.º 45 do catálogo - Diversos)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º ...

Título de isenção do serviço militar n.º (a) ... / (b) ...

(Artigo 16.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146,
de 24 de Março de 1953)

O cidadão ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia d..., concelho d..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., (c) ..., concelho d..., está livre do serviço militar por ter (d) ..., ficando porém obrigado ao pagamento da taxa militar até ao ano de 19..., inclusive, nos termos do Regulamento da Taxa Militar.

E para sua salvaguarda se lhe passou o presente documento.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização,

Estampilha
da
L. C. G. G.

(a) Número de ordem no livro de recrutamento da freguesia.

(b) Ano do recenseamento.

(c) Em Lisboa e Porto indicar segundamente o bairro fiscal.

(d) Ter sido isento definitivamente ou ter baixa por incapacidade física.

Página 2

Taxa a pagar (a) ... \$...

ALTERAÇÕES

Passa a pagar a taxa militar de ... \$... desde o ano de 19...

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

Passa a pagar a taxa militar de ... \$... desde o ano de 19...

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

(a) A indicar apenas quando diferente do normal. Esta indicação é rubricada e selada pela entidade que assina o título.

(b) Assinatura e selo branco.

Página 3

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DA TAXA MILITAR

1.ª Para pagamento da taxa militar o contribuinte apresentar-se-á nos meses de Abril ou Maio em qualquer tesouraria da Fazenda Pública com o título modelo n.º 5 ou n.º 13.

Tratando-se de contribuintes recenseados pelas cidades de Lisboa e Porto e quando nestas se pretenda efectuar o pagamento, o título terá de ser apresentado na tesouraria da Fazenda Pública do bairro fiscal a que pertence a freguesia por onde se procedeu ao respectivo recenseamento.

2.ª Os contribuintes da taxa militar que vierem a incapacitar-se para angariar meios de subsistência pelo seu trabalho e não paguem contribuição ao Estado podem isentar-se do pagamento da taxa militar mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos (§ único do artigo 6.º).

3.ª Os isentos do pagamento da taxa militar por incapacidade física para angariar os meios de subsistência que passem a obter quaisquer proventos pelo seu trabalho deverão apresentar na secção de finanças da área da sua residência uma declaração com a indicação desses proventos, a fim de serem colectados (artigo 6.º).

4.ª Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa militar a que é obrigado pela sua situação militar (artigo 35.º).

5.ª Este título deve ser conservado em bom estado, não sendo permitido que nele se escreva ou coloquem outros selos a não ser os destinados ao pagamento da taxa militar, pelo que não é permitido que dele se tirem públicas-formas.

Modelo n.º 5-1 (N.º 45 do catálogo - Diversos)

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...



TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...

Modelo n.º 5-1 (*verso*)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
 para ...
 ... de ... de 19...

(b) ...



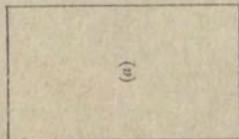
(a) A preencher pelo contribuinte.
 (b) Assinatura.

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...



TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
 para ...
 ... de ... de 19...

(b) ...

(a) O selo é colocado de forma que a quan-
 tia escrita em algarismos fique do lado es-
 querdo e a escrita por extenso fique do lado
 direito.

(a) A preencher pelo contribuinte.
 (b) Assinatura.

Modelo n.º 6 (N.º 46 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

(§ único do artigo 47.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Por (a) . . . , fica, nos termos do n.º . . . do artigo 2.º do Regulamento da Taxa Militar, obrigado ao pagamento da taxa militar de . . . \$. . . , respeitante à . . . anuidade . . . referente . . . ao . . . ano . . . de (b) . . . , (c) . . . , filho de . . . e de . . . , recenseado no ano de 19 . . . pelo concelho d . . . (d) . . . , freguesia d . . . , sob o n.º . . . (e) . . . de ordem, residente no concelho d . . . (d) . . . , freguesia d . . . , lugar ou rua d . . . , n.º . . . / . . .

E para execução do disposto no citado regulamento se lhe passou o presente título, que vai selado com o selo branco desta Repartição.

. . . .ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da Repartição,

. . .

Selo
fiscal
(f)

TAXA MILITAR

Elementos do re- censeamento . . .	{ Ano de 19 . . . Concelho ou bairro d . . . Freguesia d . . . Sob o número de ordem . . .	Colecta de . . . \$. . .
---------------------------------------	--	---------------------------

Pagou (c) . . . nesta tesouraria a quantia de (g) . . . escudos, relativa à . . . colecta . . . do . . . ano . . . de (b) 19 . . . por (a) . . .

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d . . . , . . . de . . . de 19 . . .

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

. . .

(a) Motivo da obrigação do pagamento da taxa militar.

(b) Quando se trate de mais de um ano, indicar os anos.

(c) Nome do contribuinte.

(d) Nos de Lisboa e Porto, a seguir ao concelho indicar o bairro.

(e) Que lhe coube no recenseamento dentro da freguesia.

(f) O selo é colado de forma que a quantia escrita em algarismos fique para cima e a escrita por extenso fique para baixo.

(g) Por extenso.

Modelo n.º 6 (verso)

Declaração de residência^(a)

*Declaro que fixei a minha residência^(b) ... no concelho d...^(c) ...,
freguesia d..., lugar ou rua d .., n.º .../...^(d)
.... de ... de 19...*

(e) ...

- (a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Temporária ou definitivamente.
(c) Quando se trate dos de Lisboa e Porto, a seguir ao concelho indicar o bairro fiscal.
(d) Indicar o andar, se o tiver.
(e) Assinatura. Quando feita a rogo, o rogado a seguir à sua assinatura indicará a morada.

Modelo n.º 7 (N.º 47 do catálogo — Diversos)

Tesouraria da Fazenda Pública de (a)...

Mês de ... de 19...

Relação a que se refere o § 1.º do artigo 19.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

Data do pagamento.			Elementos do recenseamento			Importância paga	Observações
Dia	Mês	Ano	Número de ordem	Ano	Freguesia		

(a) Concelho ou bairro onde se efectuar a cobrança.

Esta relação é encerrada no fim do mês e datada e assinada pelo tesoureiro da Fazenda Pública.

(a)...

Freguesia d...^(b) ...

Concelho d...^(b) (c) ...

Relação dos indivíduos isentos
de serviço militar pelas juntas de recrutamento
ou de inspecção no ano de 19...

(Artigo 13.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

(a) Distrito de recrutamento e mobilização n.º... ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Do recenseamento.

(c) Em Lisboa e Porto indicar o bairro fiscal.

Modelo n.º 9 (N.º 49 do catálogo—Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CERTIDÃO DE RELAXE

(§ 1.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

N.º (a) ... / (b) ...

Escudos ... §...

Certifico que do respectivo verbete existente nesta Direcção-Geral respeitante ao contribuinte da taxa militar ..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho ou bairro d..., morador em..., da freguesia d..., concelho d..., e filho de ... e de ..., se verifica que o mesmo não pagou dentro do prazo estabelecido nos artigos 18.º e 20.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, a quantia de ... §..., correspondente à anuidade da taxa militar relativa ao ano de 19..., pelo que, nos termos do artigo 21.º do citado regulamento, passo a presente certidão, a fim de se proceder executivamente contra o referido devedor e seus responsáveis, de conformidade com o estabelecido no mesmo regulamento e no Código das Execuções Fiscais, para a cobrança da mencionada taxa, na importância de ..., dobro da que lhe competia pagar no prazo da cobrança voluntária.

*...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos,
... de ... de 19...*

O Chefe da Repartição,

...

(a) Número de ordem no recenseamento.

(b) Ano do recenseamento.

Página 1

Modelo n.º 10 (N.º 50 do catálogo—Diversos)

Distrito d... Concelho ou bairro d...

Taxa militar do ano de 19...

(§ 1.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Ano de 19...

Relaxe n.º...

Relação dos devedores remissos da taxa militar que deixaram de satisfazer voluntariamente os seus débitos, cujas certidões de relaxe são nesta data remetidas ao juízo fiscal da sua residência para os fins determinados no Código das Execuções Fiscais e no Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos,
... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

...

DESPACHO

Proceda-se à instauração dos processos, observando-se as disposições legais.

Em ... de ... de 19...

O Juiz das Execuções,

...

Data em que foram instaurados os processos executivos: ... de ... de 19...

Data em que devem estar findos todos os processos: ... de ... de 19...

Conferi a relação, que contém ... devedores ...

Conferi as certidões de relaxe, em número de ...

Declaro que de todos os processos mencionados nesta relação se extrairam os respectivos verbetes, de harmonia com o disposto no n.º 2 da circular n.º 11, processo 83, livro n.º 5, de 22 de Dezembro de 1917.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

Modelo n.º 10 (páginas 2 e 3)

Número de ordem e ano do recensea- mento	Freguesia e concelho ou bairro por onde foram recenseados	Nomes dos devedores

Modelo n.º 11 (N.º 51 do catálogo—Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

TAXA MILITAR

(Artigo 29.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Ano económico de 19...

Capítulo 4.º—Classe «Taxas—Rendimentos de diversos serviços»

Artigo ... } Rubrica «Serviços militares»
 } Sub-rubrica «Taxa militar—Por meio de guia»

Referências ao recenseamento { Ano de 19...
 } Concelho ou bairro d...
 } Freguesia d...
 } Número de ordem ...

Escudos ... \$...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d... a quantia de ..., proveniente de ... anuidades da taxa militar que lhe foram liquidadas nos termos do artigo 28.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

...

N.º ... do livro 8-A

Deu entrada na tesouraria deste ... a quantia de ..., a que se refere a presente guia.

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

Modelo n.º 12 (N.º 52 do catálogo - Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

*Distrito d. . .***Juízo Fiscal d. . .**(Artigo 23.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)Relação dos devedores remissos da taxa militar
que foram considerados insolventes durante o mês de . . . de 19. . .

Número de ordem	Nome	Elementos do recenseamento				Ano a que respeita a anuidade julgada insolvente
		Número de ordem	Ano	Freguesia	Concelho ou bairro	

Esta relação é encerrada e assinada pelo chefe da respectiva secção de finanças ou secretária dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto.

Página 1

Modelo n.º 13 (N.º 53 do catálogo - Diversos)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º ...

Título de contribuinte da taxa militar n.º (a) ... / (b) ...

(Artigo 18.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146,
de 24 de Março de 1953)

O recruta ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia d..., concelho d..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., (c) ..., concelho d..., foi (d) ..., ficando porém obrigado ao pagamento da taxa militar até ao ano de 19..., inclusive, nos termos do Regulamento da Taxa Militar.

Quartel em ..., de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização,

Estampilha
da
L. C. G. G.

(a) Número de ordem no livro de recrutamento da freguesia.

(b) Ano do recenseamento.

(c) Em Lisboa e Porto indicar seguidamente o bairro fiscal.

(d) Destinado à organização territorial do Exército ou dispensado do serviço nas tropas activas.

Página 2

Taxa a pagar (a) ... \$...

ALTERAÇÕES

Passa a pagar a taxa militar de ... \$... desde o ano de 19...

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

Passa a pagar a taxa militar de ... \$... desde o ano de 19...

...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

Página 3

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DA TAXA MILITAR

1.ª Para pagamento da taxa militar o contribuinte apresentar-se-á nos meses de Abril ou Maio em qualquer tesouraria da Fazenda Pública com o título modelo n.º 5 ou n.º 13.

Tratando-se de contribuintes recenseados pelas cidades de Lisboa e Porto e quando nestas se pretenda efectuar o pagamento, o título terá de ser apresentado na tesouraria da Fazenda Pública do bairro fiscal a que pertence a freguesia por onde se procedeu ao respectivo recenseamento.

2.ª Os contribuintes da taxa militar que vierem a incapacitar-se para angariar meios de subsistência pelo seu trabalho e não paguem contribuição ao Estado podem isentar-se do pagamento da taxa militar mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos (§ único do artigo 6.º).

3.ª Os isentos do pagamento da taxa militar por incapacidade física para angariar os meios de subsistência que passem a obter quaisquer proventos pelo seu trabalho deverão apresentar na secção de finanças da área da sua residência uma declaração com a indicação desses proventos, a fim de serem colectados (artigo 6.º).

4.ª Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa militar a que é obrigado pela sua situação militar (artigo 35.º).

5.ª Este título deve ser conservado em bom estado, não sendo permitido que nele se escreva ou coloquem outros selos a não ser os destinados ao pagamento da taxa militar, pelo que não é permitido que dele se tirem públicas-formas.

(a) A indicar apenas quando diferente do normal. Esta indicação é rubricada e selada pela entidade que assina o título.

(b) Assinatura e selo branco.

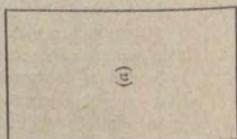
Modelo n.º 13-1 (N.º 53 do catálogo - Diversos)

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...

**TAXA MILITAR**

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

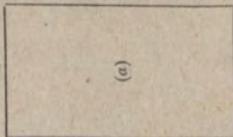
Ano a que respeita a colecta 19...

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$...

Ano a que respeita a colecta 19...



(a) O selo é colocado de forma que a quantidade escrita em algarismos fique do lado esquerdo e a escrita por extenso fique do lado direito.

Modelo n.º 13-1 (verso)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) ...

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) ...

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

Modelo n.º 14 (N.º 54 do catálogo - Diversos)

(a) ...

Relação a que se refere o artigo 46.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

Número de ordem	Nome do contribuinte	Elementos do recenseamento			Importância paga	Data do pagamento			Ano a que se respeita a taxa paga	Observações
		Número de ordem	Ano	Freguesia		Concelho ou bairro fiscal	Dia	Mês		
										(b)

..., ... de ... de 19...

(c) ...

(a) Província ultramarina ou Consulado d. ...

(b) Indicar o motivo do pagamento: isento, adiamento da incorporação, etc.

(c) Assinatura da respectiva autoridade, autenticada com o selo branco ou carimbo.

Modelo n.º 15 (N.º 55 do catálogo—Diversos)

Confere com o original que recebi.

Em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe da . . .ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos,

(a) . . .

Relação dos contribuintes que deixaram de ficar sujeitos,
temporária ou definitivamente,
ao pagamento da taxa militar e dos que voltaram a ser obrigados a esse pagamento

(Artigo 15.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

(a) Assinatura e selo branco.

Modelo n.º 16 (N.º 56 do catálogo - Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Mapa demonstrativo da cobrança da taxa militar realizada no ano de 19...

(Artigo 49.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39146, de 24 de Março de 1953)

COBRANÇA EFECTUADA

		No continente e ilhas adjacentes					Total	Nos consumidos	No ultramar	Total geral										
		Por meio de estampilha fiscal			Por meio de guia															
					Por antecipação	Em execução fiscal					Soma									
A 60500	A 120500	A ...§...	A ...§...	A ...§...	A ...§...	Soma														

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Director-Geral,
...

Modelo n.º 17 (N.º 57 do catálogo—Diversos)

Ministério d... (a)

(b) ...

RESSALVA MILITAR

(Artigo 45.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Acha-se livre do serviço militar, ficando devidamente registado no livro respectivo, o individuo ..., natural d...: filho de ... e de ..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho d..., distrito d..., nascido em ..., de profissão ..., por (c) ..., e em virtude do seu tempo de serviço não é colectado na taxa militar (alínea c) do artigo 2.º do Regulamento da Taxa Militar).

E para sua salvaguarda e para execução do Regulamento da Taxa Militar se lhe passou a presente ressalva.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Altura: ... metros ... centímetros ... milímetros.

Sinais particulares

...
...
...
...

(d) ...

(e) ...

...

(a) Exército ou Marinha.

(b) Distrito de recrutamento e mobilização n.º ... ou Comando das Reservas da Marinha.

(c) Por ter sido eliminado do serviço militar, por ter baixa por incapacidade física ou por ter sido expulso do Exército ou da Marinha.

(d) O chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou o comandante das Reservas da Marinha.

(e) Assinatura e posto, autenticados com o selo branco respectivo.

Modelo n.º 18 (N.º 58 do catálogo - Diversos)



REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado d...

Participação de remição da taxa militar

(§ 2.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Registado no livro... Folhas... Em.../.../19...

O cônsul (a) ... faz saber que (b) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1.º de 1.º, na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., número de ordem do recenseamento .../... do D. R. M. n.º ..., remiu a taxa militar neste Consulado no dia ... de ... de 19..., nos termos do § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,

(c) ...

(a) Nome da autoridade consular.

(b) Nome do interessado.

(c) Assinatura e selo branco do Consulado.

Para ser remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.



REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado d...

Participação de remição da taxa militar

(§ 2.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Registado no livro... Folhas... Em.../.../19...

O cônsul (a) ... faz saber que (b) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1.º de 1.º, na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., número de ordem do recenseamento .../... do D. R. M. n.º ..., remiu a taxa militar neste Consulado no dia ... de ... de 19..., nos termos do § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,

(c) ...

(a) Nome da autoridade consular.

(b) Nome do interessado.

(c) Assinatura e selo branco do Consulado.

Para ser entregue ao interessado.

Ministério das Finanças, 24 de Março de 1953. —
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

(Rectificado no Diário do Governo n.º 73, 1.ª série, de 13 de Abril de 1953).

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 148

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com os aumentos de pessoal em execução do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 38 946, 39 069, 39 071 e 39 073, respectivamente de 11 de Outubro e 31 de Dezembro de 1952, podem ser satisfeitos em conta da verba extraordinária destinada a necessidades de defesa militar, a que se refere o artigo 25.º da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951, e inscrita no orçamento do Ministério das Finanças. São considerados de 1.ª classe dois dos escripturários constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 39 069.

Art. 2.º Enquanto se verificar a actual circunstância de preparação militar, o Ministério do Exército pode nomear, a título eventual, para os diversos depósitos gerais dependentes do seu Ministério o pessoal indispensável à execução do respectivo serviço, cujos encargos serão satisfeitos em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente diploma e até ao limite fixado no plano a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração
Política e Civil

Decreto n.º 39 156

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Amarante — 1.º sábado de Junho — Festas de S. Gonçalo.

Aveiro — 12 de Maio — Festas de Santa Joana.

Barcelos — 3 de Maio — Festas e feira franca das Cruzes.

Braga — 24 de Junho — Festas de S. João.

Lamego — 8 de Setembro — Festas de Nossa Senhora dos Remédios.

Matosinhos — terça-feira seguinte ao domingo de Pentecostes — Festas do Bom Jesus de Matosinhos.

Ponta Delgada — segunda-feira seguinte ao domingo do Senhor Santo Cristo.

Porto — 24 de Junho — Festas de S. João.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1953. —
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 157

O Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939, dando estrutura aos princípios decorrentes das reformas processuais iniciadas em 1926, reconheceu a vantagem de imprimir a celeridade compatível com a prudente ponderação às fases e actos processuais. Ensinamentos colhidos em mais de uma dezena de anos de aplicação do novo Código mostram ser possível, mantendo a mesma finalidade, dar-lhe mais conveniente execução em alguns casos.

É esse o motivo principal das alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, motivo que também determina algumas alterações ao Código das Custas Judiciais.

Aproveita-se, porém, a oportunidade para esclarecer algumas outras disposições do Código de Processo Civil, dando-lhes redacção mais apropriada, bem como para alterar o artigo 682.º do Código de Processo Penal, atribuindo à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça a competência que este artigo deferia ao Supremo Tribunal de Justiça em pleno, pondo assim mais de acordo o Código de Processo Penal com a organização naquele alto tribunal da secção criminal à qual compete, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945, a jurisdição criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em única instância ou em recurso.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os artigos 689.º, 699.º, 705.º, 707.º, 716.º, 717.º, 722.º, 735.º, 736.º, 743.º e 767.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção :

Art. 689.º

§ 1.º Ao recurso de queixa dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça é applicável o que fica disposto nas alíneas anteriores, com as modificações seguintes :

1.ª Só pode usar-se da queixa no caso de ser negada, por acórdão, a admissão do recurso ;

2.ª Apensado o requerimento, a secretaria apresentará o processo na primeira sessão e aí o relator e adjuntos lavrarão acórdão admitindo o recurso ou especificando os motivos por que mantêm a decisão anterior.

Neste último caso o acórdão poderá indicar as peças de que há-de ser passada certidão.

§ 2.º Com o fundamento de que o agravo deve subir imediatamente, pode também interpor-se recurso de queixa da decisão que retiver o agravo.

Aplicar-se-ão neste caso, feitas as necessárias adaptações, as regras estabelecidas nas alíneas deste artigo e no seu § 1.º

Art. 699.º Pode qualquer das partes, até cinco dias depois do depósito das custas, requerer exame para alegação antes de ser expedido o recurso. O prazo para o exame será fixado entre dez e vinte dias.

Se ambas as partes tiverem requerido exame, será o processo facultado primeiro ao apelante e depois ao apelado.

Recebido o processo, será entregue no tribunal superior, ou para aí expedido, dentro de quarenta e oito horas.

Se nenhuma das partes tiver requerido exame, o prazo para a entrega ou expedição começará a correr do termo do prazo em que aquele podia ser requerido.

Art. 705.º Quando haja de conhecer-se do objecto do recurso, o relator nomeará advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público, e em seguida fixará prazo, entre dez e vinte dias, para alegarem por escrito as partes que o não tiverem feito na 1.ª instância. Durante o prazo será facultado à parte respectiva o exame do processo.

Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante, depois da alegação do segundo, terá ainda direito a exame do processo, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

Art. 707.º Em seguida o processo irá com vista aos dois juizes imediatos ao relator e por fim a

este, por vinte e oito dias ao relator e catorze a cada um dos outros. Este prazo não corre durante as férias do Natal e da Páscoa.

Mas, se o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e proceder-se-á conforme o que se resolver.

Art. 716.º Se as partes não tiverem alegado na 1.ª instância, podem acordar na discussão oral até ao momento em que o relator ordene o exame para alegações.

Neste caso o relator fixará, entre cinco e dez dias, o prazo para o exame do processo por cada uma das partes, indo depois os autos com vista ao relator e aos juizes seguintes, por vinte dias a cada um.

Findos os vistos, o processo entrará em tabela para julgamento. A discussão far-se-á dando o presidente a palavra primeiro ao advogado do apelante e depois ao advogado do apelado, e podendo autorizar ainda alguma explicação que seja necessária.

Concluída a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para julgar a causa.

§ único. Os advogados podem juntar alegações escritas até ao termo do prazo que lhes for concedido para exame do processo.

Art. 717.º É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no artigo 668.º e, além disso, quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

Estas nulidades devem também, como as da sentença de 1.ª instância, ser arguidas mediante o processo estabelecido no artigo 669.º O relator, ouvida a parte contrária, levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição.

§ único.

Art. 722.º O fundamento específico do recurso de revista é a violação de lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação; mas pode alegar-se acessoriamente alguma das nulidades previstas nos artigos 668.º e 717.º, tendo sido proferida sentença ou acórdão sobre a arguição.

Sendo o recurso de revista o competente, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, de modo a interpor-se do mesmo acórdão um único recurso, ainda quando, nos termos do § único do artigo 710.º, o acórdão tenha sido proferido sobre agravos e sobre o objecto de recurso de apelação.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

.

Art. 735.º

§ único. Deve também o juiz fazer subir imediatamente o agravo quando seja manifesto que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil.

Art. 736.º

1.º

2.º Os agravos a que se refere o primeiro período da alínea c) do artigo 734.º

§ único.

.

Art. 743.º Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admitir o recurso, apresentará o agravante a alegação a que se refere o artigo 690.º

O agravado poderá responder dentro do prazo de oito dias, a contar do termo do prazo fixado para a alegação do agravante.

Com as suas alegações podem, um e outro, juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

§ único.

.

Art. 767.º Decidindo-se que não existe opposição, o recurso considerar-se-á findo.

No caso contrário, cada uma das partes terá dez dias para examinar o processo e apresentar a sua alegação sobre o objecto do recurso; em seguida terá vista, por igual prazo, o Ministério Público, que exporá sempre o seu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência. Os autos correrão depois os vistos de todos os juizes do tribunal, começando pelo imediato ao relator e terminando por este. O prazo de vista será de dez

dias para o relator e de cinco para cada um dos outros juizes.

§ único. O acórdão que reconhecer a existência da opposição não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário.

Art. 2.º São alterados, nos termos seguintes, o § 3.º do artigo 133.º e os artigos 134.º e 136.º do Código das Custas Judiciais:

Art. 133.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O recorrido que tenha alegado no tribunal *a quo* e o recorrente, se não tiverem usado da faculdade concedida pelo parágrafo anterior, deverão efectuar os preparos nos cinco dias posteriores à distribuição do recurso.

Art. 134.º Cada preparo subsequente será feito no prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho que o tiver ordenado, mas nos recursos não haverá normalmente lugar a este preparo.

Art. 136.º Os preparos para julgamento serão feitos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do tribunal, no prazo que for marcado pelo juiz, em função da urgência, entre vinte e quatro horas e cinco dias; quando se tratar de recurso, efectuado o preparo, o processo entra imediatamente em tabela.

Art. 3.º O artigo 682.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 682.º Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juizes da secção criminal, pelo prazo de dois dias. A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em pleno, decidirá, em seguida, sobre a revisão.

§ 1.º

§ 2.º Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, depois de cumprida, e a respectiva sec-

ção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

§ 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério de Exército - Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 169

Não tendo ainda sido possível publicar o diploma a que se refere o Decreto n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940, respeitante ao conjunto dos quadros do Instituto de Altos Estudos Militares, mas verificando-se ser necessário e urgente fixar o quadro do pessoal civil da-quele estabelecimento de ensino e adaptar às necessidades actuais o quadro da secção técnica do Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Instituto de Altos Estudos Militares um quadro do pessoal civil, cuja composição e constituição constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º A secção técnica do mesmo Instituto passa a ter a seguinte constituição:

- 1 chefe (oficial superior ou capitão de qualquer arma);
- 2 adjuntos (capitães ou tenentes);
- 2 desenhadores (sargentos ou praças ou, na sua falta, civis contratados);
- 4 amanuenses.

Art. 3.º O pessoal civil contratado é provido, por escolha do Ministro do Exército, em pessoas que satisfaçam às condições legais, mediante proposta do director do Instituto. O pessoal assalariado é nomeado pelo director do Instituto, cumpridas as prescrições legais em vigor.

§ 1.º A primeira nomeação do pessoal civil do quadro permanente do Instituto recairá, independentemente das exigências legais em vigor, nos empregados que ali exercem funções há mais de um ano equivalentes àquelas em que são definitivamente providos. A lista deste pessoal será publicada no prazo de trinta dias.

§ 2.º Quando as circunstâncias o justifiquem, pode o director do Instituto admitir pessoal eventual dentro das disponibilidades orçamentais. Este pessoal e o pessoal do quadro permanente terão direito a vencimentos em conformidade com a tabela a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 4.º Ao pessoal civil actualmente em serviço no Instituto será contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço já prestado anteriormente a título eventual ou extraordinário, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações da indemnização devida por compensação para reforma nos termos da lei.

Art. 5.º Consideram-se como tendo sido feitos nos termos das disposições legais em vigor os abonos das importâncias que do antecedente se destinaram a remunerar o pessoal civil que vem prestando serviço no Instituto.

Art. 6.º No corrente ano económico os vencimentos e salários do pessoal civil a que se refere o presente decreto-lei serão pagos em conta das verbas inscritas nos n.ºs 1), 2), alínea b), e 3) do artigo 295.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa e quadro do pessoal contratado e assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares

Designação do pessoal	Número	Grupo	Vencimento mensal	Salário diário
Pessoal contratado :				
Desenhadores da secção técnica . . .	2	Q	900,500	-
Mestre da oficina de litografia . . .	1	R	800,500	-
Mestre da oficina de tipografia . . .	1	R	800,500	-
Pessoal assalariado :				
Litógrafo auxiliar	1	V	-	18,500
Tipógrafo auxiliar	1	V	-	18,500
Jardineiro	1	V	-	18,500
Pedreiro	1	S	-	23,500

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1953.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 181

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a)* do artigo 33.º e nas alíneas *a), b), c), d)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 093, de 27 de Janeiro de 1953, e do Decreto-Lei n.º 39 119, de 2 de Março de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 26:858.197\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério do Exército

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 429.º «Despesas de anos económicos findos» 4:500.000\$00

Art. 5.º É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no orçamento vigente do Ministério do Exército até à quantia de 4 500 contos, respeitante a despesas efectuadas no ano de 1952 com instrução das tropas em cumprimento de compromissos assumidos na Organização do Tratado do Atlântico Norte.

As correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrude Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho-Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 183

Convindo introduzir no recente decreto-lei sobre quadros e efectivos da aeronáutica militar ligeiras alterações que facilitem, sobretudo no que se refere a sargentos e praças especializadas das forças aeronavais, a reorganização presentemente em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao que sobre quadros e efectivos da aeronáutica militar se dispõe no Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952:

Art. 3.º

e) Sargentos e cabos do serviço especial, incluindo pilotos, mecânicos e pessoal especializado de toda a natureza necessário ao serviço das forças aéreas;

§ 2.º Igualmente será contado como adido aos quadros da Armada, em comissão extraordinária, o pessoal do serviço de saúde e de administração naval, bem como o pessoal de marinha que se torne necessário à constituição das bases, unidades e formações aeronavais, colocadas na dependência do Subsecretariado da Aeronáutica, e não constitua seu pessoal privativo.

Art. 9.º O quadro permanente do pessoal das forças aeronavais, no que respeita a oficiais, sargentos e praças, compreenderá:

a) *Oficiais*:

Postos e categorias	Aviadores	Engenheiros	Técnicos (a)	Saúde naval	Administração naval	Quadro auxiliar	Capelães	Soma
Capitães-de-mar-e-guerra	2	-	-	-	-	-	-	2
Capitães-de-fragata	3	1	-	-	-	-	-	4
<i>A transportar</i>	5	1	-	-	-	-	-	6

Postos e categorias	Aviadores	Engenheiros	Técnicos (a)	Saúde naval	Administração naval	Quadro auxiliar	Capitães	Soma
<i>Transporte</i>	5	1	-	-	-	-	-	6
Capitães-tenentes	5	1	-	1	1	-	-	8
Primeiros-tenentes	16	4	4	3	1	6	-	34
Segundos-tenentes e subtenentes	20	2	8	-	2	8	-	40
<i>Soma</i>	46	8	12	4	4	14	-	88

(a) Capitães e subalternos do quadro comum dos oficiais técnicos da Aeronáutica.

b) Sargentos e praças:

Postos ou categorias	Pilotos (a)					Pessoal de marinha			Soma
	Radio-telegrafistas e operadores de radar	Mecânicos radioelectricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Manobra	Condutores de máquinas e foguetes	Enfermeiros	Pessoal de secretaria e serviço de guarnição	
Sargentos-ajudantes	5	3	2	7	1	-	-	-	18
Primeiros-sargentos	5	5	4	21	4	2	2	2	55
Segundos-sargentos	5	12	6	42	7	2	2	2	88
Furriéis ou cabos de marinha	-	24	6	42	8	4	3	2	109
Marinheiros	-	-	-	-	-	8	10	-	18
Primeiros-cabos e primeiros-grumetes. . .	-	46	4	61	8	(b) 8	(b) 10	-	137
Segundos-cabos e soldados ou grumetes	-	-	-	-	-	-	-	-	(c)
<i>Soma</i>	15	90	22	173	28	24	27	6	425

(a) Do quadro comum dos sargentos pilotos da Aeronáutica.

(b) Primeiros-grumetes.

(c) Efectivos orçamentais.

Art. 10.º

b) *Oficiais técnicos :*

Comunicações e operadores de radar ;
 Manutenção ;
 Armamento ;
 Alerta e vigilância do ar ;
 Circulação aérea ;
 Previsores meteorológicos.

Art. 17.º

§ único. Nas forças aéreas é considerado profissional e integrado nos quadros permanentes todo o pessoal de graduação igual ou superior a primeiro-cabo readmitido ou a marinheiro.

Art. 21.º

§ 4.º Salvo o disposto no § 2.º para generais e brigadeiros, as promoções por escolha são feitas mediante lista anualmente aprovada pela Comissão Técnica da Aeronáutica Militar, constituída pelo chefe e subchefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, pelo comandante-geral, pelos comandantes das forças operacionais e de instrução e treino e ainda pelos dois directores de serviço da Direcção-Geral do Subsecretariado, sob a presidência do respectivo Subsecretário de Estado.

A organização da lista terá por base a ficha de serviço de cada oficial, elaborada pelo sistema de pontos, observadas as regras constantes do § 1.º deste artigo, e carecerá sempre de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 22.º Nas restantes classes a promoção dos oficiais é feita segundo o sistema em vigor no Exército e na Armada.

Os oficiais engenheiros das forças aeroterrestres podem concorrer às vagas de brigadeiro e general ou equivalentes, depois de para tanto serem inscritos, após a sua promoção a coronel e segundo a data de promoção nas respectivas escalas.

Os aviadores e os engenheiros das forças aeronavais podem concorrer, respectivamente, às vagas de comodoro ou contra-almirante e às de capitão-

-de-mar-e-guerra, nos termos do artigo 27.º do presente diploma.

Em ambos os casos os oficiais engenheiros das forças aéreas provenientes dos quadros permanentes do Exército e da Armada podem regressar aos respectivos Ministérios quando neles lhes compita a promoção ao posto imediato ou quando, por motivo disciplinar ou outro indicado em despacho fundamentado, devam ser dispensados do serviço nas forças aéreas.

Art. 29.º Para os quadros de pilotos aviadores e de sargentos e praças especializadas das forças aeroterrestres podem transitar inicialmente os actuais oficiais, sargentos e cabos especializados da aeronáutica militar, do quadro permanente ou milicianos, bem como os sargentos do Exército actualmente em serviço na aeronáutica militar e já especializados, os que regressam do quadro de amanuenses nos termos do artigo 25.º e ainda os sargentos e furriéis milicianos que presentemente frequentam cursos de especialização nas forças aéreas por determinação do Ministro da Defesa Nacional.

No quadro comum dos sargentos pilotos das forças aéreas poderão de futuro ingressar sargentos e praças do Exército, da Armada e da Aeronáutica que satisfaçam as condições legais estabelecidas, tenham menos de 23 anos de idade e sejam aprovados nos cursos de pilotagem das escolas respectivas.

Art. 30.º

b) Engenheiros aeronáuticos da classe civil, em serviço ou não na aeronáutica militar, que requeiram o seu ingresso até 31 de Dezembro de 1953 e satisfaçam as condições que foram oportunamente estabelecidas;

d) Os oficiais da arma de engenharia, oficiais milicianos de engenharia diplomados em engenharia civil ou engenheiros civis especializados em infra-estruturas aeronáuticas ou com prática de trabalhos de engenharia de aeródromos.

Art. 34.º O pessoal civil, contratado ou assalariado, será o inscrito nos quadros I a XXIII anexos

ao presente diploma e deverá satisfazer às condições legais de nomeação. As primeiras nomeações do mesmo pessoal poderão ser feitas, até 31 de Março de 1953, directamente para todos os cargos, mediante livre escolha do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Quando circunstâncias imperiosas o exigirem o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, pode, dentro das verbas para o efeito especialmente consignadas no orçamento, mandar assalariar, a título eventual, o pessoal artífice ou especializado necessário à satisfação das necessidades de serviço de carácter extraordinário e urgente.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 3 e os quadros XIV, XVI e XVII anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, são substituídos pelos correspondentes anexos ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Mánuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Mapa anexo n.º 3

Postos	Radiotelegrafistas e operadores de radar		Mecânicos radioelectricistas		Mecânicos de avião					Especialistas auxiliares				
	Radiotelegrafistas	Operadores de radar	Soma	Radiomontadores	Mecânicos de radar	Soma	De célula e motor	De equipamentos hidráulicos	De instrumentos	Electricistas	Soma	Mecânicos de armamento	Operadores de circulação aérea (a)	Observadores meteorológicos (a)
Sargentos-ajudantes	2	1	3	1	1	2	7	-	1	-	7	1	-	1
Primeiros-sargentos	2	3	5	2	2	4	14	2	1	-	21	4	-	4
Segundos-sargentos	5	7	12	3	3	6	30	4	2	4	42	7	-	7
Furriéis ou cabos de marinha	16	8	24	3	3	6	25	4	3	10	42	8	-	8
Primeiros-cabos	36	10	46	2	2	4	60	-	1	11	61	8	-	8
<i>Soma</i>	61	29	90	11	11	22	126	10	6	31	173	28	-	28

(a) Contados no quadro comum das forças aéreas.

QUADRO XIV

Escola de Aviação Gago Coutinho

Base para instrução elementar e operacional A/S

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadilha de instrução operacional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (m)	Total
			Chefia	Cuicinas	Parque	Soma					
I — Oficiais :											
A — Aviadores :											
Capitão-de-fragata	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	1
Capitães-tenentes	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	2
Primeiros-tenentes	(a) 1	(g) 2	—	—	—	—	3	1	4	2	6
Segundos-tenentes	—	(b) 1	—	—	—	—	1	(c) 4	5	8	13
B — Engenheiros :											
1. Engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados (em aviação):											
Primeiro-tenente	—	—	1	—	—	1	1	—	1	—	1
Segundo-tenente	—	—	—	1	—	1	1	—	1	—	1
C — Técnicos :											
1. Manutenção :											
Primeiros ou segundos-tenentes	—	—	—	1	—	1	1	1	2	1	3
2. Circulação aérea :											
Capitão ou subalterno	—	(d) 1	—	—	—	—	1	—	1	—	1
3. Meteorologia :											
Capitão ou subalterno	—	(d) 1	—	—	—	—	1	—	1	—	1
D — De saúde naval :											
Primeiro ou segundo-tenente médico	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	1
E — De administração naval :											
Primeiro ou segundo-tenente	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	1
F — Do quadro auxiliar das forças aeronavais :											
Primeiros ou segundos-tenentes	(e) 3	—	1	—	(f) 1	2	5	—	5	1	6
<i>Total de oficiais</i>	8	5	2	2	1	5	18	6	24	(m) 13	37
II — Sargentos e praças :											
A — Pilotos :											
Sargentos-ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d) 2	2
Primeiros-sargentos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d) 4	4
Segundos-sargentos ou furriéis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d) 4	4
B — Especialistas :											
1. Radiotelegrafistas :											
Sargento-ajudante	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	1
Primeiro-sargento	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	1
Segundos-sargentos	—	1	—	—	—	—	1	1	2	1	3
Furriéis ou cabos de marinha	—	3	—	—	—	—	3	—	3	—	3
Primeiros-cabos	—	7	—	—	—	—	7	3	10	—	10
2. Mecânicos radioelectricistas :											
a) Radiomontadores :											
Primeiro-sargento	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1
Segundo-sargento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Furriel ou cabo de marinha	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	1
Primeiros-cabos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
b) De radar :											
Primeiro-sargento	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1
Furriel ou cabo de marinha	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1
3. Mecânicos de avião :											
a) De célula e motor :											
Sargentos-ajudantes	1	—	—	—	—	—	1	1	2	1	3
Primeiros-sargentos	—	1	—	—	—	—	1	2	3	2	5
Segundos-sargentos	—	1	—	—	(f) 1	1	2	4	6	8	14
Furriéis ou cabos de marinha	—	1	—	—	—	—	1	5	6	—	6
Primeiros-cabos	—	1	—	—	1	1	2	4	6	8	14
<i>A transportar</i>	1	18	—	—	2	2	21	23	44	33	77

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadilha de instrução operacional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (m)	Total
			Chefia	Offeinas	Parque	Soma					
<i>Transporte</i>	1	18	-	-	2	2	21	23	44	33	77
<i>b) De equipamentos hidráulicos:</i>											
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
<i>c) De instrumentos:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	1
Segundos-sargentos	-	1	-	-	-	-	-	-	1	1	2
<i>d) Electricistas:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Segundos-sargentos	-	-	-	1	-	1	1	1	2	-	2
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	-	4	-	4	4	-	4	-	4
Primeiros-cabos	-	-	-	6	-	6	6	-	6	-	6
4. Auxiliares:											
<i>a) Mecânicos de armamento:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2	3	5	-	5
<i>b) Operadores de circulação aérea:</i>											
Primeiros-sargentos	-	(d) 4	-	-	-	-	4	-	4	-	4
<i>c) Observadores meteorológicos:</i>											
Segundo-sargento	-	(d) 1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
C — Pessoal de marinha:											
1. Manobra:											
Primeiro-sargento	(h) 1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	(h) 1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabos de marinha	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Mariuheiros	4	-	-	-	-	-	4	-	4	-	4
Primeiros-grumetes	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
2. Condutores de máquinas e fogueiros:											
Primeiro-sargento	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabo de marinha	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Marinheiros	2	1	-	1	-	1	4	-	4	-	4
Primeiros-grumetes	3	-	-	1	-	1	4	-	4	-	4
3. Enfermeiros:											
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabo de marinha	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
D — Serviço geral das forças aeronavais:											
Primeiros-sargentos	(i) (j) 3	-	-	-	-	-	3	1	4	-	4
Segundos-sargentos	(k) 4	-	-	-	-	-	4	-	4	-	4
Cabos de marinha	(k) 7	-	-	-	-	-	7	-	7	-	7
E — Clarins	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
F — Classe de taifa:											
Primeiro-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiros-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Segundos-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Primeiros-criados	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
Segundos-criados	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
G — De qualquer classe:											
1. Condutores auto.	6	-	-	-	2	2	8	1	9	-	9
2. Dactilógrafos	5	2	-	-	-	-	7	2	9	-	9
3. Barbeiros	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
4. Sapateiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
H — Serviço geral de aeronáutica:											
1. Pessoal privativo:											
Sargento-ajudante	-	-	-	-	(f) 1	1	1	-	1	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	(f) 3	3	3	-	3	3	6
Cabos e soldados (l)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(l)
I — Amanuenses	-	-	-	-	(f) 4	4	4	-	4	1	5
<i>Total de sargentos e praças</i>	66	29	-	15	13	28	123	36	159	38	197
<i>Total do pessoal militar</i>	74	34	2	17	14	33	141	42	183	51	234

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadrilhas de instrução operacional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (m)	Total
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma					
III — Civis:											
A — Desenhador	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
B — Fotógrafo	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
C — Parque aeronáutico:											
1. Escrivão de 1.ª classe	-	-	1	-	-	1	1	-	1	-	1
2. Escrivãos de 2.ª classe	-	-	2	-	-	2	2	-	2	-	2
D — Artífices:											
1. Contramestre	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
2. Operários de 1.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
3. Operários de 2.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
4. Operários de 3.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
5. Ajudantes	-	-	-	5	-	5	5	-	5	-	5
6. Serventes	-	-	-	3	-	3	3	-	3	-	3
<i>Total de civis</i>	-	1	3	34	-	37	38	-	38	-	38
<i>Total geral</i>	74	35	5	51	14	70	179	42	221	51	272

(a) Especializado em educação física; pode ser observador.

(b) Pode ser observador.

(c) Um especializado em T. S. F. e um especializado em radar.

(d) Da aeronáutica militar.

(e) Um é maquinista condutor.

(f) Especializados em parque.

(g) Um especializado em T. S. F.

(h) Um é instrutor geral.

(i) Podem ser artilheiros.

(j) Podem ser da reserva.

(k) Podem ser de manobra.

(l) Efectivos orçamentais.

(m) Pessoal indistintamente terrestre ou naval conforme vai indicado no quadro XV.

QUADRO XVI

Esquadras aeronavais

Designações	Esquadra A/S (SB2C-5)			Esquadra A/S (bimotores)			Esquadra mista			Total			
	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando		Esquadilha de manutenção e parque	Uma esquadilha de salvamento e uma esquadilha mista	Soma
I— Oficiais :													
A-- Aviadores :													
Capitães-tenentes	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
Primeiros-tenentes	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	2	2	7
Segundos-tenentes	-	-	(a) 10	10	-	-	(a) 12	12	-	-	(a) 6	6	28
B— Técnicos :													
1. Manutenção :													
Primeiros ou segundos-tenentes	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
C-- Do quadro auxiliar das forças aeronavais :													
Primeiros, segundos ou subtenentes	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
<i>Total de oficiais</i>	2	1	12	15	2	1	15	18	2	1	8	11	44
II— Sargentos e praças :													
A— Pilotos :													
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	(b) 3	3	3	-	-	(b) 1	1	4
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	(b) 3	3	3	-	-	(b) 1	1	4
Segundos-sargentos	-	-	-	-	-	(b) 3	3	3	-	-	(b) 1	1	4
B— Especialistas :													
1. Radiotelegrafistas e operadores de radar :													
a) Radiotelegrafistas :													
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	5	6	-	1	1	2	9
Primeiros-cabos	-	1	-	1	-	2	6	8	-	-	5	5	14
b) Operadores de radar (de avião) :													
Sargento-ajudante	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	-	2
Segundos-sargentos	-	-	3	3	-	-	2	2	-	-	-	-	5
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	4	4	-	-	4	4	-	-	-	-	8
Primeiros-cabos	-	-	4	4	-	-	4	4	-	-	-	-	8
2. Mecânicos radioelectricistas :													
a) Radiomontadores :													
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Furriel ou cabo de marinha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1
Primeiros-cabos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
b) De radar :													
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	2	-	2	-	-	-	-	3
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Primeiro-cabo	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
3. Mecânicos de avião :													
a) De célula e motor :													
Sargentos-ajudantes	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	1	1	3
Primeiros-sargentos	-	2	2	4	-	2	2	4	-	1	1	2	10
Segundos-sargentos	-	2	6	8	-	4	6	10	-	1	3	4	22
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	2	3	-	2	7	9	-	2	4	6	18
Primeiros-cabos	-	7	4	11	-	7	10	17	-	2	12	14	42
b) De equipamentos hidráulicos :													
Primeiros-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
c) De instrumentos :													
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
d) Electricistas :													
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	-	1	2
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>A transportar</i>	-	26	26	52	-	31	58	89	-	13	30	43	184

Designações	Esquadra A/S (SB2C-5)				Esquadra A/S (bimotores)				Esquadra mista				Total
	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Uma esquadilha de salvamento e uma esquadilha mista	Soma	
<i>Transporte</i>	-	26	26	52	-	31	58	89	-	13	30	43	184
4. Auxiliares:													
a) Mecânicos de armamento:													
Primeiros-sargentos	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Segundos-sargentos	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	-	-	5
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	1	1	6
Primeiro-cabo	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
C—Serviço geral das forças aeronavais:													
Primeiros-sargentos	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
Cabos de marinha	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
D—Soldados ou segundos-grumetes	-	6	12	18	-	6	12	18	-	4	14	18	54
E—De qualquer classe:													
1. Conductor auto	-	2	-	2	-	2	-	2	-	2	-	2	6
2. Dactilógrafos	1	1	-	2	1	1	-	2	1	1	-	2	6
<i>Total dos sargentos e praças</i>	3	35	44	82	3	40	76	119	3	20	46	69	270
<i>Total do pessoal militar . . .</i>	5	36	56	97	5	41	91	137	5	21	54	80	314

(a) Um é especializado em T. S. F.

(b) Da aeronáutica militar.

QUADRO XVII

Centro de Aviação Sacadura Cabral

Base de cooperação aeronaval

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma	
I — Oficiais:							
A — Aviadores:							
Capitão-de-mar-e-guerra	1	-	-	-	-	-	1
Capitão-de-fragata	1	-	-	-	-	-	1
Capitão-tenente	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-tenentes	(a) 1	(b) 2	-	-	-	-	3
B — Engenheiros:							
1. Engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados em aviação:							
Capitão-tenente	-	-	1	-	-	1	1
Primeiro ou segundo-tenente	-	-	1	-	-	1	1
C — Técnicos:							
1. Manutenção:							
Primeiro ou segundo-tenente	-	-	-	1	-	1	1
2. De circulação aérea:							
Capitães ou subalternos	-	(d) 3	-	-	-	-	3
3. Meteorologia:							
Capitão ou subalterno	-	(d) 1	-	-	-	-	1
D — De saúde naval:							
Primeiro ou segundo-tenente médicos	1	-	-	-	-	-	1
E — De administração naval:							
Primeiro ou segundo-tenente	1	-	-	-	-	-	1
F — Do quadro auxiliar das forças aeronavais:							
Primeiros, segundos ou subtenentes	(c) 3	-	1	-	(e) 1	2	5
<i>Total de oficiais</i>	8	7	3	1	1	5	20
II — Sargentos e praças:							
A — Especialistas:							
1. Radiotelegrafistas:							
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos	-	2	-	-	-	-	2
Furriéis ou cabos de marinha	-	3	-	-	-	-	3
Primeiros-cabos	-	10	-	-	-	-	10
2. Mecânicos radioelectricistas:							
a) Radiomontadores:							
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1
b) De radar:							
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Primeiro-cabo	-	1	-	-	-	-	1
3. Mecânicos de avião:							
a) De célula e motor:							
Sargentos-ajudantes	-	1	-	-	(e) 1	1	2
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos	-	2	-	-	-	-	2
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2
<i>A transportar</i>	-	29	-	-	2	2	31

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Officinas	Parque	Soma	
<i>Transporte</i>	-	29	-	-	2	2	31
<i>b) Electricistas:</i>							
Primeiro-sargento	1	-	-	1	-	1	1
Segundos-sargentos	-	-	-	2	-	2	2
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	-	5	-	5	5
Primeiros-cabos	-	-	-	5	-	5	5
<i>4. Auxiliares:</i>							
<i>a) Mecânicos de armamento:</i>							
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1
Primeiro-sargento	-	-	-	-	1	1	1
Segundo-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2
<i>b) Operadores de circulação aérea:</i>							
Primeiros-sargentos	-	(d) 4	-	-	-	-	4
<i>c) Observadores meteorológicos:</i>							
Sargento-ajudante	-	(d) 1	-	-	-	-	1
<i>B—Pessoal de marinha:</i>							
<i>1. Manobra:</i>							
Primeiro-sargento	(g) 1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	(g) 1	-	-	-	-	-	1
Cabos de marinha	2	-	-	-	-	-	2
Marinheiros	3	-	-	-	-	-	3
Primeiros-grumetes	5	-	-	-	-	-	5
<i>2. Condutores de máquinas e fogueiros:</i>							
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	-	-	-	1	-	1	1
Cabos de marinha	2	-	-	-	-	-	2
Marinheiros	4	-	-	1	-	1	5
Primeiros-grumetes	4	-	-	1	-	1	5
<i>3. Enfermeiros:</i>							
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Cabo	1	-	-	-	-	-	1
<i>C—Serviço geral das forças aeronavais:</i>							
Primeiros-sargentos	3	-	-	-	-	-	3
Segundos-sargentos	3	-	-	-	-	-	3
Cabos de marinha	7	-	-	-	-	-	7
<i>D—Soldados ou segundos-grumetes</i>	70	5	-	-	-	-	75
<i>E—Clarins</i>	3	-	-	-	-	-	3
<i>F—Classe de taifa:</i>							
Primeiro-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2
Segundos-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2
Primeiros-criados	3	-	-	-	-	-	3
Segundos-criados	3	-	-	-	-	-	3
<i>G—De qualquer classe:</i>							
1. Condutores auto.	3	-	-	-	2	2	5
2. Dactilógrafos	7	2	-	-	-	-	9
3. Barbeiros	3	-	-	-	-	-	3
4. Sapateiros	4	-	-	-	-	-	4
<i>H—Serviço geral de aeronáutica:</i>							
Sargento-ajudante	-	-	-	-	(e) 1	1	1
Sargento ou furriel	-	-	-	-	(e) 1	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	(e) 5	5	5
<i>I—Amanuenses</i>	-	-	-	-	(e) 3	3	3
<i>Total de sargentos e praças</i>	141	45	-	16	16	32	218
<i>Total de pessoal militar</i>	149	52	3	17	17	37	238

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma	
III — Civis :							
A — Desenhadores	1	-	-	1	-	1	2
B — Fotógrafo	-	1	-	-	-	-	1
C — Parque aeronáutico :							
1. Escrivão de 1.ª classe	-	-	1	-	1	2	2
2. Escrivão de 2.ª classe	-	-	1	-	2	3	3
3. Fiel de armazém	-	-	-	-	1	1	1
4. Ajudante de fiel	-	-	-	-	3	3	3
5. Servente de armazém	-	-	-	-	3	3	3
D — Artífices :							
1. Contramestre	-	-	-	1	-	1	1
2. Operários especiais	-	-	-	5	-	5	5
3. Operários de 1.ª classe	-	-	-	6	-	6	6
4. Operários de 2.ª classe	-	-	-	10	-	10	10
5. Operários de 3.ª classe	-	-	-	12	-	12	12
6. Ajudantes	-	-	-	6	-	6	6
7. Serventes	-	-	-	6	-	6	6
<i>Total de civis</i>	1	1	2	47	10	59	61
<i>Total geral</i>	150	53	5	64	27	96	299

- (a) Especializado em educação física, pode ser observador.
 (b) Um pode ser observador e um é especializado em T. S. F.
 (c) Um maquinista condutor.
 (d) Do quadro comum das forças aéreas.
 (e) Especializados em parque aeronáutico.
 (f) Três podem ser de manobra.
 (g) Um instrutor geral.

Presidência do Conselho, 22 de Abril de 1953. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 187

A força do direito, a eficiência das instituições e a ordem nos espíritos têm permitido ao País prosseguir com afincio uma vasta obra de reconstrução moral e material. A justiça repressiva garante eficazmente, através do Poder Judicial, a obediência às leis; e é precisamente esta segura garantia que torna possível, em relação aos delinquentes, o uso de clemência compatível com o acatamento geral da ordem jurídica.

A observância e respeito pelas leis não é o produto de circunstâncias fortuitas, mas o resultado dum esforço persistente na condução do Estado e na orientação superior da acção governativa, directamente ligado à continuidade do regime que a Nação recorda na passagem do 25.º aniversário da entrada para o Governo do Presidente do Conselho.

E por isso, indo de encontro ao sentimento público do País, se concede, por este decreto-lei, amnistia aos delitos mais leves e indulto parcial de todas as penas privativas de liberdade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de dano, sem prejuízo da responsabilidade civil deles emergente;

2.º Todas as contravenções puníveis com pena de multa. A amnistia de contravenção não abrange qualquer crime, não compreendido no n.º 1.º deste artigo, de que ela seja elemento constitutivo;

3.º Os crimes de exercício ilegal de profissões, quando a ilegalidade não resulte de falta de título;

4.º As infracções da disciplina corporativa, puníveis com sanções não superiores a multa, aplicadas pelos organismos de coordenação económica, organismos corporativos e instituições de previdência.

§ único. Ressalvam-se da amnistia das infracções previstas no n.º 4.º os créditos de terceiros ou dos organismos e instituições.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Três meses de prisão a todos os condenados em penas privativas de liberdade ou multa convertida em prisão;

2.º Um terço da pena de degredo aplicada nas províncias ultramarinas, quando essa redução não tenha sido ainda determinada.

Art. 3.º Descontar-se-á por inteiro no cumprimento da prisão maior ou degredo a todos os réus condenados ou que venham a ser condenados por crimes anteriores à data deste decreto-lei a prisão preventiva sofrida.

Art. 4.º Aos condenados e aos que venham a ser condenados, por crimes culposos cometidos até à data do presente decreto-lei, em prisão correccional não superior a um ano será substituída a pena de prisão até ao limite de seis meses por multa à razão de 20\$ por dia, mediante requerimento dirigido ao juiz competente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5.º É concedida a reabilitação de direito aos delinquentes que durante vinte anos após o cumprimento da última condenação e até à data deste decreto-lei não tenham sido de novo condenados e se não encontrem incriminados. As condenações anteriores àquele prazo serão para todos os efeitos canceladas no registo criminal.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho-Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 14 281

Para execução do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, relativo aos quadros e efectivos da aeronáutica militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, tomar, com carácter urgente, as seguintes disposições relativas à reorganização das forças aéreas:

1.º A partir de 1 de Março de 1953 serão constituídos, com a organização prevista nos quadros anexos ao diploma citado, os seguintes órgãos, comandos, bases, unidades e serviços das forças da aeronáutica militar:

- a) Comando-Geral das Forças Aéreas, provisoriamente exercido pela Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
- b) Comando das forças aéreas operacionais e comando de instrução e treino das forças aéreas;
- c) Base aérea n.º 1, para enquadramento da Escola Militar de Aeronáutica, com sede no Aeródromo da Granja do Marquês, nos limites de Sintra;
- d) Base aérea n.º 2, para um grupo de caça de dia a três esquadras, com sede em Ota, nos limites de Alenquer;
- e) Base aérea n.º 3, no polígono militar de Tancos;
- f) Base aérea n.º 4, para enquadramento de unidades de aviação pesada e unidades de caça, com sede em Lajens, nos limites da Praia da Vitória, ilha Terceira;
- g) Base aérea n.º 5, para enquadramento de unidades de instrução elementar e operacional A/S, com sede em S. Jacinto, nos limites de Aveiro;
- h) Base aérea n.º 6, para enquadramento de unidades de cooperação aeronaval, com sede no Montijo, nos limites do concelho do Montijo;

- i) Comando central de alerta, tendo anexo um centro de alerta, com sede em Lisboa;
- j) Aeródromo-base n.º 1, provisoriamente destinado à formação e preparação das esquadras de alerta autorizadas na lei, com sede nos limites de Espinho;
- l) Depósito Geral de Material Aeronáutico, com sede em Alverca, nos limites de Vila Franca de Xira.

2.º Provisoriamente a base aérea n.º 3 fica encerrada à circulação aérea. Na base aérea n.º 2 será constituída, com organização independente, uma quarta esquadra de caça, pronta a ser destacada para além-mar.

3.º A partir de 1 de Março de 1953 os serviços do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e Comando-Geral da Força Aérea ficarão instalados na Avenida da Liberdade, 252.

Os comandos das forças aéreas operacionais e da instrução e treino das forças aéreas funcionarão, a partir da mesma data, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 140.

O comando central de alerta ficará transitòriamente instalado na sede do antigo Comando-Geral de Aeronáutica, à Avenida de António Augusto de Aguiar, 5.

4.º A Direcção-Geral do Subsecretariado providenciará por forma que a nova organização das bases, unidades e serviços seja integralmente posta em prática até 31 de Março de 1953.

5.º Por portarias do Ministro da Defesa Nacional será, até à data referida, dada integral execução ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

Em particular todo o movimento de promoções de sargentos e praças a efectuar por força do disposto no mesmo diploma deverá ser feito em 31 de Março de 1953, com vencimentos a partir de Abril.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, 2 de Março de 1953.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 290

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

.....

3) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com \$ 8.260,96 a verba do capítulo 8.º, artigo 210.º, n.º 1) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida igual quantia da verba do capítulo 8.º, artigo 197.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 5 de Março de 1953. —
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

—

Portaria n.º 14 293

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais :

.....

2) Em Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contra-

partida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

a) Um de \$ 6.812,64, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

.....
 Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1953.—
 O Subsecretário de Estado do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
 (Estado-Maior do Exército) — 3.ª Repartição — 1.ª Secção

Portaria n.º 14 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que na Escola Prática do Serviço Veterinário Militar seja criado um laboratório de bromatologia, dispondo do seguinte pessoal:

- 1 director (capitão ou subalerno veterinário);
- 1 adjunto (subalerno veterinário);
- 1 preparador de laboratório (sargento ou furriel ferrador devidamente especializado).

Ministério do Exército, 13 de Março de 1953.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 14 300

Havendo conveniência em definir e regular a administração, prestação, verificação e fiscalização de contas da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Exército sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar», e com fundamento no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio

de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Todas as despesas com as forças militares já constituídas ou que venham a ser constituídas para reforço às guarnições militares normais das províncias ultramarinas são custeadas, quer na metrópole, quer no ultramar, pela verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Exército sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar».

2.º A administração e emprego da verba «Forças militares destacadas no ultramar» é da exclusiva competência do Ministro do Exército, exercendo-se, na metrópole, por intermédio do director dos serviços do ultramar e, no ultramar, por intermédio dos respectivos comandantes militares, sendo extensivo a qualquer destas entidades o disposto no § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1949.

3.º Além das atribuições conferidas no número anterior, compete especialmente ao director dos serviços do ultramar, por intermédio da Repartição de Administração dos mesmos serviços:

a) Organizar o projecto de orçamento anual a enviar à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública das despesas propostas pelos organismos dependentes da Direcção que devam ser custeados pela verba «Forças militares destacadas no ultramar»;

b) Elaborar, propor e submeter à aprovação do Ministro do Exército, em cada ano, de harmonia com a classificação orçamental estabelecida e dentro dos prazos legais, os orçamentos parcelares julgados necessários, extraídos da verba global autorizada para vigorarem, quer na metrópole, quer nos comandos das respectivas províncias ultramarinas;

c) Promover, depois de autorizada pelo Ministro do Exército, a transferência de verbas dentro do orçamento de cada província ou do orçamento de uma província para o de outra;

d) A determinar todos os pagamentos na metrópole, quer por conta do orçamento que lhe for atribuído, quer por conta dos orçamentos dos comandos militares das províncias ultramarinas, e promover a transferência de fundos para o ultramar;

e) Habilitar o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército a proce-

der à liquidação do ano económico pela rubrica orçamental da despesa extraordinária «Forças militares destacadas no ultramar», promovendo a entrega dos saldos que existam nas contas verificadas e liquidadas do mês de Dezembro dos comandos militares do ultramar.

4.º Além das atribuições conferidas no n.º 2.º, compete especialmente aos comandantes militares do ultramar, por intermédio dos respectivos serviços:

a) Elaborar uma proposta orçamental das despesas a custear pela verba global a inscrever anualmente na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Exército sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar»;

b) Requisitar mensalmente, dentro dos respectivos duodécimos, os fundos necessários para ocorrer às despesas com a manutenção das forças destacadas;

c) Ordenar o processo e verificação das contas das unidades, formações e depósitos e promover a sua remessa para a Direcção dos Serviços do Ultramar dentro dos prazos fixados, depois de devidamente processadas e verificadas;

d) Prestar contas mensais e anuais de todos os fundos recebidos por conta da verba «Forças militares destacadas no ultramar».

5.º Todas as contas na parte respeitante às despesas realizadas por conta da verba «Forças militares destacadas no ultramar» são conferidas e liquidadas pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral e serviços respectivos dos comandos militares.

6.º Nas contas de gerência do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, elaboradas nos termos do Decreto n.º 38 476, devem figurar em rubrica «Forças militares destacadas no ultramar» os totais dos saques e despesas legalizadas por esta rubrica durante a gerência.

7.º O Ministério do Exército promoverá a publicação das necessárias instruções a regulamentar a presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Exército, 14 de Março de 1953.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 303

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 30.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro e fora da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 953.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 14 312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o n.º 8.º da Portaria n.º 12 354, publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1948, p. 24, passe a ter a seguinte redacção:

8.º Os primeiros-cabos artífices serralheiros, correeiros e carpinteiros, os primeiros-cabos ferradores e os primeiros-cabos clarins e corneteiros, uns e outros com o segundo curso das escolas regimentais ou o curso de sargentos milicianos, serão admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro

permanente das diversas armas e serviço de administração militar, desde que satisfaçam às condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2.º da presente portaria.

Ministério do Exército, 26 de Março de 1953.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Guiné

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 228.º, n.º 5) «Serviços militares — Diversas despesas — Fundo de Defesa Militar do Império Colonial»	152.141\$46
---	-------------

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças e do Exército — Gabinetes dos Ministros

Portaria n.º 14 355

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros

das Finanças e do Exército, fixar as remunerações a abonar aos professores catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem as matérias de Economia Política, Noções Gerais de Psicologia, Noções Gerais de Direito Constitucional e Direito Internacional Público dos cursos de estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares:

	Remunerações
Para um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três	1.200\$00 mensais
Por cada sessão além do máximo fixado (a)	150\$00

(a) O limite máximo de remunerações permitido é de 1.800\$00 mensais.

Ministérios das Finanças e do Exército, 28 de Abril de 1953.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos:

a) Abrir um crédito especial de 6.100\$ para pagamento ao alferes miliciano Dr. Vítor Hugo Marques Miragaia da remuneração em dívida pelos serviços de censura militar que prestou em S. Vicente, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Novembro de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 16, 2.ª série, de 20 de Janeiro do corrente ano.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1953.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

I) As notas de assentos que acompanham as propostas para concessão de medalhas referidas no Regulamento da Medalha Militar de 1946 e para concessão de qualquer grau das diferentes Ordens Portuguesas devem ser completas e, pelo menos, as verbas transcritas na casa «Prémios, condecorações e louvores» deverão ser dactilografadas.

Exceptuam-se as propostas para a concessão da medalha de comportamento exemplar, que poderão ser acompanhadas de notas de assentos parciais.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) O tempo de comando pelo período mínimo de um ano exigido para a promoção a oficial general, nos termos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército, deve entender-se como o comando de uma mesma unidade durante um ano completo, sem interrupções que não devam ser contadas legalmente como serviço de comando. Salvo outras circunstâncias previstas na lei, só excepcionalmente e por razões justificadas se contará o ano de comando de unidade por forma diferente.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 25 de Março de 1953).

V — DECLARAÇÃO

Presidência do Conselho — Secretaria

Verificando-se que o modelo de conta de gerência, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro último, e inserto no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, da mesma data, não corresponde ao original que para o efeito foi remetido à Imprensa Nacional de Lisboa, novamente se publica o citado modelo, na sua forma definitiva:

(a) ...

CONTA DE GERÊNCIA

Exercício de 19...

DÉBITO				CRÉDITO			
Do- cumento número	Designação	Importâncias recebidas		Do- cumento número	Designação	Importâncias despendidas	
		Parciais	Totais			Parciais	Totais
-	Saldo da gerência anterior:			-	Despesas orçamentais:		
	De receitas próprias	₣			<i>Despesas de administração:</i>		
	De receitas consignadas:				Com o pessoal:		
	a) Descontos em vencimen- tos e salários	₣			Remunerações certas ao pessoal em exercício	₣	
	b) Depósitos de garantia	₣			Remunerações certas ao pessoal fora do serviço	₣	
	c) Outras importâncias	₣			Remunerações acidentais	₣	
	d)	₣			Outras despesas com o pessoal	₣	
		₣	₣		Com o material:		
-	Receitas orçamentais:				Construções e obras novas	₣	
	<i>Exploração:</i>				Aquisições de utilização permanente	₣	
	a) Venda de produtos, gé- neros e materiais	₣			Despesas de conservação e aproveitamento do mate- rial	₣	
	b) Reparações efectuadas	₣			Material de consumo cor- rente	₣	
	c) Venda de sucatas	₣			Pagamento de serviços e di- versos encargos:		
	d)	₣			Despesas de higiene, saúde e conforto	₣	
	e)	₣			Despesas de comunicações	₣	
	<i>Saldos de anos findos a utilizar em aquisições e pagamento de serviços:</i>				Encargos administrativos (incluindo as despesas resultantes de acidentes em serviço)	₣	
	a) Fundos próprios	₣			Outros encargos	₣	
	b) Fundo de renovação e aquisição de máqui- nas, instalações e via- turas	₣			<i>Despesas de exploração fabril e comer- cial:</i>		
	c) Fundo de protecção e acção social	₣			Matérias-primas e produtos aca- bados ou meio acabados para usos industriais e comerciais, incluindo ferramentas de con- sumo corrente, e despesas com o pessoal eventual, pequenas reparações do material, força motriz, etc.		₣
	<i>Receita eventual:</i>						
	a)	₣					
	b)	₣					
		₣	₣				
-	Receitas não previstas no orçamento:						
	a)	₣					
	b)	₣					
		₣	₣				
-	Receitas consignadas:						
	a) Descontos em vencimentos e salários	₣			Despesas em conta de receitas consigna- das:		
	b) Depósitos de garantia	₣			a) Descontos em vencimentos e salá- rios:		
	c) Outras importâncias	₣			Da gerência anterior	₣	
	d)	₣			Da presente gerência	₣	
		₣	₣		b) Depósitos de garantia:		
					Restituídos	₣	
					Transferidos para conta própria	₣	
					c) Outras importâncias	₣	
					d)	₣	
							₣
					<i>Total da despesa</i>		₣
					Saldo para a gerência seguinte:		
					De receitas próprias	₣	
					De receitas consignadas:		
					a) Descontos em venci- mentos e salários	₣	
					b) Depósitos de garantia	₣	
					c) Outras importâncias	₣	
					d)	₣	
							₣
			₣				₣

(a) Designação do estabelecimento.

0 ...

(Assinatura autenticada com o selo branco)

VI — DESPACHOS

Presidência do Conselho-Gabinete do Ministro

Em Conselho de Ministros:

Tendo-se levantado dúvidas sobre se as faltas dadas por entrada depois da hora fixada, referidas no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 19 478, devem considerar-se ou não justificadas para os efeitos do seu artigo 3.º, o Conselho de Ministros esclarece, nos termos do artigo 36.º do referido diploma:

O § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, limita-se a definir materialmente como falta a entrada ao serviço depois da hora fixada, isto é, em condições de não se poder assinar o livro de ponto. A classificação dessa falta para efeitos de abonos de vencimentos, licenças ou quaisquer outras consequências legais deve fazer-se, nos termos das disposições aplicáveis, como se se tratasse de faltas por completa ausência ao serviço.

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1953.—
Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

Em Conselho de Ministros:

Têm-se levantado dúvidas sobre se as faltas dadas em seguida ao termo de um período de licença podem ser justificadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Esta disposição, como por várias vezes tem sido definido, não estabelece um direito para os funcionários, mas apenas atribui aos chefes dos serviços uma faculdade que deve ser usada com são critério e sem perder de vista os superiores interesses do Estado e da disciplina do pessoal e visa o caso especial de faltas ocasionais que, pelo seu carácter accidental e isolado (não mais de duas em cada mês), podem ter justificação aceite por aqueles chefes sem intervenção da autoridade normalmente competente para a concessão da licença.

Aquela faculdade tem a sua razão de ser nesse mesmo carácter accidental e isolado e nas circunstâncias, dele derivadas, de não poderem ser previstas com a antece-

dência necessária para o pedido prévio de licença, não trazerem normalmente perturbação séria ao serviço e poderem ser melhor apreciadas, nos seus motivos, por quem deste tem a directa responsabilidade e está em mais estreito contacto com o funcionário.

Não se verificam tais condições quando este, ao fim de um período de licença que, pelo seu carácter continuado, rompe precisamente esse contacto, se não apresenta pontualmente ao serviço.

Tais faltas não são acidentais e isoladas e têm por isso de considerar-se como um prolongamento não autorizado do período de ausência que a licença legitimara. A sua contiguidade com esta não permite considerá-las ao abrigo de uma disposição que visa exclusivamente uma ou duas faltas isoladas no decurso de uma continuidade de serviço.

Assim, e independentemente de se considerar ou não em vigor o artigo 37.º, § 1.º, do Regulamento de 30 de Junho de 1896, a aplicação da doutrina nele estabelecida resulta do próprio sistema do Decreto n.º 19 478.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 36.º deste último diploma, o Conselho de Ministros esclarece que:

As faltas dadas a seguir ao termo de um período de licença só podem ser justificadas por doença devidamente comprovada ou pela prévia concessão de nova licença pela autoridade para tanto competente.

Presidência do Conselho, 11 de Março de 1953.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência,
João Pinto da Costa Leite.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de 24 de Fevereiro de 1953 do Subsecretário de Estado do Exército:

1) Condições especiais de escolha para a frequência do curso complementar de artilharia:

- 1.º Ter menos de 29 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se efectuar a matrícula no 1.º ano de preparatórios.
- 2.º Ter bom comportamento militar.

- 3.º Ter boas informações sobre a competência profissional, dedicação pelo serviço e qualidades de comando.
- 4.º Ser capitão ou subalerno com o curso geral de artilharia com, pelo menos, um ano de serviço nas tropas.

Quando o número de concorrentes for superior ao número de vagas, deverá observar-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.º Maior classificação no conjunto do curso geral e tirocínios da arma.
 - 2.º Melhores informações ou louvores (incluindo neste número a informação da Direcção da Arma).
 - 3.º Maior graduação ou antiguidade.
- 2) Condições de preferência na admissão a matrícula nos cursos de engenheiro fabril no estrangeiro:
- 1.º Maior classificação no curso complementar de artilharia.
 - 2.º Melhores informações ou louvores.
 - 3.º Ter completado o curso complementar há mais tempo.
 - 4.º Maior graduação ou antiguidade.
 - 5.º Menos idade.

É condição especial de admissão não ter mais de 33 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que efectuar a matrícula.

3) O número de candidatos a admitir à frequência de preparatórios para o curso complementar de artilharia será fixado por despacho ministerial a publicar na *Ordem do Exército* referida ao mês de Abril de cada ano, realizando-se o concurso no decorrer do mês de Agosto.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1953. — *H. de Sá Viana Rebelo.*

VII — CIRCULARES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 11 de Março do corrente ano foi aprovado o aumento para 1\$ da gratificação de \$20 estabelecida pelo n.º 76.º das Instruções para o serviço

de fardamento de 26 de Junho de 1920, a abonar, a partir de 1 de Abril do presente ano, aos encarregados das oficinas de sapateiro, regimentais e de guarnição, por cada dia em que as mesmas oficinas funcionem, cujo encargo continua a ser suportado pela verba orçamental de fardamento.

(Circular n.º 3, de 14 de Março de 1953).

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Sautin
luc. cor.

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

31 de Maio de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 197

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Despesas gerais»:

Artigo 119.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea <i>a</i>)	
«Despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro»	40.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Altos Estudos Militares» :

Artigo 295.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :

Curso do estado-maior :

1 tenente-coronel de aeronáutica :

Vencimentos . . .	30.000\$00	
Suplemento	57.000\$00	
		27.000\$00

Artigo 296.º «Remunerações acidentais» :

N.º 2) «Gratificação de diploma a 1 tenente-coronel de aeronáutica»	3.600\$00	
Suplemento	1.800\$00	5.400\$00

N.º 3) «Gratificação de serviço aéreo a 1 tenente-coronel de aeronáutica» . .	9.000\$00	
Suplemento	8.100\$00	17.100\$00

Artigo 302.º «Encargos administrativos» :

N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruídos, ...»	167.500\$00	
N.º 2) «Pagamento de serviços ...», alínea b) «Missões dos cursos do estado-maior ...»	100.000\$00	387.000\$00

Art. 3.º Como contrapartida dos créditos designados no artigo anterior, são autorizadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em vigor,

representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	240.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1) . . .	147.000\$00	387.000\$00
		<u>47:877.803\$00</u>

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Ártur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 193

Com fundamento no disposto nas alíneas a), c) e e) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 168, de 15 de Abril de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos es-

peciais no montante de 144:397.507\$20, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)»:

Artigo 295.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», alínea c) «Gratificações pelo exercício de regências em acumulação a três professores catedráticos» . . . 64.800\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1) 64.800\$00

144:397.507\$20

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 201

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas de alimentação a abonar a um major de infantaria na situação de reserva durante o período de 1 de Fevereiro a 26 de Setembro de 1952, em que esteve no regime de prisão preventiva no Hospital Militar Principal	5.851\$90	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1952 que ficaram em dívida a um furriel de infantaria e a dois segundos-sargentos	15.274\$00	
Ajudas de custo por demora em portos de trânsito estrangeiros a um oficial e a vários sargentos e furriéis, bem como suas famílias, que regressaram à metrópole em 1951, depois de terem prestado serviço no ultramar	7.222\$10	
Diferenças de vencimento respeitantes ao ano de 1952 a abonar a dois alferes milicianos	2.040\$00	30.388\$00

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

*Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal
Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —
Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de
Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José
Soares da Fonseca.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 39 214

O atraso em que se encontra o nosso programa de preparação militar e a necessidade de se promover no sentido de ser reduzido ao mínimo esse atraso determinam o andamento urgente de todos os trabalhos em curso.

Considerando que os respectivos encargos se distribuem por mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952;

* Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado o cumprimento das formalidades legais, inclusive o visto do Tribunal de Contas, em relação ao contrato efectuado entre o Secretariado-Geral da Defesa Nacional e a firma Edward J. Mc Kenzié, Limitada, com sede em Lisboa, para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata.

Art. 2.º As despesas a realizar com a assistência técnica mencionada no artigo anterior não poderão exceder a quantia de 225 000 dólares ou o equivalente em moeda portuguesa, a efectuar pelas verbas orçamentais de despesa extraordinária de defesa nacional autorizadas pelo artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2 050, de 27 de Junho de 1951.

Art. 3.º Consideram-se devidamente legalizadas as despesas feitas por conta das dotações do capítulo 22.º, artigo 377.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952, embora realizadas sem a total

observância do preceituado no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 215

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo em dívida a dois segundos-sargentos que estiveram no ano de 1952 em diligência no grupo independente de aviação de caça	2.448,500
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 216

Ao abrigo do disposto no § único do artigo 24.º da Lei n.º 2 055, de 27 de Maio de 1952, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho do mesmo ano, foi transferido recentemente para o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica um número apreciável de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército, os quais ficaram na situação de adidos ao mesmo quadro, onde, conseqüentemente, abriram vaga.

Por outro lado, na mesma situação têm ficado oficiais requisitados para a Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e unidades do ultramar, que, do mesmo modo, abriram vagas naquele quadro.

Estes factos, aliados ao de se verificar últimamente percentagem importante de reprovações no curso da Escola Central de Sargentos, apesar dos esforços e da compreensão do respectivo corpo docente para evitar tantas baixas, conduziram a que, já neste ano, fiquem vagas por preencher. Este número de vagas aumentará nos anos próximos, tendo em conta os oficiais que normalmente transitam para a situação de reserva e o número insuficiente de sargentos que está presentemente frequentando os cursos da Escola.

Considerando que o problema necessita urgente solução, especialmente para não se prejudicar o regular preenchimento dos quadros das unidades nem se perder a oportunidade de activar as promoções no quadro dos sargentos, aproveitando, conseqüentemente, muitos destes antes de atingidos pelos limites de idade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte :

Artigo 1.º O curso da Escola Central de Sargentos terá a duração de quinze meses para os sargentos que iniciem a sua frequência no corrente ano. Os que estejam frequentando presentemente o 1.º ano do curso e tenham de o repetir deverão completar o curso durante aquele mesmo prazo.

Art. 2.º Considerar-se-ão dois períodos escolares :

1.º período : de 1 de Setembro de 1953 a 15 de Abril de 1954 ;

2.º período : de 1 de Maio de 1954 a 15 de Dezembro do mesmo ano.

Os períodos escolares terão, para efeitos de aplicação do regulamento escolar, o mesmo significado dos anos escolares definidos naquele decreto.

§ único. Somente serão observados períodos de férias do Natal e da Páscoa.

Art. 3.º Os alunos que tenham de repetir o ano em que presentemente estão matriculados, e bem assim aqueles que transitem, no final do corrente ano lectivo, do 1.º para o 2.º ano, frequentarão, durante o 1.º período escolar referido no artigo 2.º, as disciplinas correspondentes ao ano a repetir ou ao 2.º ano, conforme os casos.

Art. 4.º Os alunos que não tiverem aproveitamento no final de qualquer dos períodos escolares referidos no artigo 2.º repetirão o ano escolar normal correspondente que imediatamente se seguir.

Art. 5.º As 2.ªs épocas de exames relativas ao corrente ano escolar e aos períodos escolares referidos no artigo 2.º serão fixadas pelo comandante da Escola, depois de ouvido o conselho de instrução, devendo as mesmas ter lugar até dois meses depois dos exames da 1.ª época correspondente. Se a 2.ª época de exames coincidir com tempo de aulas, os alunos do 1.º ano iniciarão a frequência condicional do 2.º ano e os do último ano, caso não tenham perdido ainda nenhum durante o curso, frequentarão as aulas desse mesmo ano como se o repetissem, até ser conhecido o resultado dos exames efectuados.

Art. 6.º O ano escolar que está decorrendo na Escola Central de Sargentos terminará em 31 de Julho.

Art. 7.º O Ministro do Exército mandará publicar em portarias as alterações ao plano de estudos da Escola que entender necessárias para satisfação do disposto neste diploma.

Art. 8.º Para os efeitos indicados no artigo 35.º do Decreto n.º 36 574, de 4 de Novembro de 1947, o envio à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército das classificações dos alunos que completaram o curso será efectuado no prazo de cinco dias após o final da respectiva 2.ª época de exames.

Art. 9.º É reduzido a seis meses o prazo referido no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, para os sargentos-ajudantes que completem o curso da Escola Central de Sargentos no final do presente ano escolar ou de qualquer dos períodos escolares fixados no artigo 2.º, bem como para os que o completaram em 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Agedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 39 222

O Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, introduziu alterações na orgânica do Governo e cometeu à Presidência do Conselho, além de funções específicas de coordenação, que a Lei n.º 2 058 veio aumentar com a criação do Conselho Económico, a publicação anual de um relatório geral da administração pública, cujos elementos terá de recolher, coordenar e organizar.

Não tendo a Presidência do Conselho serviços especialmente affectos àquelas funções e não se julgando necessário criá-los como serviços permanentes, torna-se necessário habilitá-la em certos períodos com colaboração de funcionários idóneos para seu cabal desempenho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Presidência do Conselho a requisitar aos Ministérios, para colaborarem no estudo dos assuntos que lhe estão affectos, até seis funcionários de competência adequada aos trabalhos a realizar.

Art. 2.º Os funcionários requisitados nos termos do artigo anterior serão transitòriamente dispensados do serviço, mas não deixam vaga, continuando a receber os vencimentos dos seus cargos pelos quadros a que permanecem vinculados.

§ 1.º O tempo de serviço prestado na Presidência do Conselho é contado, para todos os efeitos legais, como se o fora no quadro a que pertencem os funcionários requisitados.

§ 2.º Quando a situação do funcionário requisitado se prolongue por mais de seis meses e se mostre indispensável a sua substituição, poderá esta fazer-se por nomeação interina, que cessará logo que o proprietário do lugar se apresente ao serviço do seu quadro.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionário requisitado receberá os vencimentos do seu cargo por força de dotação a inscrever na Presidência do Conselho. Pela mesma forma serão pagas as remunerações devidas quando os funcionários requisitados se encontrarem em situação de adidos ou equivalente.

Art. 3.º A passagem à situação de requisitado nos termos deste decreto-lei far-se-á depois de obtido o acordo do Ministro respectivo, por portaria da Presidência do Conselho, sujeita apenas a anotação do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 366

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º e artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

a) Abrir um crédito especial de 748.847\$09, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 214.º, n.º 5) «Serviços militares — Diversas despesas — Fundo de Defesa do Império Colonial»	459.139\$29
---	-------------

Ministério do Ultramar, 5 de Maio de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações

Portaria n.º 14 379

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações, que o n.º 2.º da Portaria n.º 13 840, de 12 de Fevereiro de 1952, que insere disposições relativas à cobrança da portagem na Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, tenha a seguinte redacção:

2.º A isenção de portagem a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 622, de 30 de Janeiro de 1952, será requerida à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, devendo os veículos circular munidos dos respectivos títulos e chapas de isenção, que só serão dispensados para:

a) Os automóveis registados nas séries EP, CD, MG e AM;

b) Os automóveis portadores dos letreiros «Estado» a que se refere a Portaria n.º 14 132, de 20 de Outubro de 1952;

c) O material de incêndios e ambulâncias dos bombeiros;

d) Os tractores agrícolas.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações, 12 de Maio de 1953.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 381

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão orçamental:

a) Abrir um crédito especial de ang. 20:525.297,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 964.º,

n.º 1), alínea c) «Serviços militares — Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do Império Colonial — 25 por cento do total do imposto complementar sobre os rendimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 14 389

De há muito havia a intenção de modificar alguns pormenores dos trabalhos preparatórios da organização do Orçamento Geral do Estado de molde a obter certas simplificações, com beneficio para todas as entidades que no assunto têm de intervir.

Em face dos estudos a que procedeu a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em colaboração com a comissão de estudo para a uniformização de impressos, é possível tomar desde já uma decisão, reunindo num único modelo a quase totalidade dos elementos constantes dos actuais projecto de orçamento e nota preliminar. Quanto às justificações apresentadas pelos serviços, passarão a ser feitas em impresso separado e de reduzidas dimensões, para facilitar o seu preenchimento e manuseio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Aprovar os impressos modelos C. P., D 40 e D 40-A, anexos a esta portaria, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos, os quais deverão ser já utilizados na preparação do Orçamento para o ano económico de 1954.

3.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos aprovados pela presente portaria,

devendo a sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado»:

4.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá as necessárias instruções para a boa execução do que nesta portaria se determina.

Ministério das Finanças, 18 de Maio de 1953.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Ministério d...

(a) ...

(b) ...

Modelo n.º 485 do catálogo — Diversos
C. P. — Modelo D 40
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Projecto n.º ... (c)

Folha n.º ...

Orçamento para o ano económico de 195...

1				3	4	5	6		7	8		9		10		11	
Classificação referida ao orçamento em vigor							Importância despendida no ano económico findo (c)	Importância inscrita no orçamento em vigor		Dotação proposta para o ano futuro	Diferença nas dotações propostas em relação ao orçamento em vigor		Alteração determinada por S. Ex.ª o Ministro da pasta		Diferença corrigida		Alteração determinada por S. Ex.ª o Ministro das Finanças
Capítulo	Artigo	Número	Alinea	(d)	(e)		Mais	Menos	Número da referência da justificação	+ - Importância	Mais	Menos	+ - Importância	Mais	Menos		

...
..., em ... de ... de 195...

O ...

(a) Direcção-geral, inspecção-geral ou designação equivalente.

(b) Estabelecimento ou serviço.

(c) A utilizar pela Repartição da Contabilidade Pública.

(d) Quando no orçamento do ano económico findo e no do em vigor figurem epígrafes ou rubricas que não se repitam neste projecto de orçamento, devem as mesmas ser inscritas nesta coluna (n.º 2), indicando as respectivas quantias nas colunas n.ºs 3 e 4.

(e) Assinalar com * as dotações utilizáveis apenas com 90 por cento.

Nota.— Só as colunas n.ºs 1 a 7 devem ser preenchidas pelos serviços. Assinar e datar a última folha e rubricar as restantes.

Ministério

Estado para o ano financeiro de 1966



Modelo n.º 485-A do catálogo — Diversos
C. P. — Modelo D 40-A
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

Projecto n.º . . . (b)

Número da referência	Justificação apresentada pelo serviço	Informação complementar da Repartição de Contabilidade

(a) Estabelecimento ou serviço.

(b) A utilizar pela Repartição de Contabilidade.

Nota.— Todas as folhas devem ser rubricadas pelo funcionário que assinar o projecto de orçamento.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 26 de Maio de 1953).

Presidência do Conselho - Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 14 393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército:

1.º O quadro do pessoal civil da Escola Militar de Electromecânica, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 945, de 11 de Outubro de 1952, é estabelecido como segue:

- 1 desenhador.
- 2 torneiros de 1.ª classe.
- 1 carpinteiro.
- 1 servente.

2.º No quadro anteriormente fixado são contados dois torneiros e um carpinteiro já existentes no extinto grupo de especialistas à data da sua transformação em Escola Militar de Electromecânica.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 20 de Maio de 1953.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em Angola

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de ang. 8:832.136,72 destinado a reforçar, com as importâncias que se indi-

cam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 964.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares —	
Diversos encargos — Encargos administrativos —	
Fundo de Defesa Militar do Império Colonial —	
Taxa militar, multas e outras receitas»	161.421,00

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 850-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

I) Para cumprimento do que dispõe o artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército deverá observar-se o seguinte:

- 1.º Deve constar da *Lista Geral de Antiquidades dos Officiais do Exército* quais os brigadeiros que foram promovidos por escolha de entre todos os coronéis, sem distinção de arma.

2.º Os brigadeiros que, da situação de adidos, regressem ao quadro irão ocupar vaga no grupo correspondente à proveniência da sua promoção.

Se, porém, não houver vaga no grupo que lhes corresponda, mas houver em qualquer dos outros, ficarão supras no seu grupo e impedirão novas promoções a brigadeiros para os grupos onde haja vagas enquanto estiver excedido ou igualado o quadro geral dos brigadeiros.

3.º As vagas de brigadeiro serão, sempre que possível, preenchidas e o seu preenchimento far-se-á, de preferência, por ordem de antiguidade da sua abertura.

4.º Só as vagas correspondentes a brigadeiros provenientes da escolha entre os coronéis das armas darão lugar ao cumprimento, dentro da respectiva arma, do disposto no artigo 131.º do Estatuto do Oficial do Exército.

5.º (transitório). Serão destinadas ao grupo de brigadeiros escolhidos de entre os coronéis de qualquer arma as primeiras vagas provenientes dos brigadeiros promovidos nos termos do Decreto-Lei n.º 36 304 que excedam o número determinado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 916 para cada uma das armas.

Logo que em cada grupo esteja certo o número estipulado pelo referido artigo, as vagas que neles posteriormente se abrirem serão destinadas a coronéis das respectivas armas.

6.º Se não houver em cada arma número de brigadeiros suficiente para todas as inspecções, poderão os cargos de inspectores ser desempenhados por brigadeiros graduados ou por coronéis da respectiva arma, de preferência tirocinados.

7.º Poderão ser colocados brigadeiros como adjuntos dos comandos das regiões militares.

(Despacho ministerial de 17 de Abril de 1953).

II) Relativamente à restituição das importâncias de que trata o artigo 16.º do decreto com força de lei

n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932, passa a observar-se o seguinte:

1.º Os processos, devidamente organizados como até aqui, continuam a subir ao Ministério do Exército, devendo, porém, ser enviados:

- a) À 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, os processos respeitantes a restituições de taxas de licença ou cauções, pagas ou depositadas ao abrigo do Decreto n.º 11 496, de 10 de Março de 1926, e das taxas referidas no artigo 33.º da Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949 (antiga taxa de licenciamento), e ainda de quaisquer outras quantias relacionadas com os serviços a cargo da mesma Repartição;
- b) À 3.ª Repartição da 3.ª Direcção-Geral, os processos relativos a taxa militar;
- c) À 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, os restantes processos.

2.º Estudados e ultimados os referidos processos, serão os mesmos submetidos por aquelas Repartições à apreciação da Auditoria do Ministério das Finanças, por intermédio da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e uma vez restituídos por esta entidade deverão ser enviados à 2.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, para cumprimento do despacho de 12 de Setembro de 1950, inserto no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 19 do mesmo mês.

3.º Autorizada a restituição e devolvidos os processos, deverá fazer-se a conveniente comunicação aos respectivos quartéis gerais e conselhos administrativos, a fim de, nos termos do preceituado na nota-circular n.º 44, p.º 62/51, de 23 de Novembro de 1951, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral:

- a) O conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais formular os títulos de saque das quantias a restituir referentes aos processos organizados pela

3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral e
3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral;
b) O conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral os dos processos que correrem pela sua 3.ª Repartição.

4.º As restituições de que se trata continuam a fazer-se por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública indicadas pelos requerentes, para o que os respectivos títulos de saque e seus recibos deverão ser remetidos por aqueles conselhos administrativos às correspondentes direcções de finanças distritais.

5.º Os conselhos administrativos, quando remeterem os títulos às direcções de finanças distritais, transmitirão às respectivas repartições o número e a data dos mesmos títulos, a fim de estas indicações poderem constar das notas a enviar posteriormente aos quartéis gerais comunicando o deferimento dos requerimentos.

6.º Os referidos conselhos administrativos comunicarão às repartições por onde correrem os processos a data em que foram pagas aos requerentes as respectivas importâncias ou remeterão às mesmas repartições o talão n.º 2, da guia m/6 do Decreto n.º 11 496, de 10 de Março de 1926, que receberem das tesourarias da Fazenda Pública e com que os interessados deverão apresentar-se nas mencionadas tesourarias, para, em troca da citada guia, lhes ser entregue o recibo do respectivo título.

7.º A proposta relativa à verba de 20.000\$ anualmente inscrita no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica «restituições do Ministério do Exército de que trata o artigo 16.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)», continua a ser elaborada pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1953 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 58.680\$ — Capitulo 7.º, artigo 176.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar. .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	40\$00	480\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 168.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 179.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	700\$00	8.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	700\$00	8.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	700\$500	8.400\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	700\$500	8.400\$500
Armas e serviços		
Verba anual, 500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 291.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de infantaria	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 1.	525\$500	6.300\$500
Regimento de infantaria n.º 2.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 3.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 4.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 5.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 6.	525\$500	6.300\$500
Regimento de infantaria n.º 7.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 8.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 9.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 10.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 11.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 12.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 13.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 14.	525\$500	6.300\$500
Regimento de infantaria n.º 15.	420\$500	5.040\$500
Regimento de infantaria n.º 16.	420\$500	5.040\$500
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	420\$500	5.040\$500
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	420\$500	5.040\$500
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	420\$500	5.040\$500
Batalhão de caçadores n.º 1.	420\$500	5.040\$500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 2	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	525\$00	6.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	420\$00	5.040\$00
Batalhão de engenhos	420\$00	5.040\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	280\$00	3.360\$00
Caserna militar de Penafiel	105\$00	1.260\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	100\$00	240\$00
Almeida	20\$00	240\$00
Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Aveiro	40\$00	1.200\$00
Baião	20\$00	240\$00
Braga	20\$00	240\$00
Bragança	20\$00	480\$00
Beja	50\$00	240\$00
Caldas da Rainha	30\$00	240\$00
Castelo Branco	20\$00	240\$00
Chaves	40\$00	600\$00
Coimbra	150\$00	360\$00
Covilhã	20\$00	240\$00
Elvas	20\$00	480\$00
Espinho	20\$00	1.800\$00
Évora	20\$00	240\$00
Faro	20\$00	240\$00
Figueira da Foz	20\$00	240\$00
Funchal	20\$00	240\$00
Guarda	20\$00	240\$00
Guimarães	20\$00	240\$00
Horta	30\$00	240\$00
Lagos	20\$00	240\$00
Lamego	50\$00	240\$00
Leiria	20\$00	360\$00
Lousada	20\$00	240\$00
Mafra	20\$00	600\$00
Ovar	20\$00	240\$00
Penafiel	20\$00	240\$00
Penamacor	20\$00	240\$00
Ponta Delgada	20\$00	240\$00
Portalegre	20\$00	240\$00
Póvoa de Varzim	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Santarém	20,500	240,500
Serra do Pilar	40,500	480,500
Setúbal	30,500	360,500
Tavira	20,500	240,500
Tomar	30,500	360,500
Torres Vedras	20,500	240,500
Viana do Castelo	30,500	360,500
Vila Real	20,500	240,500
Viseu	20,500	240,500
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia n.º 6	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	600,500	7.200,500
Regimento de artilharia de costa	700,500	8.400,500
Grupo independente de artilharia de costa	495,500	5.940,500
Grupo de artilharia de guarnição	495,500	5.940,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	495,500	5.940,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	495,500	5.940,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	495,500	5.940,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	275,500	3.300,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	275,500	3.300,500
Bateria independente antiaérea da Madeira	275,500	3.300,500
Destacamento misto do Forte de Almada	275,500	3.300,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	275,500	3.300,500
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165,500	1.980,500
Destacamento de Sacavém	165,500	1.980,500
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750,500	9.000,500
Regimento de lanceiros n.º 2	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 3	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 4	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 5	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 6	880,500	10.560,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	900\$00	10.800\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões) . .	900\$00	10.800\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	750\$00	9.000\$00
Parque auto de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	137\$50	1.650\$00
Saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	420\$00	5.040\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	420\$00	5.040\$00
Administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	500\$00	6.000\$00
Diversos		
Serviço de orçamento e estatística (C. A. das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Mi- nistério do Exército)	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 16.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 225.º, n.º 1)		
Escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	60\$00	720\$00
Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	50\$00	600\$00
De guarnição		
Viana do Castelo	40\$00	480\$00
Viseu	40\$00	480\$00
Regimentais		
52 enfermarias, a 20\$ por mês cada .	1.040\$00	12.480\$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata
o artigo 11.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 101.700\$ — Capitulo 7.º, artigo 176.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 81.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 179.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	350\$00	4.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	350\$00	4.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	350\$00	4.200\$00

Armas e serviços

Verba anual, 2:250.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 291.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de infantaria . . .	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.750\$00	21.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 4	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	425\$00	5.100\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	20\$00	240\$00
Almeida	20\$00	240\$00
Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Aveiro	20\$00	240\$00
Baião	20\$00	240\$00
Braga	20\$00	240\$00
Bragança	40\$00	480\$00
Beja	20\$00	240\$00
Caldas da Rainha	20\$00	240\$00
Castelo Branco	20\$00	240\$00
Chaves	20\$00	240\$00
Coimbra	20\$00	240\$00
Covilhã	20\$00	240\$00
Elvas	20\$00	240\$00
Espinho	150\$00	1.800\$00
Évora	20\$00	240\$00
Faro	20\$00	240\$00
Figueira da Foz	20\$00	240\$00
Funchal	20\$00	240\$00
Guarda	20\$00	240\$00
Guimarães	20\$00	240\$00
Horta	20\$00	240\$00
Lagos	20\$00	240\$00
Lamego	20\$00	240\$00
Leiria	20\$00	240\$00
Lousada	20\$00	240\$00
Mafra	50\$00	600\$00
Ovar	20\$00	240\$00
Penafiel	20\$00	240\$00
Penamacor	20\$00	240\$00
Ponta Delgada	20\$00	240\$00
Portalegre	20\$00	240\$00
Póvoa de Varzim	20\$00	240\$00
Santarém	20\$00	240\$00
Serra do Pilar	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Setúbal	20.500	240.500
Tavira	20.500	240.500
Tomar	40.500	480.500
Torres Vedras	20.500	240.500
Viana do Castelo	20.500	240.500
Vila Real	20.500	240.500
Viseu	20.500	240.500
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000.500	60.000.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia n.º 6	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3.450.500	41.400.500
Regimento de artilharia de costa	4.000.500	48.000.500
Grupo independente de artilharia de costa	2.750.500	33.000.500
Grupo de artilharia de guarnição	2.750.500	33.000.500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000.500	36.000.500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750.500	33.000.500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750.500	33.000.500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.075.500	12.900.500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.075.500	12.900.500
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075.500	12.900.500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075.500	12.900.500
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250.500	3.000.500
Destacamento de Sacavém	250.500	3.000.500
Bateria independente antiaérea da Madeira	1.075.500	12.900.500
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750.500	57.000.500
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750.500	57.000.500
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750.500	57.000.500
Regimento de cavalaria n.º 4	4.750.500	57.000.500
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750.500	57.000.500
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050.500	60.600.500
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750.500	57.000.500
Regimento de cavalaria n.º 8	4.750.500	57.000.500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.875\$00	22.500\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.750\$00	21.000\$00
Parque auto de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comando militar do Entroncamento	110\$00	1.320\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	850\$00	10.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.300\$00	15.600\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	2.175\$00	26.100\$00
Diversos		
Serviço de orçamento e estatística (C. A. das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército).	1.500\$00	18.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 50.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 225.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	450\$00	5.400\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia.	250\$00	3.000\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	250\$00	3.000\$00
Viseu	250\$00	3.000\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 35\$ por mês cada	1.820\$00	21.840\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 64.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	600\$00	7.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$00	4.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	1.050\$00	12.600\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	100\$00	1.200\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	350\$00	4.200\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.000\$00	12.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 25.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 180.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	100\$00	1.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	100\$00	1.200\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 1:900.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 292.º, n.º 2)		
Infantaria		
Centro de instrução de infantaria . . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10.	1.500\$00	18.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de engenhos	4.350\$00	52.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	25\$00	300\$00
Almeida	25\$00	300\$00
Angra do Heroísmo	25\$00	300\$00
Aveiro	25\$00	300\$00
Baião	25\$00	300\$00
Braga	25\$00	300\$00
Bragança	25\$00	300\$00
Beja	25\$00	300\$00
Caldas da Rainha	25\$00	300\$00
Castelo Branco	25\$00	300\$00
Chaves	25\$00	300\$00
Coimbra	25\$00	300\$00
Covilhã	25\$00	300\$00
Elvas	25\$00	300\$00
Espinho	250\$00	3.000\$00
Évora	25\$00	300\$00
Faro	25\$00	300\$00
Figueira da Foz	25\$00	300\$00
Funchal	25\$00	300\$00
Guarda	25\$00	300\$00
Guimarães	25\$00	300\$00
Horta	25\$00	300\$00
Lagos	25\$00	300\$00
Lamego	25\$00	300\$00
Leiria	25\$00	300\$00
Lousada	25\$00	300\$00
Mafra	25\$00	300\$00
Ovar	25\$00	300\$00
Penafiel	25\$00	300\$00
Penamacor	25\$00	300\$00
Ponta Delgada	25\$00	300\$00
Portalegre	25\$00	300\$00
Póvoa de Varzim	25\$00	300\$00
Santarém	25\$00	300\$00
Serra do Pilar	25\$00	300\$00
Setúbal	25\$00	300\$00
Tavira	25\$00	300\$00
Tomar	25\$00	300\$00
Torres Vedras	25\$00	300\$00
Viana do Castelo	25\$00	300\$00
Vila Real	25\$00	300\$00
Viseu	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.100\$00	37.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia n.º 6	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.925\$00	23.100\$00
Regimento de artilharia de costa	5.000\$00	60.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.750\$00	21.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.750\$00	21.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	750\$00	9.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	750\$00	9.000\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	750\$00	9.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.525\$00	42.300\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.325\$00	39.900\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.325\$00	39.900\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.775\$00	33.300\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.275\$00	15.300\$00
Batalhão de caminhos de ferro	2.775\$00	33.300\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia de transmissões)	2.850\$00	34.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.275\$00	15.300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, acriar)	1.575\$00	18.900\$00
Parque auto de Gaia	450\$00	5.400\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	900\$00	10.800\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	1.525\$00	18.300\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	1.125\$00	13.500\$00
Enfermarias		
Verba anual, 66.360\$ — Capítulo 7.º, artigo 226.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
De Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 65\$ por mês cada . .	3.380\$00	40.560\$00

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 152.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 292.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 14	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	230\$00	2.760\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	475\$00	5.700\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	125\$00	1.500\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo independente de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria independente de artilharia anti-aérea da Madeira.	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	330\$00	3.960\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	120\$00	1.440\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	200\$00	2.400\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da Praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	125\$00	1.500\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 220.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 226.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	600\$00	7.200\$00
Centro de instrução de infantaria	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Carreira de tiro de Espinho	75\$00	900\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800\$00	9.600\$00
Escola Electromecânica	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	95\$00	1.140\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	85\$00	1.020\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	540\$00	6.480\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	450\$00	5.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	150\$00	1.800\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	75\$00	900\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	150\$00	1.800\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200,500	2.400,500
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200,500	2.400,500
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100,500	1.200,500
Governo Militar de Lisboa	75,500	900,500
Comando da 1.ª região militar	75,500	900,500
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400,500	4.800,500
Regimento de infantaria n.º 6	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 8	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 10	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 12	350,500	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 15	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 16	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 6	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 8	115,500	1.380,500
Campo de tiro da serra da Carregueira	120,500	1.440,500
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	400,500	4.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300,500	3.600,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200,500	2.400,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150,500	1.800,500
Bateria antiaérea da Madeira	150,500	1.800,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140,500	1.680,500
Depósito Geral de Material de Guerra	520,500	6.240,500
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol de Sacavém)	100,500	1.200,500
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol da Ameixoeira)	100,500	1.200,500
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200,500	2.400,500
Regimento de lanceiros n.º 2	600,500	7.200,500
Regimento de cavalaria n.º 6	200,500	2.400,500
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	100,500	1.200,500
Regimento de cavalaria n.º 7	500,500	6.000,500
Escola Militar de Equitação	300,500	3.600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões).	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros	300\$00	3.600\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar.	100\$00	1.200\$00

6—Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 138.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 226.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de infantaria	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (sede)	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Rossio)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Alma- cave)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	60\$00	720\$00
Carreira de tiro de Espinho	50\$00	600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola de Electromecânica	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa (1.º e 2.º grupo)	300\$00	3.600\$00
Grupo independente de artilharia de costa	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia de guarnição	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	120\$00	1.440\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol de Sacavém)	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol da Ameixoeira)	60\$00	720\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	215\$00	2.580\$00
Batalhão de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da Praça de Elvas	70\$00	840\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito disciplinar	70\$00	840\$00

7 — Serviços de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 32.300\$ — Capitulo 7.º, artigo 292.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Mili- cianos de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar.	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 25.460\$ — Capitulo 7.º, artigo 292.º, n.º 1), alinea e)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$20	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	65\$00	780\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Artilharia		
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 435.000\$		
Capitulo 7.º, artigo 294.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenhos	750\$00	9.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.250\$00	15.000\$00
Carreira de tiro de Espinho	200\$00	2.400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	900\$00	10.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa	1.750\$00	21.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	500\$00	6.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 4	1.675\$00	20.100\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.675\$00	20.100\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	200\$00	2.400\$00
Administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	300\$00	3.600\$00

10 — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 11:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alinea b)		
1.ª e 2.ª Direcções-Gerais (curso de mecânicos)	10.500\$00	126.000\$00
Comandos		
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	1.500\$00	18.000\$00
Comando Militar da Praça de Elvas	750\$00	9.000\$00
Infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Infantaria	15.000\$00	180.000\$00
Centro de instrução de infantaria	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.250\$00	39.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	10.100\$00	132.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25.000\$00	300.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão de engenhos	10.000\$00	120.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	2.000\$00	24.000\$00
Artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Artilharia	17.500\$00	210.000\$00
Escola Militar Electromecânica	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	22.500\$00	270.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia de costa	5.000\$00	60.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo independente de artilharia de costa	1.750\$00	21.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	4.250\$00	51.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	7.500\$00	90.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	10.000\$00	120.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	750\$00	9.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	500\$00	6.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	5.000\$00	60.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	2.250\$00	27.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.500\$00	18.000\$00
Bateria antiaérea da Madeira	1.750\$00	21.000\$00
Cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	32.500\$00	390.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	25.000\$00	300.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	17.500\$00	210.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	10.000\$00	120.000\$00
Escola Militar de Equitação	1.000\$00	12.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Engenharia	25.000\$00	300.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	15.000\$00	180.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	65.000\$00	780.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui 60.000\$ para o serviço de comunicações militares)	15.000\$00	180.000\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	12.500\$00	150.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	5.000\$00	60.000\$00
Serviço de saúde		
Direcção do Serviço de Saúde Militar.	1.250\$00	15.000\$00
1.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
2.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00
Hospital Militar Principal	5.000\$00	60.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar de doenças infecto-contagiosas	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar da Praça de Elvas (batalhão de caçadores n.º 8)	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Direcção do Serviço Veterinário	1.000\$00	12.000\$00
Hospital Militar Veterinário	750\$00	9.000\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.000\$00	12.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	4.000\$00	48.000\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	1.750\$00	21.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	3.000\$00	36.000\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	2.500\$00	30.000\$00
Depósito Geral de Material de Subsistências	750\$00	9.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	1.000\$00	12.000\$00
Depósito disciplinar	1.000\$00	12.000\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.750\$00	21.000\$00
Asilo de Inválidos Militares.	750\$00	9.000\$00

**11 — Beneficiação de material de aquartelamento,
mobiliário e outros artigos para o Exército**

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º
do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 74.º, n.º 1, alínea a)		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Comando da 1.ª região militar	200\$00	2.400\$00
Comando da 2.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando da 3.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando da 4.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando Militar da Madeira	100\$00	1.200\$00
Comando Militar dos Açores	200\$00	2.400\$00
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de Instrução de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 8	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 9	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 10	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 11	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 12	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 13	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 14	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 15	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 16	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 10	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	125\$00	1.500\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	150\$00	1.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Militar de Electromecânica	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia n.º 6	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia de costa	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia de guarnição	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	75\$00	900\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	75\$00	900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Du- que	75\$00	900\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	125\$00	1.500\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito Geral de Material de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	150\$00	1.800\$00
1.º grupo de companhias de saúde . . .	150\$00	1.800\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	75\$00	900\$00
Hospital militar regional n.º 3	200\$00	2.400\$00
Hospital militar regional n.º 4	200\$00	2.400\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	100\$00	1.200\$00
Hospital Militar Veterinário	200\$00	2.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	150\$00	1.800\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	200\$00	2.400\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	200\$00	2.400\$00
Agência Militar	150\$00	1.800\$00
Instituto de Altos Estudos Militares . .	200\$00	2.400\$00
Tribunais militares de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Tribunal Militar Territorial do Porto . .	150\$00	1.800\$00
Tribunal Militar Territorial de Viseu . .	125\$00	1.500\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	75\$00	900\$00
1.ª companhia disciplinar	75\$00	900\$00
Depósito disciplinar	75\$00	900\$00
Presídio militar de Santarém	75\$00	900\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	125\$00	1.500\$00
Asilo de Inválidos Militares	75\$00	900\$00

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar
Repartição de Administração

IV) Instruções a observar na administração, prestação, verificação e fiscalização de contas da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Exército sob a rubrica «Forças militares destacadas no ultramar».

De harmonia com o n.º 7.º da Portaria 14 300, de 14 de Março de 1953, determino que sejam observadas as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Despesas a custear pela rubrica «Forças militares destacadas no ultramar»

1.º Constituem encargo da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Exército sob a designação «Forças militares destacadas no ultramar», todas as despesas com as deslocações, manutenção, emprego e inspecção das forças militares já constituídas ou que venham a ser constituídas, para reforço às guarnições normais das províncias ultramarinas, designadamente:

- a) Os vencimentos e outros abonos nos quantitativos que são percebidos pelos militares em comissão de serviço, nos termos do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946, e demais disposições legais aplicáveis nas províncias ultramarinas;
- b) Os vencimentos do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e ajudas de custo a abonar nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, aos militares que tenham de deslocar-se da metrópole ou de outra província ultramarina por terem sido nomeados para fazerem parte de inspecções às tropas ou serviços das forças de reforço ou que, eventualmente sejam chamados a prestar outros serviços.

2.º Constituem ainda despesas por conta desta rubrica quaisquer outros encargos não designados no nú-

mero anterior, mas relacionados com as forças militares destacadas no ultramar, que sejam autorizadas pelo Ministro do Exército.

CAPÍTULO II

Orçamentos e classificação das despesas

3.º Os comandantes militares do ultramar, por intermédio dos respectivos serviços, e o Depósito de Tropas do Ultramar devem elaborar e enviar à Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, até 31 de Maio, uma única proposta orçamental de todas as despesas, a custear no ano imediato, sob a designação «Forças militares destacadas no ultramar».

Na proposta deverão discriminar-se todas as rubricas orçamentais a considerar no futuro orçamento, com a indicação da correspondente importância anual proposta e da inscrita no último orçamento aprovado, das diferenças para mais ou para menos, e a necessária justificação.

4.º A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, em face das propostas referidas no número anterior, e da que elaborar nas condições mencionadas para aquelas, relativamente a quaisquer outros encargos a satisfazer na metrópole por conta da verba «Forças militares destacadas no ultramar», organizará o projecto do orçamento anual, a enviar até 30 de Junho à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5.º A mesma Repartição da Direcção dos Serviços do Ultramar, uma vez votada a Lei de Meios, distribui os orçamentos parcelares, elaborados e aprovados nas condições fixadas na alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 14 300, pelas entidades que intervêm na gerência, processo, verificação e fiscalização dos fundos, dando conhecimento às mesmas entidades de quaisquer alterações que se produzam posteriormente, por efeito do disposto na alínea *c*) do n.º 3.º da citada portaria.

6.º A classificação das despesas a observar nos orçamentos parcelares, e consequentemente nas contas a organizar, é a constante do Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, que agrupou as despesas orçamentais em três classes.

CAPÍTULO III

Saque de fundos

7.º A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, com base nos duodécimos da verba orçamental «Forças militares destacadas no ultramar» e previsão de despesas a liquidar por conta daquela verba, elaborará nos primeiros dias de cada mês uma proposta para saque de fundos, que submeterá à aprovação do Ministro do Exército, comunicando seguidamente o respectivo despacho às seguintes entidades:

- a) 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- b) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército;
- c) Conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército.

8.º De conformidade com a comunicação recebida, o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais elaborará o competente título, sob a epígrafe genérica «Forças militares destacadas no ultramar», que enviará à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de ordenamento.

9.º Depois de devidamente autorizado pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e averbado na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais promoverá o recebimento respectivo, informando seguidamente a Direcção dos Serviços do Ultramar da operação efectuada.

10.º Os Comandos Militares do Ultramar e o Depósito de Tropas do Ultramar, de harmonia com os duodécimos dos respectivos orçamentos, requisitarão impreterivelmente até ao dia 20 de cada mês os fundos necessários para ocorrer nesse mês às despesas com as forças destacadas.

11.º A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, depois de recebida a comunicação do recebimento dos títulos, determinará ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais, por meio de ordens de pagamento:

- a) A transferência para os comandos militares dos fundos para ocorrerem às suas despesas, de-

pois de deduzidas as importâncias a cativar, para os pagamentos por conta daqueles comandos;

- b) O depósito no Banco Nacional Ultramarino, na conta já ali existente «Ministério do Exército — Serviços militares do ultramar», da parte restante da importância do título.

12.º A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar determinará ao Depósito de Tropas do Ultramar, por meio de ordens de pagamento:

- a) O levantamento do Banco Nacional Ultramarino dos fundos necessários para ocorrer às despesas, por conta da verba orçamental «Forças militares destacadas no ultramar», na metrópole;
- b) O levantamento do Banco Nacional Ultramarino das importâncias necessárias aos pagamentos de conta dos comandos militares.

CAPÍTULO IV

Prestação, processo, verificação e liquidação de contas

13.º As unidades, depósitos, formações e conselhos administrativos dos comandos militares do ultramar que realizem despesas por conta da verba «Forças militares destacadas no ultramar» prestarão contas mensais dos fundos recebidos, em contas correntes m/1, às repartições ou secções de administração militar, respectivamente dos quartéis gerais e repartições militares daqueles comandos, para efeitos de processo e verificação.

14.º As repartições ou secções de administração militar dos comandos militares do ultramar, depois do processo e verificação de todas as contas de um mês, organizarão uma conta corrente do comando, apensando-lhe um certificado donde deve constar a importância total liquidada pelos serviços administrativos respectivos, a qual corresponderá à soma de uma relação discriminativa da quantia despendida por cada rubrica orçamental, que igualmente acompanha a conta corrente.

Os comandos militares do ultramar promoverão até ao fim de cada mês a remessa, por via aérea, para a Repartição de Administração da Direcção dos Serviços

do Ultramar das contas correntes em triplicado referentes ao mês anterior e, por via marítima, de todos os documentos processados relativos àquelas contas.

Constituir-se-á com estes documentos um processo único, agrupando-os segundo a classificação orçamental discriminada nas relações que acompanharam a respectiva conta corrente.

15.º As contas do Depósito de Tropas do Ultramar relativas à verba orçamental «Forças militares destacadas no ultramar» são processadas e verificadas pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, enviando aquele Depósito à Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, em triplicado, até ao dia 10 de cada mês, a conta corrente do mês anterior, acompanhada da respectiva documentação.

16.º A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, depois de feitos os registos dos movimentos, promoverá a remessa para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais:

- a) Das contas correntes m/1, em duplicado, do Depósito das Tropas do Ultramar, acompanhadas da respectiva documentação;
- b) Das contas correntes, em duplicado, dos comandos militares do ultramar, acompanhadas das relações com a classificação das despesas orçamentais, processadas e verificadas por aqueles comandos, e o certificado referido na primeira parte do n.º 14.º

A Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar promoverá também a remessa para a 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral da documentação, a que se refere a última parte do n.º 14.º, que veio por via marítima.

17.º O conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais submeterá a processo e verificação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, na sua conta m/B:

- a) A importância dos títulos sacados;
- b) A despesa global da conta corrente do Depósito das Tropas do Ultramar, com a documentação respectiva;
- c) A despesa global das contas correntes dos comandos militares do ultramar, indicada no cer-

tificado, e total da relação de despesas por rubricas orçamentais, apenas àquelas contas, processada e verificada nos referidos comandos.

18.º A 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral enviará à Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército, juntamente com a conta m/B, devidamente verificada e liquidada, respeitante ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, a documentação a que se refere a última parte do n.º 14.º, acompanhada da relação de despesa por classificação orçamental, para efeitos de julgamento de contas.

19.º Anualmente, e depois de findo o exercício, os comandos militares do ultramar e Depósito de Tropas do Ultramar elaborarão um mapa relativo ao ano económico, em duplicado, que será enviado com a última conta corrente, do qual constarão todos os fundos recebidos pela verba orçamental «Forças militares destacadas no ultramar», e as despesas realizadas por conta dos mesmos fundos, devidamente classificadas.

20.º A Repartição de Administração, depois de conferidos com os seus registos aqueles mapas, em relação aos fundos enviados, remeterá um dos exemplares ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais, para efeitos da organização da sua conta de gerência.

21.º A Repartição de Administração, no final do ano económico, depois de conferidas as contas dos seus registos com as do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais, promoverá a entrega naquele conselho dos saldos de contas das provincias ultramarinas e do Depósito de Tropas do Ultramar, a fim de habilitar o mesmo conselho administrativo a liquidar com a Fazenda Nacional a conta global «Forças militares destacadas no ultramar» do orçamento do Ministério do Exército.

CAPÍTULO V

Diversos

22.º Mensalmente, os comandos militares do ultramar informarão a Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar de todos os pagamentos que devem ser efectuados na metrópole por sua conta, sendo

estas importâncias deduzidas aos fundos a transferir para aqueles comandos.

23.º A Repartição de Administração promoverá, por intermédio do Depósito de Tropas do Ultramar, os competentes pagamentos, devolvendo aos comandos respectivos a documentação necessária ao processo das contas.

24.º Trimestralmente, os comandos militares do ultramar enviarão à Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, para efeitos de conferência, uma conta corrente, em duplicado, com o movimento de todas as importâncias recebidas ou pagas na metrópole de sua conta.

25.º Todos os artigos e géneros que os comandos militares do ultramar necessitem que sejam adquiridos na metrópole, por conta das verbas consignadas no orçamento das «forças destacadas» deverão ser requisitados por intermédio da Direcção dos Serviços do Ultramar.

26.º Os comandos militares enviarão trimestralmente, em duplicado, à Repartição de Administração da Direcção dos Serviços do Ultramar, o balanço das contas dos depósitos de subsistências e de cantina, donde deverá constar numa epígrafe a importância abonada pela verba orçamental «Forças militares destacadas no ultramar» para a constituição inicial dos referidos depósitos e reduções naquela importância, e bem assim os mapas dos movimentos desses depósitos, que deverão acompanhar o balanço.

A Repartição de Administração dará conhecimento à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército das quantias que foram atribuídas para a constituição dos depósitos em referência e promoverá a sua entrega ulterior na Fazenda Nacional, quando o Ministro do Exército o julgue conveniente.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 11 de Fevereiro findo, foi declarada equivalente a habilitação

da 2.ª classe das escolas regimentais à 3.ª classe do ensino primário, para efeito de provimento em cargos públicos.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Antonio A. de Sauts
lu. cr.

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 4

31 de Julho de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Presidência da República

Lei n.º 2 064

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei sobre a reorganização da educação física nacional

BASE I

Constituem a 2.^a subsecção da 1.^a secção da Junta Nacional da Educação:

1.º O comissário nacional da Mocidade Portuguesa ou um seu delegado;

2.º A comissária nacional da Mocidade Portuguesa Feminina ou uma sua delegada;

3.º O director do Instituto Nacional de Educação Física;

4.º O presidente do Comité Olímpico Português ou um seu delegado;

5.º Um representante da Comissão Superior de Educação Física do Exército, designado pelo Ministro do Exército;

6.º Um representante da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, designado pelo Ministro da Marinha;

7.º O presidente da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;

8.º Um inspector da saúde escolar ou um médico dos desportos;

9.º O director do Estádio Nacional;

10.º Um representante das federações desportivas;

11.º Um delegado do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, designado pelo respectivo Subsecretário.

BASE II

Compete à referida subsecção:

a) Estudar e emitir parecer sobre a actividade da educação física nacional, bem como apreciar o plano anual de acção da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;

b) Pronunciar-se anualmente sobre a distribuição do fundo de expansão ginástica e desportiva, organizando os respectivos planos;

c) Dar parecer sobre as bases em que deve assentar o ensino da educação física nas escolas oficiais e particulares, de forma a torná-lo mais eficiente e ajustado às necessidades reais, sem prejuízo de outras actividades escolares;

d) Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades;

e) Pronunciar-se sobre os melhoramentos a realizar nas instalações destinadas à educação física, tanto oficiais como particulares;

f) Prestar colaboração a qualquer entidade que pretenda fomentar a prática da ginástica e dos desportos ou organizar cursos de ginástica ou jogos para a população não escolar;

g) Responder às consultas dos vários Ministérios e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

BASE III

A Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar cabe superintender em toda a educação física ministrada em instituições de natureza civil, do

Estado ou particulares, orientando, difundindo e fiscalizando a sua prática, para o que disporá dos órgãos e meios necessários à sua completa eficiência.

Cabe-lhe também velar pelo alto nível moral das organizações e competições desportivas.

BASE IV

O Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.) destina-se a estimular, no plano da educação integral estabelecido pela Constituição, o revigoramento físico da população portuguesa, mediante o estudo científico do problema nos seus aspectos individual e social, e a formação dos professores, tanto do ensino oficial como particular.

Os Ministérios do Exército e da Marinha, por intermédio da Comissão Superior de Educação Física do Exército e da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, e o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica prestarão ao Instituto Nacional de Educação Física a colaboração necessária à completa realização dos seus fins.

BASE V

O curso de habilitação para professores de Educação Física será constituído pelas disciplinas que assegurem, a par da preparação social, a formação biopedagógica e técnica, tendo em vista as condições mesológicas do nosso país e as capacidades fisiopsicológicas da Raça.

BASE VI

O curso para professores de Educação Física compreenderá três anos de estudos, seguidos de um ano de estágio, com a diferenciação adequada aos sexos e mediante programas oficialmente aprovados.

Poderão organizar-se cursos especiais de instrutores e monitores de educação física e os cursos de especialização que forem julgados necessários.

O corpo docente será constituído por professores ordinários, professores auxiliares e assistentes, nomeados mediante concurso de provas públicas ou por convite fundamentado do conselho escolar, homologado pelo Ministro da Educação Nacional.

As disciplinas de aplicação militar serão regidas por professor a designar pelos Ministérios do Exército e da Marinha e Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

BASE VII

O director do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, de entre funcionários civis ou militares de comprovada idoneidade e competência, e exercerá as suas funções em comissão de serviço.

BASE VIII

A admissão aos cursos professados no Instituto Nacional de Educação Física será condicionada pelas necessidades da educação física, devendo ter-se em conta, a par dos índices demográficos, a distribuição dos estabelecimentos oficiais e particulares onde seja ministrada e os elementos constantes da carta desportiva do País.

A matrícula dependerá de exame de aptidão que permita avaliar a robustez e saúde do candidato e a sua disposição para os exercícios físico-educativos, e poderá ser requerida por pessoas de ambos os sexos, entre os 18 e os 23 anos, de comprovada idoneidade moral e cívica, com as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

A admissão dos militares será solicitada pelos respectivos Ministérios, sem sujeição ao limite de idade fixado.

A admissão aos cursos de especialização será objecto de regime especial.

BASE IX

O Instituto Nacional de Educação Física terá a sua sede em edificio anexo ao Estádio Nacional, cujas instalações desportivas utilizará, e será apetrechado de maneira adequada à completa realização dos fins de formação, aplicação e investigação científica.

BASE X

Nenhum diploma, para o ensino oficial ou particular de educação física, será de futuro concedido sem que o requerente possua a habilitação do respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física.

BASE XI

O actual director do Instituto Nacional de Educação Física ocupará, sem dependência de formalidades, o seu antigo lugar de professor daquele estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 2 066

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Lei Orgânica do Ultramar Português

CAPÍTULO I

Do território do ultramar português

BASE I

I — O ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de oito províncias, correspondentes à situação geográfica e à tradição histórica.

II — A extensão e os limites de cada uma das províncias ultramarinas constam da lei e dos tratados ou convenções internacionais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO II

Princípios gerais relativos à administração ultramarina

BASE II

I — As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

II — A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar

a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

BASE III

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial.

BASE IV

São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição, seu estado de desenvolvimento e recursos próprios.

BASE V

I — As províncias ultramarinas têm organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do meio social, definida num estatuto especialmente promulgado para cada uma delas. Nele se estabelecerá, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e atribuições dos respectivos órgãos de governo, a sua divisão administrativa e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços públicos.

II — Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá instituir-se no respectivo estatuto um regime de administração semelhante ao das ilhas adjacentes.

BASE VI

A unidade política será mantida em cada uma das províncias ultramarinas pela existência de uma só capital e do governo da província.

CAPITULO III

Da administração central

BASE VII

São órgãos centrais de administração ultramarina a Assembleia Nacional e o Governo, que têm a competência definida nas bases seguintes e dispõem da colaboração da Câmara Corporativa, do Conselho Ultramarino, da Conferência dos Governadores Ultramarinos, das conferências económicas do ultramar português e dos conselhos técnicos do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios, como órgãos consultivos.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

BASE VIII

Em relação à administração ultramarina, compete à Assembleia Nacional:

1) Legislar, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei, segundo o artigo 93.º da Constituição, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

c) Autorização de contratos, que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais;

2) Tomar as contas das províncias ultramarinas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

SECÇÃO II

Da competência do Governo Central

BASE IX

I — O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, directamente ou por intermédio do Presidente do Conselho, do Conselho de Ministros, do Ministro do Ultramar e eventualmente por intermédio de outros Ministros, nos termos da presente lei.

II — Ao Presidente do Conselho competem, relativamente ao ultramar, as atribuições gerais expressas no artigo 108.º da Constituição e a apresentação à Assembleia Nacional das propostas do Ministro do Ultramar elaboradas sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição e a base VIII desta lei.

III — Ao Governo pertence:

a) Legislar quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território

nacional ou se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

b) Autorizar por decreto-lei os empréstimos das províncias ultramarinas que exigirem caução ou garantias especiais.

IV — Ao Conselho de Ministros pertence:

a) Nomear, reconduzir e exonerar antes do termo normal da comissão, sob proposta do Ministro do Ultramar, os governadores-gerais e os governadores de província;

b) Exercer as atribuições referidas na alínea a) do n.º III da base LXXX da presente lei.

V — O Ministro do Ultramar tem competência sobre todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, com as especificações feitas nesta lei, designadamente nas bases X e XI.

VI — Diplomas especiais definirão, quanto ao ultramar, a competência de outros Ministros em relação a serviços públicos cuja acção e quadros estiverem unificados em todo o território nacional, bem como a interferência do Ministro do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas na administração desses serviços.

BASE X

I — Consideram-se incluídos na competência legislativa do Ministro do Ultramar os diplomas concernentes aos seguintes assuntos:

a) O exercício dos direitos, liberdades e garantias a que se referem os capítulos II e III do título VII da parte II da Constituição;

b) A constituição e regimes gerais de funcionamento dos organismos corporativos, morais, culturais e económicos;

c) A aprovação e ratificação dos acordos ou convenções que os governos das províncias ultramarinas negociarem com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, obtida, neste último caso, a concordância do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

d) O regime administrativo geral das províncias ultramarinas e a organização geral de serviços públicos

no ultramar, abrangendo a composição dos quadros do seu pessoal e o estabelecimento do regime do seu provimento;

e) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o seu Conselho Legislativo, havendo-o, ou de Governo, salvo o caso da base v, n.º II;

f) A administração financeira das províncias ultramarinas, incluindo a dos seus serviços comuns, a dos serviços autónomos e a dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

g) O estatuto dos funcionários públicos não abrangidos por estatutos especiais que lhes sejam applicáveis em todo o território nacional, compreendendo as normas de ingresso e permanência na função, o regime disciplinar, de vencimentos, de aposentação e demais direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

h) A regulamentação das leis votadas pela Assembleia Nacional, quando dela careçam e seja conveniente realizá-la por via legislativa;

i) O regime jurídico, incluindo as condições de financiamento, das obras ou planos de urbanização ou de fomento da sua competência ou que envolvam a utilização de bens do domínio público;

j) A solução por via legislativa das divergências entre os governadores-gerais e os conselhos legislativos, ou entre os governadores de província e os conselhos de governo, sobre a oportunidade, conveniência ou legalidade das providências legislativas por esses conselhos aprovadas;

l) A autorização de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e não sejam saldados por força das receitas ordinárias dentro do respectivo ano, tanto da província como do serviço autónomo a que se destinem.

II — O Ministro do Ultramar poderá, a título temporário ou permanente, autorizar os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a expedir diplomas, dependentes da sua confirmação, reguladores da composição, recrutamento, atribuições e vencimentos, salários ou outras formas de retribuição do pessoal dos quadros provinciais ou complementares dos seus serviços públicos, observando-se sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço.

III — O Ministro do Ultramar pode, no exercício da sua competência legislativa, anular ou revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos dos governos das províncias ultramarinas, quando os reputar ilegais ou inconvenientes para os interesses nacionais.

A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrito no *Boletim Oficial* da respectiva província.

Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Antes de anular ou revogar qualquer diploma, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o governo da respectiva província, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governo possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

IV — A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, com excepção dos casos seguintes:

a) Os de urgência, como tal declarados e justificados no preâmbulo do decreto;

b) Aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro;

c) Aqueles em que sobre o mesmo assunto já tiver sido consultada a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição, ou a Conferência dos Governadores Ultramarinos;

d) Quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas.

V — O Ministro do Ultramar poderá usar da sua competência legislativa quando se encontre no ultramar em exercício de funções, se estiver expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham.

VI — Os diplomas a publicar no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

BASE XI

I — No uso das suas funções executivas, compete ao Ministro do Ultramar:

1.º Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir, conceder licenças registadas e ilimitadas, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério sobre os quais, por lei, exerça essas atribuições;

2.º Exercer a acção disciplinar prevista na lei sobre os funcionários, quer do Ministério, quer do ultramar, e, salvo quanto aos magistrados judiciais em exercício de funções, mandá-los apresentar no Ministério quando a sua presença seja considerada inconveniente para o serviço na província onde estiverem colocados;

3.º Transferir ou promover, nos termos legais, os funcionários dos quadros privativos e complementares de uma província para os quadros de serviços idênticos de outra, mediante proposta ou parecer favorável dos governadores interessados;

4.º Aprovar, alterar ou rejeitar as propostas sobre assuntos da sua competência que lhe sejam apresentadas pelos governos das províncias ultramarinas;

5.º Autorizar, ouvidos os governos das províncias interessadas ou sob proposta destes e obtido parecer das instâncias competentes:

a) A instalação, reabertura, modificações no equipamento e mudança de local de estabelecimentos industriais sujeitos a condicionamento, nos termos de diploma especial;

b) As concessões no domínio público, e de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias, e ainda a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis destinados à navegação marítima e aérea;

c) As obras e planos de urbanização ou de fomento que devam ser inscritas na despesa extraordinária e custeadas por força de receitas da mesma natureza ou pelo excesso das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano;

6.º Orientar e fiscalizar a organização e a execução dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos legais;

7.º Autorizar transferências de verbas e aberturas de créditos, nos termos da lei;

8.º Autorizar os governos das províncias ultramarinas a negociar acordos ou convenções com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, neste último caso com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

9.º Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos, para fins disciplinares ou outros, a todos os serviços públicos do ultramar em que superintenda, quer do Estado, quer dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

10.º Superintender e fiscalizar as empresas de interesse colectivo, nos termos da Constituição, da presente lei orgânica e de outras leis;

11.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

II — O Ministro do Ultramar tem a faculdade de delegar nos governadores das províncias ultramarinas, a título temporário ou permanente, o exercício dos poderes referidos no n.º 1.º para contratar funcionários e conceder licenças registadas e também os referidos na segunda parte do n.º 2.º, na alínea c) do n.º 5.º e no n.º 7.º

III — O Ministro do Ultramar pode anular, revogar, reformar ou suspender a todo o tempo as decisões dos governadores não constitutivas de direitos, bem como ordenar a interposição, no prazo legalmente fixado, de recurso contencioso para anulação das decisões dos governadores, constitutivas de direitos, que repute ilegais.

As decisões directamente anuladas pelo Ministro são tidas como inexistentes desde o seu início, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

A resolução do Ministro relativamente a decisões dos governadores que tiverem sido publicadas será tomada por meio de portaria inserta no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da respectiva província.

IV — Ao Subsecretário de Estado do Ultramar compete, dentro dos termos da delegação que lhe for dada pelo Ministro, decidir, de acordo com a orientação deste, os assuntos da sua competência executiva.

SECÇÃO III

Da organização do Ministério do Ultramar

BASE XII

I — O Ministério do Ultramar, como principal órgão central da administração e governo ultramarinos, terá organização adequada ao desempenho das funções que ao Ministro são atribuídas pela Constituição e pela presente lei.

II — Aos serviços do Ministério do Ultramar corresponderão quadros privativos e quadros comuns aos serviços do ultramar.

III — Junto do Ministério funcionarão os órgãos deliberativos, consultivos ou de informação técnica que forem julgados necessários ao exercício das atribuições ministeriais. Completam a sua acção e são dele considerados dependentes os organismos que a lei determinar.

SECÇÃO IV

Dos órgãos consultivos do Governo

BASE XIII

O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou sobre propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, uns e outras applicáveis ao ultramar.

BASE XIV

O Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas. A sua organização e atribuições serão definidas em lei especial.

BASE XV

I — A Conferência dos Governadores Ultramarinos reúne quando e onde o Ministro do Ultramar julgar conveniente, durante o período considerado necessário, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessarem ao governo e administração geral do ultramar e seja vantajoso tratar em comum.

II — As reuniões da Conferência não são públicas e a elas presidirá o Ministro do Ultramar ou o Subsecretário de Estado do Ultramar. Poderão assistir, com di-

reito de voto, além dos governadores das províncias ultramarinas, o secretário-geral do Ministério e os directores-gerais.

BASE XVI

I — As conferências económicas do ultramar reunir-se-ão quando e onde o Ministro do Ultramar determinar, para a discussão dos assuntos por ele fixados, que mais interessem à vida económica ultramarina no seu conjunto.

II — As conferências serão presididas pelo Ministro do Ultramar e terão um vice-presidente, por ele nomeado. Cada província enviará uma delegação, nomeada pelo governador.

CAPÍTULO IV

Da administração provincial

SECÇÃO I

Normas gerais

BASE XVII

I — Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral.

II — O governador é, em todo o território da respectiva província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa, a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, e o administrador superior da Fazenda Pública. Pelo exercício das suas funções responde perante o Governo, e a verificação da legalidade dos seus actos está sujeita a jurisdição contenciosa.

BASE XVIII

I — A nomeação dos governadores é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar. Recairá normalmente em indivíduo com curso superior, de mérito já revelado no exercício de cargos públicos ou no estudo de assuntos relativos ao ultramar e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na província.

II — A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

III — O governador presta declaração e compromisso de honra perante o Ministro do Ultramar, ou, se ao tempo da nomeação estiver na província ultramarina, perante a pessoa de quem receber o governo.

IV — A falta de recondução dos governadores, feita em decreto publicado até trinta dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

V — A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar.

BASE XIX

I — Na falta de governador ou na sua ausência da província, e enquanto o Ministro do Ultramar não designar um encarregado do governo, assumirá as funções governativas quem desempenhar as funções de vice-presidente do Conselho de Governo, nos termos da base XXIX, n.º 1. A designação do encarregado do governo será feita por despacho a publicar no *Boletim Oficial* da respectiva província.

II — Durante o impedimento temporário do governador ou na sua ausência da sede do governo, mas em território da província, representá-lo-á o vice-presidente do Conselho de Governo, conforme as instruções que dele receber.

BASE XX

I — Os governadores e encarregados do governo respondem pelos seus actos, politicamente perante o Governo, e civil ou criminalmente perante os tribunais.

II — As acções cíveis, comerciais e criminais em que seja réu o governador ou o encarregado do governo, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, da metrópole ou de diversa província, ou houver privilégio de foro.

BASE XXI

I — Os governadores podem, em qualquer tempo, anular, revogar, reformar ou suspender as suas decisões

não constitutivas de direitos, bem como interpor, no prazo da lei, recurso contencioso das suas decisões constitutivas de direitos, se as reputarem ilegais.

II — As decisões dos governadores podem ser contenciosamente impugnadas pelos interessados, com base em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

BASE XXII

I — Os governadores das províncias ultramarinas terão, além das fixadas na Constituição e na presente lei, as atribuições, faculdades e prerrogativas conferidas no estatuto da respectiva província.

II — É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

III — Declarado na província o estado de sítio, o governador poderá assumir, pelo tempo indispensável e sob sua inteira responsabilidade, as funções de qualquer dos restantes órgãos da província, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Ministro do Ultramar de tudo o que fizer.

IV — Em circunstâncias excepcionais, os governadores poderão exercer as atribuições conferidas pela Constituição ou por esta lei à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar e que restritamente lhes forem outorgadas por quem de direito para determinados assuntos.

SECÇÃO II

Dos órgãos das províncias de governo-geral

SUBSECÇÃO I

Do governador-geral

BASE XXIII

I — Em cada uma das três províncias ultramarinas do Estado da Índia, Angola e Moçambique haverá um governador-geral.

II — Nas províncias de Angola e Moçambique poderá haver dois secretários provinciais, nomeados e exone-

rados pelo Ministro do Ultramar sob proposta do governador-geral, em quem este delegará o exercício das funções executivas que entender. As funções dos secretários provinciais cessam com a exoneração dos respectivos governadores.

III — Nas províncias a que se refere o n.º 1 desta base haverá um secretário-geral, em quem o governador poderá delegar, no Estado da Índia, quaisquer funções executivas e, em Angola e Moçambique, as respeitantes ao expediente geral ou ao domínio da administração política e civil, na extensão que julgar conveniente. O secretário-geral é um funcionário de carreira com a categoria de inspector superior de administração ultramarina.

BASE XXIV

I — A competência legislativa dos governadores-gerais abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar.

II — A competência legislativa dos governadores-gerais será por eles exercida sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto do Conselho Legislativo da província, nos termos dos números seguintes.

III — Se o governador-geral concordar com as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, mandá-las-á publicar, para que sejam cumpridas, sob a forma de diploma legislativo, dentro dos quinze dias seguintes àquele em que o projecto votado estiver pronto para a sua assinatura.

IV — Se o governador-geral não concordar com o que foi votado pelo Conselho Legislativo, adiará a publicação e submeterá logo o assunto a resolução do Ministro do Ultramar, expondo-lhe os motivos da sua divergência. O Ministro, ouvido, nos termos gerais, o Conselho Ultramarino, poderá:

a) Determinar que o governador-geral publique, total ou parcialmente, as disposições votadas pelo Conselho Legislativo, sem prejuízo de poder voltar à apreciação deste Conselho, como nova proposta, a parte desaprovada pelo Ministro;

b) Legislar sobre o assunto nos termos que entender mais convenientes.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho Legislativo

BASE XXV

I — Nas províncias de governo-geral funcionará, com atribuições legislativas, um Conselho Legislativo.

II — O Conselho Legislativo é uma assembleia de representação adequada às condições do meio social da província, constituído, na sua maioria, por vogais eleitos quadrienalmente entre cidadãos portugueses que reúnam os requisitos de elegibilidade indicados na lei.

III — O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias de governo-geral fixará o número de vogais, eleitos e nomeados, do seu Conselho Legislativo e regulará a eleição de modo a garantir adequada representação:

a) Aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa indicado no mesmo estatuto;

b) Aos organismos corporativos e às associações económicas, culturais e de interesse espiritual e moral, tradicionalmente reconhecidas, que funcionem legalmente, incluindo, quanto ao Estado da Índia, as comunidades aldeãs;

c) Aos corpos administrativos;

d) Aos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província for dividido.

Os estatutos de Angola e Moçambique devem garantir representação à população indígena, procedendo o Conselho de Governo, na forma preceituada por esses estatutos, à eleição dos respectivos representantes, os quais serão contados entre os nomeados.

IV — Quando os eleitores, devidamente convocados, não escolherem os seus representantes ao Conselho Legislativo, ordenará o governador-geral que se proceda a novas eleições, totais ou parciais, conforme o caso, no prazo de trinta dias, e, se ainda desta vez os não elegerem, elegê-los-á o Conselho de Governo.

BASE XXVI

I — O Conselho Legislativo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer, com a faculdade

de, quando assim o entender, se fazer substituir pelos vice-presidentes do Conselho de Governo, de harmonia com o preceituado na base XXIX, n.º I.

II — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, se dele quiser usar.

III — A iniciativa de apresentação de propostas para a discussão no Conselho Legislativo pertence ao governador-geral e, quando não envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores, aos vogais do mesmo Conselho.

IV — As sessões do Conselho Legislativo poderão assistir os vogais do Conselho de Governo, que terão o direito de apresentar propostas, devidamente autorizadas pelo governador, e de tomar parte nas discussões, mas sem direito de voto.

V — As demais disposições sobre o funcionamento do Conselho Legislativo serão estabelecidas no estatuto político-administrativo da respectiva província.

BASE XXVII

I — A todos os vogais do Conselho Legislativo, sem distinção, incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem da respectiva província, promovendo o seu progresso moral e material.

II — Os membros do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições que a lei indicar. O estatuto da província estabelecerá as penalidades que lhes podem ser aplicadas, inclusive a de expulsão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que resultar da lei geral.

III — Mediante proposta do governador-geral, fundamentada em razões de interesse superior, o Ministro do Ultramar pode decretar a dissolução do Conselho Legislativo, devendo nesse caso mandar proceder a novas eleições dentro do prazo de sessenta dias, que poderá prorrogar até seis meses quando razões da mesma natureza o aconselharem.

SUBSECÇÃO III

Do Conselho de Governo

BASE XXVIII

I — Junto do governador-geral funcionará um Conselho de Governo, com atribuições consultivas permanentes.

II — Compõem o Conselho de Governo os vogais seguintes:

Secretários provinciais e secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois vogais nomeados anualmente pelo governador-geral de entre pessoas de reconhecida idoneidade, residentes na província, podendo uma delas ser funcionário público.

BASE XXIX

I — O Conselho de Governo será presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer. Os secretários provinciais e o secretário-geral são os vice-presidentes do Conselho de Governo e serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo comandante militar, se estiver presente, ou pelo vogal oficial mais antigo no serviço da província. Os dois primeiros vice-presidentes serão os secretários provinciais, pela ordem da sua nomeação ou, sendo esta da mesma data, da idade.

II — Os vogais do Conselho serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos directores de serviços designados pelo governador-geral e, quando não houver designação, pelos seus substitutos na função pública os que forem funcionários, ou por suplentes nomeados os restantes.

III — O estatuto político-administrativo da província incluirá as demais normas respeitantes ao funcionamento do Conselho de Governo.

BASE XXX

I — O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competendo-lhe emitir parecer em todos os casos previstos na lei e de um modo geral sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província, que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — O governador-geral deverá ouvir o Conselho de Governo para o exercício das atribuições seguintes e das que forem especificadas no estatuto político-administrativo da província:

a) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas, vigentes na província, que disso careçam;

b) Declarar provisoriamente o estado de sítio em um ou mais pontos do território da província, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas, dando immediato conhecimento ao Ministro do Ultramar pela via mais rápida;

c) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

III — O governador-geral pode discordar da opinião do Conselho e providenciar como entender mais conveniente.

Nos casos em que, sendo obrigado a consultar o Conselho de Governo, tomar resoluções contra o seu voto, comunicará o facto ao Ministro do Ultramar, justificando-o devidamente.

SECÇÃO III

Dos órgãos das províncias de governo simples

SUBSECÇÃO I

Do governador

BASE XXXI

I — Em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor haverá um governador.

II — O governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, poderá delegar, sob sua inteira responsabilidade, nos chefes de serviços a solução dos negócios administrativos que por eles devam ser tratados.

III — Aplicam-se aos governadores os preceitos da base XXIV, respeitantes aos governadores-gerais, substituindo-se a referência feita ao Conselho Legislativo pela referência ao Conselho de Governo.

SUBSECÇÃO II

Do Conselho de Governo

BASE XXXII

I — Em cada uma das províncias funcionará, com atribuições legislativas e consultivas, um Conselho de Governo.

II — O Conselho de Governo a que esta base se refere é uma assembleia de representação adequada às

condições do meio social de cada uma das províncias. Compõem-no vogais não oficiais, eleitos ou nomeados pelo governador, e vogais oficiais, natos ou designados pelo governador.

III — O estatuto de cada província regulará a constituição do seu Conselho de Governo, respeitando os preceitos seguintes:

a) Os vogais eleitos sê-lo-ão pelos colégios de eleitores do recenseamento geral dos círculos em que o território da província estiver dividido e pelos contribuintes portugueses recenseados com um mínimo de contribuição directa;

b) O governador, na escolha dos vogais não oficiais que lhe couber nomear, procurará dar representação aos organismos e sectores da população nacional de considerável importância na economia e na vida pública da província, que não tiverem voto nos colégios eleitorais;

c) Em Macau será dada igualmente representação à comunidade chinesa.

BASE XXXIII

I — O Conselho de Governo funcionará na capital da província e será presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. Terá um vice-presidente, escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar.

II — As demais normas sobre o funcionamento do Conselho de Governo serão incluídas no estatuto político-administrativo da província.

BASE XXXIV

O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a presente lei e o estatuto da respectiva província, e cabe-lhe o desempenho das funções consultivas atribuídas na base XXX ao Conselho de Governo das províncias de governo-geral.

SUBSECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

BASE XXXV

I — Em cada província funcionará, junto do governador e por ele presidida, uma secção permanente do Conselho de Governo, à qual compete emitir parecer

nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

II — A constituição e funcionamento da secção permanente serão regulados pelo estatuto de cada província, atendendo às condições do meio social.

SECÇÃO IV

Dos serviços públicos da administração provincial

BASE xxxvi

I — Os serviços públicos da administração provincial podem estar integrados na organização geral da administração de todo o território português, mas, por via de regra, constituem organizações próprias de cada província, directamente subordinadas ao governador e, por intermédio deste, ao Ministro do Ultramar.

II — Quer os serviços nacionais, quer os serviços provinciais propriamente ditos, devem corresponder em cada província ao seu estado de desenvolvimento e às circunstâncias peculiares do seu território. De acordo com este princípio, a natureza e a extensão dos serviços nacionais que hão-de funcionar em cada província ultramarina serão reguladas por diplomas especiais e os serviços propriamente provinciais serão regidos pelo estatuto da província, guardadas sempre as normas gerais de organização do respectivo ramo de serviço, vigentes no ultramar.

III — Os serviços provinciais podem, nos casos previstos na lei, para efeitos de recrutamento de pessoal, coordenação de métodos, utilização de laboratórios ou outras formas de assistência técnica, funcionar como prolongamento dos correspondentes serviços metropolitanos.

IV — Todas as organizações de serviços públicos, incluindo os concedidos, das províncias ultramarinas terão em vista as necessidades supremas da defesa do território, procurando adaptar-se a elas e facilitar a missão das instituições militares.

BASE xxxvii

I — Nas províncias de governo-geral haverá uma secretaria-geral.

II — Na capital de cada província, e sob a autoridade do respectivo governador, haverá organismos dirigentes de cada um dos ramos de serviço de administração provincial, que terão a categoria e a denominação de direcções provinciais de serviços e de repartições provinciais de serviços, conforme se trate de províncias de governo-geral ou de governo simples. Havendo nisso conveniência, poderá a lei prescrever que a mesma direcção ou repartição provincial reúna mais de um ramo de serviço.

III — Os serviços nacionais, os serviços autónomos e os organismos de coordenação económica são dirigidos de acordo com os diplomas especiais que lhes digam respeito.

IV — As direcções provinciais de serviços serão dirigidas por directores de serviços, e as repartições provinciais por chefes de serviços. Uns e outros despacham directamente com o governador e, em nome dele, expedem as ordens necessárias para o cumprimento das suas determinações.

V — Cada governador tem sob a sua directa superintendência uma repartição de gabinete, dirigida, nas províncias de governo-geral e em Macau, por um chefe de gabinete, de livre escolha do governador, e nas restantes províncias pelo seu ajudante de campo ou secretário.

BASE XXXVIII

I — Toda a correspondência oficial das províncias ultramarinas para o Governo Central deverá ser dirigida ao Ministro do Ultramar, salvo o disposto em diplomas especiais quanto aos tribunais e serviços nacionais dependentes de outros Ministérios.

II — Só os governadores se correspondem com o Governo Central; nenhum funcionário em serviço na província nem qualquer organismo público pode corresponder-se directamente com ele, excepto:

a) Os tribunais, em matéria de recursos ou outros actos de serviço judicial;

b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, durante a inspecção ou no desempenho da missão de que hajam sido incumbidos;

c) Os serviços nacionais, nos termos dos diplomas especiais que lhes digam respeito.

III—Diploma regulamentar definirá e regulará as diferentes classes de correspondência e a forma da sua transmissão, podendo admitir a comunicação directa e simplificada de dados estatísticos ou meteorológicos e de outros de mero expediente.

SECÇÃO V

Dos funcionários ultramarinos

BASE XXXIX

I—Cada ramo de serviço da administração provincial assenta num quadro geral de funcionalismo próprio.

II—Os quadros gerais do funcionalismo de cada ramo de serviço compõem-se de dois escalões:

a) Quadro comum do ultramar;

b) Quadro privativo de cada província ultramarina.

Podem ser criados por lei quadros complementares de qualquer destes escalões, para completar a acção de determinados serviços em ramos especiais ou transitórios e eventuais da sua actividade.

Dentro dos quadros gerais pode haver quadros especiais com designações próprias de cada serviço, nos termos legais.

III—Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei, e só estes poderão inscrever-se nas tabelas orçamentais.

IV—O disposto nesta base não prejudica a faculdade de contratar ou assalariar pessoal além dos quadros, nos casos em que a lei expressamente o permitir.

BASE XL

I—Os quadros comuns e os privativos de cada província são permanentes; os quadros complementares são, em regra, eventuais ou temporários, extinguindo-se no fim da missão a que se destinam ou do tempo por que foram criados.

II—Pertencem aos quadros comuns do ultramar:

a) Os funcionários de categoria superior a primeiro-official, administrador de concelho ou de circunscrição ou equivalente categoria, que se determinará, na

falta de preceito expresso, pelo vencimento de categoria indicativo dela;

b) Quaisquer outros funcionários para cujo provimento a lei exigir curso superior da especialidade, quando de outro modo não estiver determinado por lei.

III — Os quadros complementares compreendem:

a) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

b) Os funcionários eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

c) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

IV — Aos quadros privativos pertencem todos os funcionários não compreendidos nos quadros comuns ou complementares.

BASE XLI

I — As nomeações para os quadros dos serviços públicos ultramarinos podem ser:

a) Interinas;

b) Provisórias;

c) Definitivas;

d) Em comissão.

II — As nomeações interinas obedecerão às seguintes regras, além de outras legalmente fixadas:

1.ª Competem ao Ministro do Ultramar as dos quadros comuns; competem ao Ministro do Ultramar ou aos governadores, conforme a lei determinar, as dos quadros complementares; competem, salvo as excepções consignadas na lei, aos governadores, ou a outras entidades a quem a lei conferir essa competência, as dos quadros privativos.

Em caso de inadiável urgência de serviço público, poderão as nomeações interinas da competência do Ministro ser feitas pelos governadores;

2.ª As nomeações interinas feitas pelo Ministro do Ultramar valerão enquanto durarem as circunstâncias que as justificaram; as feitas pelos governadores ou outras entidades caducam ao fim de um ano, salvo as excepções previstas na lei, e podem ser renovadas, mas, quando se tratar de nomeações interinas feitas pelo governador em casos de inadiável urgência para quadros comuns ou complementares, a renovação só pode ser feita com autorização do Ministro do Ultramar.

III — As nomeações de ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) A nomeação inicial será por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

c) Os funcionários assim nomeados provisoriamente têm os deveres e direitos dos funcionários de nomeação definitiva, incluindo as promoções legais.

IV — Salvo o disposto para as nomeações em comissão, o funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo das funções, com dispensa de nova posse, devendo contar-se-lhe a antiguidade desde a posse que haja tomado em virtude da nomeação provisória. Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, a nomeação dependerá da prévia desligação do serviço militar, autorizada por quem de direito.

V — As nomeações em comissão apenas conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos durante o prazo da sua duração. São-lhes applicáveis, além do mais que a lei dispuser, as regras seguintes:

1.ª As funções governativas e as de direcção ou chefia de serviços serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros a quem por lei competir ou por pessoas estranhas aos mesmos quadros que reúnam as condições especialmente previstas na lei;

2.ª Poderão ser feitas em comissão as nomeações para lugares dos quadros complementares, e também exercidas em comissão, quer voluntária quer imposta por escala ou conveniência de serviço, outras funções que a lei indicar;

3.ª Se outro prazo não estiver legalmente fixado, entender-se-á que as nomeações em comissão são válidas por dois anos, contados do dia da posse, podendo todavia haver recondução por períodos iguais e sucessivos se o Ministro do Ultramar assim o entender e, em regra, sob proposta do governador da respectiva província ou da direcção-geral de que o serviço depender, conforme se trate de funcionários dos quadros comuns prestando serviço no ultramar ou no Ministério;

4.ª Os funcionários nomeados em comissão não podem ser exonerados a seu pedido antes de findo o respectivo prazo ou de qualquer das suas renovações, salvo quando não houver inconveniente; mas em qualquer tempo poderão ser exonerados por conveniência de serviço público;

5.ª O funcionário que não pertença ao quadro em que serve em comissão não pode ser reconduzido mais de três vezes no mesmo quadro. Findos os quatro biénios de comissão, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obtidas, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

BASE XLII

O recrutamento dos funcionários far-se-á, por via de regra, mediante concurso de provas públicas.

BASE XLIII

I—Na administração das províncias ultramarinas é admitida a prestação de serviço por contrato nos casos seguintes:

a) Exercício anual de cargos incluídos nos quadros permanentes da administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento o permitir;

b) Desempenho de funções ou realização de trabalhos com carácter eventual, quer nos quadros complementares dos serviços públicos, quer fora dos mesmos quadros, mas neste caso só quando a lei o permitir, ou, no silêncio desta, quando a autoridade a quem caiba ordenar os mencionados trabalhos entenda ser necessário contratar pessoas de alta ou especial competência;

c) Prestação de serviço ou trabalho assalariado ao dia ou ao mês e, em regra, de natureza manual.

II—A lei estabelecerá o regime de cada uma destas formas de contrato, cuja celebração poderá ou não ser precedida de concurso público, conforme for julgado conveniente.

BASE XLIV

Salva a hipótese de missão especial, os provimentos pelo Ministro do Ultramar mencionarão apenas a província onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

BASE XLV

O estatuto dos funcionários ultramarinos respeitará as normas desta secção e incluirá todas as demais sobre a sua situação, direitos, deveres e garantias.

CAPÍTULO V

Da administração local

SECÇÃO I

Da divisão administrativa e das autoridades locais

BASE XLVI

I— Para os fins da administração local, as províncias ultramarinas dividem-se em concelhos. Transitóriamente, enquanto não for atingido o desenvolvimento económico e social previsto na lei, os concelhos podem ser substituídos por circunscrições administrativas nas regiões que o estatuto da respectiva província indicar.

II— Onde o justificarem a grandeza ou a descontinuidade do território e as conveniências da administração, os concelhos e circunscrições agrupam-se em distritos, sob a autoridade do governador do distrito, nos termos legais.

III— Nos distritos em que a política indígena assumir aspectos predominantes, as circunscrições e as áreas não urbanizadas dos concelhos poderão também subordinar-se a intendências, para os fins da melhor direcção ou fiscalização da referida política.

IV— Os concelhos podem compor-se de freguesias, correspondentes às localidades que neles houver, com a população e as condições urbanas por lei exigidas.

V— As áreas dos concelhos que não constituírem freguesias, bem como, nas circunscrições, as áreas situadas fora da sede, serão atribuídas a postos administrativos, como centros de organização e protecção do povoamento e para fins de soberania.

VI— A divisão administrativa de cada uma das províncias ultramarinas acompanhará as necessidades do seu progresso económico e social.

BASE XLVII

No distrito e na intendência, as autoridades administrativas superiores são, respectivamente, o governa-

dor de distrito e o intendente administrativo. No concelho, a autoridade é exercida pelo administrador do concelho e na circunscricção pelo administrador de circunscricção. No posto administrativo, a autoridade cabe ao chefe do posto e na freguesia ao regedor.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE XLVIII

I — Nas provincias ultramarinas a administração dos interesses comuns das localidades está a cargo de câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais.

II — A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, de natureza electiva. Tem foral e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos. É presidida pelo administrador do concelho ou por um presidente designado pelo governador, nos termos do estatuto respectivo, o qual, neste caso, poderá ser remunerado. O presidente é o órgão executor das deliberações da câmara, nos termos da lei.

III — Poderá haver comissões municipais nas circunscricções administrativas; nos termos que a lei definir, poderá havê-las também nos concelhos em que não puder constituir-se a câmara, por falta ou nulidade da eleição ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

IV — São instituídas juntas locais:

a) Nas freguesias; mas, se aí houver organismos devidamente constituídos a quem por lei ou tradição pertença a gerência de certos interesses comuns dos habitantes, poderão ser-lhes confiadas as atribuições das juntas, nos termos que a lei definir;

b) Nos postos administrativos, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com as características exigidas por lei.

BASE XLIX

I — Os concelhos e as freguesias são as autarquias locais pròpriamente ditas e constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes attribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se, mesmo quando geridos pelos órgãos

transitórios ou supletivos a que se refere a base anterior.

II — As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam de certas regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE I

I — A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a inspecção pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar dependentes as deliberações dos respectivos corpos administrativos da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

II — As deliberações dos corpos administrativos das autarquias locais só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

III — Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província, conforme a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente demitidas.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LI

As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

BASE LII

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LIII

I — A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos seus serviços autónomos ou dotados de personalidade jurídica.

II — Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

BASE LIV

I — As províncias ultramarinas administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Governo.

II — A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

III — Ao Ministro do Ultramar pertence restringir, nas circunstâncias indicadas no número anterior, a autonomia financeira de qualquer das províncias.

BASE LV

A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

SECÇÃO II

Dos orçamentos provinciais

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas elas devem ser elaborados segundo plano uniforme.

BASE LVII

I — O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

a) As dos serviços comuns do ultramar;

b) As receitas consignadas ao Tesouro da metrópole pelo n.º III da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.

II — O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

III — As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

IV — O orçamento de cada província incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

V — Não podem ser incluídas no orçamento ou servir de elementos de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclusão de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

VI — A lei que reger a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.

BASE LVIII

I — O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos da província, nos termos desta base e do

diploma especial que reger a administração da Fazenda.

II — O governador, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, n.º 1, 5.º, alínea c), e das resultantes das providências legislativas que forem da competência do Governo, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

O Ministro, quanto às despesas a satisfazer por força das receitas extraordinárias, deverá indicar também a forma como estas hão-de obter-se.

III — Recebidas as indicações do Ministro, o Conselho Legislativo ou de Governo, conforme as províncias, votará um diploma legislativo em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente.

IV — De harmonia com o diploma legislativo a que se refere o número anterior, organizar-se-á o orçamento que, votado pelo Conselho de Governo, será mandado executar pelo governador.

V — Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO III

Das receitas

BASE LIX

I — São receitas próprias de cada província ultramarina:

a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º III desta base e o que na lei se preceituar acerca dos corpos administrativos;

b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão dos bens mobiliários ou imobiliários do seu património;

c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;

d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;

e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;

f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considerar.

II — São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignadas a fundos da mesma natureza.

III — São receitas da metrópole nas províncias ultramarinas:

a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;

b) As taxas, rendimentos ou participações de serviços, explorações ou concessões que a metrópole custear ou garantir;

c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

I — Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

II — Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão, salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, vindo no final a ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

III — Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

I — Cada província ultramarina tem competência para contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

II — A iniciativa dos empréstimos pertence ao governador, com autorização do respectivo Conselho Legislativo ou de Governo, conforme os casos. Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do governador, ouvido neste caso o Conselho Legislativo ou de Governo.

III — Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; dependem de prévia autorização do Ministro do Ultramar, dada por decreto, outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano.

IV — As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assumas responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

V — Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º da Constituição por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas são imprescritíveis.

SECÇÃO IV

Das despesas

BASE LXII

I — Constituem encargos da metrópole em relação ao ultramar:

a) A dotação necessária para manter o Ministério do Ultramar e os organismos dele dependentes que a lei indicar;

b) O complemento das despesas com a defesa nacional, as despesas da residência de S. João Baptista de Ajudá, as que se fizerem com a delimitação de fronteiras e as de participação no povoamento, no estudo de problemas ultramarinos, na investigação científica e no estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e o ultramar;

c) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal;

d) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações ultramarinas integradas em organizações hierárquicas da metrópole e com concessões no ultramar por esta garantidas;

e) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem os meios de comunicação com o ultramar.

II — Constituem encargo da província ou províncias a que respeitem todas as despesas que, nos termos desta base, não incumbem à metrópole, designadamente:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiverem assumido por contrato ou resultarem da lei;

b) As dotações dos serviços provinciais, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;

c) O fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;

d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados ou postais;

e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nelas houver servido;

f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério que a lei determinar, com tribunais superiores e com outros serviços ou quadros comuns a diversas províncias em proporção das suas receitas ordinárias;

g) Os subsídios a empresas que mantenham regularmente a cabotagem ou outros meios de comunicação de interesse para uma ou mais províncias;

h) As passagens e manutenção de delinquentes enviados pelos tribunais ou serviços competentes para estabelecimentos penais que funcionem noutras províncias.

BASE LXIII

I — Nas províncias ultramarinas é expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos e bem assim contrair encargos ou efectuar dispêndios de que resulte excederem-se as dotações orçamentais.

II — As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

III — Os governadores e demais funcionários competentes aplicarão as dotações orçamentais de modo a alcançar-se o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio.

IV — As despesas da administração provincial são ordenadas pelos governadores ou pelo Ministro do Ultramar, nos termos da presente lei orgânica e dos diplomas especiais que regularem a execução dos serviços da Fazenda.

V — O Ministro do Ultramar dará aos governadores as instruções que julgar convenientes para a execução do orçamento das despesas.

VI — O tribunal administrativo de cada província fará a fiscalização judicial do orçamento das despesas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a fará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos governadores.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização das contas provinciais

BASE LXIV

I — A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que o Ministro do Ultramar considere indispensáveis por circunstâncias especiais.

II — As contas das despesas públicas provinciais coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

III — As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministro do Ultramar, nos prazos e sob as sanções que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento

do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º e do artigo 171.º da Constituição.

CAPITULO VII

Da administração da justiça no ultramar

SECÇÃO I

Dos tribunais do ultramar

BASE LXV

I — A função judicial é exercida no ultramar por tribunais ordinários e especiais. Diplomas especiais regularão a sua organização e competência.

II — São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

III — Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

IV — A lei pode admitir julgados municipais, compreendidos nas comarcas.

V — Nas províncias do continente africano, ao juiz municipal compete o julgamento das questões gentílicas, na forma definida por lei.

BASE LXVI

I — As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais:

a) Pelos agentes do Ministério Público, segundo a sua hierarquia;

b) Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

II — Em virtude da representação que por esta base lhes é atribuída, os procuradores da República e seus delegados cumprirão diligentemente, na defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, as instruções que pelos respectivos governadores lhes forem transmitidas por escrito, salvo no respeitante à técnica jurídica.

BASE LXVII

I — Têm jurisdição no ultramar como tribunais administrativos:

- a) O Conselho Ultramarino;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

II — Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.

III — Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:

- a) Dos actos dos governadores-gerais ou de província, excepto em matéria disciplinar;
- b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.

IV — Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;
- b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;
- c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;
- d) Julgar, nos termos dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

V — Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:

- a) Julgar os recursos dos actos das autoridades administrativas da província, com excepção do governador, governador-geral, ou de quem suas vezes fizer, bem como das decisões ou deliberações dos organismos directores dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública;
- b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;
- c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;

d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o governador o solicitar;

e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província.

BASE LXVIII

I — Sempre que nos tribunais das províncias ultramarinas se levantar um incidente de inconstitucionalidade de qualquer diploma, quer por iniciativa das partes, quer dos magistrados, se o tribunal entender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

II — Recebido o processo, seguir-se-ão os trâmites legais, lavrando-se a final acórdão sobre a inconstitucionalidade do diploma, mandando-o observar ou mandando que se não aplique.

III — A conclusão do acórdão do Conselho Ultramarino será telegráficamente comunicada à província ou províncias interessadas, a fim de que, uma vez publicada no respectivo *Boletim Oficial*, se lhe dê cumprimento.

SECÇÃO II

Da prevenção e repressão dos crimes no ultramar

BASE LXIX

I — Para prevenção e repressão dos crimes, haverá na legislação ultramarina penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e a readaptação social do delinquente.

II — Será extensivo ao ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias.

III — A pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas. Poderão, todavia, ser criados no ultramar estabelecimentos penais, visando uns maior segregação e intimidação, outros mais fácil correcção de criminosos primários ou de tipo exógeno. Tais estabelecimentos enquadrar-se-ão, na medida do possível, em planos de colonização interna ultramarina.

Cumprida a pena, os serviços competentes que disso forem incumbidos emitirão um juízo sobre a possibilidade da integração dos delinquentes em plena liberdade na respectiva província. Quanto àqueles delinquentes cuja integração na província se tenha julgado indesejável, não será permitida a permanência nela durante os cinco anos que se seguirem ao cumprimento da pena.

IV — Os diplomas legislativos das províncias ultramarinas poderão cominar qualquer das penas correccionais. As portarias regulamentares poderão cominar as penalidades mencionadas no artigo 486.º do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local.

CAPÍTULO VIII

Da ordem económica e social das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Do regime económico geral do ultramar

BASE LXX

I — A vida económica e social das províncias ultramarinas é superiormente regulada e coordenada de acordo com os objectivos expressos no título VIII da parte I e no capítulo V do título VII da parte II da Constituição, e em especial com os seguintes:

a) O metódico aproveitamento dos recursos e possibilidades naturais do território;

b) O povoamento do território, designadamente promovendo a fixação de famílias nacionais, regulando as deslocações de trabalhadores e disciplinando e protegendo a emigração e a imigração;

c) A elevação moral, intelectual e económica das populações;

d) A progressiva nacionalização das actividades que deverão integrar-se, por si e pelos seus capitais, no conjunto da economia nacional;

e) A realização da justiça social compatível com as condições económicas e políticas.

II — Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização das províncias ultramarinas, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

SECÇÃO II

Das relações económicas das províncias ultramarinas entre si,
com a metrópole e com o estrangeiro

BASE LXXI

I — O regime aduaneiro, quer no que interessa às relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas, quer às destas entre si e com os países estrangeiros, constitui problema de interesse comum ou geral, que o Governo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 150.º da Constituição, regulará de acordo com os princípios enunciados no artigo 158.º e § único da mesma Constituição, e para isso designadamente poderá:

a) Unificar, quanto possível, em todo o território nacional, os direitos aduaneiros nas relações comerciais com os países estrangeiros; exceptuam-se as três províncias do Oriente, onde, atendendo à sua situação geográfica, poderão adoptar-se regimes especiais;

b) Reduzir gradualmente até à sua completa supressão, à medida que sejam substituídos por outras receitas, os direitos aduaneiros nas relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas e nas destas entre si e com a metrópole, ressaltando os regimes especiais julgados necessários para as três províncias do Oriente.

II — Será facilitada a circulação das pessoas dentro de todo o território nacional, sendo, porém, lícito recusar-se a nacionais e a estrangeiros a entrada em qualquer província e ordenar-se a sua expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, ressaltando-se sempre a possibilidade de recurso unicamente para o Governo.

III — Serão, tanto quanto possível, facilitadas as transferências de capitais entre todas as parcelas do território nacional.

BASE LXXII

O desenvolvimento das indústrias e o condicionamento dos investimentos industriais serão promovidos, na metrópole e no ultramar, em harmonia com os princípios básicos da unidade e da coordenação.

BASE LXXIII

I — Os bancos emissores do ultramar terão na metrópole a sede e a administração central e nela constituirão as suas reservas.

II — A unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo. Os bancos emissores procurarão assegurar a convertibilidade das suas notas em escudos metropolitanos e destes naquelas, com as correcções resultantes da situação cambial.

III — Para os efeitos do número anterior, poderá estabelecer-se, na medida em que for julgado conveniente, o apoio mútuo dos fundos cambiais que houver nas províncias ultramarinas.

BASE LXXIV

I — Serão reservados a empresas nacionais ou aos serviços do Estado que os explorem os meios de comunicação regular entre a metrópole e as províncias ultramarinas ou destas entre si. Dependem de autorização especial as excepções a esta regra.

II — As mercadorias com destino a país estrangeiro, em trânsito directo por porto nacional, poderão ser transportadas em navio estrangeiro.

SECÇÃO III

Das concessões nas províncias ultramarinas

BASE LXXV

As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, mesmo que hajam de ter efeito com a aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

BASE LXXVI

São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos das províncias ultramarinas, nos termos legais, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das

relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração dos bens que fazem parte do domínio público do Estado no ultramar.

BASE LXXVII

I — Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, permitindo-se, porém, a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for autorizada por lei;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

II — Nos territórios ultramarinos, onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere esta base, observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos applicáveis.

BASE LXXVIII

A administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são de futuro reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas, dentro de cada porto ou aeroporto, a determinadas instalações de serviços.

BASE LXXIX

As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro do Ultramar ou dos governos provinciais, conforme as regras de competência estabelecidas, e só depois da sua aprovação podem entrar em vigor.

BASE LXXX

I — Não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados no ultramar os terrenos ou outros bens affectos ou destinados ao domínio público ou que

interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais. Leis especiais regularão este assunto, ficando desde já estabelecido que não são permitidas:

a) Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preia-mar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, com excepção de Macau;

b) Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;

c) Numa faixa de 100 metros ou superior, para cada lado, se lei especial a determinar, contados do eixo da linha ou do perímetro das estações respectivas, as concessões de terrenos contíguos às linhas férreas de interesse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

II — Quando convenha aos interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

a) O uso ou ocupação, a título precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;

b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º III desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

III — Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;

b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.

IV — Não dependem da sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º III desta base, será anulável por simples despacho

dos governadores-gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º v desta base.

V — São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

VI — As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, ensino, investigação científica e cultura no ultramar

BASE LXXXI

I — Serão promovidos a expansão e progresso do ensino, educação, cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa função civilizadora e o desenvolvimento das relações daquelas actividades com as actividades similares da metrópole.

II — O Estado manterá, como lhe parecer conveniente, nas províncias ultramarinas, escolas primárias, complementares, médias e centros de investigação científica. Nas escolas primárias é autorizado o emprego do idioma vernáculo ou local como instrumento de ensino da língua portuguesa.

III — É livre no ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

IV — O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões católicas e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das facul-

dades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País, salvo se os pais dos alunos ou quem suas vezes fizer declararem não desejar que se lhes ensine a religião católica.

V — Nos orçamentos de cada uma das províncias ultramarinas, inscrever-se-ão verbas para concessão de bolsas de estudo que facilitem a frequência, na metrópole ou noutra província, dos estabelecimentos de ensino que naquelas não houver.

VI — Os candidatos ao ingresso em escolas que não existam na província onde residam, para cuja frequência se exija exame de aptidão, poderão prestar as respectivas provas, exclusivamente escritas, nessa província. As provas serão remetidas à metrópole para efeitos de julgamento.

BASE LXXXII

I — O ensino especialmente destinado aos indígenas, nas províncias onde ainda vigorar o regime de indigenato, deverá, nos locais em que já estiverem estabelecidas as missões católicas portuguesas, ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares. Nos locais em que essas missões não possam exercer a função do ensino continuará esta a cargo do Estado.

II — O ensino dos indígenas em escolas particulares deve subordinar-se à mesma orientação geral a que é submetido quando ministrado pelo Estado.

III — No ensino dos indígenas visar-se-ão, além dos fins previstos no n.º IV da base anterior, a sua perfeita nacionalização e moralização e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais.

IV — No ensino dos indígenas é autorizado o emprego dos idiomas nativos como instrumento de ensino da língua portuguesa.

SECÇÃO V

Do serviço militar no ultramar

BASE LXXXIII

I — Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.

II — Os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas indispensáveis.

SECÇÃO VI

Das populações indígenas

BASE LXXXIV

I — O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições desta secção e as convenções internacionais. As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão, nos termos da lei, todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

II — O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

III — Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

BASE LXXXV

Serão reconhecidos ou criados regimes especiais de propriedade imobiliária em favor dos indígenas nos terrenos destinados às suas povoações e culturas, sob os princípios seguintes:

a) Tal propriedade, susceptível de título e registo, será respeitada em todas as concessões feitas pelos governos das províncias ultramarinas, salvo o caso de expropriação por utilidade pública, mediante compensação com outros terrenos disponíveis ou indemnização, nos termos legais;

b) A propriedade assim constituída só é transmissível entre indígenas nos termos do regime especial ou do uso gentílico por ele reconhecido;

c) A referida propriedade só pode caucionar obrigações contraídas perante os organismos de crédito ou de assistência económica, estabelecidos por lei em favor dos indígenas. A impenhorabilidade não abrange os frutos, pendentes ou não, que ficam sujeitos à lei geral.

BASE LXXXVI

I — O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

II — São proibidos:

1.º Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

III — O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

IV — O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização. É assegurada aos indígenas liberdade de escolha do trabalho que melhor entenderem, quer de conta própria, quer de conta alheia, nas suas terras ou nas que para esse efeito estão destinadas. O Estado pode, porém, encaminhá-los para métodos de trabalho por conta própria que melhorem a sua condição individual e social.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

BASE LXXXVII

I — Como símbolo de soberania e de unidade política da Nação Portuguesa, a bandeira nacional será hasteada, no ultramar, nas residências dos governadores e de outras autoridades que a lei determine, nas fortalezas e demais edifícios públicos, nos navios e onde quer que se realizem cerimónias que tal justifiquem.

II — Cada província ultramarina terá um brasão próprio, aprovado por portaria do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. O brasão constituirá a insígnia heráldica do descobrimento português e também a insígnia de senhorio do património da província, servindo, além disso, para marcar o carácter official do expediente e da correspondência do seu governo e serviços públicos.

BASE LXXXVIII

I — A publicação dos diplomas que hajam de ser applicados às províncias ultramarinas é da competência do Ministro do Ultramar ou dos governadores respectivos, conforme se trate de diplomas das atribuições da Assembleia Nacional e do Governo Central ou dos governadores locais.

II — Todos os diplomas, emanados de órgãos metropolitanos para vigorar nas províncias ultramarinas, carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.

III — A applicação às províncias ultramarinas de um diploma já em vigor na metrópole depende de portaria do Ministro do Ultramar, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das províncias em que o diploma deva ser applicado.

IV — A publicação, no *Boletim Oficial* de qualquer província, de disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos desta base, não produzirá efeitos jurídicos.

BASE LXXXIX

I — Em cada província ultramarina será publicado um *Boletim Oficial*, em regra semanalmente. Nele serão insertos todos os diplomas que na província devam vigorar. Terá formato idêntico ao do *Diário do Governo* e no seu frontispício será impresso o escudo nacional.

II — Os diplomas publicados no *Diário do Governo*, para serem cumpridos nas províncias ultramarinas, só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. A transcrição será obrigatória.

mente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

Os referidos diplomas só entram em vigor nas províncias ultramarinas antes da sua publicação no *Boletim Oficial* quando neles se declarar que se aplicam imediatamente. Em tal caso dar-se-á cumprimento à menção aposta, com a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Neste como nos demais casos de urgência, o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegráficamente e logo reproduzido o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

III — Salvo o disposto acerca do *Diário do Governo*, a obrigatoriedade dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

BASE XC

Os diplomas emanados da metrópole, ao serem publicados nas províncias ultramarinas, manterão a data da publicação no *Diário do Governo*; aqueles cuja primeira publicação for feita no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas terão a data do número em que forem insertos.

BASE XCI

As leis e mais diplomas entrarão em vigor nas províncias ultramarinas, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados da publicação no respectivo *Boletim Oficial*. Este prazo applica-se na capital da província e na área do seu concelho. Para o restante território o estatuto de cada província poderá estabelecer prazos mais longos, consoante as distâncias e os meios de comunicação.

BASE XCII

I — Serão decretados de acordo com os preceitos da presente lei:

- a) A organização do Ministério do Ultramar;
- b) Os diplomas orgânicos dos diferentes ramos de serviço público no ultramar, incluindo a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina;
- c) O estatuto geral do funcionalismo ultramarino;
- d) O estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas, ouvido o respectivo gover-

nador e o Conselho de Governo que estiver em funções segundo a lei vigente, bem como o Conselho Ultramarino.

II — Enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, continuarão em vigor as disposições existentes, na parte em que se coadunem com os seus preceitos. Especialmente será observado o seguinte:

a) Continuam a funcionar os conselhos de governo nos termos da lei actual, até que estejam constituídos os órgãos que os substituem;

b) Continuam os governadores e demais autoridades no exercício da competência actual, até que se definam as suas atribuições;

c) Continuam em vigor os preceitos dos §§ 2.º a 4.º do artigo 208.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, enquanto não forem integrados noutra diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral do Fomento

Decreto-Lei n.º 39 221

1. Autoriza o presente decreto-lei a celebração de novo contrato com o Banco Nacional Ultramarino — em substituição do de 3 de Agosto de 1929 —, depois de estar completamente debelada a grave crise que o ameaçou e de se encontrar consolidada e fortalecida a sua posição nas múltiplas facetas da sua actividade.

2. Em Fevereiro de 1931, na presença de dificuldades insuperáveis, resolveu o conselho de administração fazer apelo ao Governo, que, considerando a grande importância do Banco e em especial a sua função de emissor para o ultramar, «entendeu não permitir que suspendesse, por um momento que fosse, as suas operações» e foi imediatamente em seu auxílio.

Nomeado um conselho administrativo, foi concedido pela Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 75 000 contos, em conta corrente, e elevado o capital do Banco em 25 000 contos, representados por 25 000 acções de 1.000\$ cada uma, tomadas e pagas imediatamente pelo Estado, ao par. Este fez ainda importantes depósitos à ordem, aumentando assim as possibilidades financeiras. Todas estas disposições, e sobretudo o interesse manifestado pelo Estado, fizeram imediatamente renascer a confiança no Banco, em Portugal e no estrangeiro.

3. O Governo foi sempre acompanhando a vida do Banco e a acção do seu conselho administrativo com providências legislativas e de vária natureza. O facto de as condições económicas gerais se terem alterado favoravelmente muito contribuiu para que as medidas tomadas produzissem os melhores efeitos. Em menos de oito anos os depósitos à ordem sobem para 259 000 contos; estava reembolsado o empréstimo de 75 000 contos concedido pela Caixa Geral de Depósitos; extintas as responsabilidades de redesconto; havia largos recursos em moeda estrangeira; a liquidabilidade dos bancos filiados de Paris e Londres estava assegurada.

4. Passada a ameaça, era necessário proceder à consolidação. Nesse intuito se publica o Decreto n.º 28 489, de 19 de Fevereiro de 1938, pelo qual o capital social do Banco — que pelo artigo 2.º do contrato de 3 de Novembro de 1931, celebrado com o Estado, fora fixado em 93:650.110\$ — é reduzido a 40 000 contos, sendo:

a) 15 000 contos de acções ordinárias, representadas por 750 000 das antigas acções de 90\$, que ficaram com o valor nominal de 20\$;

b) 25 000 contos de acções preferenciais, subscritas e pagas pelo Estado, nos termos do Decreto n.º 19 456, de 23 de Março de 1931.

Foi autorizada a elevação do capital a 75 000 contos, fixando-se o limite de 50 000 contos para o capital ordinário. O conselho administrativo passou a ser constituído pelo comissário do Governo, como presidente, e oito administradores, sendo quatro nomeados pelo Governo e quatro eleitos pelos accionistas. Era prevista a convocação da assembleia geral para a eleição dos corpos gerentes, voltando os accionistas ao pleno exer-

cício dos seus direitos sociais logo que a situação do Banco o aconselhasse.

Todas estas medidas — que não excluíram sacrifícios para os accionistas — tiveram os mais benéficos efeitos. Em 1946, entre outros resultados, tinha: amortizado o activo não realizável, na importância de 757 464 contos; criado uma reserva monetária de 796 783 contos, relativa à circulação fiduciária de 849 225 contos; adquirido ouro, do qual se encontrava livre de afectação o valor de 83 579 contos; criado outras reservas e provisões, inclusivamente no Brasil; e, a par disso, tinha reduzido substancialmente as despesas gerais na metrópole e no ultramar.

De 1931 a 1951 a reserva monetária, em relação à circulação existente, passara de 1,14 por cento para 116,16 por cento; a carteira comercial e os valores em caixa subiam e os devedores gerais baixavam, como era para desejar.

Situação desafogada, grandes reservas, grande liquidez, reserva monetária e crédito harmónicamente distribuído na metrópole e no ultramar.

5. Não só chegara a altura de fazer regressar o Banco à normalidade, como era aconselhável reformar o contrato de 1929, que vigorava quando em 1931 passou a gerência para um conselho administrativo.

Em 1949 iniciam-se os estudos para um novo contrato, tendo-se ao primeiro projecto seguido outros, um dos quais aprovado pelo Conselho do Império. Todos eles acompanhados de doutos relatórios de ilustres professores e economistas, trouxeram valiosos elementos, que esclareceram o Governo e lhe permitiram elaborar o que em definitivo foi negociado com o conselho geral do Banco.

Entretanto, a assembleia geral ordinária de 1949 suspendera os seus trabalhos, na parte respeitante a eleições, contanto que dentro de pouco tempo um novo acordo fosse concluído e desse constituição diferente aos corpos gerentes. A fim de não continuar por mais tempo em suspenso, o Ministro do Ultramar, em 15 de Janeiro de 1951, autorizou o Banco Nacional Ultramarino a regressar à sua normalidade estatutária, tendo sido feitas as eleições e as nomeações dos actuais corpos gerentes.

O Estado restituía ao Banco a sua autonomia administrativa, apenas condicionada pelas alterações que para o contrato de 1929 e para os estatutos resultaram da legislação que desde aquela data teve de ser promulgada para o administrar. Ficava para ultimar o novo contrato, que substituiria o de 3 de Agosto de 1929, que dera ao Banco o exclusivo de emissão de notas até ao dia 5 de Agosto de 1959.

6. Ao formular as bases para a elaboração do contrato que agora se aprova várias questões fundamentais se apresentaram. Entre elas, as mais importantes diziam respeito à natureza do banco emissor — de Estado ou privado —, à unidade ou pluralidade de bancos emissores, à duração do privilégio de emissão de notas, funções que o banco emissor poderia desempenhar, montante e constituição do capital, posição do Estado, reservas e provisões, regalias e obrigações, constituição do governo do Banco e sua administração, circulação fiduciária e reservas monetárias, destino das filiais do Brasil, aplicação dos lucros e outros diversos aspectos.

7. Não se julgou conveniente alterar a tradição nacional, retirando a função emissora das mãos de um banco privado para as entregar a um banco de Estado. Assim vivíamos quanto ao Banco de Portugal e ao próprio Banco Nacional Ultramarino, não se vendo boas razões para enveredar por outro caminho.

8. Também era tradicional confiar essa incumbência a um único estabelecimento, apesar da excepção verificada quanto ao Banco de Angola. Em todo o caso, tudo parecia recomendar que se preferisse a muitos pequenos e dispersos bancos emissores, ainda que todos dependentes de um banco central, um único emissor forte, homogéneo, que pudesse permitir que, em momentos de crise, recursos da metrópole ou das províncias ultramarinas fàcilmente chegassem em socorro de qualquer delas. Com um só banco adquiria melhor significado a solidariedade económica nacional e melhor se garantia a unidade de direcção da política monetária do Governo no ultramar, pois inclusivamente se facilitava a circulação das mesmas notas em várias províncias. Um único emissor é uma única reserva monetária, tanto mais ló-

gico e possível quanto é certo que a circulação de todas as províncias, pela Lei Orgânica do Ultramar, passará a ser representativa de escudos.

9. O período do contrato, feito agora por trinta anos, corresponde de facto a cerca de vinte e quatro anos de prorrogação do exclusivo emissor, estando assim de harmonia com as regras seguidas, em casos semelhantes, com o Banco de Portugal — trinta anos — e o Banco de Angola — vinte e cinco anos.

10. Ficou assente que, além da emissão de notas, o Banco prosseguisse no exercício de outras actividades bancárias do ultramar, sobretudo como banco central, de depósito e comercial, uma vez que a função de crédito de fomento passará a competir ao banco de fomento anunciado. Além disso, continuaria sendo um grande banco comercial na metrópole.

11. Não se poderia razoavelmente admitir que um banco tão próspero e de tal magnitude — o primeiro entre os de desconto portugueses, o de maior expansão e projecção internacional, com numerosas agências e filiais na metrópole, no ultramar e no Brasil e bancos afiliados na Inglaterra e França — estivesse reduzido ao diminuto capital de 40 000 contos a que o decreto saneador de 1938 o tinha confinado, embora nele se permitisse já o seu aumento. Era preciso, na verdade, colocá-lo numa cifra digna da sua reputação, capaz de corresponder ao grande volume dos negócios, sem contudo exceder o valor que permitisse uma justa retribuição.

Entendeu-se que seria plenamente justificável a elevação para 200 000 contos, a efectuar em duas fases e em determinadas condições. A primeira, até 150 000 contos, estaria preenchida até ao fim deste ano. Mas, antes de assentar no modo de o fazer, o Estado quis definir a sua posição e entregar o Banco à livre administração dos accionistas, sem permanecer com os direitos especiais que agora tem.

Foi, por isso, sua intenção desfazer-se das acções privilegiadas. Mas também não queria alhear-se da sorte do estabelecimento nem mostrar desinteresse pela sua administração. Pelo contrário, pretendeu acompanhá-lo com atenção, pois se trata de um valor económico

nacional e de um organismo através do qual se conduz a política monetária e do crédito em sete províncias ultramarinas.

A venda de 20 000 acções ao próprio Banco, para por ele serem anuladas, e o abandono do privilégio relativo às 5 000 restantes era uma fórmula pela qual se atingiriam aqueles objectivos. Ficava assim o capital social reduzido a 20 000 contos, sendo apenas 5 000 do Estado. Nem domínio, nem desinteresse. A renúncia do privilégio aumentaria a confiança pública na administração do Banco. Disposições contratuais haviam de permitir ao Estado acompanhar e ajudar a defender a posição do banco emissor. Não se julgou necessário ir mais além.

O produto da venda, como que a atestar melhor a isenção do Governo, destina-se à constituição do Banco de Fomento do Ultramar, embora uma boa parte dos lucros que permitiram a operação seja proveniente da actividade comercial na metrópole.

Reduzida assim a posição accionista do Estado, pôde encarar-se a elevação imediata do capital, de 20 000 para 150 000 contos. Serão incorporados 40 000 de reservas, abrindo-se subscrição pública para os restantes 90 000. Através da primeira operação procura dar-se uma moderada compensação aos accionistas, privados como foram de dividendos durante largos anos e com o seu capital de cerca de 68 000 contos reduzido a 15 000.

12. O Banco gozará das regalias que as emissões de notas lhe oferecem, e, em troca, obriga-se a pagar uma renda às províncias ultramarinas, a conceder-lhes empréstimos gratuitos avaliados no máximo do quarto do duodécimo da receita ordinária de cada ano, a gratuitamente exercer as funções de caixa do Tesouro e fazer as transferências de fundos do Estado.

13. Na constituição e atribuições dos corpos gerentes houve o cuidado de permitir à administração a necessária flexibilidade, assim como a liberdade de acção para expeditamente realizar as operações comerciais essenciais num banco de tão grande expansão e diversidade. Por isso se criaram, além dos conselhos geral e de administração, os conselhos especiais, deste último derivados.

Particular atenção se prestou às funções do governo do Banco. A política monetária do Governo no ultramar

tem de ser feita através dos bancos emissores. Neste caso, ao governador do Banco incumbe ser o garante dessa política, para o que a sua eleição, assim como a do vice-governador, precisam da confirmação do Governo.

Foi esta a fórmula preferida para dar mais harmonia entre o Estado e o capital accionista de um banco commercial que não pode esquecer a sua alta função de emissor e a sua correlativa importância nacional. Procura-se, desta maneira, como que uma plataforma comum de defesa dos interesses públicos, na qual o Governo espera continuar a encontrar a colaboração e a arreigada e patriótica compreensão dos accionistas.

A existência de um comissário do Governo, com as suas atribuições bem definidas, vem ainda melhor assegurar a execução dos altos desígnios do Governo e das disposições contratuais.

14. As garantias e cautelas expressas no anterior contrato quanto à circulação fiduciária e respectivas reservas foram mantidas e reforçadas no actual com novas disposições para defesa da estabilidade do valor da moeda, essencial ao progresso económico das províncias ultramarinas.

15. O desejo de simplificar a administração do Banco levava já à transformação das antigas dependências de Londres e Paris em bancos autónomos — o Anglo-Portuguese Colonial and Overseas Bank, inglês, e a Banque Franco-Portugaise d'Outremer, de nacionalidade franceza —, ambos fortemente apoiados no Banco Nacional Ultramarino, mas com destinos e responsabilidades separados. Encarou-se agora procedimento semelhante para com as dependências do Brasil, considerando-se a sua mudança em banco brasileiro.

16. Muitas outras questões se puseram e resolveram neste contrato, não precisando de quaisquer comentários. Entre elas, as transferências, as visitas às dependências do ultramar, o dividendo moderado às acções e a acentuada característica nacional do estabelecimento ficam bem explícitas nas cláusulas respectivas.

Outras disposições foram ainda tomadas e servirão para a elaboração dos estatutos que a seguir serão aprovados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, pelo Ministério do Ultramar, autorizado a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato nos termos das cláusulas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste decreto-lei e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Cláusulas a que se refere o artigo único
do Decreto-Lei n.º 39 221

CAPÍTULO I

Das relações do Banco com o Estado

CLÁUSULA 1.ª

É prorrogada até 31 de Dezembro de 1982 a concessão do privilégio de emissão de notas ao Banco Nacional Ultramarino (a seguir designado por Banco) nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor (a seguir designadas por províncias ultramarinas), onde o Banco exercerá, além das funções de banco emissor, as de banco central, comercial e de caixa do Tesouro, tudo nos termos e condições estipuladas no presente contrato.

§ 1.º O Banco poderá continuar a exercer funções bancárias na metrópole, de harmonia com a lei geral aplicável.

§ 2.º O Banco não poderá criar dependências no estrangeiro sem expressa autorização do Governo.

CLÁUSULA 2.ª

O Banco manterá nas províncias ultramarinas as filiais, agências e correspondências privativas (que se designarão genéricamente por dependências) que forem consideradas necessárias ao exercício das suas funções.

A distribuição das dependências do Banco nas províncias ultramarinas é sujeita a revisão, de acordo com o Estado.

CAPITULO II

Do capital social e regime das acções

CLÁUSULA 3.ª

O Estado obriga-se a vender ao Banco, até 30 de Junho, 20 000 das suas 25 000 acções preferenciais, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, e bem assim a renunciar, quanto às 5 000 restantes, aos respectivos privilégios. Estas últimas serão convertidas em 50 000 acções ordinárias do valor nominal de 100\$ cada uma.

O Banco anulará as 20 000 acções que adquira ao Estado, levando o respectivo valor nominal a reservas.

CLÁUSULA 4.ª

Efectuados os negócios jurídicos a que se alude na cláusula anterior, o capital social do Banco será elevado, até 31 de Dezembro de 1953, a 150 000 contos, podendo depois ser aumentado, por uma ou mais vezes, até ao limite de 200 000 contos, nos termos declarados nas cláusulas 5.ª e 6.ª

CLÁUSULA 5.ª

A elevação do capital a 150 000 contos far-se-á por incorporação de 40 000 contos de reservas e provisões e pela emissão de 90 000 contos por subscrição pública.

§ único. A emissão de 90 000 contos a que se refere a presente cláusula será efectuada pela forma que o conselho geral do Banco julgue conveniente, de acordo com o comissário do Governo.

CLÁUSULA 6.ª

A elevação do capital do Banco de 150 000 contos até 200 000 contos somente poderá efectivar-se mediante a aprovação de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho geral do Banco.

§ único. Aplica-se à elevação do capital de que trata a presente cláusula o disposto no parágrafo único da cláusula anterior.

CLÁUSULA 7.ª

O Estado isenta de todas as contribuições, impostos e taxas, exceptuado o do selo, os aumentos de capital do Banco, até ao limite previsto de 150 000 contos, seja qual for a forma por que o aumento se realize.

CLÁUSULA 8.ª

O capital do Banco será representado em acções ordinárias do valor nominal de 100\$ cada uma.

§ 1.º O valor nominal das acções poderá ser alterado por decisão do conselho geral do Banco para 300\$, pela redução correspondente do número das acções actuais.

§ 2.º A conversão será feita por emissão de novas acções ou por qualquer outro meio legalmente possível que o conselho geral, com o acordo do commissário do Governo, julgue conveniente.

CLÁUSULA 9.ª

O conselho geral do Banco, com expresso acordo do commissário do Governo, destinará às operações comerciais de cada uma das províncias ultramarinas uma parte do seu capital.

CLÁUSULA 10.ª

As acções serão nominativas ou ao portador, podendo estas ser de cupão.

§ único. O Banco terá, pelo menos, 70 por cento do seu capital representado em acções de assentamento, averbadas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

Para o efeito do presente parágrafo as pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa só poderão possuir acções nominativas do Banco desde que a maioria do seu capital seja pertença de cidadãos portugueses.

CAPÍTULO III

Do governo, administração e fiscalização do Banco

CLÁUSULA 11.ª

O Banco terá um governador, a quem incumbe exercer o respectivo governo, pertencendo-lhe, em especial, a função coordenadora de toda a actividade do Banco, a orientação da política monetária do Banco, de harmonia com as indicações do Governo, e bem assim dirigir superiormente a orgânica interna do estabelecimento.

CLÁUSULA 12.ª

O vice-governador coadjuva o governador e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

CLÁUSULA 13.ª

A administração do Banco será constituída por um governador, um vice-governador e seis administradores, todos de nacionalidade portuguesa de origem.

§ 1.º A assembleia geral, por proposta da administração, poderá elevar o número de administradores até sete.

§ 2.º O governador, o vice-governador e quatro administradores serão eleitos pelos accionistas.

As eleições do governador e do vice-governador ficam sujeitas à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar, em portaria.

§ 3.º Os dois restantes administradores serão nomeados pelo Governo, em Conselho de Ministros, um sob proposta do Ministro das Finanças e o outro sob proposta do Ministro do Ultramar.

§ 4.º Na hipótese prevista no § 1.º o novo administrador será eleito pela assembleia geral.

CLÁUSULA 14.ª

A administração do Banco incumbe a um conselho formado pelo governador, pelo vice-governador e pelos administradores. Este conselho será presidido pelo governador, que terá voto de qualidade.

§ único. O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador presidirão, com voto de qualidade, aos conselhos especiais.

CLÁUSULA 15.ª

As dependências da província de Moçambique serão visitadas por um membro do conselho de administração uma vez, pelo menos, em cada biénio.

As das restantes províncias ultramarinas serão igualmente visitadas com frequência, competindo ao conselho de administração estabelecer a oportunidade conveniente de cada uma dessas visitas.

§ único. Em qualquer altura pode o Governo indicar ao Banco a necessidade de, em prazo determinado, um membro do conselho de administração se deslocar a qualquer das províncias ultramarinas.

CLÁUSULA 16.ª

O Banco terá um conselho geral, composto pelos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e presidido pelo governador do Banco, que terá voto de qualidade.

O conselho geral, sob proposta do governador, procederá ao estudo e à resolução das matérias referentes à política geral do Banco. Deliberará também acerca das operações de valor superior a 5 000 contos.

Os estatutos fixarão, na especialidade, a competência do conselho geral.

CLÁUSULA 17.ª

O Banco terá um conselho fiscal composto no mínimo de três e no máximo de cinco membros eleitos pela assembleia geral.

De entre eles elegerá o seu presidente, que será sujeito à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar em portaria.

§ único. Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração e dos conselhos especiais, sempre que o julgarem necessário.

CLÁUSULA 18.ª

Junto do Banco funcionará um comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar, que exercerá as funções atribuídas na lei geral e vigiará pelo cumprimento da lei, do contrato e dos estatutos, defendendo o interesse nacional e a política monetária e económica do Governo.

§ 1.º Os vencimentos do commissário do Governo serão pagos pelo Banco nos termos da lei.

§ 2.º O commissário do Governo assistirá normalmente às reuniões dos corpos gerentes e tomará sempre conhecimento das respectivas actas.

§ 3.º O commissário do Governo tem a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes sempre que as repete contrárias à lei, aos estatutos ou ao presente contrato.

§ 4.º O relatório, balanço e contas de exercício anual do Banco não poderão ser publicados para exame e votação em assembleia geral sem prévia aprovação do commissário do Governo, que se haverá por concedida se o Banco não receber resposta dentro de vinte dias contados da data em que o governador do Banco lhe houver enviado os documentos.

§ 5.º Depende da aprovação do commissário do Governo tudo o que se refira à constituição, remodelação, aplicação e extinção das provisões a que se refere a cláusula 24.ª, alínea c).

§ 6.º O commissário do Governo pode tomar conhecimento de todos os documentos, negócios e matérias que correm pelo Banco, visitar todas as dependências e instalações e reclamar cópias ou fotocópias de quaisquer documentos.

§ 7.º O commissário do Governo poderá igualmente opor o seu veto a qualquer resolução da assembleia geral que haja por contrária à lei, aos estatutos, ao presente contrato, à economia nacional ou aos legítimos interesses do Estado.

§ 8.º Da suspensão das deliberações do conselho de administração ou do conselho geral feita pelo commissário do Governo poderão os mesmos conselhos recorrer para o Ministro do Ultramar.

Da suspensão da deliberação da assembleia geral poderá recorrer, nos mesmos termos, o presidente da assembleia geral ou o conselho de administração.

Os recursos são interpostos no prazo de oito dias a contar da suspensão e deverão ser resolvidos dentro dos trinta dias imediatos. Decorrido este prazo sem que os recursos hajam sido decididos considerar-se-á sem efeito a suspensão.

Das decisões do Ministro do Ultramar cabe recurso a arbitragem nos termos da cláusula 67.ª

CLÁUSULA 19.ª

O commissário do Governo junto do Banco poderá responder-se directamente com os governos ultramarinos sobre assuntos internos da fiscalização e técnica bancária e para troca de documentos e informações, devendo ser mantido pelos mesmos governos ao corrente de tudo quanto interesse ao exercício das funções que lhe cabem.

CLÁUSULA 20.ª

Ao commissário do Governo compete informar os Ministros das Finanças ou do Ultramar de todos os acontecimentos importantes que se relacionem com a vida do Banco, fazendo sobre eles as considerações que entender convenientes. Nomeadamente, cumpre ao commissário do Governo informar os Ministros das Finanças e do Ultramar sobre os balanços do Banco e transmitir-lhes, devidamente informadas, as comunicações que os administradores por eles nomeados considerem necessário submeter à consideração do Governo.

§ único. As comunicações a que se refere este artigo, e bem assim todas as informações e relatórios do commissário do Governo, serão rigorosamente confidentiais.

CLÁUSULA 21.ª

O Banco porá à disposição do commissário do Governo o pessoal, as instalações e todos os elementos necessários ao bom desempenho das suas funções.

§ 1.º O commissário do Governo poderá requisitar ao Ministro do Ultramar o pessoal de que carecer para exames e verificação da escrita.

§ 2.º É applicável aos agentes da fiscalização do Estado no ultramar o disposto na segunda parte do artigo 53.º do Decreto n.º 10 634.

CLÁUSULA 22.ª

O Banco enviará ao Ministério do Ultramar um balanço da sua situação geral referida ao último dia de cada semestre, organizado nos termos dos preceitos vigentes na metrópole sobre inspecção do comércio bancário, e com a discriminação das seguintes contas:

- 1.º Da circulação fiduciária de cada província ultramarina e composição da reserva monetária;
- 2.º Da liquidabilidade, conforme o disposto na cláusula 40.ª

§ único. O balanço referido nesta cláusula será enviado dentro de noventa dias depois daquele a que diga respeito e poderá ser publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada uma das províncias ultramarinas.

CLÁUSULA 23.ª

A filial do Banco na capital de cada uma das províncias ultramarinas é obrigada a enviar ao respectivo Governo um balancete mensal da situação do Banco na província, devendo o mesmo ser organizado uniformemente, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, com a discriminação das contas a que se refere a cláusula anterior.

§ 1.º Para esse efeito a respectiva filial concentrará e somará as contas globais de todas as dependências do Banco na província.

§ 2.º O balancete de cada mês será enviado até ao fim do mês seguinte.

§ 3.º Os balancetes serão publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas, fundos de reserva, provisões, e lucros de exercício

CLÁUSULA 24.ª

O Banco terá as seguintes reservas e provisões de consolidação do activo:

- a) Uma reserva permanente, até ao limite do dobro do capital social, formada por uma contribuição de 10 por cento dos lucros líquidos anuais e pelo lucro das emissões das acções que o Banco fizer;
- b) Uma reserva variável, sem limite, formada por uma contribuição de 10 por cento da importância dos lucros líquidos anuais. Esta reserva cobrirá todas as depreciações do activo que as respectivas provisões e a conta anual de lucros e perdas não comportarem;
- c) As provisões que a administração considere necessárias e que serão constituídas com dotações a estabelecer em regulamento especial do Banco. Este regulamento e aquelas provisões

não poderão ser constituídos, remodelados, aplicados nem extintos sem o expresso consentimento do comissário do Governo.

§ 1.º As provisões, no seu conjunto, terão, quanto possível, contrapartida nos valores disponíveis e nos realizáveis à vista ou a curto prazo do activo e não é obrigatória a sua indicação especial no balanço do Banco.

§ 2.º É extinto o fundo de consolidação criado pelo Decreto n.º 19 496, de 23 de Março de 1931, passando os valores que lhe estão affectos para conta das provisões referidas na alínea c) desta cláusula.

CLÁUSULA 25.ª

Os lucros líquidos anuais do Banco determinar-se-ão abatendo aos lucros brutos as verbas seguintes:

- a) A importância de todos os encargos de administração e despesas anuais, incluindo a renda a pagar ao Estado;
- b) As importâncias destinadas à constituição, reintegração e reforço das provisões a que se refere a cláusula anterior.

CLÁUSULA 26.ª

O Banco pagará ao Estado uma renda anual fixa de 5 000 contos, a distribuir pelas províncias ultramarinas na proporção da circulação fiduciária respectiva.

Todos os cinco anos, a partir da data da celebração do contrato, será revisto o montante da renda a pagar pelo Banco ao Estado, tendo em atenção a eventual diferença do volume da circulação e a dos lucros realizados pelo Banco nas dependências do ultramar.

CLÁUSULA 27.ª

Os lucros líquidos do Banco serão distribuídos nos termos e pela ordem seguinte:

- 1.º A importância de 10 por cento para cada uma das reservas permanente e variável, sendo, quanto à primeira, até ao limite estabelecido na alínea a) da cláusula 24.ª;
- 2.º A quantia necessária para distribuir às acções um dividendo até 10 por cento;

- 3.º A quantia necessária para atribuir a cada título de trabalho a remuneração de $\frac{1}{5}$ do dividendo distribuído a cada acção;
- 4.º O remanescente, com o acordo do commissário do Governo, para dividendo suplementar e outros fins estatutários.

CAPÍTULO V

Da função emissora

SECÇÃO I

CLÁUSULA 28.ª

A emissão de notas bancárias nas províncias ultramarinas mencionadas na cláusula 1.ª será feita, exclusiva e obrigatoriamente, pelo Banco.

Durante a vigência deste contrato o Estado obriga-se a não emitir ou reemitir nas províncias ultramarinas moeda fiduciária de qualquer natureza ou tipo, e bem assim a defender os direitos concedidos ao Banco para o exercício da sua função emissora. O Banco, por sua vez, obriga-se a assegurar a regularidade e continuidade do serviço público da emissão de notas representativas de moeda.

CLÁUSULA 29.ª

A responsabilidade das emissões e das notas emitidas pertence, inteira e exclusivamente, ao Banco.

CLÁUSULA 30.ª

O Banco somente poderá emitir notas representativas de ouro, com excepção das emissões destinadas às províncias de Macau, Timor e Índia, que poderão ser representativas de prata.

CLÁUSULA 31.ª

As notas do Banco terão tipo especial e privativo para cada uma das províncias ultramarinas.

O Ministro do Ultramar pode determinar ou autorizar que um tipo de nota tenha curso legal e poder liberatório ilimitado em mais de uma província ultramarina.

§ 1.º As notas emitidas pelo Banco serão reembolsáveis em cambiais expressas em moeda metropolitana,

à paridade teórica, deduzido o prémio de transferência que ao tempo do reembolso vigorar na respectiva província, mas as notas emitidas para as províncias de Macau, Timor e Índia serão reembolsáveis na sede do Banco em notas do Banco de Portugal e nas províncias diferentes da da emissão em divisas ao câmbio da venda corrente no dia, sem prejuízo do prémio de transferência aplicável.

§ 2.º O Banco só é obrigado a efectuar as conversões referidas no parágrafo anterior até ao limite do montante das coberturas em moeda metropolitana ou estrangeira que, observadas as leis em vigor, obtiver na província em que a nota tiver sido emitida.

§ 3.º A troca de notas de uma província nas outras ou na sede só se poderá fazer nos termos da legislação sobre transferências e fica sujeita, além do prémio de transferência e ao preço do câmbio, a uma comissão a estabelecer de acordo entre o Banco e o comissário do Governo.

CLÁUSULA 32.ª

As notas do Banco terão, com exclusão de quaisquer outras, curso legal e poder liberatório e ilimitado nas províncias ultramarinas em que legalmente circularem.

§ 1.º Para os efeitos previstos na lei, e designadamente para os dos artigos 206.º a 214.º do Código Penal, as notas do Banco são consideradas moeda corrente.

§ 2.º A emissão de qualquer tipo ou chapa de notas depende da prévia aprovação do Ministro do Ultramar, que fará publicar a sua descrição no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província ultramarina a que respeitar.

§ 3.º Os valores dos vários tipos de notas a emitir pelo Banco serão convencionados com o Governo, devendo, contudo, ser sempre superior ao valor máximo da moeda subsidiária emitida pelo Estado.

Até acordo em contrário, o valor mínimo das notas a emitir será correspondente a 20\$.

CLÁUSULA 33.ª

O limite de circulação de notas em cada província ultramarina deverá ser fixado por acordo entre o Estado e o Banco, em harmonia com as necessidades económicas da mesma província.

CLÁUSULA 34.ª

Quando, em qualquer das províncias ultramarinas que o presente contrato abrange, o Banco decida retirar da circulação as notas de certo tipo ou chapa fixará, de acordo com o governador respectivo, o prazo de recolha. Este será anunciado no *Boletim Oficial* da província interessada e em jornais locais e da sede. Findo ele, as notas do tipo ou chapa anunciada deixarão de ter curso legal, mas persistirá para o Banco a obrigação de as trocar, na própria província, por sua conta, durante cinco anos.

§ 1.º Decorrido este prazo, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá desta para crédito da conta do Tesouro a importância das notas que não tiverem sido recolhidas. À medida que essas notas forem apresentadas para troca, o Banco, até ao termo da prescrição, solicitará do Estado o seu pagamento, justificando devidamente o pedido.

§ 2.º As notas recolhidas serão devidamente relacionadas e depois inutilizadas.

SECÇÃO II

Da reserva monetária e dos fundos cambiais

CLÁUSULA 35.ª

Haverá uma única reserva monetária para a circulação das províncias ultramarinas em que o Banco exerce o privilégio emissor. Esta será constituída nos termos da cláusula 36.ª e fica adstrita de modo permanente e indisponível à circulação fiduciária e será de montante nunca inferior a um terço das notas em circulação, sem prejuízo do disposto no § 1.º desta cláusula.

§ 1.º Para cálculo da reserva a que se refere o corpo desta cláusula não serão consideradas as notas até ao montante dos valores dos fundos cambiais.

§ 2.º A reserva monetária tem conta inteiramente independente de todas as outras do Banco.

§ 3.º O rendimento dos valores que constituem a reserva monetária será obrigatoriamente creditado na respectiva conta até o saldo atingir 100 por cento da circulação. Atingido esse limite, o Banco poderá continuar a creditar o rendimento na mesma conta ou passar a levá-lo a crédito das contas de reserva a que se referem as alíneas a) e b) da cláusula 24.ª

CLÁUSULA 36.ª

A reserva monetária poderá ser constituída pelos valores seguintes:

- a) Notas do Banco de Portugal;
- b) Títulos de crédito do Estado Português;
- c) Ouro-metal, avaliado ao preço de compra do ouro fino vigente no Banco de Portugal ou, na sua falta, ao preço que à data do balanço for praticado nos bancos de reserva dos Estados Unidos, deduzidas, neste caso, as despesas de seguro e transporte de Nova Iorque para Lisboa;
- d) Prata fina, determinando-se o seu valor pela cotação oficial que à data do balanço vigorar para compra de barras *standard* num banco de reserva estrangeiro designado pelo Governo.

§ 1.º A reserva monetária será constituída de preferência por escudos metropolitanos ou valores que os representem.

§ 2.º O total do valor aplicado em títulos da dívida do Estado Português não poderá exceder 30 por cento da importância global da reserva monetária.

§ 3.º O Estado compromete-se a receber os títulos de dívida pública affectos à reserva monetária, pelo seu valor nominal, sempre que lhe seja solicitado pelo Banco por motivos atinentes à garantia da circulação e quando estes títulos tenham sido comprados por aquele valor directamente ao Estado ou a entidade por ele indicada.

§ 4.º O Estado mantém, em relação aos títulos que o Banco possui na presente data e adquiridos com a mesma garantia, a garantia referida no § 3.º, quando ela já lhe tenha sido dada.

CLÁUSULA 37.ª

O Estado ou as províncias ultramarinas poderão confiar ao Banco valores próprios para fazerem parte da reserva monetária nas seguintes condições:

- a) Por depósito puro e simples, de ouro, dinheiro ou títulos, que será incluído indiscriminadamente na reserva monetária e ficará abrangido na regra do terço para efeitos de emissão;
- b) Por constituição de um fundo cambial.

§ único. Constitui o fundo cambial o conjunto dos valores entregues ao Banco para garantia ou efectivação de pagamentos externos de qualquer província ultramarina.

CLÁUSULA 38.ª

Os fundos cambiais estabelecidos por lei funcionarão gratuitamente no Banco, que assumirá a sua gerência e terá a responsabilidade dos valores e contas que os constituem, tendo sempre em atenção que tais fundos fazem parte das reservas monetárias da Nação e se destinam a assegurar a regularidade dos pagamentos das províncias ultramarinas no exterior e a atenuar na medida do possível as flutuações de câmbio.

§ 1.º A venda ou a desafecção de quaisquer valores creditados aos fundos cambiais só poderão realizar-se contra o reembolso ao Banco das notas postas em circulação ou a liquidação das responsabilidades assumidas para a sua aquisição e, quando não correspondam ao movimento normal de pagamentos com o exterior, só poderão realizar-se por determinação do governo da província respectiva com o assentimento do comissário do Governo junto do Banco.

§ 2.º Todas as operações de compra e venda de ouro amoeado ou em barra e de moeda estrangeira ou de valores que a representem que se realizem por conta dos fundos cambiais serão executadas pelo Banco, o qual terá preferência na aquisição dos valores por estes alienados, em igualdade de condições.

§ 3.º Os arbítrios que convenha promover com valores dos fundos cambiais, bem como quaisquer substituições destes valores, serão realizados pelo Banco de harmonia com as necessidades da província em pagamentos no exterior e com a política monetária geral do País.

§ 4.º O governo de qualquer província ultramarina, com a anuência do comissário do Governo junto do Banco, pode determinar que, por conta e risco daquela, o Banco realize arbítrios com o valor dos fundos cambiais.

§ 5.º O Banco poderá emitir as notas necessárias para pagamento dos valores creditados ao fundo cambial, independentemente do limite fixado ao abrigo da cláusula 33.ª, e retirará da circulação as correspondentes aos valores que sejam alienados.

§ 6.º O Banco obriga-se a receber, para crédito do fundo cambial, cambiais de vencimento não superior a

cento e vinte dias, moeda estrangeira nas espécies e dos países que forem acordados com a província interessada e ouro amodado ou em barra, mas as cambiais só serão creditadas na conta do fundo depois de efectivamente cobradas, e o Banco não será nunca antes disso obrigado a entregar em notas da sua emissão o contravalor da cambial. Quando o fizer entende-se que realizou uma operação de desconto de sua conta e risco.

§ 7.º O Banco pode utilizar em operações próprias as divisas dos fundos cambiais que lhe sejam confiadas desde que responda pela sua entrega oportuna e que observe os preceitos legais vigentes nos territórios onde opera.

§ 8.º Os governadores comunicarão ao Banco, com a maior antecedência possível, as presumíveis necessidades em moeda do exterior da respectiva província ultramarina, discriminando a espécie de moeda e a data provável da sua utilização.

CLÁUSULA 39.ª

Ao terminar o privilégio da emissão, o Banco reembolsará o Estado do valor nominal das notas que, nessa data, estiverem em circulação, utilizando, em tanto quanto necessário, os bens a seguir especificados:

- a) Os saldos credores dos empréstimos feitos às províncias ultramarinas ou por elas garantidos;
- b) Os valores da reserva monetária avaliados nos termos da cláusula 36.ª, ou pelo seu contravalor em escudos da metrópole;
- c) Os meios de pagamento que as províncias entreguem ao Banco em liquidação das cédulas e moeda divisionária em circulação já pagas aos governos ultramarinos quando requisitados pelo Banco para circularem; e, no caso de os bens especificados nas alíneas anteriores serem insuficientes,
- d) Os demais bens do activo do Banco imediatamente realizáveis e disponíveis.

CLÁUSULA 40.ª

A soma da reserva monetária, dos créditos realizáveis dentro de seis meses e do valor da carteira comercial e de títulos será sempre, pelo menos, igual à soma das

notas em circulação, depósitos à ordem e demais responsabilidades à vista nas províncias ultramarinas onde o Banco tiver o privilégio emissor.

SECÇÃO III

Da emissão de cédulas e moeda metálica divisionária

CLÁUSULA 41.ª

A moeda divisionária nas províncias ultramarinas onde o Estado concedeu ao Banco o privilégio de emissão será metálica e só poderá entrar em circulação através do Banco, na quantidade determinada pelas necessidades da circulação.

§ único. As províncias ultramarinas onde ainda circulam cédulas recolhê-las-ão dentro do mais curto prazo possível.

CLÁUSULA 42.ª

O Governo, de acordo com o Banco, fixará o limite e composição da circulação da moeda divisionária em cada província ultramarina.

CLÁUSULA 43.ª

O Banco requisitará e pagará ao Estado em notas de sua emissão a moeda divisionária que for sendo necessária.

CLÁUSULA 44.ª

Recolhida qualquer emissão de moeda metálica, o Governo da respectiva província ultramarina pagará ao Banco, em notas da sua emissão, pelo valor nominal, a quantidade que lhe for entregue.

§ único. Após a entrega pelo Banco da moeda metálica fica à respectiva província ultramarina a obrigação de pagar aos seus portadores as não apresentadas nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Da função de banco central e caixa do Estado

SECÇÃO I

Dos câmbios e transferências particulares

CLÁUSULA 45.ª

O Banco desempenhará, em cada uma das províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.ª, a função de banco central.

Cumpre-lhe, nessa qualidade, orientar e regular a distribuição do crédito e os movimentos da moeda ultramarina, proteger o valor externo desta e atenuar, pela sua influência, as flutuações do nível geral da produção, do comércio, dos preços e do mercado do trabalho, dentro da política monetária do Governo.

§ 1.º Para este efeito, nas províncias ultramarinas referidas no proémio da presente cláusula, as operações de compra e venda de ouro amoadado ou em barra, de moeda estrangeira ou de valores que a representem, bem como o comércio de câmbios, só pelo Banco ou por outros estabelecimentos bancários legalmente autorizados podem ser efectuadas, salvas as disposições applicáveis aos fundos cambiais.

§ 2.º A actividade dos cambistas, quando em qualquer província ultramarina vier a ser permitida, será regulada de acordo com o Banco, de modo que este mantenha sempre o domínio do mercado de câmbios.

§ 3.º O Estado obriga-se a cominar, em cada uma das províncias ultramarinas, as sanções civis e penais indispensáveis para defesa do Banco no exercício das funções de banco central que por esta cláusula lhe são confiadas.

CLÁUSULA 46.ª

O câmbio das províncias ultramarinas sobre qualquer praça estrangeira será regulado pelo de Lisboa sobre a mesma praça, com as correcções que o estado financeiro e económico da respectiva província aconselhar.

§ 1.º Estas correcções serão acordadas entre o comissário do Governo, de harmonia com as instruções que tiver, e o governador do Banco, mas, em caso de urgência, poderão ser provisoriamente fixadas na província ultramarina por acordo entre o respectivo governo e o gerente da filial do Banco na sua capital, logo depois comunicadas ao Ministério do Ultramar e ao governador do Banco para resolução definitiva.

§ 2.º O câmbio determinado numa província ultramarina será afixado ao balcão das dependências do Banco nessa província e é para todos os efeitos considerado o câmbio official.

CLÁUSULA 47.ª

O Banco venderá, nos termos legais, em cada uma das províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.ª, ao câmbio do dia, acrescido de um prémio de transferência

não superior a 2 por cento, os saques que lhe forem requisitados sobre a metrópole ou outra província ultramarina portuguesa ou sobre países estrangeiros, mas tão-sòmente até à concorrência das coberturas que obtiver na província onde a venda se efectuar.

§ único. O prémio de transferência será determinado em portaria, pelo Ministro do Ultramar, depois de ouvido o Banco.

SECÇÃO II

Da transferência de notas e metais amoedados e em barra

CLÁUSULA 48.ª

O Banco terá a faculdade de transferir as suas notas, metais amoedados e em barra, entre a metrópole e as províncias ultramarinas, ou entre estas, e de importar e exportar ouro e prata para fins monetários, bem como metais amoedados, com isenção de encargos fiscaes de toda a espécie, nos termos da cláusula 60.ª

SECÇÃO III

Dos serviços de caixa do Estado e das transferências do Estado

CLÁUSULA 49.ª

O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de caixa do Tesouro das províncias ultramarinas em todas as localidades onde exerça as funções bancárias, pagando por conta delas, e até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob a guarda das províncias ultramarinas, ficando estas, por sua parte, obrigadas a utilizar sempre o Banco, e só ele, para realização de todos os depósitos supramencionados e de todas as suas operações bancárias.

§ único. O disposto nesta cláusula é extensivo aos serviços autónomos.

CLÁUSULA 50.ª

O Banco ficará obrigado:

- 1.º A tomar, sem prémio de transferência, todas as cambiais do Estado nas províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.ª;

2.º A fazer gratuitamente:

- a) Da sua sede para as filiais, agências e correspondências privativas nas províncias ultramarinas e entre estas, por via postal ou telegráfica, todas as transferências de fundos do Estado, sendo ao câmbio da praça remetente as que importem câmbio;
- b) Das suas filiais, agências e correspondências privativas para a sede, por via postal ou telegráfica, nos termos da alínea anterior, as transferências de fundos do Estado.

§ 1.º O disposto nesta cláusula é aplicável às cambiais e transferências dos serviços autónomos, não se incluindo, porém, as provenientes de emissão de vales ou ordens de correio, nem tão-pouco as espécies metálicas.

§ 2.º A transferência de fundos do Estado ou dos serviços autónomos deixará de ser gratuita quando os fundos transferidos se destinem a pagamento a entidades particulares.

§ 3.º As requisições das transferências gratuitas terão de transitar pelos serviços de Fazenda, para o respectivo visto do director, sem o que não gozarão da isenção do prémio.

§ 4.º As operações referidas na presente cláusula gozam de isenção de quaisquer encargos fiscais.

CLÁUSULA 51.ª

O Banco exercerá, na sua sede, sem qualquer encargo para o Estado, os serviços a que se referem, na parte respeitante às províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.ª, os artigos 5.º e 9.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, referente ao Ministério do Ultramar, e os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 7 029, de 16 de Outubro de 1920, observando-se na forma aplicável, em todos os casos, o disposto no Decreto n.º 12 953, de 30 de Dezembro de 1926, e por sua vez o Estado obriga-se a efectuar todo o seu movimento financeiro e o dos serviços autónomos relativos às províncias ultramarinas onde o Banco tem o privilégio de emissão, exclusivamente por intermédio do mesmo Banco.

SECÇÃO IV

Dos empréstimos gratuitos

CLÁUSULA 52.ª

O Banco obriga-se a conceder a cada uma das províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.ª um crédito gratuito, em moeda local, até à quantia equivalente à quarta parte do duodécimo das receitas ordinárias da província inscritas no orçamento aprovado para o ano económico que correr.

§ 1.º Estes créditos gratuitos somente poderão ser utilizados para suprir as receitas orçamentais ainda não cobradas e devem estar liquidados até ao último dia do ano económico em que tiverem sido concedidos.

§ 2.º Os saldos que não forem liquidados até ao fim de cada exercício, conforme o preceituado do parágrafo anterior e que, porventura, excedam, em relação ao exercício seguinte, o limite calculado nos termos do proémio desta cláusula, vencerão o juro da taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 por cento.

§ 3.º Nas contas correntes que cada uma das províncias ultramarinas mantém na dependência do Banco da respectiva capital serão desde já debitados os empréstimos gratuitos que o Banco concedeu, os quais entrarão assim no regime a que se refere a presente cláusula.

CAPÍTULO VII

Do crédito comercial

CLÁUSULA 53.ª

O Banco exercerá nas províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.ª as funções de crédito comercial permitidas pelos seus estatutos.

CLÁUSULA 54.ª

As taxas máximas de desconto e de juro e as tabelas de comissões serão fixadas para cada província ultramarina pelo conselho de administração com o acordo do comissário do Governo.

CLÁUSULA 55.ª

É permitida ao Banco a capitalização de juros, conformê o uso bancário geral, nos encerramentos anuais, semestrais ou trimestrais das contas devedoras e credoras.

CLÁUSULA 56.ª

O Banco não poderá:

- 1.º Exceder a proporção de 20 por cento da carteira comercial nas operações de empréstimo ou suprimientos sobre bilhetes do Tesouro ou letras das repartições ou sobre fundos públicos de qualquer natureza e no desconto dos mesmos bilhetes ou letras;
- 2.º Fazer operações de especulação de bolsa;
- 3.º Adquirir de conta própria, para revenda, géneros de comércio, excepto quando para reembolso de créditos;
- 4.º Adquirir bens e direitos imobiliários, além dos necessários para o desempenho das suas funções, salvo para o reembolso de créditos, devendo proceder-se neste caso à sua alienação no mínimo prazo possível.

CAPÍTULO VIII

Dos negócios do Banco no estrangeiro

CLÁUSULA 57.ª

O Banco poderá ter participação no capital de estabelecimentos bancários estrangeiros, mediante autorização do Governo, a qual lhe é dada em relação às participações existentes nesta data.

CLÁUSULA 58.ª

O Banco obriga-se também a transformar até 31 de Dezembro de 1953 as suas dependências no Brasil num estabelecimento autónomo, à semelhança do que já fez com as suas antigas sucursais de Paris e Londres.

CLÁUSULA 59.ª

O Banco promoverá a venda no todo ou em parte a uma ou mais entidades aprovadas pelo Governo das acções de bancos estrangeiros que possua ou por qualquer título venha a possuir.

CAPÍTULO IX

Das isenções fiscaes

CLÁUSULA 60.ª

O Banco, nas províncias ultramarinas onde exerça o privilégio emissor, fica isento:

- 1.º De imposto do selo sobre as suas notas;
- 2.º De imposto sobre a applicação de capitais, qualquer que seja a forma que revista;
- 3.º De direitos aduaneiros e mais encargos cobrados nas alfândegas pela importação ou exportação de notas e de metais preciosos amoadados ou em barra;
- 4.º De qualquer imposto, direito ou encargo, seja de que natureza for, sobre as notas do Banco, quer sejam fabricadas em território nacional, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam.

CLÁUSULA 61.ª

São isentas de sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso as aquisições de bens imóveis que, para defesa dos seus créditos, o Banco efectue nas províncias ultramarinas em processo de execução movida quer pelo Banco, quer por outro credor.

CAPÍTULO X

Das incompatibilidades e isenções pessoais

CLÁUSULA 62.ª

Sem prejuízo de quaisquer outras que a lei estabeleça, o exercício dos lugares de eleição no conselho geral são incompatíveis com o exercício de quaisquer lugares:

- 1.º Nos Ministérios das Finanças, da Economia e do Ultramar e suas dependências;
- 2.º Em outros estabelecimentos bancários nacionais;

- 3.º Em empresas que exerçam exclusivo por concessão administrativa ou tenham com o Estado contrato com carácter exclusivo.

Os lugares de nomeação no conselho geral são incompatíveis com os designados nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores, além de quaisquer outros que a lei geral estabeleça.

§ único. Nas províncias ultramarinas são incompatíveis com o exercício de qualquer cargo no Banco:

- 1.º As funções públicas civis ou militares;
- 2.º Os lugares dos organismos corporativos e de coordenação económica;
- 3.º Quaisquer lugares ou cargos privados que tenham de ser exercidos durante as horas de expediente do Banco.

CLÁUSULA 63.ª

Nas províncias ultramarinas nenhum funcionário público, civil ou militar, em efectividade de serviço poderá exercer qualquer cargo no Banco.

CLÁUSULA 64.ª

Os empregados das dependências do Banco nas províncias ultramarinas ficam isentos da obrigação de servir os cargos de vogal electivo ou de nomeação de corpos administrativos e quaisquer outros de carácter gratuito e obrigatório a que os cidadãos em geral são sujeitos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

CLÁUSULA 65.ª

Sempre que o commissário do Governo reputar qualquer acto do Banco lesivo da lei, dos estatutos, do presente contrato, da economia nacional ou dos legítimos interesses do Estado, comunicará ao governador a infracção notada, convidando-o a providenciar no sentido de, em prazo razoável, ser reintegrada a ordem legal, contractual ou estatutária e a reparar o dano que, eventualmente, houver causado.

§ 1.º Se o conselho geral do Banco se não conformar com a notificação do commissário do Governo, caberá recurso à arbitragem.

§ 2.º O disposto no corpo desta cláusula não prejudica a faculdade conferida no § 3.º da cláusula 18.ª deste contrato.

CLÁUSULA 66.ª

No caso de o governo do Banco entender que o Estado ou as províncias ultramarinas infringiram as obrigações assumidas no presente contrato, formulará a sua reclamação ao commissário do Governo, pedindo que seja revogado o acto considerado lesivo e concedida justa indemnização pelo prejuízo sofrido.

§ único. Decorridos noventa dias, a contar da entrega da reclamação ao commissário do Governo, sem que a mesma seja decidida, considerar-se-á, para todos os efeitos, indeferida, podendo o Banco, se se não conformar, recorrer à arbitragem.

CLÁUSULA 67.ª

As questões suscitadas entre as partes no presente contrato e que não possam ser solucionadas por acordo serão submetidas a um tribunal arbitral composto por dois árbitros designados por cada uma das partes e um árbitro de desempate designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral julgará *ex aequo et bono*.

§ 2.º O tribunal arbitral, se assim lhe for requerido, poderá suspender, no todo ou em parte, a decisão recorrida até julgamento final do recurso.

CLÁUSULA 68.ª

São declaradas de utilidade pública urgente todas as expropriações de quaisquer prédios, urbanos ou rústicos, situados nas províncias ultramarinas, de que o Banco Nacional Ultramarino necessite para instalação dos seus serviços, ou alargamento das instalações actualmente existentes, desde que a respectiva obra seja previamente aprovada por portaria do Governo da respectiva província.

A expropriação será requerida pelo Banco Nacional Ultramarino e efectuada nos termos da legislação applicável.

CLÁUSULA 69.ª

Os estatutos serão reformados de harmonia com o presente contrato e aprovados pelo Governo mediante decreto.

Ministério do Ultramar, 25 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*. (Rect. no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 11 de Junho de 1953).

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 236

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Arcos de Valdevez — 11 de Julho — Festas de S. Bento.

Lisboa — 13 de Junho — Festas de Santo António.

Peso da Régua — 16 de Agosto — Festas de Nossa Senhora do Socorro.

Ponte de Lima — 20 de Setembro — Feiras novas.

Santo Tirso — 11 de Julho — Festas de S. Bento.

Vila Real — 13 de Junho — Festas e feira anual de Santo António.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Presidência do Conselho - Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 243

Não obstante o disposto no artigo 131.º do Estatuto do Oficial do Exército, aplicado à Aeronáutica por força do § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, entende o Tribunal de Contas que sòmente podem ser imediatamente preenchidos os lugares de subalternos para os novos quadros das forças aéreas fixados nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953.

Tendo em conta as razões de urgência que determinaram a reorganização das forças aéreas e a fixação dos quadros constantes do Decreto-Lei n.º 39 071, já citado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que não possam ser imediatamente preenchidos, nos diferentes postos, os quadros permanentes das forças aéreas fixados nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e os resultantes da eventual aplicação da matéria do § único do artigo 2.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953, podem ser preenchidos nos graus hierárquicos inferiores os efectivos totais previstos para cada um dos diferentes quadros ou especialidades em oficiais, sargentos e praças.

Art. 2.º O prudente uso do disposto no artigo anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional, tendo em conta as imperiosas necessidades da preparação militar da Nação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 248

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 24:295.510\$60, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 126.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Imóveis», alínea <i>b)</i> «Prédios rústicos — Aquisição de uma parcela de terreno para ampliação do campo de educação física do Exército»	47.520\$00
--	------------

Art. 3.º Como contrapartida dos créditos designados no artigo anterior, são autorizadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alínea <i>a)</i> , n.º 4)	7.520\$00
---	-----------

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica:

.....

Ministério do Exército

A rubrica da alínea b) do n.º 2) do artigo 294.º, capítulo 7.º, passa a ter a seguinte redacção:

Prémios para o campeonato equestre militar e outras provas equestres e motorizadas.

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 277

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta

da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Abonos relativos ao ano de 1951 que ficaram em	
divida a um alferes de infantaria	364\$20

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 284

O trabalho profissional, como processo educativo e de regeneração, constitui uma forma de aperfeiçoamento moral dos presos, preparando-os para a sua reentrada na vida livre como elementos úteis na sociedade.

O presente decreto-lei estabelece e regula o trabalho prisional nos estabelecimentos penais dependentes do Ministério do Exército, de acordo com as regras já consagradas pela obra a este respeito realizada pelo Ministério da Justiça.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos poderão ser obrigados a trabalhar de acordo com as suas aptidões, tendo-se

em atenção as graduações e postos. Aos oficiais serão atribuídos trabalhos de harmonia com a sua condição e que não colidam com as normas de disciplina nem com as exigências do regime prisional. Aos detidos preventivamente é applicável o disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 2.º O trabalho dos presos pode executar-se dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais.

Para o trabalho no exterior dos estabelecimentos prisionais poderá o Ministro do Exército ordenar a organização de unidades devidamente comandadas e enquadradas, dispondo de elementos para a sua administração, guarda e vigilância dos presos.

Art. 3.º Por acordo entre os Ministros do Exército e da Justiça, os reclusos dos estabelecimentos prisionais militares poderão ser destacados para trabalhos dependentes deste último Ministério.

Art. 4.º O trabalho dos reclusos terá normalmente um fim de utilidade pública, e aos proventos dos presos será dado destino de acordo com os princípios enunciados no artigo 279.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

Art. 5.º Os reclusos, em princípio, deverão trabalhar separados entre si, segundo as respectivas categorias prisionais, e todos da população livre.

Art. 6.º No trabalho dos reclusos observar-se-ão as normas que protegem a vida e a saúde dos operários livres, na parte applicável e compatível com o regime prisional militar.

Art. 7.º O Ministério do Exército regulamentará em portaria a execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 287

Considerando que se torna indispensável regular os casos em que os réus acusados dos crimes previstos pelos artigos 167.º e 168.º do Código Penal — a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947 — não sejam encontrados, ou não possam ser presos, nos processos a esses crimes respeitantes;

Considerando que, para uma boa e rápida administração da justiça, é da máxima conveniência tornar aplicável aos ditos casos o preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927, é aplicável aos réus a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 290

Convindo regularizar a situação do pessoal a admitir como assalariado para a prestação de serviços eventuais nos diversos estabelecimentos dependentes do Minis-

tério do Exército, e bem assim a do pessoal já admitido nas mesmas condições;

Considerando que o aludido pessoal é necessário à boa regularidade e execução dos serviços dos estabelecimentos dependentes do referido Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diversos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Exército podem admitir e manter eventualmente ao seu serviço o pessoal civil assalariado julgado indispensável para a boa execução dos seus serviços, dentro dos limites das verbas inscritas no orçamento para esse fim.

Art. 2.º O pessoal eventual será admitido precedendo autorização ministerial e perceberá os salários estabelecidos na tabela a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, ou os que estiverem fixados nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços para o pessoal assalariado de carácter permanente.

Art. 3.º Considera-se legalizada, para todos os efeitos, a admissão do pessoal eventual presentemente ao serviço, admitido segundo as regras dos artigos anteriores, bem como o processamento das despesas feitas com o mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 293

Atendendo a que a Câmara Municipal de Lisboa necessita, para a construção do prolongamento da Avenida do Infante Santo, de uma parcela de terreno do Estado

que faz parte da cerca do Hospital Militar Principal, no Largo da Estrela.

Atendendo a que por esta forma se facilita uma obra de grande importância para a cidade.

Atendendo ainda a que este melhoramento implica a substituição das instalações existentes na cerca por outras de elevado custo e por isso se justifica a consignação da compensação devida pelo Município para esse fim ao Estado.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa o terreno, com a área de 4 316 m², a destacar da cerca do Hospital Militar Principal, para execução do prolongamento da Avenida do Infante Santo, conforme planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

§ 1.º A Câmara Municipal de Lisboa pagará, no acto da assinatura do instrumento desta cessão, a importância de 215.800\$, que se destina a compensar parcialmente o custo da remodelação das instalações daquele Hospital atingidas pela obra.

§ 2.º A cessão é isenta de sisa e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 299

Considerando que se torna necessário providenciar acerca dos termos a observar nos tribunais militares do ultramar quando haja réus que não sejam encontrados, ou não possam ser presos, em processos relativos a crimes contra a segurança exterior e interior do Estado;

Considerando que essas providências devem assegurar não só uma defesa eficaz aos réus ausentes, mas também obstar a formalismos inúteis do processado e a protelamentos prejudiciais aos co-réus presentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os réus acusados da prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 141.º a 151.º do Código Penal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 32 832, de 7 de Junho de 1943, e dos artigos 163.º a 176.º do Código Penal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945, cujos processos não possam prosseguir, por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão pelos tribunais militares territoriais das províncias ultramarinas processados e julgados, na parte applicável, nos termos dos artigos 567.º e 570.º, 572.º e 585.º do Código de Processo Penal.

§ único. Para os efeitos deste artigo são também considerados ausentes ou de difícil captura ou intimação os réus que se apure residirem fora da província respectiva com demora superior a seis meses.

Art. 2.º Remetido o processo ao tribunal militar territorial com o despacho referido no n.º 1.º do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, se o arguido não puder ser intimado para fins de interrogatório, por se verificar a hipótese do artigo antecedente, o auditor, cumprindo o disposto nos artigos 438.º e seguintes do mesmo código, lançará no processo a exposição a que se refere o artigo 454.º

Art. 3.º Se o comandante militar mandar instaurar a acusação, proceder-se-á de harmonia com os artigos 465.º e 466.º do Código de Justiça Militar, e em seguida o auditor mandará publicar os éditos e anúncios a que se

refere o artigo 567.º do Código de Processo Penal, prosseguindo-se à revelia do réu, se este não se apresentar no tribunal militar territorial dentro do prazo marcado ou não vier a ser preso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

III — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 415

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as alterações ao Estatuto da Cooperativa Militar, criada por Decreto de 18 de Outubro de 1893.

O estatuto agora aprovado, com as alterações introduzidas, substitui o que actualmente se acha em vigor.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1953. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Estatuto da Cooperativa Militar

Organização social

CAPÍTULO I — Disposições gerais.

CAPÍTULO II — Dos sócios.

Organização administrativa

CAPÍTULO III — Administração da Cooperativa.

CAPÍTULO IV — Organização e funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO V — Distribuição dos lueros.

Organização financeira

CAPÍTULO VI — Dos fundos.

Disposições diversas

CAPÍTULO VII — Disposições especiais.

CAPÍTULO VIII — Disposições transitórias.

Organização social**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Denominação e duração**

Artigo 1.º A Cooperativa Militar é uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de duração indeterminada, constituída por ilimitado número de sócios, fundada em 18 de Outubro de 1893 e considerada instituição de utilidade pública.

§ único. Esta sociedade rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis applicáveis, regulando a sua acção por forma a manter-se integrada nos princípios corporativos do Estado.

Em casos não previstos nas mesmas leis e estatuto, compete ao Ministério do Exército intervir, correndo exclusivamente pelo mesmo Ministério os assuntos officiais que interessem à sociedade.

Sede

Art. 2.º A Cooperativa Militar tem a sua sede em Lisboa, em edificio para tal fim attribuído pelo Estado ao Ministério do Exército, podendo criar sucursais e agências em qualquer parte do País.

Capital

Art. 3.º O capital social é ilimitado e representado por acções nominativas.

§ único. O capital social mínimo é de 10.000\$.

Objecto

Art. 4.º A Cooperativa propõe-se realizar uma vantagem de natureza económica para os seu sócios, facilitando-lhes as condições de vida, para o que tem por objecto:

1.º Constituir-se em armazém para venda aos sócios e suas famílias de géneros alimentícios, artigos de vestuário e outros necessários à vida, adquirindo-os no mercado e empreendendo a fabricação de alguns, se tal for julgado conveniente;

2.º Instituir uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos sócios, facultando a estes a realização de operações de crédito;

3.º Criar ou coadjuvar instituições ou serviços de utilidade para os sócios.

§ único. A Cooperativa poderá efectuar quaisquer fornecimentos a todos os indivíduos pertencentes a estabelecimentos e unidades militares, mediante requisição dos respectivos conselhos administrativos, nos termos fixados pelo Ministério do Exército, e bem assim prestar aos organismos do Estado, autarquias locais e organismos de coordenação económica todos os serviços compatíveis com os seus recursos e índole social, dentro dos limites estabelecidos pela direcção da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão

Art. 5.º Podem ser sócios da Cooperativa Militar:

- a) Os oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica, os guardas-marinhas e os aspirantes a oficial;
- b) Os funcionários civis com categoria de oficial;
- c) As colectividades militares e quaisquer instituições de carácter militar;
- d) Os herdeiros dos sócios falecidos da alínea a) do presente artigo.

Art. 6.º A admissão de sócios será feita pela direcção da Cooperativa, mediante boletim de inscrição, preenchido e assinado pelo candidato e visado pelo chefe do organismo oficial a que o candidato pertença.

Inscrição

Art. 7.º Ao candidato cuja admissão for aprovada é indispensável, para ser inscrito sócio, que pague, num número máximo de dez prestações, a jóia de 200\$, não recuperável pelo sócio, a qual se destinará ao fundo especial de que trata a alínea *d*) do artigo 92.º, ou que se subscreva com uma acção da Cooperativa, pelo menos.

§ único. Os herdeiros de sócios falecidos serão inscritos sócios depois de produzidos os elementos legais comprovativos da sua qualidade de herdeiros e feito o averbamento em seus nomes das acções do sócio falecido.

Para efeito do presente parágrafo, consideram-se herdeiros directos dos sócios falecidos as viúvas, filhas solteiras ou viúvas, mães viúvas, pais impossibilitados e irmãs solteiras ou viúvas a cargo do sócio à data do falecimento deste.

Art. 8.º A inscrição de sócios far-se-á num livro especial denominado «Registo de sócios» e donde constará:

- a) A transcrição do respectivo boletim de inscrição;
- b) O averbamento das acções pertencentes ao sócio;
- c) Notas elucidativas da vida social de cada sócio.

Classificação

Art. 9.º Os sócios da Cooperativa Militar classificam-se em dois grupos: ordinários e extraordinários.

1.º São sócios ordinários os oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica e os guardas-marinhas e aspirantes a oficiais do Exército e da Aeronáutica;

2.º São sócios extraordinários os oficiais milicianos, os alunos das Escolas Naval e do Exército, os herdeiros directos dos sócios falecidos e os funcionários civis, de categoria não inferior a oficial, do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e dos Ministérios do Exército, da Marinha e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, enquanto pertencerem a estes departamentos.

§ único. A classificação de sócio é alterada automaticamente, desde que se alterem as condições que a determinaram.

Art. 10.º São considerados sócios fundadores os que se inscreveram na fundação da Cooperativa, em 1893.

Art. 11.º São considerados sócios de honra da Cooperativa Militar o Chefe do Estado e os membros do Governo.

Art. 12.º A assembleia geral poderá considerar como sócios beneméritos quaisquer entidades que tenham prestado à sociedade serviços pelos quais a mesma assembleia resolva conferir-lhes aquela qualidade.

Eliminação

Art. 13.º Perde-se a qualidade de sócio:

- a) Por falecimento;
- b) Por perda da condição necessária para adquirir aquela qualidade;
- c) Por exoneração voluntária;
- d) Por exclusão.

§ 1.º Os sócios que pretenderem exonerar-se da sociedade deverão comunicá-lo à direcção, que decidirá tendo em vista o disposto no artigo 87.º, e só depois de concedida a sua exoneração esta surtirá os devidos efeitos.

§ 2.º Será excluído de sócio:

- 1.º O que for condenado definitivamente em tribunais militares ou civis por crime ou actos infamantes;
- 2.º O que, em funções de gerência, negociar por conta própria directa ou indirectamente com a sociedade;
- 3.º O que prestar falsas declarações aos corpos gerentes ou aos empregados da Cooperativa, com sentido de se beneficiar ou beneficiar outros em prejuizo da sociedade ou dos seus sócios;
- 4.º O que faltar ao pagamento da acção ou das prestações a que se obrigara no acto da inscrição;
- 5.º De uma maneira geral, todo aquele que por qualquer forma prejudique o bom nome da sociedade, os seus interesses e regular funcionamento.

Art. 14.º A exclusão dos sócios é da competência da assembleia geral.

§ 1.º Os sócios nas condições do § 2.º do artigo 13.º serão suspensos pela direcção, a qual deverá apresentar à primeira assembleia geral que se reunir após a aplicação daquela medida a respectiva proposta de exclusão, devidamente informada sobre os motivos que lhe deram causa e instruída com os documentos que o interessado tenha julgado útil fornecer-lhe,

§ 2.º A direcção, com antecedência de quinze dias, notificará, por carta registada com aviso de recepção, ao sócio proposto para exclusão o motivo desta e a data da reunião da assembleia geral em que a sua exclusão será apreciada, devendo do respectivo processo a

apresentar à assembleia constar o recibo do registo da carta enviada e o respectivo aviso de recepção.

§ 3.º Ao sócio proposto para exclusão é facultado assistir à reunião da assembleia geral em que o seu caso é apreciado, podendo nela produzir a sua defesa.

§ 4.º A suspensão do sócio implica a imediata suspensão de todos os seus direitos sociais, sem prejuízo das obrigações impostas.

§ 5.º O sócio excluído não mais poderá fazer parte da sociedade.

Art. 15.º Desde que qualquer sócio deixe de pertencer à sociedade, a direcção procederá imediatamente ao encerramento da sua conta, devendo a respectiva liquidação, se houver saldo a favor do sócio, efectuar-se no fim do ano social correspondente à data da sua saída, no caso de esta ocorrer durante o 1.º semestre do referido ano, e no fim do ano social imediato, se a saída se verificar depois daquela data.

§ 1.º Em caso de falecimento, o saldo existente será entregue aos herdeiros do sócio falecido que provem o seu direito, e, se estes desejarem ser inscritos sócios da Cooperativa, nos termos do § único do artigo 7.º, será aquele saldo creditado em sua conta, deduzido da importância das acções que averbem em seu nome.

§ 2.º Se a liquidação da conta do sócio que deixar de pertencer à sociedade apresentar saldo negativo, fica este à responsabilidade do mesmo ou à dos seus herdeiros, no caso da alínea a) do artigo 13.º, competindo à direcção estabelecer as condições em que deverá efectivar-se o respectivo pagamento.

§ 3.º Os saldos resultantes do encerramento das contas dos sócios que deixem de pertencer à sociedade vencerão juro desde a data do referido encerramento até à data da sua liquidação.

§ 4.º As acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade serão canceladas imediatamente após o encerramento das contas.

Art. 16.º No encerramento das contas a que se refere o artigo anterior levar-se-ão a débito do sócio todas as quantias por ele devidas à sociedade e a seu crédito o valor das suas acções, nos termos do § único do artigo 87.º, dos seus depósitos e respectivos juros, contados até à data da sua saída, e os dividendos e bónus de consumo que lhe competirem pelo último balanço aprovado em assembleia geral.

§ único. No caso de exclusão o encerramento das contas a que se reporta o presente artigo far-se-á na data em que for determinada a suspensão.

Direitos

Art. 17.º Todos os sócios têm os seguintes direitos:

1.º Examinar as suas contas sempre que o desejem;
2.º Receber os dividendos e bónus de consumo que lhes competirem;

3.º Transmitir as suas acções;

4.º Exonerar-se de sócio da Cooperativa, desde que não seja empregado da mesma, sem prejuízo das responsabilidades para com a sociedade contraídas anteriormente à sua exoneração;

5.º Reclamar perante a direcção sobre os factos que julgue atentatórios dos seus direitos de sócio;

6.º Utilizar os serviços estabelecidos pela Cooperativa e, de uma maneira geral, aproveitar de todas as regalias e vantagens económicas da sociedade.

Art. 18.º Os sócios ordinários, desde que tenham pago integralmente as acções ou pago a jóia a que se refere o artigo 7.º, além dos direitos conferidos pelo artigo anterior, têm os seguintes:

1.º Assistir às reuniões da assembleia geral e nelas apresentar quaisquer alvitres, sugestões ou propostas, interferindo em todas as discussões e votações da mesma;

2.º Fazer-se representar nas assembleias gerais e nestas representar outros sócios;

3.º Ser eleito para os corpos gerentes;

4.º Requerer a convocação da assembleia geral;

5.º Examinar a escrituração e contas da sociedade, nos prazos e épocas para esse fim estabelecidos;

6.º Recusar a sua nomeação para corpos gerentes quando provar:

a) Ter mais de 60 anos de idade ou falta de saúde, reconhecida por atestado médico;

b) Ter residência habitual fora da área da sede da Cooperativa;

c) Haver incompatibilidade manifesta com o exercício de qualquer outra função de carácter oficial ou particular que o iniba de exercer com assiduidade o cargo;

d) Já ter desempenhado qualquer cargo efectivo durante uma gerência completa.

Deveres

Art. 19.º São deveres dos sócios:

1.º Acatar inteiramente as deliberações dos corpos gerentes e observar rigorosamente as disposições deste estatuto, do regulamento interno e demais regulamentos respeitantes ao funcionamento dos vários serviços ou actividade da Cooperativa;

2.º Realizar os pagamentos relativos aos seus débitos nas respectivas datas;

3.º Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo os casos previstos no n.º 6.º do artigo anterior;

4.º Adquirir um exemplar do estatuto.

Organização administrativa

CAPÍTULO III

Administração da Cooperativa

Art. 20.º A administração da Cooperativa incumbe à assembleia geral, ao conselho fiscal e à direcção, constituindo a direcção, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral os seus corpos gerentes.

§ único. O conjunto de todos os corpos gerentes em efectivo serviço constitui o conselho de gerência da sociedade, cujas funções, bem como as daqueles, são as fixadas neste estatuto.

Art. 21.º Os corpos gerentes da Cooperativa Militar, exceptuados os presidentes da mesa da assembleia geral e da direcção, são eleitos de entre os sócios ordinários com residência oficial na área da sede da sociedade, sendo o seu mandato por três anos, a contar do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano imediato ao da sua eleição, e revogável sempre que a assembleia geral o resolva.

§ 1.º As responsabilidades e obrigações dos corpos cessantes só terminam quando na acta de uma sessão conjunta se declare terem estas sido assumidas pelos novos corpos gerentes, sem prejuízo do disposto no artigo 190.º do Código Comercial.

§ 2.º Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e serão por essa gerência apresentados em assembleia geral.

Da direcção

Art. 22.º A direcção é constituída por um presidente, nomeado pelo Ministro do Exército, e por quatro membros efectivos e quatro suplentes, que podem, uns e outros, ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art. 23.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal da direcção por tempo superior a sessenta dias, será chamado a substituí-lo um dos suplentes pela ordem de número de votos por que foram eleitos, sendo em igualdade de circunstâncias preferidos os mais graduados e, em caso de igual gradação, os mais antigos.

§ único. Se a falta ou impedimento for do presidente da direcção, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal efectivo mais graduado e, em caso de igual gradação, pelo mais antigo, não sendo chamado nenhum vogal suplente.

Art. 24.º A direcção tem os mais largos poderes para a gestão e administração da sociedade, tendo sempre em vista os legítimos interesses desta e dos seus sócios, em harmonia com as disposições da lei geral e deste estatuto e as resoluções da assembleia geral.

Compete-lhe especialmente:

- 1.º Admitir e suspender sócios;
- 2.º Velar por que o registo de sócios esteja sempre em dia e convenientemente escriturado, de acordo com as disposições do artigo 8.º;
- 3.º Autorizar a transmissão de acções;
- 4.º Decidir acerca de todas as pretensões dos sócios relativas aos direitos que lhes são conferidos pelo presente estatuto;
- 5.º Resolver no menor prazo possível as reclamações dos sócios e emitir o seu parecer sobre as que tiverem de ser presentes à assembleia geral, bem como sobre todas as questões administrativas submetidas à apreciação da mesma assembleia;
- 6.º Exercer a direcção dos serviços da sociedade e elaborar o respectivo regulamento interno sob as bases contidas no presente estatuto, bem como todos os regulamentos julgados úteis para o bom funcionamento dos mesmos serviços;
- 7.º Ter a escrituração da sociedade devida e legalmente montada, franqueando-a, não só ao conselho fiscal, todas as vezes que este a quizer examinar, mas também aos sócios, nas épocas para tal fim determinadas, expondo

mensalmente na sede da sociedade os respectivos balançetes, depois de assinados pelo conselho fiscal;

8.º Nomear e despedir o pessoal e fixar-lhe a sua remuneração;

9.º Elaborar e apresentar ao conselho fiscal para dar parecer, submetendo-os à aprovação da assembleia geral, os relatórios anuais da sua gerência, instruindo-os com as contas e documentos designados no artigo 189.º e seus números do Código Commercial, propostas sobre dividendos e fundos de reserva ou quaisquer outras julgadas úteis, convenientes ou necessárias, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

10.º Publicar anualmente e em tempo devido os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência do ano anterior;

11.º Fixar condições e preços nas compras e vendas dos artigos e demais serviços da Cooperativa, não podendo nunca os preços de venda ser superiores aos correntes do mercado para artigos da mesma natureza e qualidade;

12.º Fixar anualmente, no início de cada exercício, as taxas de depósito, bem como os juros a aplicar nas diferentes operações de crédito;

13.º Criar e extinguir, depois de ouvir o conselho de gerência, sucursais, agências, secções, oficinas ou outros quaisquer serviços que as necessidades aconselharem e, de uma maneira geral, praticar todos os actos tendentes à realização dos fins da sociedade e ao bom funcionamento de todos os serviços;

14.º Fixar as despesas gerais da sociedade, incluindo a conveniente conservação dos edificios, máquinas, móveis e mais haveres da mesma, depois de ouvido o conselho de gerência;

15.º Fazer estudar e projectar as obras de modificação ou ampliação dos edificios sociais julgados necessários ao bom funcionamento dos serviços, submetendo os respectivos projectos, com o parecer do conselho de gerência, à apreciação do Ministério do Exército;

16.º Assinar contratos, escrituras, arrendamentos, títulos de capital e o mais que preciso seja, praticar sem restrição alguma, de harmonia com a lei e o estatuto, todos os actos precisos, próprios e convenientes para o bom andamento dos negócios sociais e representar a Cooperativa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

17.º Submeter ao conselho de gerência, devidamente informados, todos os assuntos sobre que aquele deva emitir parecer;

18.º Fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente e dois vogais, pelo menos;

19.º Assinar as actas das suas sessões;

20.º Fazer entrega da gerência à direcção eleita em seguida à posse da mesma.

§ único. Para todos os efeitos legais, e em especial para os do n.º 16.º do presente artigo, a Cooperativa só se considera obrigada com a assinatura de dois dos seus directores, sendo uma delas a do seu director presidente ou, no impedimento deste, a do vogal que o estiver substituindo, nos termos do § único do artigo 23.º

Art. 25.º Ao director presidente compete especialmente:

1.º Orientar a acção da direcção, presidindo às suas sessões e repartindo entre os vogais os diversos serviços da Cooperativa, a que se refere o artigo 52.º deste estatuto, cuja orientação e fiscalização lhe fica particularmente confiada, tudo de forma a promover o progresso da sociedade em vista do objecto e fins da mesma;

2.º Dispor de voto de qualidade sempre que em sessão de direcção haja necessidade de desempatar votações;

3.º Representar a sociedade e assinar todos os documentos necessários, de acordo com o disposto no n.º 16.º e § único do artigo anterior;

4.º Fazer o relatório dos actos da direcção que hão-de ser julgados e apreciados pela assembleia geral, assiná-lo e assinar os balancetes, balanço e o mais que seja necessário;

5.º Avisar os membros do conselho fiscal dos dias, horas e locais em que reúne a direcção;

6.º Mandar elaborar para cada reunião da assembleia geral a relação numérica dos sócios que nela podem tomar parte, enviando-a, assinada, ao presidente da mesa da mesma assembleia;

7.º Elaborar e assinar o relatório dos assuntos sobre os quais o conselho de gerência tenha de se pronunciar, fazendo-o acompanhar do parecer da direcção, depois de devidamente assinado por todos os seus membros;

8.º Convocar as reuniões extraordinárias da direcção;

9.º Solicitar a convocação do conselho fiscal ou da assembleia geral por proposta da direcção e bem assim

a reunião do conselho de gerência nos casos previstos no presente estatuto.

§ único. O vogal que na falta ou impedimento do director presidente exercer as suas funções, nos termos do § único do artigo 23.º, terá, enquanto nessa situação, a competência atribuída àquele pelo presente artigo.

Art. 26.º A direcção responde pessoal e solidariamente por todas as operações efectuadas alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou às decisões da assembleia geral, com excepção dos directores que não tomarem parte nas resoluções relativas a essas operações ou protestarem contra elas anteriormente à efectivação da responsabilidade.

§ único. É considerada violação do mandato a distribuição de dividendo e bónus fictícios.

Art. 27.º A direcção reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na sua primeira reunião de cada ano social e as extraordinárias pelo seu presidente.

§ 2.º As decisões da direcção, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria de votos e constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário da Cooperativa.

Do conselho fiscal

Art. 28.º O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e três suplentes, que podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ único. Entre os membros efectivos, bem como entre os suplentes, um pelo menos deverá ser oficial superior, competindo-lhe as funções de presidente.

Art. 29.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal do conselho fiscal por tempo superior a sessenta dias, proceder-se-á à sua substituição análogamente ao disposto no artigo 23.º para a direcção, sendo o presidente, nas mesmas circunstâncias, substituído pelo suplente oficial superior, que não poderá nunca desempenhar as funções do vogal.

Art. 30.º O conselho fiscal é encarregado da fiscalização geral dos interesses da sociedade, nos termos

deste estatuto e da legislação geral e especial aplicável, competindo-lhe essencialmente:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e obrigatoriamente, pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da Cooperativa, assinando os balancetes a afixar na sede da sociedade;

2.º Fazer todas as verificações que julgar úteis em quaisquer serviços da sociedade;

3.º Assistir, representado pelo menos por um dos seus membros, às sessões da direcção quando o julgar necessário e às da assembleia geral;

4.º Requerer a convocação do conselho de gerência quando o julgue conveniente e da assembleia geral sempre que os actos da direcção não estejam de harmonia com a lei e o estatuto ou sejam lesivos dos interesses da Cooperativa, nos termos do n.º 2.º do artigo 176.º do Código Commercial;

5.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas anuais da Cooperativa e sobre todos os assuntos cuja opinião ou conselho lhe for solicitado pela direcção.

Art. 31.º Ao presidente do conselho fiscal compete especialmente:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias do conselho;

2.º Assinar toda a correspondência corrente do conselho;

3.º Solicitar a convocação do conselho de gerência e da assembleia geral, nos termos do n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 32.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis pelos prejuizos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização, nos termos deste estatuto, e em especial por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assembleia geral.

Art. 33.º O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo seu presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados em reunião do conselho no começo de cada ano social e os das extraordinárias pelo seu presidente;

§ 2.º As decisões do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, devendo constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário do mesmo conselho, que será o vogal em exercício menos graduado ou, em igualdade de graduação, o mais moderno no posto.

Da assembleia geral

Art. 34.º A assembleia geral é constituída pelos sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos sociais, seja qual for o número de acções que possuam, e representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos.

§ único. O presidente da assembleia geral será nomeado pelo Ministro do Exército.

Art. 35.º A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando estiverem presentes cinquenta, pelo menos, dos seus membros, não incluindo neste número os representados, salvo quando se tratar da dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, em que é obrigatória a presença de metade, pelo menos, dos seus membros, representando o mínimo de três quartas partes do capital social subscrito.

§ 1.º Quando a assembleia geral tiver sido convocada nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 40.º, só poderá funcionar estando presentes todos os signatários do pedido da sua convocação.

§ 2.º A assembleia geral funcionará legalmente em 2.ª convocação, com qualquer número de membros, excepto se se tratar de dissolução da sociedade ou nomeação de liquidatários, casos em que deverá sempre observar-se a disposição final do presente artigo.

Art. 36.º A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente e por dois secretários, tendo como substitutos nos seus impedimentos, respectivamente, um vice-presidente e dois vice-secretários. Tanto o vice-presidente como os secretários e vice-secretários poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente deverão ser oficiais generais ou superiores do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 2.º Na falta do presidente e do vice-presidente, presidirá às sessões da assembleia geral o oficial mais graduado que estiver presente.

§ 3.º Na falta dos secretários e seus substitutos, exercerão estas funções os sócios presentes à reunião que para tal forem convidados pelo presidente.

Art. 37.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º Eleger os corpos gerentes e revogar o mandato dos seus membros;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente qualquer dúvida de interpretação das suas disposições;

4.º Apreciar os actos dos corpos gerentes e a maneira como estes executaram o estatuto, as leis e as deliberações da assembleia geral;

5.º Pronunciar-se sobre a exclusão dos sócios, proposta pela direcção nos termos do § 1.º do artigo 14.º;

6.º Votar a dissolução da sociedade, nomear liquidatários e determinar a forma de proceder à respectiva liquidação;

7.º Determinar o número de acções da sociedade reembolsáveis em cada ano;

8.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada ou que por lei lhe seja atribuído.

Art. 38.º Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

1.º Convocar a assembleia geral e presidir às suas reuniões;

2.º Comunicar aos Ministérios de que, respectivamente, dependem os nomes dos sócios eleitos para os diferentes cargos e a estes a sua eleição;

3.º Corresponder-se com qualquer entidade sobre assuntos que não sejam da especial competência dos restantes corpos gerentes;

4.º Assinar as actas das sessões da assembleia geral;

5.º Dar posse aos corpos gerentes e presidir à respectiva entrega de poderes, assinando as competentes actas;

6.º Chamar à efectividade os membros suplentes dos corpos gerentes;

7.º Verificar a legalidade das procurações dos sócios que se fizerem representar nas reuniões da assembleia geral;

8.º Mandar afixar no átrio da sede da Cooperativa a relação a que se referem o n.º 6.º do artigo 25.º e o artigo 42.º e atender a quaisquer reclamações sobre a sua elaboração;

9.º Distribuir pelos secretários da mesa os serviços que conjuntamente lhes incumbem.

Art. 39.º Compete aos secretários da mesa:

1.º Secretariar as sessões da assembleia geral e assinar as respectivas actas;

2.º Fazer todo o expediente da mesa e ter à sua guarda, devidamente arrumado, o respectivo arquivo.

§ único. As actas das reuniões da assembleia geral serão lavradas pelo secretário para tal designado pelo presidente.

Art. 40.º A assembleia geral reúne ordinária e extraordinariamente nos dias em que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º Reúne ordinariamente, uma vez em cada ano, na 2.ª quinzena de Março, para apreciação das contas da gerência relativas ao exercício do ano anterior, e, trienalmente, na 1.ª quinzena do mês de Dezembro, para a eleição dos corpos gerentes;

§ 2.º Reúne extraordinariamente:

a) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;

b) A pedido de cinquenta sócios ordinários, pelo menos, que estejam no pleno uso dos seus direitos, pedido que deverá ser devidamente fundamentado e dirigido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral.

Art. 41.º A convocação para as reuniões da assembleia geral será feita por anúncio num dos jornais mais lidos de Lisboa e por avisos afixados na sede da Cooperativa, com quinze dias de antecedência, devendo neles mencionar-se o assunto a tratar.

§ 1.º Quando for para tratar da dissolução da sociedade ou de alteração ao estatuto, deverá a convocação, feita nos termos do presente artigo, ser individualmente comunicada aos sócios em condições de tomar parte na mesma assembleia, por meio de avisos expedidos pelo correio na mesma data da publicação do respectivo anúncio.

§ 2.º Quando a assembleia geral, convocada nos termos do presente artigo, não estiver regularmente constituída, nos termos do artigo 35.º, quinze minutos depois da hora fixada nos respectivos anúncios, considerar-se-á como 2.ª convocação o aviso feito imediatamente pelo presidente da mesa para nova reunião, que deverá efectuar-se dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, da data para que a assembleia tinha sido convocada, salvo em casos de dissolução da sociedade ou de alteração ao estatuto, em que deverá sempre observar-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se a convocação tiver sido feita nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 40.º e a assembleia não puder funcionar quinze minutos após a hora fixada nos

respectivos anúncios, por não se verificar o disposto no § 1.º do artigo 35.º, não haverá lugar para nova convocação nem poderá a assembleia voltar a reunir-se para o mesmo fim.

Art. 42.º Quinze dias antes de se realizar a reunião da assembleia geral estará presente, no átrio da Cooperativa, uma relação numérica dos sócios que têm direito a tomar parte na mesma, podendo qualquer sócio reclamar para o presidente da mesa da assembleia geral, até à vespera da reunião, contra qualquer erro ou omissão na referida lista.

Art. 43.º As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes e representados, salvo o caso do § 1.º deste artigo, sendo nulas as deliberações quando a assembleia esteja irregularmente constituída, quando diga respeito a assuntos estranhos aos indicados no aviso convocatório ou ainda aqueles em que haja preterição das disposições legais ou estatutárias.

§ 1.º As decisões sobre alterações do estatuto só serão válidas quando tomadas por dois terços dos sócios presentes.

§ 2.º Cada um dos membros da assembleia geral dispõe, por si, de um só voto, seja qual for o número de acções que possuir, podendo, em representação de outro membro, dispor de mais um voto.

§ 3.º Para efeitos da representação a que se refere o parágrafo anterior, considera-se como documento bastante não só a procuração legal como qualquer carta ou declaração assinada pelo sócio, cuja assinatura seja reconhecida nos termos da lei ou devidamente abonada por qualquer autoridade militar nos termos que são de uso.

§ 4.º Das reuniões da assembleia geral lavrar-se-ão as respectivas actas, que serão assinadas pelos membros da mesa e submetidas nas sessões imediatas à aprovação da assembleia.

Do conselho de gerência

Art. 44.º O conselho de gerência é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral e tem como secretário o vogal do conselho fiscal que neste exerce idênticas funções.

Art. 45.º Compete ao conselho de gerência:

1.º Emitir parecer sobre as propostas da direcção relativas à criação e extinção de sucursais, agências,

oficinas e outros quaisquer serviços, bem como a obras de modificação e adaptação nos edificios sociais;

2.º Tratar de todos os assuntos que lhe sejam presentes pelas entidades que solicitarem a sua convocação.

Art. 46.º O conselho de gerência reúne quando for convocado pelo seu presidente ou a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

§ 1.º Das sessões do conselho de gerência lavrar-se-ão as respectivas actas em livro especial, das quais devem constar na integra os pareceres emitidos pelo mesmo conselho e os nomes dos membros que os aprovaram, e bem assim as declarações de voto dos que os rejeitaram.

§ 2.º Os pareceres votados pelo conselho de gerência serão em seguida enviados pelo seu presidente às entidades que os solicitarem.

Da eleição e da posse dos corpos gerentes

Art. 47.º As eleições dos corpos gerentes são feitas em assembleia geral, por escrutínio secreto, devendo as listas indicar os nomes e a graduação dos sócios propostos, designando os efectivos e os suplentes.

§ 1.º As listas serão três, respectivamente para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal e para a direcção, devendo os sócios nelas propostos reunir as condições de elegibilidade exigidas por este estatuto.

§ 2.º Serão consideradas nulas, na parte correspondente, as listas que não obedecerem às condições do presente artigo e seu § 1.º

Art. 48.º Serão proclamados eleitos para os corpos gerentes os sócios mais votados por lista e em caso de igualdade o que for sócio mais antigo e em caso ainda de empate o que for mais velho.

§ único. No caso de qualquer sócio ser votado para mais de um cargo, preferirá aquele para que tiver maior votação e, se essa votação for igual, optará por aquele que desejar.

Art. 49.º A posse dos corpos gerentes será dada pelo presidente da assembleia geral, que assinará com os empossados e secretário da Cooperativa a respectiva acta de posse, lavrada pelo último no respectivo livro.

§ único. Os corpos gerentes demissionários continuarão em exercício até que a posse seja conferida aos novos corpos gerentes seus substitutos.

Art. 50.º Em seguida à posse dos novos corpos gerentes efectuar-se-á uma reunião conjunta dos corpos cessantes e novos empossados, para entrega, por parte dos primeiros aos segundos, de documentos, livros, inventários e haveres da Cooperativa, com todos os esclarecimentos precisos, por forma a não sofrer interrupção ou prejuízo o bom funcionamento da sociedade.

§ único. Da entrega feita nos termos do presente artigo será lavrada acta, em livro especial, pelo secretário da Cooperativa, que para esse efeito assistirá à reunião, devendo todos os presentes à mesma reunião assinar a referida acta.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento dos serviços

Art. 51.º A Cooperativa exercerá a sua actividade de harmonia com os fins a que é destinada, por intermédio de secções devidamente organizadas e agrupadas em serviços, nos termos deste estatuto.

§ único. Sempre que tal for julgado conveniente, criar-se-ão sucursais e agências da Cooperativa, cuja organização e funcionamento serão especificadamente estabelecidos pela direcção da sociedade.

Art. 52.º Haverá quatro grandes divisões de serviços, assim designados:

- 1.º Serviços de escritório;
- 2.º Serviços de crédito e caixa económica;
- 3.º Serviços comerciais e industriais;
- 4.º Serviços gerais e de iniciativa social.

§ único. O número de secções dos diferentes serviços é variável conforme a natureza e diversidade dos assuntos.

Art. 53.º Os serviços de escritório compreendem todas as actividades da sociedade não atribuídas por este estatuto a qualquer dos restantes serviços e especialmente as que respeitam a:

- a) Escrituração e contabilidade geral;
- b) Recebimentos e pagamentos, guarda e conservação de valores;
- c) Admissão de sócios;
- d) Emissão de acções e demais expediente relativo às mesmas;
- e) Estatística e propaganda;
- f) Correspondência comercial;

g) Procuradoria dos sócios;
h) Registo geral de toda a correspondência e sua distribuição;

i) Guarda e conservação de todos os documentos.

§ único. Estes serviços agrupar-se-ão da seguinte forma:

Secretaria (expediente, procuradoria e arquivo);
Contabilidade;
Tesouraria.

Art. 54.º Os serviços de crédito e caixa económica compreendem todas as actividades respeitantes a operações de crédito que interessem aos sócios ou ao desenvolvimento comercial da sociedade, nos termos do presente estatuto, e especialmente:

a) Abertura de créditos aos sócios para fornecimentos na Cooperativa ou por seu intermédio;

b) Capitalização de depósitos dos sócios e pessoas de suas famílias;

c) Concessão de empréstimos em dinheiro aos sócios e depositantes;

d) A respectiva escrituração de contas correntes nos competentes livros;

e) A correspondência com os sócios e depositantes relativa a estes assuntos.

Art. 55.º Os serviços comerciais e industriais compreendem todas as actividades relativas à compra, ao fabrico e à venda de artigos cujo comércio constitui objecto da Cooperativa.

§ único. Incluem as seguintes secções:

As secções industriais e as secções de venda que forem julgadas necessárias;

Uma secção de compras;

Um armazém geral;

Uma secção de expedições.

Art. 56.º Os serviços gerais e de iniciativa social compreendem as realizações de assistência, bem como serviços médicos, farmacêuticos, dentários, etc., e bem assim quaisquer outros julgados de utilidade para os sócios, de acordo com o objectivo da sociedade.

Os serviços gerais serão todos os restantes não atribuídos aos outros serviços.

§ único. Incluem o número de secções que for necessário à eficiência das respectivas actividades.

Da direcção e coordenação

Art. 57.º Cada um dos serviços designados no artigo 52.º será superiormente dirigido e fiscalizado por um vogal da direcção, de harmonia com as directivas gerais estabelecidas pela direcção.

§ 1.º Ao director que tiver a seu cargo os serviços de escritório compete usar da assinatura comercial da Cooperativa, autorizar o movimento de caixa e todos os pagamentos a efectuar, e, juntamente com o presidente da direcção ou, na falta deste, com quem o substitua, assinar todos os documentos a que se refere o n.º 16.º do artigo 24.º e de um modo geral todos os que obriquem a sociedade, nos termos da lei geral.

§ 2.º Se o director que tiver a seu cargo os serviços de escritório estiver desempenhando as funções de presidente da direcção, nos termos do § único do artigo 23.º, os documentos a que se refere a última parte do parágrafo anterior serão assinados por ele e pelo outro director.

§ 3.º Os claviculários do cofre serão o presidente, o vogal da direcção que tiver a seu cargo os serviços de escritório e o tesoureiro ou caixa.

Art. 58.º Para assegurar o funcionamento dos diferentes serviços da Cooperativa e responder perante a direcção pela eficiência dos mesmos, de harmonia com as determinações dos directores, a sociedade terá um secretário e um gerente comercial.

§ 1.º Ao secretário compete:

1.º Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços da secretaria;

2.º Despachar com a direcção todos os assuntos que sejam da sua competência, submetendo à assinatura todos os documentos e correspondência que devam por ela ser assinados;

3.º Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, estudando convenientemente todos os assuntos de que especialmente for por ela encarregado e sugerindo-lhe as iniciativas que julgar úteis quanto à organização e funcionamento dos serviços a seu cargo;

4.º Assinar a correspondência corrente da Cooperativa com todas as entidades não militares;

5.º Receber as pretensões e reclamações dos sócios a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 17.º e submetê-las, devidamente informadas, à direcção;

6.º Assistir às sessões da direcção, prestando os esclarecimentos que lhe forem pedidos (mas sem direito a voto de qualquer espécie), e lavrar as respectivas actas;

7.º Assistir aos actos de posse dos corpos gerentes, bem como às reuniões para a entrega de poderes, a que se referem os artigos 49.º e 50.º, lavrando e assinando as respectivas actas.

§ 2.º Ao gerente comercial compete:

1.º Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços comerciais e industriais;

2.º Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, propondo, sempre que o julgar conveniente, qualquer remodelação da organização e funcionamento dos serviços que lhe são confiados, de forma a deles se tirar o melhor rendimento;

3.º Despachar com o vogal da direcção os assuntos das suas atribuições;

4.º Ser um dos membros da comissão de compras.

Do funcionamento

Art. 59.º Cada secção dos diversos serviços, com excepção dos de escritório, dentro do conjunto geral da actividade da Cooperativa, possuirá escrituração própria (livros, folhas ou mapas) adequada à função que exerce, da qual se deduza o seu funcionamento privativo e fornecendo os elementos necessários e subsidiários da escrituração geral da sociedade.

Art. 60.º Para o estabelecimento e funcionamento das respectivas secções será atribuído a cada um dos diferentes serviços, exceptuados os de escritório, um capital funcional.

§ 1.º As disponibilidades dos diferentes serviços poderão circular entre estes, como empréstimos gratuitos, na medida das necessidades do funcionamento de uns e possibilidades de outros.

§ 2.º As despesas relativas aos serviços de escritório e as de carácter geral da sociedade são atribuídas por rateio aos restantes serviços.

Art. 61.º No fim de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, devendo a necessária inventariação das mercadorias existentes ser formulada pelos preços por que foram adquiridas, ou pelos do último inventário se já tiverem sofrido depreciações, mencionando ainda as que se tive-

rem depreciado em armazém ou tenham menor preço no mercado.

Art. 62.º Os resultados das operações efectuadas anualmente por todos os serviços serão levados à conta de lucros e perdas da sociedade no fim de cada ano social.

§ único. Na conta de lucros e perdas da sociedade será considerada como despesa anual, por depreciação, a importância correspondente a um décimo do valor dos móveis existentes e a um quinto do valor das máquinas, viaturas e utensílios, com relação ao último dia de cada ano a que se referir o respectivo balanço.

Disposições relativas aos serviços comerciais e industriais

Art. 63.º Os serviços comerciais e industriais dispõem em regra de um capital funcional de quatro quintos do fundo social, nos termos do artigo 60.º

Art. 64.º Os fornecimentos aos sócios podem fazer-se:

a) *De contado*: quando os artigos forem pagos no acto da compra;

b) *A crédito mensal*: quando o sócio se prontifique a efectuar o respectivo pagamento por desconto nos seus vencimentos relativos ao mês do fornecimento ou directamente na sede da Cooperativa até ao dia 10 do mês imediato àquele;

c) *A prestações*: quando o pagamento for realizado em mensalidades consecutivas, conforme o contrato de abertura de crédito.

§ 1.º Os fornecimentos aos sócios residentes fora da metrópole poderão ser feitos de contado e a crédito mensal, contanto que os pagamentos sejam realizados no escritório nos dias fixados, mediante autorização especial da direcção e sob a sua responsabilidade.

§ 2.º Todos os fornecimentos aos sócios serão feitos por requisição, assinada pelo sócio ou pessoa por ele autorizada e devidamente identificada.

§ 3.º Para os fornecimentos a crédito haverá cadernetas especiais com as necessárias indicações sobre o crédito concedido e montante autorizado.

Disposições relativas aos serviços de crédito e caixa económica

Art. 65.º Os serviços de crédito e caixa económica dispõem, em regra, como capital funcional, nos termos

do artigo 60.º, de um quinto do fundo social e das importâncias dos depósitos referidos na alínea *b*) do artigo 54.º

Art. 66.º Os depósitos feitos pelos sócios ou pessoas de suas famílias, a que se refere o artigo anterior, podem ser a prazo ou à ordem, observando-se no que lhes respeita as disposições gerais estabelecidas por lei para as caixas económicas, devendo porém ao capital depositado assegurar-se condições mais vantajosas de rendimento do que as daquelas instituições.

§ único. Não é permitida a abertura de contas de depósitos de importâncias inferiores a 100\$.

Art. 67.º Os créditos para fornecimentos e empréstimos em dinheiro que podem ser concedidos aos sócios, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 54.º, são os seguintes:

1.º Créditos para fornecimentos:

a) Até 75 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais, para fornecimento mensal a crédito;

b) Até 50 por cento dos seus vencimentos líquidos anuais, para fornecimentos a prestações mensais e sucessivas, em número não superior a vinte e quatro.

2.º Empréstimos em dinheiro:

a) Até 10 por cento dos seus vencimentos líquidos anuais, a liquidar em prestações mensais e sucessivas, em número não superior a doze;

b) Em casos especiais, devidamente comprovados e constatados pela direcção, poderá ser feito um empréstimo até ao montante de 40.000\$, a liquidar em prestações mensais sucessivas, em número não superior a trinta e seis;

c) Até ao montante de 250.000\$ a prazo, a fixar pela direcção, quando devidamente caucionados.

§ 1.º Em nenhum caso a soma dos créditos nos termos da alínea *b*) do n.º 1.º e empréstimos nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do presente artigo concedidos a qualquer sócio poderá ultrapassar a importância dos 50 por cento de crédito concedido nos termos da alínea *b*) do n.º 1.º deste artigo, não podendo ser concedidos ao mesmo sócio novos créditos ou empréstimos da mesma natureza sem que, respectivamente, estejam liquidados 75 por cento, pelo menos, dos que anteriormente lhe tiverem sido concedidos.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se vencimentos líquidos do sócio os que

normalmente são percebidos pelos militares ou funcionários do mesmo posto ou categoria na data da concessão do crédito ou empréstimo solicitados.

§ 3.º Os empréstimos nos termos da alínea c) do número 2.º deste artigo só podem ser caucionados por acções liberadas da sociedade, títulos de dívida pública, títulos ou valores com cotação segura na bolsa, ou quaisquer outros de liquidação garantida por organismos oficiais, ou ainda por letras avalizadas por bancos ou casas bancárias de reconhecida idoneidade.

Art. 68.º A concessão de empréstimos nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo anterior só poderá ser autorizada aos sócios que sejam possuidores, pelo menos, de uma acção da sociedade liberada há mais de seis meses, que estejam no gozo pleno de todos os seus direitos sociais, que sejam consumidores habituais da Cooperativa e, não tendo vencimentos pagos na metrópole pelos departamentos oficiais por onde são abonados, que os organismos por onde percebem tomem perante a Cooperativa o compromisso de realizar nos seus vencimentos os descontos que pela mesma lhes forem solicitados.

§ único. Para a concessão de empréstimos aos sócios, nos termos do presente artigo, dentro dos limites fixados na alínea a) do n.º 2.º do artigo anterior, levar-se-á em conta a importância da média do seu consumo mensal durante os seis meses imediatamente anteriores ao respectivo pedido de concessão, só podendo os máximos estabelecidos no mesmo artigo ser concedidos aos sócios cuja referida média de consumo seja igual ou superior a 250\$.

Art. 69.º Todos os créditos a prestações e empréstimos concedidos aos sócios nos termos do artigo 67.º vencerão o juro e o prémio de risco fixados pela direcção da sociedade e, quando não sejam liquidados nos devidos prazos, serão onerados com juros de mora fixados pela mesma direcção dentro dos limites estabelecidos pela lei, procedendo-se por igual forma para com os créditos mensais, quando não forem liquidados nas devidas datas.

§ único. O pagamento das prestações mensais relativas a créditos para fornecimentos ou empréstimos, a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e c) do n.º 2.º do artigo 67.º, deverá ser feito na sede da sociedade até ao dia 10 de cada mês, a partir do mês imediato

àquele em que foi realizada a respectiva operação de crédito.

Art. 70.º Quando os sócios não satisfizerem os seus débitos nas datas convencionadas, serão os mesmos pedidos por dedução nos vencimentos às estações oficiais por onde forem abonados, podendo a direcção da sociedade suspender os fornecimentos a crédito, bem como a concessão de empréstimos aos sócios cujos débitos se tornem de difícil cobrança.

Art. 71.º As operações de crédito a que se refere o artigo 67.º serão autorizadas pela direcção de acordo com as possibilidades de caixa, tendo em atenção o disposto no artigo 60.º e seu § 1.º

Disposições relativas aos serviços gerais e de iniciativa social

Art. 72.º Os serviços gerais e de iniciativa social dispõem como capital funcional, nos termos do artigo 60.º, de 90 por cento das importâncias dos donativos e legados feitos à sociedade e das verbas do fundo especial votadas anualmente pela assembleia geral para aquele fim.

Do pessoal

Art. 73.º A Cooperativa emprega o seguinte pessoal:

a) *Pessoal administrativo*. — O que exerce funções respeitantes à administração e ao funcionamento comercial das secções dos diversos serviços;

b) *Pessoal técnico*. — O que exerce funções técnicas, próprias das secções industriais e dos serviços gerais e de iniciativa social;

c) *Pessoal complementar*. — O que exerce funções de praticante, de aprendiz e de pessoal menor.

Art. 74.º O pessoal da Cooperativa é considerado:

a) Pessoal do quadro;

b) Pessoal adventício.

Art. 75.º O pessoal do quadro compreende:

Um secretário;

Um gerente comercial;

Um chefe de contabilidade;

Um tesoureiro ou caixa;

O pessoal que constar do regulamento interno.

§ único. Os empregados da Cooperativa terão o direito de se abastecer desta.

Art. 76.º O pessoal adventício compreende:

a) Os técnicos com funções especiais (médicos, farmacêuticos, dentistas, engenheiros, etc.);

b) Os praticantes, aprendizes, marçanos e serventes.

Art. 77.º A admissão do pessoal do quadro da Cooperativa deverá ser feita sob regime contratual.

§ único. O pessoal a admitir será submetido a exame médico e a concurso documental e de provas práticas.

Art. 78.º Para atribuição de vencimentos estabelecem-se as seguintes categorias ao pessoal da Cooperativa:

Secretário;
Gerente comercial;
Chefe de contabilidade;
Tesoureiro ou caixa;
Chefes de secção;
Escriturários;
Artífices;
Caixeiros;
Dactilógrafos;
Contínuos;
Porteiro;
Telefonistas;
Praticantes, aprendizes e marçanos;
Serventes e *grooms*.

§ único. O pessoal técnico com funções especiais terá vencimento adequado à sua especialidade.

Do regulamento interno

Art. 79.º O detalhe do funcionamento dos diversos serviços será estabelecido pelo regulamento interno e pelos regulamentos especiais julgados necessários, todos elaborados pela direcção, a quem cumpre fazê-los executar, subordinados às bases fixadas neste estatuto.

§ 1.º Os regulamentos a que se refere o artigo 101.º deverão ser aprovados pelo conselho de gerência dentro de um ano após a publicação deste estatuto.

§ 2.º A actualização dos regulamentos será feita de dois em dois anos.

CAPÍTULO V

Distribuição dos lucros

Art. 80.º Os lucros líquidos anuais da sociedade, constituídos pelo saldo da conta de lucros e perdas, depois de fechado o respectivo balanço, serão distribuídos pela seguinte forma:

1.º Para o fundo de reserva, um mínimo de 5 por cento;

2.º Para o fundo especial, 20 a 50 por cento;

3.º Para gratificação aos empregados da Cooperativa que durante o ano se tornaram merecedores de recompensa pela sua assiduidade e dedicação ao serviço, 5 a 10 por cento;

4.º Para dividendo às acções, uma percentagem até ao juro legal;

5.º Para bónus de consumo, o restante.

§ 1.º O bónus a que se refere o n.º 5.º deste artigo só será concedido a consumos anuais iguais ou superiores a 2.000\$.

§ 2.º O bónus de consumo e os dividendos a que os sócios tiverem direito, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do presente artigo e seu § 1.º, serão creditados em suas respectivas contas, devendo a importância do bónus ser encontrada em futuros fornecimentos e a dos dividendos paga em espécie se os interessados assim o declararem.

§ 3.º Os bónus a que se refere o n.º 5.º e o § 1.º do presente artigo serão creditados nas contas dos sócios a que respeitem e a sua importância será encontrada em futuros fornecimentos e nunca em numerário.

§ 4.º Os dividendos a que se refere o n.º 4.º deste artigo podem ser pagos em espécie se os interessados assim o declararem.

Organização financeira

CAPÍTULO VI

Dos fundos

Art. 81.º Os fundos da Cooperativa são constituídos por:

- a) Fundo social;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo especial;
- d) Fundo de iniciativas.

Fundo social

Art. 82.º O fundo social é constituído pelo capital subscrito, representado por acções de 100\$.

Art. 83.º As acções são sempre nominativas, havendo títulos de uma e cinco acções, formuladas conforme o disposto na lei applicável (§ único do artigo 24.º e § 1.º do artigo 57.º deste estatuto).

Art. 84.º As acções terão dividendo desde o trimestre seguinte àquele em que foram liberadas.

Art. 85.º O pagamento das acções subscritas pelo sócio poderá ser efectuado de pronto ou em prestações mensais iguais e sucessivas até ao número de dez.

§ 1.º Os sócios que não satisfizerem o capital subscrito nos prazos a que se obrigarem serão onerados com um juro fixado pela direcção sobre as quantias vencidas e não pagas.

§ 2.º Só depois do seu integral pagamento as acções subscritas serão entregues aos interessados, devendo a Cooperativa, enquanto o pagamento total se não fizer, entregar aos mesmos títulos provisórios representativos das subscrições, os quais ficarão para todos os efeitos equiparados às acções.

Art. 86.º As acções poderão ser transmissíveis entre sócios mediante autorização da direcção, desde que estejam liberadas e não sirvam de caução a qualquer contrato, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 168.º do Código Commercial.

Art. 87.º Só são reembolsáveis as acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade nos termos do artigo 13.º e não estejam nas condições da última parte do § 1.º do artigo 15.º, sendo o reembolso feito por intermédio do fundo de reserva, conforme o disposto no artigo 91.º, tendo em atenção o contido no artigo 88.º e seu § único.

§ único. O reembolso destas acções será sempre feito por 90 por cento do seu valor nominal.

Art. 88.º O número de acções liberadas reembolsáveis em cada ano será fixado em assembleia geral sob proposta da direcção.

§ único. O reembolso será efectuado pela ordem de inscrição, para o efeito, dos sócios que a ele tenham direito.

Art. 89.º O fundo social é destinado a custear a conveniente instalação e exploração dos serviços comerciais

e industriais e serviços de crédito e caixa económica, em regra na proporção, respectivamente, de quatro quintos e um quinto, nos termos dos artigos 63.º e 65.º, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 60.º, bem como a assegurar as transacções próprias dos mesmos serviços, sendo proibido o seu emprego em operações especulativas ou a longo prazo.

Fundo de reserva

Art. 90.º O fundo de reserva é constituído:

a) Pela verba votada anualmente, nos termos do n.º 1.º do artigo 80.º;

b) Pela receita proveniente do disposto no § único do artigo 87.º;

c) Pelo ónus a que se refere o § 1.º do artigo 85.º

Art. 91.º O fundo de reserva, destinado a garantir o capital da sociedade, só poderá ser utilizado no que for expressamente autorizado pela assembleia geral e, quando exceder 50 por cento correspondente ao fundo social, no reembolso das acções da sociedade, nos termos do § único do artigo 87.º, observando-se na constituição deste fundo a disposição do artigo 191.º e seu § único do Código Comercial.

§ único. O fundo de reserva deverá ser empregado em títulos ou valores consolidados, devendo o rendimento proveniente da sua aplicação reverter a favor dos lucros da sociedade.

Fundo especial

Art. 92.º O fundo especial é ilimitado e constituído:

a) Pela verba resultante do disposto no n.º 2.º do artigo 80.º;

b) Por quaisquer receitas eventuais;

c) Por 10 por cento da importância de legados ou donativos feitos à sociedade;

d) Pelo produto das jóias dos sócios, nos termos do artigo 7.º

Art. 93.º Este fundo é destinado, mediante aprovação da assembleia geral, sob proposta anual da direcção, a:

1.º Pagamento de débitos à sociedade considerados incobráveis;

2.º Amortização das contas das despesas de instalação;

3.º Cobrir prejuízos que a sociedade tiver, devidos a casos legais ou justificáveis;

4.º Prover à manutenção e desenvolvimento da caixa de reforma e assistência ao pessoal da sociedade;

5.º Financiar quaisquer iniciativas nos termos do artigo 95.º

Fundo de iniciativas

Art. 94.º O fundo de iniciativas é constituído:

a) Por 90 por cento das importâncias de legados e donativos feitos à sociedade;

b) Pelas verbas a que se refere o n.º 5.º do artigo anterior.

Art. 95.º Este fundo é destinado a custear a criação, instalação, manutenção e funcionamento de instituições e serviços que tenham em vista os fins da sociedade, referidos no n.º 3.º do artigo 4.º

Disposições diversas

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Art. 96.º A sociedade só poderá dissolver-se em algum dos seguintes casos:

a) Quando a assembleia geral, nos termos deste estatuto, reconhecer impossibilidade de satisfazer aos seus fins;

b) Quando lhe seja aberta falência;

c) Quando os credores o requeiram, provando que posteriormente à época dos seus contratos se acha perdida metade do fundo social e a sociedade lhes não garanta o pagamento dos seus créditos.

Art. 97.º A direcção fica pessoal e solidariamente responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade for declarada em liquidação pela assembleia geral ou pelo tribunal, considerando-se tais operações como individuais.

Art. 98.º Votada a dissolução, observar-se-ão as disposições da lei aplicáveis.

Art. 99.º A liquidação e partilha da sociedade faz-se nos termos gerais da lei, competindo aos liquidatários a mais escrupulosa observância desses preceitos legais e sendo-lhes aplicáveis todas as disposições que neste estatuto dizem respeito à direcção.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 100.º O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua publicação em *Ordem do Exército* e revoga todos os anteriores,

Art. 101.º A direcção elaborará, no prazo de seis meses a contar da data da publicação deste estatuto, os regulamentos convenientes ao funcionamento dos diversos serviços e promoverá o que for necessário para a integral execução das disposições contidas no mesmo.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1953. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$437,20 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 6), alínea a) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província, a pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 198.º, n.º 2) «Serviços militares — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Junho de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 430

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	6.000\$00
Artigo 190.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	2.000\$00
	<u>8.000\$00</u>

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor :

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 187.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal» :

N.º 1), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde»	3.000\$00
--	-----------

N.º 3), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	19.000,500
	<u>22.000,500</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	17.000,500
Artigo 190.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	5.000,500
	<u>22.000,500</u>

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 230.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	2.000,500
Artigo 230.º, n.º 4), alínea b), n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	12.059,500
	<u>14.059,500</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas especiais com a incorporação de recrutas europeus», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 963.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3), alínea b) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	200.000\$00
N.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	50.000\$00
	<hr/>
	250.000\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 961.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

230.000\$00

Artigo 963.º, n.º 3), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»:

A pagar na metrópole	10.000\$00
A pagar na província	10.000\$00

250.000\$00

5) Em Timor

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 24.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 5), alínea b), 1) «Serviços militares —

Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 201.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	§	6.000,00
Artigo 202.º «Remunerações acidentais» :		
N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	§	4.000,00
N.º 3) «Gratificações de serviço aos oficiais»	§	100,00
Artigo 203.º «Outras despesas com o pessoal» :		
N.º 1), alínea a) «Alimentação a praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias»	§	1.000,00
N.º 2), alínea b) «Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 651 sargentos e praças indígenas»	§	10.000,00
N.º 3), alínea a) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídio para funerais — A pagar na metrópole»	§	500,00
N.º 4) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo» :		
Alínea a) «A pagar na metrópole»	§	250,00
Alínea b) «A pagar na província»	§	250,00
Artigo 208.º, n.º 1), alínea a) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento — Subsídios a mancebos recrutados»	§	500,00
Artigo 209.º, n.º 1) «Subsídios e pensões — Para pagamento de pensões a condecorados com a Cruz de Guerra, Torre e Espada e Valor Militar»	§	50,00
Artigo 212.º, n.º 1) «Deslocações do pessoal — Subsídio de demora, marcha e viagem nas deslocações dentro da província»	§	500,00
Artigo 213.º «Diversas despesas» :		
N.º 1) «Despesas com valores selados e postais» :		
Alínea a) «A pagar na metrópole»	§	300,00
Alínea b) «A pagar na província»	§	25,00
N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	§	490,00

N.º 4) «Despesas eventuais»:

Alínea a) «Ajudas de custo e gratificações especiais por serviços de sindicância e inquérito»:

1) «A pagar na metrópole»	₣	10,00
2) «A pagar na província»	₣	25,00
		₣ 24.000,00

Ministério do Ultramar, 23 de Junho de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 441

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Manual de Maqueiros.

Ministério do Exército, 4 de Julho de 1953.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
2.ª Repartição — 1.ª Secção

Portaria n.º 14 467

O § 3.º do n.º 3.º da Portaria n.º 11 769, de 29 de Março de 1947, permite a emissão de um título especial de pagamento a favor da Agência-Geral do Ultramar, como mandatária dos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas do ultramar, pela totalidade das pensões, líquidas de descontos.

Há conveniência em abranger nesta disposição a Cooperativa Militar e a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, como mandatárias de alguns funcionários militares.

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica de 1933, com as altera-

ções que posteriormente lhe foram introduzidas, e do artigo 5.º do Decreto n.º 36 171, de 3 de Março de 1947, que o disposto no § 3.º do n.º 3.º da Portaria n.º 11 769, de 29 de Março de 1947, seja extensivo à Cooperativa Militar e à Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério do Ultramar, 22 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 472

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 140.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 152.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 141.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 153.º «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 110.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 149.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de

custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 1:200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 149.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Julho de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) A volta à efectividade do serviço, por motivo de promoção, dos militares, disponíveis ou licenciados, abrangidos pelo disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 10 199, de 18 de Setembro de 1942, é sem dispêndio para o Estado quanto aos residentes no ultramar ou no estrangeiro.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 25 de Maio de 1953).

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

II) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950,

Cofre de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado em Maio do ano corrente para a distribuição de casas de renda económica tipo 6, situadas na Rua 32-A do Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada a p. 105 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril de 1951.

Postos	Nomes	Rendimento total líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Armando Guerreiro Fortes Conde	2.108,890	7	—	—	—	—	300,500	Activo	1
Segundo tenente	José Emilio Estiveira Cabido Alaide	2.374,800	4	1	1	(a) 3	1	900,500	Activo	2
Major	Domingos Ponte e Sousa	2.408,900	4	—	—	—	—	750,500	Reforma	3
Segundo-tenente	António Alva Rosa Coutinho	2.648,820	4	2	—	—	—	1.000,500	Activo	4
Segundo-tenente	João de Oliveira Baptista Correia	2.648,820	4	1	—	—	—	940,500	Activo	5
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Joaquim Luis Romeira	1.969,870	5	—	—	—	(a) 1-1	180,500	Activo	6
Segundo-tenente	Nuno Henrique do Va e Almeida Pluta	2.648,840	4	2	—	—	—	850,500	Activo	7
Tenente da administração militar	Felbo Luz da Mota Furtado	2.540,800	6	2	(a) 2	—	—	429,820	Activo	8
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Carlos Maria de Almeida Graça	2.110,800	4	—	—	(a) 1	—	390,500	Activo	9
Tenente de cavalaria	Fernando Gullherme Rebocho da Costa Freire	2.847,800	4	2	—	—	—	685,800	Activo	10
Tenente de engenharia	João Manuel Gonçalves de Oliveira	2.808,860	5	3	—	—	—	—	Activo	11
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército	José Rodrigues Pimenta	2.108,890	3	—	—	—	—	725,800	Activo	12
Segundo-tenente	Abílio Freire da Cruz Júnior	2.542,800	3	1	—	—	—	1.150,800	Activo	13

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1953 às unidades da arma de engenharia:

1 — Compra de aparelhos topográficos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 10.800\$ — Capitulo 5.º, artigo 126.º, n.º 3), alinea c)		
Direcção da Arma de Engenharia . . .	900\$00	10.800\$00

2 — Aquisição de aparelhagem para a reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros, etc.

Verba anual, 67.500\$ — Captulo 5.º, artigo 126.º, n.º 3), alinea f)		
Direcção da Arma de Engenharia . . .	4.500\$00	54.000\$00
Escola Prática de Engenharia	1.125\$00	13.500\$00

3 — Reparação e conservação do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia, etc.

Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 127.º, n.º 4), alinea c)		
Direcção da Arma de Engenharia . . .	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	4.200\$00	50.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	4.200\$00	50.400\$00
Batalhão de caminhos de ferro	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de telegrafistas	2.483\$30	29.800\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	2.850\$00	34.200\$00

4 — Material de consumo para a instrução técnica das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.

Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 127.º, n.º 4), alinea d)		
Escola Prática de Engenharia	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de telegrafistas	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	3.583\$00	43.000\$00

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

IV) Tendo-se suscitado dúvidas no que se refere ao aumento à carga das bibliotecas militares das obras constantes da alínea N) da 2.ª secção do índice do catálogo sistemático a que se refere a determinação II publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1939, a p. 38, esclarece-se que as obras sobre legislação militar a que se refere o n.º 1) da alínea acima referida não devem ser aumentadas à carga das bibliotecas desde que se destinem aos arquivos das unidades, estabelecimentos e repartições militares.

Nas cargas das bibliotecas apenas deverão ser registadas, e, consequentemente, atribuir-se-lhes valor para efeito do património do Estado, as obras daquela natureza que lhes sejam endereçadas directamente pelas entidades distribuidoras ou que pelos respectivos comandantes ou chefes lhes forem destinadas.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 16 de Julho de 1953).

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Santos
lu. cor

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

30 de Setembro de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Exército e da Marinha

Decreto n.º 38 715

Convindo atribuir aos adidos e missões das forças armadas junto das embaixadas de Portugal no estrangeiro os elementos auxiliares necessários para o satisfatório desempenho das suas funções, presentemente muito acrescidas com as actividades resultantes da nossa participação no Pacto do Atlântico;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que as circunstâncias o exijam, o serviço de secretaria dos adidos e missões militares, navais ou de aeronáutica junto das embaixadas de Portugal no estrangeiro será assegurado por amanuenses militares, especialmente destacados para o efeito, ou mediante contrato de indivíduos nacionais ou estrangeiros devidamente qualificados para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur*

Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 302

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º do aludido Decreto n.º 18 381, no artigo 35.º do mesmo diploma, de harmonia com o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, nas alíneas a), b), c) e d) do referido artigo 35.º e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 39 119, de 2 de Março de 1953, e 39 200, de 11 de Maio de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 5.º:

Do artigo 128.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «A utilizar pelo serviço telegráfico militar ...»	— 42.000\$00
Do artigo 128.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea a) «A utilizar pelo serviço telegráfico militar ...»	— 66.200\$00
Para o artigo 126.º, n.º 4) «Material de defesa ...», alínea e) «Compra e instalação de material para as redes permanentes de T. P. F. e T. S. F. ...»	+ 108.200\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos es-

peciais no montante de 17:993.796\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral—Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 118.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 142.200\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos auxiliares»:

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 245.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 capitão da aeronáutica:

Vencimentos	14.167\$70	
Suplemento	12.751\$00	26.918\$70

Artigo 246.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e acumulação de regências	1.574\$00	
Suplemento	787\$00	2.361\$00

N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo»	5.903\$00	
Suplemento	5.313\$00	11.216\$00

Despesas gerais

Artigo 289.º—A «Outras despesas com o pessoal» :

N.º 1) «Alimentação: a oficiais, sargentos e furriéis ou equiparados em regime de prisão (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 39 044)»	60.000\$00	242.695\$70
---	------------	-------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea e)	18.512\$50	
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	100.495\$70	
Capítulo 4.º, artigo 113.º, n.º 1)	54.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1), alínea d)	69.687\$50	242.695\$70

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Ártur Águedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Virissimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*—

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército - Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 312

Considerando a necessidade de aumentar o pessoal civil do Hospital Militar Principal, constante do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948;

Tendo-se reconhecido a conveniência de criar uma secção cirúrgica para a família militar no Hospital Militar Regional n.º 2 e não existindo no quadro atrás referido pessoal suficiente para atribuir à referida secção;

Atendendo ainda a que a Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, pela qual se criou o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, carece de força legal bastante para produzir os seus efeitos, tanto no que respeita ao regular funcionamento do Hospital, como quanto à admissão e manutenção ao serviço do pessoal civil contratado e assalariado necessário ao bom desempenho da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948, passa a ter a constituição seguinte:

Hospital Militar Principal	Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	Hospitais militares regionais			
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
2	-	1	-	-	-
1	-	-	-	-	-
1	-	-	-	-	-
(a) 9	(b) 2	(c) 2	(c) 2	-	-
1	1	1	-	-	-
1	-	1	-	-	-
1	-	1	-	-	-
2	-	1	-	-	-
1	-	-	-	-	-
6	-	2	2	-	-
3	-	-	-	-	-
1	-	-	-	-	-
1	-	-	-	-	-
2	1	-	1	1	1
2	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1
-	-	-	1	-	-
5	1	2	1	-	-
5	3	3	2	2	2
6	2	3	2	-	-
(c) 2	-	(e) 1	(e) 1	-	-
1	1	-	-	-	-
1	1	1	-	-	-
1	1	1	-	-	-
1	1	1	-	-	-
-	-	1	-	-	-

Art. 2.º É mantido o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, competindo a sua administração à assistência aos tuberculosos do Exército.

Art. 3.º No corrente ano económico os vencimentos e salários do pessoal civil aumentado ao quadro referido no artigo 1.º deste diploma serão satisfeitos em conta das disponibilidades das correspondentes verbas inscritas no actual orçamento do Ministério do Exército e por providência orçamental adequada, sem qualquer aumento de encargos.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado a que se refere o presente diploma que não estiver considerado nas tabelas publicadas em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, serão fixados em tabela aprovada pelo Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Consideram-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos de vencimentos realizados até à data do presente diploma ao pessoal que transitou, nos termos da Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, do Hospital Militar Principal para o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 315

Convindo adoptar normas relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Podem ser designados adidos militares junto das Embaixadas portuguesas em Londres, Paris, Madrid e Washington e adidos navais e aeronáuticos junto das Embaixadas em Londres, Madrid e Washington, e, bem assim, uns e outros junto de outras missões diplomáticas que por decreto venham a ser designadas.

§ 1.º Os cargos referidos podem, sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente, ser desempenhados pelo mesmo oficial, relativamente a cada país ou países diferentes, junto das respectivas representações diplomáticas.

§ 2.º Sempre que circunstâncias excepcionais tal determinem, podem ser assegurados os serviços de secretaria das missões militares por meio de militares especialmente destacados para o efeito ou mediante admissão em regime de contrato ou de prestação de serviços, nas condições fixadas pelo respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, de indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos.

§ 3.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá haver serviço de representação militar nas delegações portuguesas junto dos organismos internacionais, nos termos da legislação especial applicável a tais delegações.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 3.º, os adidos militares, navais e aeronáuticos servem, sob a direcção do chefe da missão diplomática, o departamento da defesa nacional, em todos os assuntos de carácter geral relativos à defesa, e o departamento a que pertencem, em todos os restantes que especificadamente lhes digam respeito.

Art. 3.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias, os serviços da missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington terão a seguinte constituição :

Um chefe de missão, oficial general de qualquer dos três ramos das forças armadas, representando o departamento da defesa nacional junto dos organismos em que for acreditado, respei-

tada sempre a direcção política do embaixador;

Dois adidos, um dos quais capitão-de-fragata ou capitão-tenente e o outro tenente-coronel ou major do Exército ou da Aeronáutica, representando um deles, cumulativamente, dois departamentos militares;

Dois arquivistas ou dactilógrafos.

§ 1.º Além das suas atribuições privativas, como delegados dos ramos dos departamentos que representam, os adidos militares ficam directamente subordinados ao chefe da missão para os serviços gerais inerentes à defesa nacional para que forem designados. Compete ao chefe da missão estabelecer a prioridade na execução dos diferentes serviços e atribuições.

§ 2.º Quando a afluência do serviço assim o justificar, pode ser autorizado aos dois adidos dispor, para o serviço da secretaria, de um arquivista ou dactilógrafo.

Art. 4.º O pessoal referido nos artigos anteriores é nomeado pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros em conjunto com o Ministro ou Subsecretário de Estado do departamento das forças armadas interessado na nomeação.

O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros, pode tomar a iniciativa de promover a nomeação de outro pessoal que as circunstâncias aconselhem colocar junto das diferentes missões diplomáticas no estrangeiro, bem como determinar, em concordância com o Ministro do departamento das forças armadas respectivo, a acumulação pelo mesmo oficial de serviços de representação militar junto de missões acreditadas em países diferentes.

§ único. Os adidos militares, navais e aeronáuticos, bem como os chefes de missão militar, quando os haja, fazem sempre parte da missão diplomática em que servirem.

Art. 5.º Além dos vencimentos normais, como se estivessem em efectividade de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha ou no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, o pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro terá direito ao abono das ajudas de custo, subsídio para transportes e despesas de representação anualmente descritos no orçamento.

§ único. São applicáveis ao pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguezas no estrangeiro as disposições que regulam no Ministério dos Negócios Estrangeiros os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Art. 6.º Os encargos com o chefe da missão militar em Washington e com o pessoal de secretaria affecto à mesma missão serão suportados em conta do orçamento privativo do departamento da defesa nacional.

Os encargos com os adidos militares, navais e aeronáuticos no estrangeiro e com o pessoal de secretaria privativo, quando o haja, bem como os relativos a despesas de expediente, correm por conta do orçamento do departamento de Estado de que o pessoal é originário ou a cujos serviços interessa.

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de três anos. Eventualmente poderão ser prorrogadas pelo prazo máximo de um ano quando imperiosas circunstâncias assim o aconselhem ou determinarem.

Art. 8.º Aos militares em missões de serviço da sua profissão no estrangeiro que as conveniências nacionais determinem manter nos seus postos serão asseguradas condições impeditivas de preterição em matéria de promoções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINÓ CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 39 316

Estando já suficientemente adiantados os trabalhos de instalação do campo de instrução militar de Santa Margarida, por forma a prever-se ali a realização de manobras divisionárias ainda no corrente ano, e tornando-se necessário criar e organizar desde já o comando do referido campo de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida, situado na região do Tramagal, junto à povoação de Santa Margarida, é o constante do mapa anexo a este decreto-lei e compreenderá:

- Comando do campo;
- Destacamento do campo.

Art. 2.º O comando do campo exerce o comando militar local sempre que o seu comandante for o oficial mais graduado ou antigo dos comandantes das forças nele estacionadas, competindo-lhe ainda, nessa qualidade, adoptar as medidas gerais de segurança em favor da população civil durante os exercícios de fogos reais. Superintende em tudo o que respeita à utilização dos aquartelamentos pelas tropas em instrução, ao funcionamento dos serviços, disciplina e administração do campo.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, organização e administração, o comando do campo depende directamente das direcções-gerais do Ministério do Exército e para os restantes efeitos do comando da 3.ª região militar.

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida é equiparado, para efeitos de abonos, a qualquer das escolas práticas das armas e serviços, pelo que designadamente lhe são aplicáveis as disposições das alíneas c), d) e e) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e as do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezem-

bro de 1949, bem como outras em vigor para as referidas escolas.

Art. 5.º O conselho administrativo do comando do campo tem a seu cargo os assuntos de administração directamente relacionados com o comando do campo e com o destacamento do campo.

Art. 6.º O Ministro do Exército fixará, com a concordância do Ministro das Finanças, qual o pessoal civil especializado do quadro orgânico do campo que for necessário contratar ou assalariar para o desempenho de diversos serviços, estabelecendo também as condições da sua admissão.

Art. 7.º (transitório). Enquanto durarem as obras de construção do campo, o pessoal encarregado das mesmas continuará dependente da Direcção da Arma de Engenharia; dependendo do comando do campo somente para efeitos de disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Campo de instrução mi

Quadro orgânico do pessoal do comando

Designações	Brigadeiro	Major
I — Comando do campo		
A) Comandante	1	—
B) Secretaria	—	—
C) Conselho administrativo	—	—
II — Destacamento do campo		
1 — Comando	—	1
2 — Companhia de manutenção	—	—
3 — Companhia de serviços	—	—
4 — Companhia de guarda e vigilância:		
A) Comando	—	—
B) 2 pelotões de atiradores	—	—
C) Pelotão de cavalaria	—	—
D) Pelotão de polícia militar	—	—
<i>Soma</i>	1	1

(a) Pode ser do activo ou da reserva.

(b) É delegado da Direcção da Arma de Engenharia para efeitos de realização de obras.

(c) Um pode ser substituído por um civil contratado ou assalariado.

(d) Dois podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(e) Quatro podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(f) Um é médico e outro capelão contratado.

Ministério do Exército, 14 de Agosto de 1953.— O Minis

litar de Santa Margarida
do campo e do destacamento do campo

Capitães	Subalternos	Sargento- -ajudante	Primeiros- -sargentos	Segundos- -sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
-	-	-	-	-	-	-
1	-	1	-	1	2	-
(a) 1	1	-	-	3	2	-
-	-	-	-	1	1	-
(b) 1	2	-	1	(c) 8	(d) 25	(e) 67
1	(f) 4	-	2	(d) 13	(d) 34	(e) 96
1	-	-	1	1	3	1
-	2	-	-	8	16	50
-	1	-	-	2	9	25
-	1	-	-	4	16	17
5	11	1	4	41	108	256

tro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Ministérios do Exército e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 39 319

Considerando que o movimento dos tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique tem aumentado por forma a sobrecarregar extraordinariamente os juizes das comarcas de Luanda e Lourenço Marques, onde, por acumulação, desempenham as funções de juizes auditores;

Considerando que esse movimento maiores proporções tomará após a execução da lei da organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas;

Convindo remediar a morosidade com que actualmente são julgados os processos que transitam por aqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passam a ter juiz auditor privativo e permanente.

Art. 2.º A nomeação destes juizes será feita pelo Ministro do Ultramar, a requisição do Ministério do Exército, entre os juizes de direito do quadro da magistratura do ultramar em comissão de serviço judicial, por períodos de quatro anos renováveis.

Art. 3.º Nas ausências ou impedimento do juiz auditor será este substituído pelo juiz da comarca onde funcionar o tribunal, ou, nos impedimentos deste, pelo legal substituto.

§ único. Quando houver mais de uma vara será o juiz da 1.ª o substituto do juiz auditor.

Art. 4.º Os auditores privativos dos tribunais militares territoriais, criados por este decreto, exercerão cumulativamente as funções de consultores jurídicos, cumprindo-lhes, como tais, dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de direito, sempre que lhes seja determinado verbalmente ou por escrito pelos respectivos comandos militares.

Art. 5.º Os juizes auditores privativos terão os vencimentos e regalias que competirem aos cargos de juizes de direito das comarcas que forem sede do respectivo tribunal militar territorial.

Art. 6.º As despesas resultantes da criação dos cargos de juizes auditores serão inscritas no capítulo 8.º dos orçamentos das respectivas províncias.

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais applicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto-lei, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 18.º e 19.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, e artigo 12.º do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932, novamente publicado em 18 de Abril de 1932, na parte referente às províncias de Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 8.364\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 152.º, n.º 1),

alínea a) «Serviços de justiça — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 8.173\$29, destinado a suportar o encargo com as gratificações de chefia de secção, relativas ao período de 18 de Abril de 1950 a 31 de Dezembro de 1951, devidas ao segundo-official dos correios, telégrafos e telefones Manuel Lopes de Sá, conforme direito que lhe foi reconhecido pelo Acórdão n.º 2 281, de 26 de Dezembro de 1952, do Conselho Ultramarino.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais

Artigo 230.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	3.000\$00
N.º 4), alínea b), 1) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole».	11.000\$00
	<hr/>
	14.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas especiais com a incorporação de recrutas europeus», da mesma tabela de despesa.

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material

Artigo 303.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Aquisição de semoventes»	5:000-00-00
N.º 2) «Aquisição de móveis»	10:000-00-00

Artigo 304.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 2) «De semoventes»	10:000-00-00
N.º 3) «De móveis»	3:000-00-00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública (incluindo engenharia, veterinária e siderotécnica)»	4:000-00-00

Artigo 305.º «Material de consumo corrente» . . .	10:000-00-00
	<u>42:000-00-00</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes nas verbas a seguir indicadas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 300.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	16:000-00-00
N.º 3) «Readmissão de praças europeias» . . .	1:000-00-00

Artigo 302.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»

	6:000-00-00
--	-------------

Encargos gerais

Artigo 312.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»	6.000-00-00
Artigo 314.º «Abono de família»	1:000-00-00
Artigo 315.º «Suplemento de vencimentos»	12:000-00-00
	42:000-00-00

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1953.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 498

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 6.º, do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 750.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 139.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edificios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique, usando para contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, criar no Hospital Militar Regional n.º 2 uma secção cirúrgica para a família militar, destinada ao tratamento dos oficiais do Exército e pessoas

de sua família sofrendo de doença de foro cirúrgico, sendo o seu funcionamento regulado pelas instruções constantes da Portaria n.º 8 837, de 29 de Outubro de 1937, para o pavilhão da família militar do Hospital Militar Principal, excepto no que se refere ao n.º 21, enquanto não for possível organizar uma cozinha privativa.

Ministério do Exército, 25 de Agosto de 1953. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 963.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3), alínea a) «Despesas de deslocação — Passagens dentro da província»	100.000,00
N.º 8) «Subsídio para renda de casa»	100.000,00

Artigo 964.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios»

50.000,00

Artigo 965.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»

35.000,00

Artigo 966.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 2) «Semoventes»	70.000,00
N.º 3) «Móveis»	10.000,00

Artigo 967.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	100.000,00
Artigo 968.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	20.000,00
N.º 3) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia»	20.000,00
Artigo 970.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Força motriz»	5.000,00
	510.000,00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 961.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	460.000,00
Artigo 963.º, n.º 7) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Abono de família»	50.000,00
	510.000,00

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 963.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 3), alínea b) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	200.000,00
N.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	30.000,00
	230.000,00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 150.º, n.º 4), alínea b), «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 153.º «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Setembro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 538

Tendo sido revistos os quadros orgânicos de tempo de paz dos hospitais militares, fixados na Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947, e verificando-se a conveniência de neles se introduzirem algumas alterações para se obter melhor rendimento dos oficiais que constituem presentemente o quadro de médicos do serviço de saúde: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Os directores do Hospital Militar Principal e do Hospital Militar Regional n.º 1 poderão ter a patente de coronel e os dos restantes hospitais militares regionais a de tenente-coronel;

2.º Em caso de evidente conveniência para o serviço, e mediante informação da Direcção do Serviço de Saúde Militar, poderão tenentes-coronéis desempenhar as funções de chefe de clínica ou de serviço no Hospital Militar Principal ou no Hospital Militar Regional n.º 1 e, em tais circunstâncias, ficar em qualquer desses estabelecimentos hospitalares além do número dos oficiais superiores fixado no quadro correspondente anexo à Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947.

Ministério do Exército, 18 de Setembro de 1953.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano

I) Percentagens a observar na distribuição
de casas de renda económica a oficiais do Exército,
da Armada e da Aeronáutica

a) O número de casas de renda económica, de cada tipo, a atribuir a oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica deve corresponder, quanto possível, à proporção existente entre eles, sendo por agora fixada como segue:

Exército — 80 por cento;
Armada — 15 por cento;
Aeronáutica — 5 por cento.

b) Os limites do número de casas, de cada tipo, a atribuir a oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica só podem ser excedidos quando se verifique, nos concursos, falta dos correspondentes candidatos para poder manter-se a distribuição das casas respeitantes à proporção que estiver em vigor.

c) Nos concursos para a distribuição das casas de renda económica serão, com os candidatos admitidos,

constituídos três grupos, o dos oficiais do Exército, o da Armada e o da Aeronáutica, seguindo-se, em cada um deles, para a classificação dos respectivos candidatos, o critério inserto na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril de 1951.

d) As diferenças verificadas na comparação da distribuição actual das casas de renda económica com a correspondente à proporção existente, presentemente, entre os subscritores serão compensadas em distribuições futuras, tanto quanto possível.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Convindo estabelecer um critério uniforme na interpretação dos prazos de duração fixados na tabela constante da alínea b) do artigo 78.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, de 1948, para os artigos de fardamento distribuídos às praças em colecção de dois ou mais exemplares da mesma espécie (calças n.º 2, camisas, cuecas, lenços, peúgas, toalhas e botas), esclarece-se que este assunto deve ser regulado de acordo com as seguintes normas:

- 1.º Os prazos de duração dos artigos de fardamento novos, distribuídos às praças em colecção de dois ou mais exemplares da mesma espécie, são os que se encontram fixados para o conjunto, na tabela da alínea b) do artigo 78.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, de 1948;
- 2.º No acto do espólio, quando entregues pelas praças, deve ser atribuída a esses artigos, para efeito de nova distribuição, a duração correspondente ao seu estado de conservação, mas considerando que cada exemplar deve ter em novo a duração fixada na tabela para o conjunto;
- 3.º Quando forem distribuídos artigos novos juntamente com usados da mesma espécie, os novos têm a duração fixada na tabela para o conjunto e os usados a que lhes tiver sido estabelecida no acto do espólio.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 11 do corrente mês de Agosto, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência :

CAPÍTULO 5.º

Artigo 126.º «Aquisições de utilização permanente» :

Do n.º 1) «Imóveis» :

Da alínea a) «Prédios urbanos» :

Aquisição de terrenos e prédios — 1.705\$20

Para a alínea b) «Aquisição de uma parcela

de terreno + 1.705\$20

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Presidência do Conselho — Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 17 do corrente, o Conselho de Ministros, tendo em vista os superiores interesses da defesa nacional, declarou, nos termos dos artigos 12.º e 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação dos terrenos abaixo indicados, indispensáveis à construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida, no concelho de Constância :

- a) Parcela de terreno de pinhal, situado em Represa, freguesia de Santa Margarida, com a área de 58,50 ha, pertencente a Adelaide Temudo de

Sommer, e que faz parte do imóvel inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 200.

- b) Parcela de terreno, também situado em Represa, com a área de 4,50 ha, pertencente a Adelaide Temudo de Sommer, e que faz igualmente parte do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 200.
- c) Parcela de terreno situado em Ervideira, da referida freguesia de Santa Margarida, com a área de 23,50 ha, pertencente aos herdeiros de Maria Isabel Falcão Temudo Anes Oliveira e Castro, e que faz parte do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 174.
- d) Parcela de terreno situado em Represa, com a área de 35 ha, propriedade de Adelaide Temudo de Sommer, e que faz parte do imóvel inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 200.
- e) Parcela de terreno situado em Ervideira, com a área de 4 ha, pertencente a herdeiros de Maria Isabel Falcão Temudo Anes Oliveira e Castro, e que faz parte do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 174.
- f) Parcela de terreno situado em Ervideira, com a área de 22,50 ha, pertencente aos já citados herdeiros de Maria Isabel Falcão Temudo Anes Oliveira e Castro, e que também faz parte da propriedade rústica inscrita na respectiva matriz sob o artigo 174.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Agosto de 1953.— Pelo Chefe da Secretaria, o Primeiro-Oficial, *José Ferreira Mendes*.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 7 de Setembro de 1953).

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 92.º, n.º 1):

Da alínea b) «Pagamento de trabalhos de substituições, desenho de matrizes e sinalização terrestre para a execução de trabalhos de campo»	—	40.000\$00
Para a alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	+	40.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

V — DESPACHO

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Distintivos a usar pelos oficiais habilitados com o curso geral e complementar do estado-maior

1) Os oficiais do corpo do estado-maior utilizarão os distintivos em uso.

2) Os oficiais com o curso complementar do estado-maior utilizarão os emblemas indicativos constantes do artigo 66.º do Regulamento de Uniformes.

3) Os oficiais com o curso geral do estado-maior utilizarão os emblemas indicativos semelhantes aos dos habilitados com o curso complementar, mas com duas palmas em vez de três.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 13 de Agosto de 1953).

VI — PARECER

Ministério do Exército — Repartição Geral

Em conformidade com os despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 20 de Julho do corrente ano e de 24 do corrente mês, publica-se

conclusão do parecer da Procuradoria-Geral da República de 25 de Março de 1953, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 16 de Maio do corrente ano:

Podemos, pois, resumir por esta forma o nosso parecer:

Nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 35 667, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37 936, os oficiais condecorados com as medalhas de prata do valor militar ou com a 2.ª classe da cruz de guerra nos postos de sargento ou praça de pré não têm direito a haver do Estado qualquer pensão por efeito das referidas condecorações.

A Procuradoria-Geral da República entende, pois, que está contida nesta conclusão a solução rigorosamente jurídica para o caso contido na presente consulta. Mas entende também, como aliás já teve ocasião de o manifestar no parecer de 14 de Julho de 1951, que deve empreender-se uma revisão legislativa relativamente às disposições que regulam a concessão de pensões por efeito de condecorações.

(Este parecer vem publicado na íntegra no *Diário do Governo* n.º 213, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1953).

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Sautin
J. M. C.

331

MINISTERIO DO EXERCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 11 de Novembro de 1952

Poderes do Exército e segurança

SECRETARIA

Estado-Maior do Exército - Direcção-Geral de Logística e Pessoal

Decreto n.º 39 369

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

11 de Novembro de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 369

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 73:552.027\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 126.º, n.º 1), alínea a) «Prédios urbanos — Aquisição de terrenos . . .»	160.000\$00
Artigo 127.º, n.º 4), alínea b) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, . . .»	344.463\$00
Artigo 132.º «Encargos administrativos», n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Encargos com os peritos da comissão de avaliações de rendas de prédios urbanos civis a utilizar pelos serviços militares»	3.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos Auxiliares — Despesas Gerais»:

Artigo 293.º, n.º 2) «Telefones — Anuidades, . . .»	40.000\$00
---	------------

Capítulo 16.º «Forças militares destacadas no ultramar»:

Artigo 430.º «Para pagamento de todas as despesas . . .» . . .	12:500.000\$00	13:047.463\$00
--	----------------	----------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 370

Convindo legalizar determinadas despesas efectuadas com a Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, criada por despacho ministerial, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 682, de 20 de Fevereiro de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Consideram-se devidamente legalizadas todas as despesas feitas até à publicação do presente decreto-lei com a remuneração ao pessoal da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, criada por despacho do Ministro da Guerra de 15 de Março de 1946, com base no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 682, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ único. O disposto neste artigo será applicável às responsabilidades verificadas em processos já julgados pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —*

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 373

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército		
Despesas efectuadas no ano de 1952 com a reparação do automóvel ao serviço da missão militar em Washington	11.194\$00	
Encargos do ano de 1951 respeitantes a serviços clínicos e de hospitalização da 2.ª companhia disciplinar de Cabo Verde	544\$40	
Abonos referentes ao ano de 1951 em dívida a um capitão do batalhão de metralhadoras n.º 3	3.277\$20	
Vencimentos do ano de 1952 em dívida a um primeiro-cabo readmitido	1.301\$00	
	16.316\$60	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur*

Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39380

Considerando que foi adjudicada a Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a a empreitada do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, Belém, arranjo da lavandaria;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a para a execução da empreitada do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, Belém, arranjo da lavandaria, pela importância de 398.050\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendêr com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 216.000\$ no corrente ano e 182.050\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 385

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 33.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 39 190, de 27 de Abril de 1953, e 39 238, de 8 de Junho de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 4.º:

Do artigo 91.º, n.º 1) «Transportes»	—	50.000\$00
Para o artigo 92.º, n.º 1), alínea <i>a)</i> «Composição e impressão de cartas militares»	+	50.000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 138.º, n.º 1) «Força motriz», alínea <i>a)</i> «Comando da Defesa Marítima»	—	1.000\$00
Para o artigo 137.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, . . .», alínea <i>c)</i> «Comando da Defesa Marítima»	+	1.000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 10:188.478\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a pro-

ver à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)»:

Artigo 92.º, n.º 1), alínea a)
«Composição e impressão de cartas militares» 410.000,500

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas — Regimento de artilharia antiaérea fixa»:

Artigo 391.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1), alínea a) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes, reparações, . . .» 600.000,500

N.º 2) «De material de defesa . . .», alínea a) «Manutenção e conservação de linhas telefónicas, . . .» 90.000,500 1:100.000,500

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1) . . . 188.095,530
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2) . . . 46.740,500
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a) 149.164,570
Capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 1), alínea a) 6.000,500
Capítulo 4.º, artigo 89.º, n.º 2) . . . 20.000,500
Capítulo 11.º, artigo 388.º, n.º 1) . . . 690.000,500 1:100.000,500

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos

do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pirés de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 387

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Despesas de alimentação relativas ao período de 6 de Junho a 31 de Dezembro de 1952, a abonar a um coronel reformado ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952. . . .

4.807,500

Abonos relativos ao ano de 1952 em dívida a dois aspirantes a oficial milicianos do S. A. M.	4.408,500	9.215,500
--	-----------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministérios do Exército e da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 394

Considerando que o Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto do corrente ano, não legalizou a situação e despesas feitas com a secretária da missão militar em Washington nem com o amanuense do adido militar em Londres;

Convindo regular a situação dos referidos funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se legalizadas as condições em que têm prestado serviço e as remunerações que têm sido abonadas à secretária da missão militar em Washington e ao amanuense do adido militar em Londres, os quais continuarão a receber até ao fim do corrente ano, pelos orçamentos dos Ministérios do Exército e da Marinha, os vencimentos neles inscritos para tal fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *Antó-*

niõ de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 39 397

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Governo, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconselhem:

1.º Tomar, por acordo com os departamentos competentes de governos estrangeiros, encomendas de material de guerra, naval ou aeronáutico, munições e equipamentos militares, para execução em quaisquer estabelecimentos do Estado ou pertencentes a empresas privadas portuguesas;

2.º Autorizar os estabelecimentos do Estado que gozem de autonomia administrativa e financeira, bem como os pertencentes a empresas privadas portuguesas, a aceitar encomendas do material mencionado no número anterior com destino a países estrangeiros.

Art. 2.º Nos casos previstos no n.º 1.º do artigo anterior o Governo poderá fazer os adiantamentos das quantias que se mostrem necessárias à execução das encomendas.

§ 1.º No caso de inexistência de verba adequada, o Ministro das Finanças, por meio de simples decreto, também referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, fará inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias aos adiantamentos referidos no corpo deste artigo, com a contrapartida das importâncias a receber por efeito da execução dos respectivos contratos.

§ 2.º Aos encargos que devam tornar-se efectivos em anos futuros e necessários à execução das encomendas

mencionadas no n.º 1.º do artigo 1.º poderá ser prestado cabimento até ao limite das importâncias a receber em pagamento das mesmas encomendas.

Art. 3.º Aos estabelecimentos autónomos do Estado que aceitem encomendas nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º deste diploma poderão excepcionalmente ser atribuídos os subsídios que se mostrem indispensáveis à sua execução e que serão reembolsados por força das importâncias a receber nos termos dos contratos realizados.

§ único. São aplicáveis aos subsídios referidos no corpo deste artigo as disposições das §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º Cabe ao conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional estabelecer, de acordo com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as contas correntes especiais das operações a que dê lugar a execução deste decreto-lei, bem como solicitar da 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral a passagem de guias para entrega nos cofres do Tesouro das quantias a cobrar.

Art. 5.º Os estabelecimentos públicos ou particulares que tenham aceite encomendas nos termos previstos no artigo 1.º deste diploma poderão, mediante autorização obtida para cada caso através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar todas as matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados necessários à execução das mesmas, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável sujeita os

responsáveis às penas previstas na lei para a violação do mesmo regime.

Art. 6.º A importação de matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma, bem como a exportação dos materiais fabricados em sua execução, ficam isentas de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, e sem prejuízo de outras isenções provenientes de acordos internacionais legalmente celebrados.

§ único. Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 7.º A utilização, por parte de estabelecimentos autónomos do Estado, dos adiantamentos ou subsídios previstos nos artigos 2.º e 3.º deste diploma será feita de acordo com as regras da contabilidade industrial, independentemente da aprovação prévia dos respectivos orçamentos, mas sem prejuízo da sua oportuna elaboração e da prestação anual de contas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8.º Os acordos e autorizações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei serão prestados por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da autorização do Conselho de Ministros, quando seja legalmente necessária, cabendo ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, além das atribuições que nos artigos anteriores lhe são expressamente confiadas, realizar todo o expediente que lhes diga respeito.

Art. 9.º Ficam revogados o artigo 2.º e, na parte aplicável às operações a que se refere este decreto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 962, de 24 de Outubro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal*

*Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —
Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de
Aguar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José
Soares da Fonseca.*

Ministério das Finanças — Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos
e das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 398

Com base em obrigações assumidas entre os Governos Português e dos Estados Unidos da América do Norte pelo acordo celebrado em 1 de Abril do corrente ano, o qual visa a colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum;

E havendo que integrar na ordem jurídica interna os actos e efeitos resultantes das mesmas encomendas, com os benefícios e isenções que foram estipulados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos, no continente, de contribuição industrial, da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2 022, de 22 de Março de 1947, e do imposto complementar, ou dos encargos correspondentes quando se trate de estabelecimentos produtores do Ministério do Exército ou outros sujeitos a regime fiscal especial, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América em 1 de Abril de 1953.

§ único. Os contratos referidos no corpo deste artigo e os actos deles emergentes gozam da isenção do imposto do selo.

Art. 2.º É igualmente concedida no continente a isenção de direitos de importação e exportação e demais imposições cobradas nos bilhetes de despacho a todas as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º aplicar-se-ão, não somente às empresas com as quais os contratos forem celebrados, mas também a todas aquelas que sejam encarregadas de trabalhos em conexão com

os mesmos contratos, desde que constem das informações e listas a que alude o artigo 5.º

Art. 4.º As isenções de que trata este diploma não se aplicam :

a) Às mercadorias importadas e directamente destinadas ao consumo pessoal em Portugal, salvo se constituírem instrumento para a execução de algum programa de assistência técnica ou semelhante, devidamente concertado com o Governo Português;

b) Às matérias-primas e produtos semifabricados que forem objecto da exportação para os Estados Unidos de conformidade com os acordos e práticas existentes e tendo em conta as necessidades razoáveis de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação desses produtos;

c) Às pequenas despesas em relação às quais não haja um contrato formal em que seja parte um funcionário de contratos e compras ou outro, devidamente nomeado para o fim de celebrar contratos pelo Governo dos Estados Unidos.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional informará a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos contratos celebrados, indicando a sua natureza e importância, empresas com quem forem realizados e prazo em que devem ser cumpridos, e enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em duplicado, das mercadorias a isentar ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação, com indicação dos contratos a que as mesmas se destinam.

Art. 6.º Quando no acto da importação a entidade importadora declare às alfândegas que se trata de mercadorias abrangidas por este diploma, mas as estâncias aduaneiras não tenham ainda conhecimento oficial da isenção a conceder, poderá o desalfandegamento respectivo ter lugar mediante depósito das imposições respectivas, a liquidar logo que às alfândegas seja dado conhecimento do facto.

Art. 7.º Quando o Governo Português tenha de agir como mandatário do Governo dos Estados Unidos da América do Norte ou receber reembolsos totais ou parciais deste Governo para a execução de infra-estruturas ou de qualquer outro programa em que aquele país seja parte, os materiais importados para a sua execução participarão igualmente do benefício da isenção, por

aplicação à quota-parte dos Estados Unidos nesses programas, da percentagem devida.

Art. 8.º As isenções concedidas por este decreto-lei vigorarão pelo prazo inicialmente previsto no artigo XIII do Tratado do Atlântico Norte e aplicam-se a todos os actos e contratos efectuados a partir de 1 de Abril de 1953, bem como ao contrato celebrado em 9 de Março do corrente ano entre funcionários de compras do exército dos Estados Unidos e a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.^{da}, para o fornecimento de granadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 403

Na execução da reorganização das forças aéreas presentemente em curso têm-se verificado, sobretudo no que respeita ao pessoal civil, algumas dificuldades, derivadas de, nas admissões de pessoal realizadas antes da publicação da nova lei de quadros e efectivos, se ter atendido mais aos conhecimentos e especializações de ordem profissional e técnica do que às habilitações literárias legalmente estabelecidas em atenção às necessidades dos serviços públicos de carácter burocrático.

Sendo, por outro lado, conveniente tomar providências de carácter legal que permitam a regular aplicação das previsões de despesas orçamentais das forças aéreas constantes do Decreto-Lei n.º 39 298, de 30 de Julho

de 1953, no período de transição que as mesmas forças atravessam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, com a designação de «aeródromo base n.º 1», enquanto for orçamentalmente dotado, o grupo independente de aviação de caça, cujo pessoal privativo será o constante da respectiva tabela de despesas.

Art. 2.º Têm aplicação ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica as disposições do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949. Para tal efeito o antigo cargo de comandante-geral da Aeronáutica considera-se substituído pelo de chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas da presente organização.

Art. 3.º As gratificações a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, são consideradas incluídas na primeira parte do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é tornado extensivo, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, às gratificações a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 4.º Os lugares atribuídos a capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço constantes dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, podem igualmente ser ocupados por oficiais na situação de reserva ou pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Art. 5.º O pessoal dos Ministérios do Exército, da Marinha ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional que, por motivo de instrução ou a qualquer outro título, for deslocado na situação de diligência com fim determinado ou a título transitório para o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica será pago de vencimentos normais pelo departamento do Estado a que pertence e de gratificações e abonos especiais a que tiver direito na Aeronáutica em conta do orçamento do Subsecretariado. Quando houver lugar para o abono de ajuda de custo o encargo correspondente será suportado pelo departamento a quem interesse a deslocação.

Art. 6.º Podem dar ingresso nos quadros permanentes das forças aéreas, no posto e nas condições que por

portaria do Ministro da Defesa Nacional forem estabelecidos, os actuais contratados ou assalariados civis com as profissões de radiomontadores, mecânicos de radar de avião, mecânicos de visores eléctricos, mecânicos de instrumentos, mecânicos electricistas, mecânicos teletipistas, radiotelegrafistas e observadores meteorológicos e de circulação aérea em serviço na Aeronáutica. Será condição de ingresso terem prestado, na categoria em que se encontram, o mínimo de três anos de serviço e, conforme as suas habilitações literárias ou profissionais, os interessados poderão ser graduados como segue:

- Chefes em sargentos-ajudantes;
- Chefes de grupo e operários especiais e de 1.ª classe em primeiros-sargentos;
- Operários de 2.ª classe em segundos-sargentos;
- Operários de 3.ª classe em furriéis;
- Ajudantes em primeiros-cabos.

§ único. Por portaria do Ministro da Defesa Nacional pode ser aumentado aos quadros do pessoal militar e correspondentemente abatido na sua classe o pessoal civil das profissões e categorias referidas neste artigo constante dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, com as alterações do Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953.

Art. 7.º Pode ser mantido ao serviço, como contratado ou como assalariado nas categorias e dentro dos limites fixados na lei de quadros efectivos das forças aéreas, o seguinte pessoal civil presentemente em serviço nas bases e outros estabelecimentos da Aeronáutica:

a) Pessoal contratado:

- Agentes técnicos de engenharia;
- Tradutores;
- Desenhadores;
- Fotógrafos;
- Escrivães de 1.ª e 2.ª classes;
- Dactilógrafos;
- Fiéis de armazém;
- Ajudantes de fiel;
- Guardas de armazém;
- Mestres e contramestres de oficina;
- Motoristas e condutores de viaturas automóveis;
- Porteiros e contínuos de 1.ª e 2.ª classes;
- Cozinheiros.

b) Pessoal assalariado:

- Operários especiais;
- Operários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- Serventes de oficina;
- Serventes de armazém;
- Ajudantes e aprendizes de qualquer especialidade.

§ único. Os desenhadores constantes dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, terão a classe que lhes está atribuída na tabela orçamental aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39 298, de 30 de Julho de 1953.

Art. 8.º Quando circunstâncias imperiosas o exigirem o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, pode, mediante proposta do Subsecretariado de Estado e dentro das disponibilidades das verbas para o efeito inscritas no orçamento anual, mandar assalariar, a título eventual, o pessoal servente, artífice de oficina ou especializado que for julgado indispensável ao preenchimento das necessidades ocasionais de manutenção do material em serviço ou outras de carácter extraordinário e urgente.

Art. 9.º Para o provimento dos diversos lugares do pessoal civil das forças aéreas são exigidas as seguintes habilitações literárias:

- a) Agentes técnicos de engenharia — o respectivo curso, dando-se preferência aos habilitados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- b) Tradutores e desenhadores — o respectivo curso das escolas apropriadas ou o 2.º ciclo liceal ou equivalente e capacidade profissional demonstrada em exame de provas públicas;
- c) Escriurários de 1.ª classe — 2.º ciclo liceal ou equivalente ou o curso de furriel das forças armadas, do quadro permanente ou de complemento;
- d) Escriurários de 2.ª classe e dactilógrafos — o 1.º ciclo do ensino liceal ou equivalente do ensino técnico;
- e) Fotógrafos, mestres, contramestres de oficina e operários especiais — o correspondente curso

das escolas técnicas ou o 1.º ciclo liceal e capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas;

- f) Motoristas, porteiros, contínuos, ajudantes de fiel, guardas de armazém, operários, ajudantes de oficina e cozinheiros — a 4.ª classe do ensino primário.

§ único. Independentemente das habilitações literárias e das condições de idade, o actual pessoal civil em serviço nas forças aéreas pode ser provido a título definitivo nas categorias referidas no presente artigo se nelas estava já em exercício anteriormente à promulgação da lei de quadros e efectivos das forças aéreas, com boas informações dos respectivos chefes, sancionadas pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 10.º Serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações, mediante o pagamento da quota legal e respectivas indemnizações, os actuais contratados e assalariados civis em serviço na Aeronáutica ainda não subscritores, levando-se-lhes em conta o tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 11.º São nomeados no regime de contrato os médicos civis e sacerdotes mandados admitir ao serviço das forças aéreas, nos termos do § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e do Decreto-Lei n.º 36 209, de 5 de Abril de 1947.

Art. 12.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1954 o prazo estabelecido no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953.

Art. 13.º Ficam os conselhos administrativos do Depósito Geral de Material da Aeronáutica e das diferentes bases e outros estabelecimentos da Aeronáutica autorizados no corrente ano económico a sacar em conta das disponibilidades das verbas inscritas no orçamento das forças aéreas as importâncias necessárias ao pagamento das despesas com o pessoal admitido por motivo de urgência e independentemente do visto do Tribunal de Contas, até ao limite dos efectivos previstos nos quadros legais.

No corrente ano poderão igualmente ser satisfeitos em conta das disponibilidades das verbas orçamentais inscritas para o quadro permanente do pessoal militar os encargos com o pessoal civil que transitar ou der in-

gresso no primeiro, nos termos do artigo 6.º e seu § único do presente diploma.

Art. 14.º Dentro das vagas existentes nos quadros e respeitadas as correspondentes categorias pode ser autorizada ou determinada a transferência do pessoal civil em serviço nas forças aéreas, quando requerida pelos interessados ou aconselhada pelas exigências do serviço.

Art. 15.º A tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado em serviço nas forças aéreas constará de portaria expedida pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. As diferenças que a mais estão a ser abonadas, em harmonia com as disposições vigentes, serão satisfeitas, a título de compensação de vencimentos, pelas disponibilidades das verbas inscritas no orçamento enquanto, por efeito de promoção ou a qualquer outro título, aos interessados não competir vencimento igual ou superior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 405

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido

Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 334, de 27 de Agosto de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 87:855.097\$50, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Manobras e exercícios anuais»:

Artigo 351.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais	2:750.000\$00
---	---------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 2)	750.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 170.º, n.º 2), alínea a)	2:000.000\$00	2:750.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 417

Com fundamento no disposto nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 13:643.894\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea *b)* «Despesas com a manutenção da Polícia Militar de Trânsito» . . . 13.500,500

Capítulo 2.º «Primeira Direcção-Geral — Pessoal menor do Ministério» :

Artigo 27.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias ao pessoal menor» 7.500\$00

Capítulo 3.º «Segunda Direcção-Geral» :

Direcção-Geral

Artigo 32.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 40.000\$00

Depósito Geral de Material de Aquartelamento-(Lisboa)

Artigo 74.º, n.º 1), alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário . . .» 250.000\$00

Capítulo 5.º «Serviços Gerais — Despesas Gerais» :

Artigo 126.º «Aquisições de utilização permanente» :

N.º 3) «Móveis» :

Alínea b) «Máquinas de escrever, de calcular, . . .» 500.000\$00

Alínea i) «Material para gabinetes fotográficos» 25.000\$00

N.º 4) «Material de defesa e segurança pública», alínea d) «Material de subsistências» 40.000\$00

Artigo 127.º, n.º 3), alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, . . .» 150.000\$00

Artigo 129.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, . . .» 30.000\$00

Artigo 132.º, n.º 2), alínea b) «Custeio da publicação da *Ordem do Exército*, . . .» 120.000\$00

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares» :

Governo Militar de Lisboa

Artigo 135.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, lubrificantes, reparações, . . .» 12.000\$00

2.ª Região Militar — Coimbra

Artigo 144.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, lubrificantes, reparações, . . .» 12.000\$00

Comando Militar da Madeira

Artigo 161.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando Militar»	2.400\$500
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando Militar»	3.000\$500

Artigo 162.º, n.º 1) «Luz, . . .»:

Alínea a) «Comando Militar»	2.700\$500
Alínea d) «Para pagamento à Câmara Municipal do Funchal pelo fornecimento de água ao Comando Militar»	600\$500

Comando Militar dos Açores

Artigo 165.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando Militar»	1.000\$500
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando Militar»	2.000\$500

Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares»:

Sargentos e Praças de Pré

Artigo 171.º, n.º 2) «Gratificações a cabos ajudantes de mecânicos automobilistas»	28.800\$500
Suplemento	14.400\$500
	<hr/>
	43.200\$500

Distritos de Recrutamento e Mobilização

Artigo 179.º, n.º 1) «Impressos» 96.000\$500

Enfermarias, Postos de Socorros, etc.

Artigo 226.º, n.º 1), alínea a) «Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias . . .» 20.000\$500

Escola Prática de Artilharia

Artigo 244.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos, incluindo milicianos, . . .» 200.000\$500

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 245.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 desenhador, 7 meses a 900\$:

Vencimentos	6.300\$500
Suplemento	5.670\$500
	<hr/>
	11.970\$500

Escola Militar de Equitação (Mafra)

Artigo 257.º-A «Encargos administrativos», n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado», alínea a) «Alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos em tirocínio, estágio ou frequência de cursos de preparação profis- sional de qualquer natureza (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949)»	60.000\$00
--	------------

Escola Prática de Cavalaria (Torres Novas)

Artigo 262.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10.000\$00

Escola do Serviço de Saúde Militar

Artigo 278.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos, incluindo os milicianos, . . .»	60.000\$00
---	------------

Despesas gerais

Artigo 291.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos . . .»	80.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	100.000\$00
Artigo 292.º, n.º 2) «Luz, . . .»	260.000\$00
Artigo 294.º, n.º 1) «Força motriz . . .»	20.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de Instrução Militar»:**Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)**

Artigo 303.º «Outros encargos», n.º 3) «Paga- mento de conferências a técnicos especializa- dos para o curso do estado-maior (artigo 7.º do Decreto n.º 39 054, de 26 de Dezembro de 1952)»	7.500\$00
---	-----------

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 348.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:	
Alínea b) «Vencimen- tos dos aspirantes a oficiais milicianos»	1:500.000\$00
Suplemento	1:350.000\$00
	2:850.000\$00

Alinea d) «Vencimentos dos alferes milicianos»	1:757.800\$00	
Suplemento	1:582.020\$00	3:339.820\$00

Cursos de Sargentos Milicianos

Artigo 350.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alinea a) «Prés a 2 000 primeiros-cabos milicianos, a 1\$50 por dia»	153.840\$00	
Suplemento	138.456\$00	292.296\$00
Alinea c) «Vencimentos dos furriéis milicianos»	2:265.600\$00	
Suplemento	2:039.040\$00	4:304.640\$00

N.º 2) «Alimentação»:

Alinea a) «Rancho a 2 000 primeiros-cabos milicianos, ...»	523.056\$00	
Alinea b) «Pão a 2 000 primeiros-cabos milicianos, ...»	148.712\$00	
		<u>13:643.894\$00</u>

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	592.739\$00
---	-------------

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)	8:500.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 170.º, n.º 1)	2:958.524\$00
Capítulo 8.º, artigo 295.º, n.º 1)	210.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 296.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 304.º, n.º 1)	330.000\$00

Capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1), alínea b)	220.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1)	130.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1)	350.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 1)	132.631\$00	
		13:051.155\$00
		<u>13:643.894\$00</u>

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério do Exército:

As epígrafes da alínea a) do n.º 1) e das alíneas a) e b) do n.º 2) do artigo 350.º do capítulo 8.º, reforçadas por força do artigo 2.º deste decreto, passam a ter a seguinte redacção:

Prés a 1 888 primeiros-cabos milicianos, ...
 Rancho a 1 888 primeiros-cabos milicianos, ...
 Pão a 1 888 primeiros-cabos milicianos, ...

A observação (b) afecta às rubricas atrás citadas passa a redigir-se como segue:

Durante 245 dias.

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soarês da Fonseca*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 550

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

5) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º e § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 869, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 211.º, n.º 2) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguro, despacho e outras despesas conexas»:

Alínea a) «A pagar na metrópole»	§	1.º00,00
Alínea b) «A pagar na província»	§	644,15
		§ 2.544,15

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Setembro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 568

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com ang. 20.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 3), alínea c) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Subsídio de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 12), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 1:600-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — No Estado da Índia», da mesma tabela de despesa.

.

Ministério do Ultramar, 10 de Outubro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 576

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Em Moçambique

.....

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

e) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 145.º, n.º 4) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros milicianos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos da mesma tabela de despesa.

.....

4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 52.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 5), alínea b)—1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 203.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 651 sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 16 de Outubro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 589

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

.....

3) Em Angola

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Um de 500 000 angolares, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 150 000 angolares, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 970.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

.....

Ministério do Ultramar, 28 de Outubro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de ang. 18:500.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 964.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Angola.

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 594

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 130.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	27.500\$00
Artigo 214.º, n.º 3), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais»	6.000\$00
Artigo 215.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»:	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	48.500\$00
Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	41.000\$00

Alinea c) «A 40 instruendos do centro de instrução para europeus e assimilados durante cento e vinte dias, a 25\$ diários»	7.000\$00
	<u>130.000\$00</u>

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	4.800\$00
Artigo 229.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	45.200\$00
	<u>50.000\$00</u>

c) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 215.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus, a 6\$ diários», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1.300\$00
--	-----------

Artigo 214.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificação de comando ou comissão»	1.900\$00
N.º 3), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	1.600\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão»	8.800\$00

Artigo 228.º «Encargos gerais — Subsídios para renda de casa»	6.400\$00
	<u>20.000\$00</u>

6) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com § 1.200,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 210.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da província — Telegramas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com § 2.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 210.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da província — Conversações telefónicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com § 6.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com \$ 15.141,80 a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 5), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 203.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 651 sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

e) Reforçar com \$ 500,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 6), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 6), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

.

Ministério do Ultramar, 2 de Novembro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) A partir de 1 de Janeiro de 1954 a administração do Hospital Militar e do comando da praça de Elvas, que estava a cargo do conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 8, passa para o conselho administrativo do regimento de lanceiros n.º 1.

II) Às praças do Exército que transitam para o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica será feito, no acto da sua passagem, espólio dos artigos de fardamento que lhes estiverem distribuídos, sendo, em princípio, portadoras daqueles que abaixo se designam e que oportunamente deverão ser devolvidos às unidades de origem:

1 barrete de campanha.

1 par de calças n.º 2.

1 camisa.

1 par de cuecas.

1 lenço.

1 par de peúgas.

1 par de botas.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — Gabinete do Chefe

III) No corrente ano foi ministrada a instrução a oficiais, sargentos e praças — e formados já os respectivos especialistas — nos ramos dos serviços do ajudante-geral, de material e de transportes, serviços esses a criar oportunamente.

Até que os mesmos serviços sejam criados e que seja revisto o Regulamento de Uniformes são autorizados os respectivos especialistas a usar os distintivos constantes do quadro da página seguinte.

Designações	Barretes e golas do blusão	Gola		Platinas	
		Do grande uniforme	Do uniforme n.º 1	Do dó!man n.º 1	Do blusão
<i>Serviço do ajudante-geral:</i>					
Oficiais	Distintivo do quadro de amanuenses.	Carcela do quadro dos serviços auxiliares do Exército com o distintivo do quadro de amanuenses.	Carcela do quadro dos serviços auxiliares do Exército com o distintivo do quadro de amanuenses.	—	—
Sargentos	Idem	—	Distintivo do quadro de amanuenses.	—	—
Praças	Idem	—	Carcela da arma de infantaria.	Distintivo do quadro de amanuenses.	—
<i>Serviço de material:</i>					
Oficiais	Distintivo do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Carcela do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Carcela do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	—	—
Engenheiros de material	Idem	Idem	Idem	Distintivo do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	
Engenheiros de material auto	Idem	Idem	Idem	Distintivo do serviço auto.	
Sargentos:					
De material	Idem	—	Distintivo do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Distintivo do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	
Mecânicos de material	Idem	—	Idem	Idem.	
Mecânicos auto	Idem	—	Idem	Distintivo do serviço auto.	
Praças	Idem	—	Carcela da arma de artilharia.	Como para os sargentos.	
<i>Serviço de transportes:</i>					
Oficiais:					
Rodoviários	Idem	Carcela do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Idem	Distintivo do serviço auto.	
Ferrovieiros	Idem	Idem	Idem	Distintivo do serviço dos caminhos de ferro.	

Date	Description	Amount	Balance
1880	Jan 1	100.00	100.00
1880	Feb 1	50.00	50.00
1880	Mar 1	25.00	25.00
1880	Apr 1	12.50	12.50
1880	May 1	6.25	6.25
1880	Jun 1	3.12	3.12
1880	Jul 1	1.56	1.56
1880	Aug 1	0.78	0.78
1880	Sep 1	0.39	0.39
1880	Oct 1	0.19	0.19
1880	Nov 1	0.09	0.09

Ministério do Exército — 3.^a Direcção-Geral — 1.^a Repartição
(Estado-Maior do Exército)

IV) De harmonia com o n.º 3) do despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado inserto na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.^a série, do corrente ano, p. 378, o emblema a usar pelos oficiais com o curso geral do estado-maior terá o formato e as dimensões da figura que a seguir se reproduz.



IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

I) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Coife de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso, realizado de 10 a 19 de Setembro do ano corrente, conforme nota-circular n.º 423/I, de 5 do mesmo mês, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 9 situadas na Avenida do Rio de Janeiro, do Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril de 1951, p. 105, e alínea c) do despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953:

Postos	Nomes	Rendimento total líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Rendas	Situação militar	Classificação
				Até 3 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Capitão do extinto quadro privativo das forças do ultramar.	Manuel dos Santos Costa	3.504,580	6	1	1	1	1	1.350,000	Reforma	1
Capitão de infantaria	Romano Maximiano Rodrigues	3.678,000	6	1	1	1	(a) 2	860,000	Reforma	2
Capitão de infantaria	Abílio Gonçalves Dias	3.587,000	5	1	1	1	1	1.100,000	Activo	3
Capitão de infantaria	Mário dos Santos	3.553,010	6	2	1	1	1	700,000	Activo	4
Tenente de infantaria	Mário de Figueiredo	3.042,880	5	1	1	1	1	850,000	Reserva	5
Capitão de cavalaria	Jaime Varela dos Santos	3.218,000	4	1	1	1	1	935,000	Activo	6
Tenente médico	Henrique Manuel Torres	3.679,010	4	1	1	(a) 1	1	800,000	Activo	7
Capitão farmacêutico	João Pais Pinheiro de Figueiredo	3.441,000	3	1	1	1	1	950,000	Activo	8
Tenente de artilharia	Carlos Fernando da C. V. de Araújo	3.493,000	3	1	1	1	1	1.060,000	Activo	9
Capitão de infantaria	António da Anunciação Marques Lopes	3.379,000	3	1	1	1	1	720,000	Activo	10
Capitão de infantaria	Manuel Freixo	3.490,010	2	1	1	1	1	950,000	Reserva	11

(a) Estudam.

Foram excluídos: por excesso de rendimentos, capitão de infantaria, na situação de reserva, Francisco Aníbal Duarte Soares e, por exercerem a sua função fora de Lisboa, tenente médico António do Brito Correia Anacleto e primeiro-tenente auxiliar de artilharia, da reserva da Armada, José Antunes.

Este concurso é válido até 30 de Junho de 1954.

II) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Sauts
lem. cor

... (faint, illegible text) ...

Antonio de Jesus
...



Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 7

31 de Dezembro de 1953

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 424

Considerando ser justo que os oficiais do corpo do estado-maior não percam a vantagem legal de ascensão na escala da sua arma como prémio de se terem habilitado com o curso do Estado-Maior;

Considerando que, dada a aceleração de promoções na arma de infantaria, se verifica presentemente que alguns capitães desta arma já teriam sido promovidos a major se, depois de terem completado o curso do Estado-Maior, não houvessem ingressado no respectivo corpo;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do corpo do estado-maior até ao posto de tenente-coronel serão promovidos ao posto

imediatamente quando se verificar que lhes competiria a promoção na respectiva arma de origem se nela se tivessem mantido com a antiguidade no posto de tenente resultante da applicação do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 402, de 31 de Dezembro de 1937.

Os officiaes promovidos nestas condições irão intercalar na escala da arma de origem, no lugar que lhes corresponder por aquella antiguidade, sem preencher vaga.

Art. 2.º Os officiaes referidos no artigo anterior não abrem vaga no corpo do estado-maior, voltando a preencher o seu lugar na escala do mesmo corpo quando por este lhes couber a promoção.

Art. 3.º O Ministro do Exército poderá determinar, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, que os officiaes do corpo do estado-maior promovidos nos termos do artigo 1.º vão prestar serviço, transitória ou definitivamente, na respectiva arma de origem, passando neste último caso a preencher vaga na arma e abrindo-a no corpo do estado-maior.

Art. 4.º Os tenentes-coronéis do corpo do estado-maior, além de poderem ser promovidos por escolha dentro do seu quadro, nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1953, poderão também ser promovidos por escolha, nos termos do referido decreto, ao posto de coronel para o quadro da arma de origem, quando nele estejam na posição legalmente exigida para tal fim.

Neste último caso ingressarão definitivamente na arma de origem, abrindo vaga no corpo do estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 427

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, pela verba do n.º 1) do artigo 351.º, capítulo 8.º, do orçamento vigente do Ministério do Exército, depois de obtida a aprovação do respectivo Ministro e o visto do das Finanças sobre a competente relação justificativa do levantamento a efectuar, e independentemente do cumprimento de mais formalidades, se destinados os referidos pagamentos à satisfação das despesas com a realização das manobras do ano corrente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 438

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de

1935, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 313.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	3.975\$00
Para o artigo 314.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de serviços especiais ...»	2.650\$00	
Suplemento	1.325\$00	
		+ 3.975\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 62:417.563\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Sargentos e praças de pré»:

Artigo 172.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	350.000\$00
--	-------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 316.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, ...»	87.900\$00
Artigo 318.º, n.º 1) «Luz, ...»	4.000\$00
Artigo 320.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação ...»	200.000\$00
Artigo 320.º, n.º 2) «Pagamento de serviços ...», alínea a) «Visitas de estudo»	10.000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 325.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Com- bustíveis, lubrificantes, . . .»	20.000\$00
---	------------

Instituto de Odívelas

Artigo 343.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Com- bustíveis, lubrificantes, . . .»	50.000\$00	721.900\$00
---	------------	-------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	479.875\$00	
Capítulo 8.º, artigo 313.º, n.º 1) . . .	172.025\$00	
Capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1) . . .	20.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 1) . . .	50.000\$00	721.900\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 441

Considerando que foi adjudicada à firma Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a a empreitada do quartel do regimento de engenharia n.º 1 (instalação da cozinha, refeitório e arrecadação de material de aquartelamento);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a para a execução da empreitada do quartel do regimento de engenharia n.º 1 (instalação da cozinha, refeitório e arrecadação de material de aquartelamento), pela importância de 227.300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 127.300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 456

Com fundamento n.º disposto nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei

n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 22:646.900\$, destinados a reforçar verbas insufficientemente dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º «Segunda Direcção-Geral — Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)»:

Artigo 73.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário, ...» 3:000.000\$00

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 126.º, n.º 4) «Material de defesa ...», alínea a) «Artigos de armamento, ...» 987.000\$00

Artigo 127.º «Despesas de conservação ...»:
N.º 1), alínea a) «Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares» 3:000.000\$00
N.º 4), alínea a) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, ...» 2:500.000\$00

Artigo 130.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério do Exército ...» 2:000.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares»:

Officiais

Artigo 169.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 1:000.000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 172.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 800.000\$00

Escolas de recrutas

Artigo 288.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços ...»:

Prés a 30 000 recrutas, a
\$25 por dia 30.000\$00

Suplemento 27.000\$00

57.000\$00

N.º 2) «Alimentação, ...»:

Alínea a) «Rancho a 30 000 recrutas, a 5\$10 por dia»	612.000\$00
Alínea b) «Pão a 30 000 recrutas, a 1\$45 por dia»	174.000\$00
Alínea c) «Fardamento e calçado a 30 000 recrutas»:	
20 800 apeados, a 515\$60	515.600\$00
Alínea d) «Cédulas militares ...»	1.300\$00

Despesas gerais

Artigo 290.º, n.º 1), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, ...»	6:000.000\$00
Artigo 292.º, n.º 1), alínea a) «Tratamento nos hospitais e enfermarias militares ...»	2:000.000\$00
	<u>22:646.900\$00</u>

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações no orçamento das receitas do Estado presentemente em execução:

Capítulo 1.º, artigo 4.º «Imposto sobre a aplicação de capitais»	18:341.349\$80
Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	685.265\$00
Capítulo 7.º, artigo 232.º «Reembolsos diversos»	374.491\$00
Capítulo 7.º, artigo 234.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	3:245.794\$20
	<u>22:646.900\$00</u>

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério do Exército:

Nas epígrafes do n.º 1) e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2), artigo 288.º, do capítulo 7.º, reforçadas por força do artigo 1.º deste decreto, onde se lê:

... 30 000 recrutas ...

deve ler-se:

... 31 000 recrutas ...

No desenvolvimento da referida alínea c), artigo 288.º, capítulo 7.º, onde se lê:

20 800 apeados, ...

passa a ler-se:

21 800 apeados, ...

Na observação (a) aposta às epígrafes do n.º 1) e das alíneas a) e b) do n.º 2) do mencionado artigo 288.º, onde se lê:

18 445, durante 120 dias.

deve ler-se:

19 445, durante 120 dias.

rectificando-se o total da observação para:

31 000.

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 478

Considerando que na Armada o limite de idade para a promoção ao posto de comodoro de qualquer classe, com excepção da de marinha, foi fixado em 63 anos pelo Decreto n.º 39 134, de 16 de Março de 1953, sendo portanto razoável que no Exército seja estabelecido o mesmo limite para os brigadeiros dos serviços de saúde militar e de administração militar, presentemente fixado

em 62 anos tanto para esse pósto como para o de coronel dos mesmos serviços.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado para 63 anos o limite de idade estabelecido para os brigadeiros dos serviços de saúde militar e de administração militar pelo § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 482

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 39 316, de 14 de Agosto de 1953, e 39 353, de 8 de Setembro de 1953, e no Decreto n.º 39 404, de 27 de Outubro de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....
Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 121:147.209\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:
.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Serviço de remonta

Artigo 35.º, n.º 2) «Despesas com as <i>équipes</i> hípicas ...»	5.450\$00
--	-----------

Depósito Geral de Material de Engenharia (Lisboa)

Artigo 46.º, n.º 1) «Impressos»	13.548\$00
Artigo 47.º, n.º 1) «Luz, ...»	1.140\$00

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 78.º, n.º 1) «Móveis»	500.000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Agência Militar (Lisboa)

Artigo 121.º, n.º 1) «Impressos»	1.000\$00
--	-----------

Despesas gerais

Artigo 126.º, n.º 4), alínea e) «Compra e instalação de material para as redes ...»	55.000\$00
Artigo 132.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com a publicação de <i>éditos</i> , ...»	5.000\$00
Artigo 132.º, n.º 4), alínea a) «Prémios de transferências»	3.000\$00

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares — 4.ª Região Militar, Évora»:

Artigo 154.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição ...»	350\$00
Artigo 155.º, n.º 1) «Luz, ...», alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição ...»	600\$00

Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares»:

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 225.º, n.º 1) «Impressos ...»	3.000\$00
--	-----------

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida**Despesas com o pessoal**

Artigo 233.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» (durante 75 dias): 15 civis para serviço no campo a 21\$ por dia:

Vencimentos	23.625\$00	
Suplemento	21.263\$00	
		44.888\$00

Despesas com o material

Artigo 233.º-B «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis», alínea a) «Material para as oficinas»	12.500\$00
--	------------

Artigo 233.º-C «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	3.150\$00
N.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	22.650\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo 233.º-D «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	40.000\$00
Artigo 233.º-E «Encargos administrativos», n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado», alínea a) «Alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos, incluindo milicianos, em tirocinio, estágio ou frequência de cursos de preparação profissional de qualquer natureza»	112.500\$00
Artigo 233.º-F «Outros encargos», n.º 1) «Força motriz»	273.750\$00

Escola militar de electromecânica

Artigo 247.º, n.º 2), alínea b) «Aquisição de material e aparelhagem eléctrica . . .»	20.000\$00
Artigo 248.º, n.º 1) «De móveis» :	
Alínea a) «Reparação e conservação de máquinas eléctricas . . .»	10.000\$00
Alínea b) «Reparação e conservação do material e aparelhagem electrónica . . .»	20.000\$00
Artigo 249.º «Material de consumo corrente» :	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	30.000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Escola»	6.000\$00

Despesas gerais

Artigo 290.º, n.º 1), alínea a) «Animais», n.º 1) «Tratamento de solípedes . . .»	10.000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Escola do Exército (Lisboa)» :

Artigo 308.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Outros imóveis»	40.000\$00
Artigo 311.º, n.º 1), alínea b) «Alimentação . . .»	139.039\$00

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas» :**Regimento de artilharia antiaérea fixa**

Artigo 390.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	150.000\$00
--	-------------

Comando militar de Cabo Verde**Artigo 394.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» :**

Sargentos :	Vencimento	Suplemento	
1 sargento a 700\$ (3 meses)	2.100\$00	1.890\$00	
Praças de pré :			
3 cabos a 1\$50 por dia (92 dias)	414\$00	373\$00	
3 soldados a 1\$ por dia (92 dias)	276\$00	249\$00	
	2.790\$00	2.512\$00	5.302\$00
Artigo 396.º «Outras despesas com o pessoal» :			
N.º 2) «Subvenções eventuais»			2.700\$00
N.º 3) «Alimentação» :			
Alínea a) «Subsídio de alimentação»			1.104\$00
Alínea b) «Rancho e pão»			7.636\$00
N.º 4), alínea a) «Subsídio de fardamento»			1.500\$00
			1:540.807\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectua-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1) . . .	200.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2) . . .	40.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), ali- nea a)	100.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 2), ali- nea a)	30.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 1), ali- nea a)	7.500\$00	
Capítulo 15.º, artigo 429.º	1.163.307\$00	
		1:540.807\$00

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 484

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas efectuadas em 1947 com as obras ocasionadas pela transferência de parte dos serviços do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, por virtude da cedência de uma parcela de terreno à Câmara Municipal de Lisboa . . .	443.000\$00	
Despesas de alimentação a abonar a um tenente-coronel na situação de reserva durante o período de 7 de Junho a 17 de Dezembro de 1952, em que esteve em regime de prisão no Hospital Militar . . .	5.820\$00	448.820\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Interior — Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto-Lei n.º 39 487

Pelo Decreto-Lei n.º 24 437, de 29 de Agosto de 1934, foi proibida a admissão, a qualquer título, de mais pessoal na Imprensa Nacional de Lisboa, enquanto se não efectuasse a reorganização dos seus serviços e quadros,

salvo se aquele respeitasse às extintas imprensas do Estado.

A proibição não pôde ser mantida e o Decreto-Lei n.º 30 376, de 11 de Abril de 1940, permitiu o assalariamento de pessoal que não fizesse parte daqueles estabelecimentos.

Mas nem por isso deixaram de subsistir as dificuldades técnicas e administrativas da Imprensa Nacional de Lisboa, que só poderiam ser eliminadas através da indispensável reorganização dos serviços e quadros, prevista no primeiro dos referidos decretos.

É esta a finalidade do presente diploma, com o qual se pretende assegurar a eficiência dos serviços e melhorar o rendimento do trabalho. Através da reorganização conferem-se à Imprensa Nacional de Lisboa as atribuições inerentes ao papel que lhe cabe desempenhar como organismo industrial do Estado e considera-se a importância da sua missão como escola gráfica de grande projecção no País.

A par da definição da sua competência, estabelecem-se normas reguladoras da administração e fixam-se os quadros administrativos e técnicos pelos quais se distribui o pessoal.

Por outro lado, encontrando-se hoje, como sucedia em 1934, «muitas publicações da Imprensa, mesmo das mais necessárias à administração pública, em lamentável atraso», tomam-se providências para o vencer.

Espera-se, pois, que da entrada em vigor do novo regime venha a resultar, com o aumento da produtividade do trabalho, melhoria apreciável dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa e com ela a execução pontual das publicações que lhe estão confiadas, e ainda pela revisão do horário de trabalho e dos métodos seguidos uma sensível economia de gastos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Das atribuições e fins da Imprensa Nacional de Lisboa

Artigo 1.º A Imprensa Nacional de Lisboa, estabelecimento dependente do Ministério do Interior, goza de autonomia técnica e administrativa, estando as suas re-

ceitas e despesas sujeitas às formalidades a que têm de obedecer as demais receitas e despesas do Estado.

Art. 2.º A Imprensa Nacional de Lisboa incumbe exercer a actividade gráfica em regime de exploração industrial e tendo em vista, particularmente, a execução de publicações que interessam ao Estado.

Art. 3.º Compete especialmente à Imprensa Nacional de Lisboa:

- 1.º A edição de:
 - a) As três séries do *Diário do Governo*, seus suplementos e apêndices;
 - b) As colecções oficiais da legislação portuguesa;
 - c) O *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional e as actas da Câmara Corporativa;
 - d) O Orçamento Geral e os orçamentos dos Ministérios, serviços e estabelecimentos do Estado;
 - e) As contas do Estado;
 - f) Os livros brancos sobre negociações diplomáticas;
 - g) Os trabalhos oficiais de natureza confidencial;
 - h) Os impressos cujo exclusivo lhe seja reservado por lei;
 - i) Os demais trabalhos oficiais cuja execução lhe tenha sido legalmente cometida.

2.º A composição e a impressão de:

- a) Boletins oficiais;
- b) Colecções de legislação, circulares e ordens de serviço;
- c) Outras publicações oficiais;
- d) Reimpressões de obras raras da Biblioteca Nacional e edições da Academia das Ciências de Lisboa, da Academia Portuguesa da História e da Academia Nacional de Belas-Artes.

3.º A fundição de tipos e outros materiais tipográficos necessários à sua laboração e à das tipografias particulares, enquanto estas não possam ser fornecidas pela indústria privada nacional.

§ 1.º O Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, determinará, de entre os trabalhos constantes das várias alíneas do n.º 1.º, os que deverão constituir, no todo ou em parte, encargo da Imprensa Nacional de Lisboa.

§ 2.º A execução dos trabalhos a que se refere o n.º 2.º deste artigo depende de autorização superior.

§ 3.º É facultativa a edição pela Imprensa Nacional de Lisboa de separatas dos diplomas e mais trabalhos publicados no *Diário do Governo*.

Art. 4.º O Ministro do Interior poderá autorizar a Imprensa Nacional de Lisboa a executar trabalhos particulares de interesse nacional que não possam ser realizados em igualdade de condições técnicas pela indústria privada, se da sua realização não resultar prejuízo para as publicações oficiais.

Art. 5.º A Imprensa Nacional de Lisboa terá a seu cargo o depósito e a venda:

- a) Das suas edições;
- b) Das outras publicações oficiais;
- c) Das mais publicações que executar e que lhe forem confiadas em depósito.

§ único. Para o efeito da execução deste artigo é autorizado o funcionamento da secção de venda e a constituição de depositários.

Art. 6.º Compete à Imprensa Nacional de Lisboa dar parecer sobre os orçamentos dos trabalhos tipográficos de valor superior a 10.000\$ que para esse efeito lhe forem enviados pelos serviços públicos.

.....

CAPITULO V

Disposições diversas e transitórias

.....

Art. 38.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1954.

Art. 39.º São revogados: a Lei de 7 de Julho de 1913, na parte que se refere à Imprensa Nacional; Lei n.º 400, de 31 de Agosto de 1915; Lei n.º 1043, de 31 de Agosto de 1920; Lei n.º 1166, de 13 de Maio de 1921; Decreto n.º 5787-I, de 10 de Maio de 1919; Decreto n.º 8814, de 11 de Maio de 1923; Decreto n.º 9243, de 15 de Novembro de 1923; Decreto n.º 9876, de 28 de Julho de 1924; Decreto n.º 20043, de 9 de Julho de 1931; Decreto n.º 21612, de 25 de Agosto de 1932; Decreto n.º 22757, de 29 de Junho de 1933; Decreto-Lei n.º 24437, de 29 de Agosto de 1934, e Decreto-Lei n.º 30376, de 11 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches*

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 489

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Abonos em dívida a um primeiro-cabo correio, correspondentes ao período de 22 de Setembro a 31 de Dezembro de 1952	2.204\$30
Subsídio devido a um oficial do Exército resultante da demora em portos de trânsito estrangeiros quando do seu regresso de Timor à metrópole em 1951	1.456\$60
Ajudas de custo em dívida a diversos oficiais na situação de reserva que, no ano de 1952, fizeram parte das juntas de recrutamento	25.066\$00
Encargos contraídos pela Escola Prática de Administração Militar no ano de 1952 relativos a manobras e exercícios anuais	205\$50
Encargos de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza em dívida pelo conselho administrativo do quartel-general da 4.ª região militar e respeitantes ao último trimestre do ano de 1952	1.673\$00

Ajudas de custo relativas a Dezembro de 1952 em dívida a um tenente-médico do Comando Militar de Cabo Verde	224\$00	30.829\$40
---	---------	------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 499

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos resultantes de missões oficiais ao estrangeiro no ano de 1951	1:429.455\$30
--	---------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 623

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2.455\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 191.º, n.º 2) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar em Cabo Verde», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com ang. 170.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 3), alínea a) «Serviços milita-

res — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 962.º n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Gratificações especiais e de classe»	76.000,00
Artigo 963.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 3), alínea c) «Despesas de deslocação — Subsídio de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	1.000,00
N.º 7) «Abono de família»	70.000,00
N.º 10) «Prémios de captura de desertores»	2.000,00
N.º 11) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na metrópole»	5.000,00
N.º 12), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província»	9.000,00
Artigo 970.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de vigilância»	2.000,00
Artigo 971.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos de instalações — Aluguer de casas destinadas a completar as instalações dos quartéis»	2.000,00
Artigo 972.º, n.º 2) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Diferenças de câmbios e outras despesas de transferência de fundos a pagar na província»	3.000,00
	170.000,00

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de ang. 220.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior —

Por outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Abrir nos serviços militares um crédito especial de ang. 15.400,00, para o pagamento ao segundo-sargento Raul Simeão Garcês, como indemnização pelos prejuízos sofridos nos seus haveres por ocasião da explosão do paiol da Boavista, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 13) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Duplicação de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

d) Abrir nos serviços militares um crédito especial de ang. 1.172,40, destinado a «Publicações de anúncios e avisos», usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 13) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Duplicação de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 141.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 137.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 141.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 137.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 142.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 138.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 143.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 138.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

e) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 149.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 138.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio para renda de casa a cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

.....

6) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 2.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Encar-

gos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 8) «Serviços militares — Diversas despesas — Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da província», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 108.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	4.300\$00
Artigo 214.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 3), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	2.500\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão»	3.200\$00

Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» 5.000\$00

N.º 2) «Alimentação a praças»:

Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários» 19.000\$00

Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários» 16.000\$00

Artigo 222.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» 48.000\$00

Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa» 4.000\$00

Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos» 6.000\$00

108.000\$00

b) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), alínea b) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 213.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 27.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 213.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 149.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares —

Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1138.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

.....

6) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 16.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 179.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 181.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 27 de Novembro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 75.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De

móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	62.000\$00
Artigo 229.º «Suplementos»	13.000\$00
	75.000\$00

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 644

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, aprovar os orçamentos de receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais de Cabo Verde, Guiné; S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1954, nos termos dos números seguintes:

I

Cabo Verde

1.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 34:999.931\$63.

2.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 13:000.000\$, provenientes do produto do empréstimo da metrópole, em execução da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

3.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 34:999.931\$63.

4.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 13:000.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

- | | |
|---|---------------|
| a) Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários | 5:000.000\$00 |
| b) Sondagens hidrogeológicas | 1:000.000\$00 |

2) Comunicações e transportes:

- | | |
|--|----------------|
| a) Porto de S. Vicente, Porto Novo e sua ligação com o norte da ilha . . . | 7:000.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 13:000.000\$00 |

5.º São fixadas em 3:021.000\$ e 500.000\$, respectivamente, as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones e do lugre-motor *Senhor das Areias* para o ano económico de 1954.

II

Guiné

6.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 97:586.891\$74.

7.º O total da receita extraordinária é fixado em 16:750.435\$58, cujas proveniências são as seguintes:

a) Despesas em execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

Plano de Fomento:

- | | |
|-----------------------------------|----------------|
| Empréstimo da metrópole | 10:000.000\$00 |
| Lucros de amoedação | 3:900.000\$00 |
| | <hr/> |
| A transportar | 13:900.000\$00 |

Transporte 13:900.000\$00

b) Para cobrir os encargos com
outras despesas extraordiná-
rias:

Lucros de ambedação 2:850.435\$58
16:750.435\$58

8.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 94:762.327\$32.

9.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 19:575.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Defesa, enxugo e recuperação de terrenos para a agricultura 500.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Outros cais 500.000\$00

b) Regularização e dragagens no rio Geba 5:000.000\$00

c) Pontes do Geba, em Bafatá, do Corubal e do Cacheu, a montante de Farim 6:400.000\$00

d) Construções no aeroporto de Bissau e equipamentos 1:500.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Edifícios e monumentos:

a) Conclusão de palácio do governador . . . 225.000\$00

b) Construção do edifício para o serviço meteorológico em Bissau 500.000\$00

c) Padrões e monumentos 200.000\$00 925.000\$00

A transportar 14:825.000\$00

Transporte 14:825.000\$00

2) Diversos:

a) Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

1.ª Missão geidrográfica 2:000.000\$00

2.ª Missão de geografia 150.000\$00

3.ª Outras missões 300.000\$00

2:450.000\$00

b) Plano de estradas 2:000.000\$00

c) Estudos e projectos 300.000\$00

4:750.000\$00

19:575.000\$00

10.º São fixadas em 4:820.000\$, 3:200.000\$ e 49.600\$, respectivamente; as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, do Conselho de Administração do Porto de Bissau e da Comissão de Caça.

III

S. Tomé e Príncipe

11.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 47:815.684\$89.

12.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 29:567.045\$03, cujas proveniências são as seguintes:

a) Importâncias de parte dos saldos de contas de exercícios findos a aplicar a:

Despesas em execução da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento 11:500.000\$00

Outras despesas extraordinárias 2:567.045\$03

14:067.045\$03

Transporte 14:067.045\$03

- b) Para despesas em execução da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento:

Imposto das sobrevalorizações	3:500.000\$00
Produto do empréstimo da metrópole	12:000.000\$00
	<u>29:567.045\$03</u>

13.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 46:172.729\$92.

14.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 31:210.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento—Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

- a) Aquisição de terras, aldeamentos para famílias de trabalhadores e assistência agro-pecuária 9:000.000\$00
- b) Saneamento de pântanos e esgotos 5:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

- a) Cais no porto de Ana Chaves e outros trabalhos portuários 6:000.000\$00
- b) Construção de parte da estrada de cintura da ilha de S. Tomé 5:000.000\$00
- c) Instalação e apetrechamento do aeroporto de S. Tomé 2:000.000\$00
- 27:000.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Higiene e sanidade:

- a) Conclusão do pavilhão para infecto-contagiosos 500.000\$00
- 500.000\$00
- A transportar* 500.000\$00 27:000.000\$00

<i>Transporte</i>	500.000\$00	27:000.000\$00
2) Edifícios e monumentos:		
a) Construção de edifícios públicos (incluindo armazéns para a Alfândega)	2:000.000\$00	
3) Outras despesas:		
a) Aquisição e montagem de diverso material para os serviços dos CTT	1:210.000\$00	
b) Estudos e projectos.	500.000\$00	4:210.000\$00
<i>Total da despesa extraordinária</i>		<u>31:210.000\$00</u>

IV

Macau

15.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 95:463.975\$75.

16.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 27:925.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

1) Importâncias de parte dos saldos de contas de exercícios findos a aplicar a:		
a) Despesas em execução da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952:		
Plano de Fomento	15:500.000\$00	
b) Outras despesas extraordinárias	1:925.000\$00	
2) Para despesas em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952:		
a) Fundo de reserva	2:500.000\$00	
b) Empréstimo da metrópole	8:000.000\$00	
		<u>27:925.000\$00</u>

17.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 95:222.025\$80.

18.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 28:166.949\$95, assim distribuída:

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Urbanização, águas e saneamento 7:000.000\$00

2) Comunicações e transportes: *

a) Dragagens e aterros 12:000.000\$00

b) Estradas e aeroportos 7:000.000\$00

26:000.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Saneamento e urbanização:

a) Esgotos (reparação e colectores) 55.000\$00

b) Reparação e conservação de arruamentos 440.000\$00

2) Edifícios e monumentos:

a) Reparação e conservação de edifícios 275.000\$00

b) Padrões e monumentos 55.000\$00

3) Dragagens e aterros no porto interior e no canal de acesso e testas de pontes 825.000\$00

4) Material de defesa e segurança pública para as polícias 165.000\$00

5) Estudos e projectos 55.000\$00

6) Expropriações 55.000\$00

A transportar 1:925.000\$00 26:000.000\$00

Transporte 1:925.000\$00 26:000.000\$00

7) Participação na construção do Palácio do Ultramar	241.949\$95	2:166.949\$95
		<u>28:166.949\$95</u>

19.º É fixada em 12:864.545\$60 a importância global das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones para o ano económico de 1954.

V

Timor

20.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 43:373.367\$56.

21.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 15:100.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

- a) Produto do empréstimo da metrópole consignado a despesas em execução da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento 14:000.000\$00

- b) Para cobrir os encargos com outras despesas extraordinárias:

Saldo das contas de exercícios findos . . . 1:100.000\$00

15:100.000\$00

22.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 43:373.367\$56.

23.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 15:100.000\$, assim distribuída:

- A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952):

- 1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Reconstrução na cidade de Díli 5:000.000\$00

A transportar. 5:000.000\$00

	<i>Transporte</i>	5:000.000\$00	
b)	Reconstrução no interior	3:000.000\$00	
c)	Fomento agro-pecuário	3:000.000\$00	
	2) Comunicações e trans- portes :		
a)	Porto de Dili	1:000.000\$00	
b)	Estradas e pontes	1:000.000\$00	
c)	Aeroportos	1:000.000\$00	
	B) Outras despesas extraordiná- rias :		
	1) Diversos :		
a)	Apetrechamento dos serviços e melhora- mento das instalações de telecomunicações	500.000\$00	
b)	Exploração e transporte de madeiras	200.000\$00	
c)	Aquisição e expropria- ção de terrenos	200.000\$00	
d)	Padrões e monumentos	100.000\$00	
e)	Estudos e projectos	100.000\$00	
			1:100.000\$00
			<u>15:100.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1953. —
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Ro-*
drigues.

Alterações à tabela de despesa para 1954

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Previsão no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	179.º	1)	-	6.000\$00	-	-	6.000\$00
8.º	179.º	5)	-	1.500\$00	1.500\$00	-	-
8.º	180.º	2)	-	5.250\$00	25.250\$00	20.000\$00	-
8.º	181.º	4)	-	5.000\$00	5.000\$00	-	-
8.º	183.º	1)	-	20.000\$00	-	-	20.000\$00
8.º	183.º	2)-A	-	-	-	-	-
8.º	184.º	-	-	7.000\$00	7.000\$00	-	-
8.º	186.º	-	-	500\$00	-	-	-
8.º	186.º-A	-	-	-	553.000\$00	553.000\$00	-
8.º	186.º-B	-	-	-	4.000\$00	4.000\$00	-
8.º	187.º	-	-	54.500\$00	60.500\$00	6.000\$00	-
8.º	188.º	-	-	568.025\$00	11.025\$00	-	557.000\$00
8.º	190.º-A	-	-	-	500\$00	500\$00	-

MAPA N.º 2

PROVÍNCIA DE CABO VERDE

Transporte 40.500\$00

(1) Eliminar a rubrica e a dotação.
 (2) Substituir na rubrica as palavras «oficiais e praças do activo e na rubrica» por «oficiais, sargentos e praças do activo». Na ordem da classificação orçamental passa a ser o n.º 4).
 (3) Aumentar a dotação com 20.000\$0.
 (4) Passar a rubrica para n.º 1).

5) Passagens de ou para o exterior:

a) Por motivo de licença gratuita:

A pagar na metrópole - \$ -
 A pagar na provincia - \$ -

9) Por outros motivos:

A pagar na metrópole	10.000\$00
A pagar na provincia	10.000\$00
	<hr/>
	20.000\$00
	<hr/>
	60.500\$00

(15) Alterar a ordem das rubricas para:

Artigo ... Diversas despesas:

- 1) Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30832, de 30 de Outubro de 1940 5.400\$00
- 2) Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos:

 - a) A pagar na metrópole 20\$00
 - b) A pagar na provincia 3.000\$00

3) Despesas eventuais:

- a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias e Inqueritos:

 - A pagar na metrópole 5\$00
 - A pagar na provincia 100\$00

b) Não especificadas:

A pagar na metrópole	500\$00
A pagar na provincia	2.000\$00
	<hr/>
	2.500\$00
	<hr/>
	11.025\$00

Eliminar neste artigo os números que constituem as rubricas e as dotações:

Para pagamento de direitos de importação Fundo de Defesa Militar (capitulo 8.º, artigo 85.º, da tabela de receita)	4.000\$00
	<hr/>
	553.000\$00

(15) Inscraver:

Artigo ... Duplicação de vencimentos	500\$00
--	---------

(12) Eliminar a rubrica e a dotação.

(13) Inscraver a rubrica:

Medicamentos, apóslitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório	- \$
--	------

(14) Acrescentar à rubrica as palavras «dentro da provincia».

(15) Eliminar a rubrica e a dotação.

(16) Inscraver:

Artigo ... Encargos administrativos:	
1) Fundo de Defesa Militar (capitulo 8.º, artigo 85.º, da tabela de receita)	553 000\$00

(16) Inscraver:

Artigo ... Despesas de comunicação fora da provincia:	
1) Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas	2.000\$00
2) Direitos de importação e despachos aduaneiros	2.000\$00

(17) Inscraver e alterar a ordem das rubricas para:

Artigo ... Deslocações do pessoal:

- 1) Ajudas de custo dentro da provincia (Diploma Legislativo n.º 990, de 4 de Setembro de 1948)
- 2) Ajudas de custo inerentes as deslocações fora da provincia:

 - a) A pagar na metrópole 10.000\$00
 - b) A pagar na provincia 10.000\$00

	<hr/>
	20.000\$00

3) Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes as deslocações fora da provincia:

a) A pagar na metrópole	2.000\$00
b) A pagar na provincia	500\$00
	<hr/>
	2.500\$00

4) Passagens dentro da provincia

	<hr/>
	12.000\$00
	<hr/>
A transportar	40.500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada		
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos	
MAPA N.º 4								
PROVÍNCIA DA GUINÉ								
8.º	212.º	1)	—	1:148.496\$80	1:200.692\$80	(1) 52.196\$00	—\$—	—\$—
8.º	213.º	1)	—	11.340\$00	10.440\$00	(2) —\$—	900\$00	900\$00
8.º	213.º	3)	e)	1.277\$50	8.577\$50	(3) 7.300\$00	—\$—	—\$—
8.º	213.º	4)	—	26.000\$00	6.000\$00	(4) —\$—	20.000\$00	20.000\$00
8.º	214.º	4)	—	200\$00	4.200\$00	(5) 4.000\$00	—\$—	—\$—
8.º	216.º	1)	—	200.000\$00	150.000\$00	—\$—	50.000\$00	50.000\$00
8.º	217.º	1)	—	150.000\$00	100.000\$00	—\$—	50.000\$00	50.000\$00
8.º	217.º	3)	—	11.500\$00	14.500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
8.º	218.º	—	—	90.000\$00	81.000\$00	—\$—	9.000\$00	9.000\$00
8.º	219.º	1)	—	40.000\$00	42.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
8.º	219.º	2)	—	20.000\$00	2.000\$00	(6) 2.000\$00	—\$—	—\$—
8.º	220.º	—	—	10.000\$00	13.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
8.º	222.º	2)	—	4.000\$00	—\$—	(7) —\$—	4.000\$00	4.000\$00
8.º	225.º	1)	—	600\$00	3.000\$00	(8) 2.400\$00	—\$—	—\$—
8.º	225.º	4)	—	3.000\$00	—\$—	(9) —\$—	3.000\$00	3.000\$00
8.º	228.º	—	—	585.980\$60	586.020\$60	40\$00	—\$—	—\$—

(1) O aumento é devido ao seguinte:

- a) Inclusão de 1 subalterno de Infantaria, que no projecto tinha sido eliminado. 32.196\$00
 b) Inclusão de pré, por readmissão, a praças europeias 20.000\$00

52.196\$00

(2) Fazer as seguintes alterações:

Eliminar:

Aquisição, concerto e lavagem de roupas 20.000\$00

Inscrever:

Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório 2.000\$00
Para menos 18.000\$00

(1) Eliminar a rubrica e dotação.
 (2) Fazer as seguintes alterações:

Eliminar:
 1) Despesas com valores selados:
 a) A pagar na metrópole. 500\$00
 b) A pagar na provincia 100\$00
 600\$00

Inscrever:
 1) Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 882, de 30 de Outubro de 1910. 3.000\$00
Para mais 2.400\$00

(1) Fazer as seguintes alterações:
 Eliminar as palavras «e inspectores»
 Substituir «A 3 comandantes de unidades, a 900\$ annuaes cada — 2.700\$00» por «A 2 comandantes de unidades, a 900\$ annuaes cada — 1.800\$00».

(2) Alterar a rubrica para:
 A 5 artífices, a \$70 diários cada, e a 20 condutores auto, a 1\$ diário cada.

(3) Alterar a rubrica para:
 Gratificações de readmissão a praças indigenas.

(4) Alterar e dotar a rubrica para:
 Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de officiaes, sargentos e praças do activo:
 a) Na metrópole 4.000\$00
 b) Na provincia 200\$00
 4.200\$00

Capitulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	Para menos
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada		
8.º	218.º	—	—	—	—	—	—
8.º	219.º	—	—	146.500\$00	8.600\$00	—	—
8.º	220.º	—	—	3.000\$00	3.500\$00	—	—
8.º	221.º	2)	—	2.000\$00	2.200\$00	500\$00	—
						200\$00	—
						137.900\$00	—

MAPA N.º 6
 PROVÍNCIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(1)
 (2)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	223.º	1)	—	1.000\$00	—\$—	—\$—	1.000\$00
8.º	223.º	2)	—	2.500\$00	2.800\$00	300\$00	—\$—
8.º	224.º	—	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
8.º	225.º	1)-A	—	—\$—	141.500\$00	141.500\$00	—\$—
8.º	225.º-A	—	—	—\$—	2:074.000\$00	2:074.000\$00	—\$—
8.º	227.º	2)-A	—	—\$—	500\$00	500\$00	—\$—
8.º	227.º	5)	—	500\$00	—\$—	—\$—	500\$00
8.º	228.º	1)	—	1.200\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00
8.º	228.º	3)	—	2.400\$00	4.000\$00	1.600\$00	—\$—
8.º	228.º	4)	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
8.º	228.º	5)	—	2:074.000\$00	—\$—	—\$—	2:074.000\$00
8.º	228.º	6)	—	400\$00	—\$—	—\$—	400\$00
8.º	231.º	—	—	3.600\$00	—\$—	—\$—	3.600\$00
8.º	232.º	—	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(¹) Suprimir o actual n.º 1), passando a alínea a) a constituir o n.º 1).

(²) A diferença para menos de 137.900\$ provém das seguintes alterações :

(¹) Inscrever:

Diversos encargos :

Encargos administrativos :

1) Fundo de Defesa Militar do Ultramar (capítulo 8.º, artigo 72.º, do orçamento da receita) —\$—

(²) Inscrever:

Subsídios de viagem e demora em portos de escala luerentes a deslocações fora da provincia:

a) A pagar na metrópole 500\$00

b) A pagar na provincia —\$—

1) Subsídio para funerais de oficiais e praças :

Eliminar :

a) Na metrópole 2.000\$00

b) Na provincia 2.000\$00

2) Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, ma-

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despota		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	175.º	1)	-	1:883.629\$00	1:862.245\$00	(1) -	21.384\$00
8.º	176.º	1)	-	16.500\$00	-	(2) -	16.500\$00
8.º	176.º	2)	-	55.000\$00	-	(3) -	55.000\$00
8.º	178.º	2)	b)	108.108\$00	-	(4) -	108.108\$00
8.º	178.º	3)	b)	26.730\$00	-	(5) -	26.730\$00
8.º	178.º	6)	b)	16.500\$00	55.000\$00	38.500\$00	-
8.º	183.º	1)	-	99.000\$00	112.750\$00	13.750\$00	-
8.º	183.º	2)	-	13.750\$00	-	(6) -	13.750\$00
8.º	183.º	2)-A	-	-	23.100\$00	23.100\$00	-
8.º	185.º	2)-A	-	-	16.500\$00	16.500\$00	-
8.º	185.º	2)-B	-	-	156.222\$00	156.222\$00	-
8.º	186.º-A	-	-	-	555.500\$00	555.500\$00	-
8.º	188.º	1)	-	22.000\$00	-	(11) -	22.000\$00
8.º	188.º	2)	-	15.400\$00	-	(12) -	15.400\$00
8.º	188.º	3)-A	-	-	16.500\$00	16.500\$00	-
8.º	188.º	3)	b)	11.000\$00	31.900\$00	20.900\$00	-
8.º	188.º	5)	b)-1	137.500\$00	192.500\$00	55.000\$00	-
8.º	188.º	5)	b)-2	275.000\$00	220.000\$00	-	55.000\$00
8.º	189.º	1)	a)	1.100\$00	-	(15) -	1.100\$00
8.º	189.º	1)	b)	2.750\$00	-	(16) -	2.750\$00
8.º	189.º	3)	-	2.750\$00	-	-	2.750\$00

MAPA N.º S

PROVÍNCIA DE MACAU

8.º	189.º	4)	-	-	3.960,500	-	3.960,500
8.º	189.º	5)	6)	-	19.250,500	-	19.250,500
8.º	189.º	6)	-	-	555.500,500	-	555.500,500
8.º	189.º	8)	-	-	-	-	-
8.º	189.º	9)	-	-	-	-	-

(1) Eliminar quarenta e cinco recrutas e correspondente dotação por passagem à rubrica «Pagamento de serviços — Diversos serviços»	21.384,500
(2) Eliminar a rubrica e dotação	16.500,500
(3) Eliminar a rubrica e dotação	55.000,500
(4) Eliminar a rubrica e dotação	108.108,500
(5) Eliminar a rubrica e dotação	26.730,500
(6) Eliminar a rubrica e dotação	13.750,500

(7) Inserir a rubrica:	
Pagamento de serviços:	
Despesas de higiene, saúde e conforto:	
Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, com a dotação de	23.100,500

(8) Inserir a rubrica:	
Diversos serviços:	
Despesas com a instrução complementar do pessoal mobilizável (conforme o quadro n.º 1 anexo)	16.500,500

(9) Inserir a rubrica:	
Despesas com a preparação militar do pessoal a incorporar na província (conforme o quadro n.º 1 anexo)	156.292,500

(10) Inserir a rubrica:	
Diversos encargos:	
Encargos administrativos:	
Fundo de Defesa Militar do Ultramar (capítulo do orçamento da receita)	555.500,500 + 555.500,500
(11) Eliminar a rubrica e dotação	22.000,500
(12) Eliminar a rubrica e dotação	15.400,500

(13) Inserir a rubrica:	
Encargos gerais:	
Deslocações do pessoal:	
Ajudas de custo dentro da província	16.500,500
(14) Eliminar a rubrica e dotação	1.100,500
(15) Eliminar a rubrica e dotação	2.750,500
(16) Eliminar a rubrica e dotação	2.750,500
(17) Eliminar a rubrica e dotação	3.960,500
(18) Eliminar a rubrica e dotação	555.500,500

(19) Substituir a rubrica pela seguinte:

Subsídio de família (artigos 49.º a 58.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, e Diploma Legislativo n.º 926, de 27 de Abril de 1946).

(20) Substituir a rubrica pela seguinte:

Melhoria do vencimento complementar do custo de vida (Diploma Legislativo n.º 1 077, de 31 de Dezembro de 1948).

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	199.º	1)	-	3:579.242\$18	3:582.435\$93	(1) 3.193\$75	-
8.º	200.º	1)	-	4.323\$37	4.311\$55	(2) -	11\$82
8.º	200.º	2)	-	89.349\$75	87.500\$00	(3) -	1.849\$75
8.º	201.º	1)	b)	965.310\$94	963.828\$13	(3) -	1.482\$81
8.º	201.º	2)	b)	445.528\$13	370.703\$13	(3) -	74.825\$00
8.º	201.º	3)	a)	3.125\$00	625\$00	(4) -	2.500\$00
8.º	201.º	4)	-	-	-	(4) -	-
8.º	203.º	2)	-	75.000\$00	93.750\$00	(5) 18.750\$00	-
8.º	204.º	-	-	56.250\$00	135.687\$50	(5) 79.437\$50	-
8.º	205.º-A	-	-	-	625\$00	(6) 625\$00	-
8.º	205.º-B	-	-	-	38.125\$00	(6) 38.125\$00	-
8.º	205.º-C	-	-	-	389.375\$00	(7) 389.375\$00	-
8.º	206.º	-	-	25.000\$00	25.000\$00	(8) -	-
8.º	209.º	4)	b)	6.718\$75	96.756\$87	(9) 90.038\$12	-
8.º	209.º	5)	-	15.625\$00	-	(9) -	15.625\$00
8.º	209.º	6)	-	79.437\$50	-	(9) -	79.437\$50
8.º	209.º	7)	-	18.750\$00	-	(9) -	18.750\$00
8.º	209.º	8)	-	389.475\$00	-	(10) -	389.475\$00
8.º	209.º	9)	-	37.500\$00	-	(10) -	37.500\$00
8.º	209.º	9)-A	-	-	1.812\$50	(11) 1.812\$50	-

MAPA N.º 10

PROVÍNCIA DE TIMOR

(¹) Resulta do aumento de 2650 para 18575 diários a 2 sargentos timoneiros de cavalaria.

Na Repartição Militar, onde se diz: «um adjunto, chefe da 2.ª Secção», deve dizer-se: «um adjunto na 2.ª Secção».

(²) A diferença verificada provém do acerto em relação ao número de dias do ano.

(³) Provém de ter sido eliminado 1 primeiro-cabo timorense.

(⁴) Onde se diz: «oficiais e praças do activo», deve dizer-se: «oficiais, sargentos e praças do activo».

(⁵) Inscrver a rubrica e dotação seguintes:

Pagamento de serviços:

Despesas de hygiene, saúde e conforto:

Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório.

(⁶) Inscrver as rubricas e dotações seguintes:

Pagamento de serviços:

Diversos serviços:

a) Serviços de recrutamento + 625,500

b) Serviços de instrução de campanha + 37.500,500

+ 38.125,500

(⁷) Inscrver a rubrica e dotações seguintes:

Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Fundo de Defesa Militar do Ultramar (capítulo 8.º, artigo 57.º, do orçamento das receitas) + 389.375,500

(⁸) Transferir, com a correspondente dotação, da classe de «Encargos gerais» para a de «Pagamento de serviços» a rubrica seguinte:

Despesas de comunicações dentro da provincia.

(⁹) A importância que a mais se inscreve é respeitante à elevação das despesas a pagar na provincia.

(¹⁰) Passou para «Diversos encargos».

(¹¹) Inscrver a rubrica e dotação seguintes:

Encargos gerais:

Diversas despesas:

Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30.832, de 30 de Outubro de 1940.

(¹²) Suprimir as palavras «nos termos do § 2.º do».

(¹³) Suprimir a epigrafa e Inscrver:

Duplicação de vencimentos.

Portaria n.º 14 645

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 26 177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano económico de 1954, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo director-geral de Fazenda.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 300\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º «Serviços militares — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

5) No Estado da Índia

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 34.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às

deslocações fora da província — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — No Estado da Índia», da mesma tabela de despesa.

6) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 210.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da província»:

N.º 2) «Telegramas»	§ 479,60
N.º 3) «Conversações telefónicas»	§ 2.032,80

Artigo 212.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»

§ 2.000,00

§ 4.512,40

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 203.º, n.º 1), alínea b) — «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças europeias e indígenas — A 651 sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular a Portaria n.º 14 593, de 31 de Outubro findo, e, nos termos do artigo 7.º do De-

creto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercéios findos, um crédito especial de ang. 18:500.000,00, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 964.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Edifícios»	14:005.000,00
Artigo 965.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	4:313.000,00
Artigo 966.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis»	182.000,00
	<hr/>
	18:500.000,00

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 179.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado»	80.000\$00
Artigo 180.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	16.000\$00
Artigo 181.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	12.400\$00
Artigo 182.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	10.000\$00

Artigo 185.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	6.000\$00
Artigo 187.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da provincia»	2.000\$00
	126.400\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	26.000\$00
Artigo 179.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da provincia»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	2.000\$00
N.º 2) «Alimentação»:	
Alínea a) «A 145 praças»	50.000\$00
Alínea b) «A 160 soldados recrutados durante noventa dias»	4.700\$00
Artigo 181.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	20.000\$00
Artigo 183.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	6.000\$00
Artigo 184.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação»	4.000\$00
Artigo 188.º «Encargos gerais — Despesas diversas»:	
N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos — A pagar em Cabo Verde»	1.000\$00
N.º 3) «Para pagamento de direitos de importação»	2.700\$00
Artigo 189.º «Abono de familia»	10.000\$00
	126.400\$00

.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 667

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 140.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na provincia ultramarina de Moçambique, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10.800\$00
Artigo 214.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	1.100\$00

Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação a praças»:

a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	5.300\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	2.600\$00

N.º 3) «Fardamento e calçado às praças»:

a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	6.000\$00
c) «A 40 instruendos do centro de instrução para europeus e assimilados durante 120 dias, a 6\$»	5.600\$00

N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde de oficiais e praças do activo e na reforma — Na província»

100\$00

N.º 5) «Prémio de captura de desertores»

100\$00

Artigo 222.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesas de instrução»

5.000\$00

Artigo 225.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»

1.000\$00

Artigo 226.º «Diversas despesas»:

N.º 1), alínea b) «Despesas com valores selados — A pagar na província»

100\$00

N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»

3.700\$00

N.º 4) «Instalação e assinatura de telefones nas residências dos chefes de serviço»

1.800\$00

Artigo 227.º «Abono de família»

48.500\$00

Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»

500\$00

Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»

7.800\$00

100.000\$00

b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º «Serviços militares — Material de consumo

corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2) «Passagens dentro da província»	5.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00

Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos» 20.000\$00

30.000\$00

d) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, concerto e lavagem de roupas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 224.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de comunicação fora da província — Portes de correio e telégrafos — Telégrafos»	8.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	1.500\$00

10.000\$00

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1139.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º,

artigo 1 138.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 90.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 151.º «Serviços militares — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 138.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

.

Ministério do Ultramar, 29 de Dezembro de 1953. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 689

Considerando ser de justiça conceder aos militares em serviço no Estado da Índia o suplemento de vencimentos fixados para os funcionários civis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o Governo-Geral do Estado da Índia a, por meio de diploma legislativo, conceder aos funcionários militares, a partir de 1 de Julho de 1953, o suplemento de vencimentos fixado para os civis no Diploma Legislativo n.º 1 504, de 10 de Setembro de 1953.

2.º Abrir, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, um crédito especial de rup. 34:060-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 315.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, usando para contrapartida igual quantia do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1953. —
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÃO

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

A partir de 1 de Janeiro de 1954 as praças, quando da sua passagem à disponibilidade, apenas serão portadoras da caderneta militar, continuando-se a passar revista de fardamento àquelas que ainda o tenham distribuído.

Fica revogada a determinação III publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1949.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares

Escola Prática de Engenharia

Artigo 272.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea b) «Estudos experimentais da escola de gases e fumos e lança-chamas» — 40.000,500

Para a alínea a) «Estudos técnicos e suas experiências» + 40.000,500

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Presidência do Conselho - Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1952, pelo Ministério do Exército, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 39 053, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 16.º, onde se lê:

... poderão ser assalariados,

deverá ler-se:

... poderão ser contratados.

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1953. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército - Repartição Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército de 23 de Outubro de 1953, que obteve a concordância de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro em 20 do corrente mês, foi autorizado que, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 36 237, de 21 de Abril de 1947, o número de serventes de limpeza, criados de cozinha e criados de mesa e copa da Escola do Exército passe a ser, respectivamente, de 19, 7 e 14, a partir de 1 de Janeiro de 1954.

Fica assim alterado o quadro do pessoal assalariado da referida Escola, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 9 de Julho de 1952, e na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 15 de Setembro do mesmo ano.

Repartição Geral do Ministério do Exército, 27 de Novembro de 1953. — O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, major.

Presidência do Conselho — Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 174, 1.ª série, de 12 de Agosto último, pelo Ministério do Exército, Repartição Geral, o Decreto-Lei n.º 39 312, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê:

... no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 611, ...

deverá ler-se:

... nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, ...

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1953.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 12 a 21 de Novembro findo, conforme nota-circular n.º 531/1, de 10 do mesmo mês, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 6, situadas na Rua 32-A do Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração 1) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e alínea c) do despacho de S. Ex.º o Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953:

Postos	Nomes	Rendimento total líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 3 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
	Exército									
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	José Rodrigues Pimenta	2.108\$90	3	1	1	1	1	725\$00	Activo	1.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Joaquim dos Santos Cardoso	2.996\$60	2	1	1	1	1	575\$00	Reserva	2.º
Capitão de artilharia	Urbano da Rocha Dantas	2.443\$60	3	1	1	1	1	270\$00	»	3.º
Subtenente auxiliar	Alfredo do Nascimento Ramalho	2.346\$50	4	1	1	1	1	Nada	Activo	1.º
	Armada									

Foram excluídos:

a) Por excesso de rendimento, o capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército, da reserva, José Paiva de Almeida, em serviço na 2.ª Re-partição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

b) Por exercer a sua função fora da área de Lisboa, o segundo-tenente auxiliar da Armada Abel Vaz, delegado marítimo de Sesimbra.

N. B.— Este concurso é válido desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1954.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Considerando a vantagem de assegurar por forma conveniente a colaboração dos coronéis e tenentes-coronéis dos serviços de saúde e de administração militar nos trabalhos do curso de altos comandos, e ainda a necessidade de manter actualizados os seus conhecimentos militares, com vista ao emprego desses serviços nas grandes unidades; e

Considerando, por outro lado, a conveniência de o Ministro do Exército ficar habilitado com elementos suficientes para escolher, nos termos do § 2.º do artigo 25.º e do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, os oficiais mais idóneos para serem investidos nas funções de directores dos referidos serviços;

Determina-se que, enquanto não for organizado o curso de chefia dos serviços, se observe o seguinte:

1.º No Instituto de Altos Estudos Militares funcionará, junto do curso de altos comandos, um estágio para coronéis e tenentes-coronéis dos serviços de saúde militar e de administração militar, destinado a promover a actualização dos seus conhecimentos e a averiguar da sua idoneidade para o desempenho das funções de director do respectivo serviço, assegurando simultaneamente a sua colaboração nos trabalhos daquele curso.

2.º O estágio será, em regra, frequentado anualmente por dois coronéis de cada um dos serviços de saúde militar e de administração militar, sendo a nomeação feita normalmente com a antecedência de um ano. Para o estágio poderá o Ministro do Exército nomear também tenentes-coronéis que estejam no terço superior da escala do posto.

3.º Os trabalhos a realizar no estágio serão fixados anualmente no respectivo plano e compreenderão, além de outros de reconhecida utilidade para o estudo dos serviços:

Trabalhos de aplicação em aulas e no campo;
Lições sobre organização;
Visitas de estudo.

4.º O estágio compreenderá, além da viagem de generais, três períodos coincidentes com os do curso de altos

comandos, sendo o aproveitamento dos oficiais estagiários avaliado através dos trabalhos realizados.

Os que não obtiverem aproveitamento no final de qualquer dos dois primeiros períodos, ficarão dispensados do resto da frequência do estágio.

5.º No final do 3.º período o júri a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38 104, de 21 de Dezembro de 1950, juntamente com o júri a que se refere o n.º 6.º deste despacho, decidirão sobre a admissão ou exclusão dos oficiais estagiários à viagem de generais.

6.º Na classificação dos trabalhos serão adoptados procedimentos idênticos aos que vigoram no curso de altos comandos, substituindo-se a intervenção do conselho de-instrução pela de um júri constituído pelo director do Instituto, os directores dos serviços de saúde e de administração militar e o professor do curso de altos comandos especialmente designado para o ensino dos serviços.

7.º Os oficiais que terminarem com aproveitamento a frequência do estágio serão objecto de uma informação do director do Instituto de Altos Estudos Militares, considerando especialmente as qualidades técnicas para o desempenho das funções de director do serviço e para as de professor do curso de altos comandos.

Publique-se na *Ordem do Exército*.

Lisboa, 19 de Novembro de 1953. — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo em conta a consulta feita ao Supremo Tribunal Militar e o respectivo parecer, homologado por meu despacho desta data, fica suspensa a aplicação das disposições constantes da circular n.º 25 494, proc. n.º 5, de 30 de Dezembro de 1952, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral.

Em 20 de Novembro de 1953. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, p. 50, l. 16, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 39 146», deve ler-se: «Decreto n.º 39 146», conforme vem publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 24 de Março de 1953.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António A. de Santos
lem. cor



